



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

**JOÃO FELIPE DA SILVA**

**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA VÍTIMA:  
DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMPARO ESTATAL**

**JACAREZINHO**

**2016**



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO**

**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA VÍTIMA:  
DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMPARO ESTATAL**

**FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO**

**JOÃO FELIPE DA SILVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Gilberto Giacóia

**JACAREZINHO**

**2016**

**JOÃO FELIPE DA SILVA**  
**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À VÍTIMA:**  
**DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMPARO ESTATAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão), da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, defendida por João Felipe da Silva, e aprovada em 29 de Janeiro de 2016, por banca examinadora constituída pelos doutores:

COMISSÃO EXAMINADORA

---

**Dr. Gilberto Giacóia**

---

**Dr. Vladimir Brega Filho**

---

**Dr. Arthur César de Souza**

**Jacarezinho, 29 de Janeiro de 2016**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho  
à minha mãe Elizabeth Mirian e à minha avó Maria José (in memoriam),  
por seus valores e princípios transmitidos  
no dia-dia de nossa convivência  
mas, especialmente, pelo Dom da Vida.*

## AGRADECIMENTOS

Se pudesse mencionar todas as pessoas pela ajuda ou colaboração neste trabalho, desde o início da pesquisa até a apresentação, e que merecem o agradecimento, certamente teria muitos a quem agradecer.

E tenho.

À minha mãe, Elizabeth Miriam da Silva, pelo incentivo, carinho e apoio incondicional que sempre dedicou a mim. À minha avó Maria José Miguel da Silva (*in memoriam*), pela experiência transmitida e pelo exemplo de retidão de caráter. Através de seus conselhos e ensinamentos, ambas me ajudaram a decidir meu caminho e o mais importante, trilhá-lo de forma digna.

Agradeço à minha amada noiva, Danielle Zaparolli de Souza, pela paciência, pela compreensão, pelo amor e pelas alegrias que jamais sonhei experimentar, assim como pelos momentos de felicidade que me proporciona.

Aos professores do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte Pioneiro pelos valiosos ensinamentos transmitidos no campo científico e pessoal.

Agradeço especialmente ao professor Dr. Gilberto Giacóia, orientador do presente trabalho, que acreditou na relevância do tema escolhido e me incentivou a desenvolvê-lo.

Muito obrigado!

A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

SILVA, João Felipe. *Proteção constitucional da vítima: do direito fundamental ao amparo estatal*. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2016.

## RESUMO

A vítima está presente na relação delitiva desde a própria existência do crime, passando por momentos de protagonismo absoluto ao total esquecimento pelo sistema jurídico para chegar atualmente ao estágio denominado de redescobrimto. A presente pesquisa analisa e delimita a existência do direito fundamental da vítima ao amparo estatal, assim compreendido como a reparação de danos causados pela conduta delituosa e pela assistência a ser prestada por órgãos estatais especializados, com o objetivo de demonstrar que o tratamento dispensado à vítima está aquém das exigências dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, representando afronta aos mandamentos da Lei Maior atinentes à promoção dos valores da pessoa humana que reclamam atenção do Estado sem discriminações injustificáveis. Para tanto, analisa brevemente os antecedentes históricos próximos da vítima perante o sistema penal e o surgimento e desenvolvimento da Vitimologia, área do conhecimento dedicada ao estudo da vítima. Examina as classificações vitimais, os graus de vitimização e o trato legislativo pátrio referente ao tema da vítima de crime. Estuda ainda a teoria dos direitos fundamentais e de sua eficácia, bem como sua relação com a vítima extraindo-se as conclusões de que as questões como a definição do que pode ser considerado vítima para o Direito Penal, assim como a delimitação do processo de vitimização e a autonomia científica da Vitimologia. Esses assuntos têm sido objeto de abordagem notadamente após a segunda metade do século XX e levam os pesquisadores a repensar o paradigma criminal que envolve a vítima, não mais podendo ser aceita sua posição de mera expectadora frente às instâncias formais de controle social, cabendo ao Estado como guardião da segurança pública responsabilizar-se pelo amparo e ressocialização da vítima que possui esse direito fundamental outorgado pelo texto constitucional vigente em consonância com documentos internacionais voltados para o tema. Prioriza a abordagem crítica do apego puramente formal das instâncias oficiais de administração do direito e de controle social, afirmando a necessidade de revisão do paradigma penal em relação à vítima, por intermédio da relativização de conceitos penais e processuais penais tipicamente jus positivistas, dando-se prevalência a uma base elementar de justiça que dê sustentação e efetivação à pirâmide constitucional, trazendo à baila a preocupação com a hierarquia dos direitos humanos enquanto alicerce do sistema jurídico pátrio e fundamento da República Federativa do Brasil. Utiliza o método de pesquisa de análise teórica, sustentada pela consulta a livros e periódicos dedicados ao tema.

**Palavras-chave:** amparo, assistência, direito fundamental, reparação, vítima.

SILVA, João Felipe. *Constitutional protection of the victim: the fundamental right to state support*. Thesis (Master Science Degree in Juridical Science) – North Paraná State University, Jacarezinho-PR, 2016.

## ABSTRACT

The victim is present in criminal relationship since the very existence of delict, through moments of absolute prominence to oblivion by the legal system to currently reach the stage called rediscovery. This research analyzes and defines the existence of the fundamental right of victims to state support as well understood as compensation for damage caused by the criminal conduct and assistance to be provided by specialized state bodies, in order to demonstrate that the treatment of the victim falls short the requirements of the positivized fundamental rights in the Federal Constitution, representing affront to the commandments of the highest law relating to promotion of the values of the human person claiming state attention without undue discrimination. To do so, briefly reviews the close historical background of the victim before the criminal justice system and the emergence and development of Victimology, knowledge area dedicated to the study of the victim. Examines the victimal ratings, the degree of victimization and parental legislative treatment regarding the theme for crime victims. Still studying the theory of fundamental rights and their effectiveness as well as their relationship with the victim concluding that issues such as the definition of what can be considered a victim to the criminal law, as well as the delimitation of the victimization process and Victimology scientific autonomy have been approach object particularly after the second half of the twentieth century and lead researchers to rethink the criminal paradigm involving the victim, no more may be accepted their position as mere spectator in the face of formal social control agencies, and the State as guardian of public safety to be responsible for the protection and rehabilitation of the victim who has this fundamental right granted by the current Constitution in line with international documents aimed at the subject. Prioritizes critical approach from a purely formal attachment of official bodies of administration of the law and social control, affirming the need to review the criminal paradigm towards the victim, through the relativity of criminal and criminal procedural concepts typically entitled positivists, giving up prevalence to an elementary basis of justice and to give effective support to the constitutional pyramid, bringing up the concern about the hierarchy of human rights as the foundation of the Brazilian legal system and foundation of the Federative Republic of Brazil. Pants up this work in the theoretical analysis of research, supported by consulting books and periodicals devoted to the subject.

**Keywords:** assistance, fundamental right, protection, reparation, victim.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA VITIMOLOGIA</b> .....	14
1.1 Antecedentes Históricos .....	15
1.2 Conceitos de vítima, Vitimologia, vitimização e vitimodogmática.....	35
1.3 Vitimologia e Direitos Humanos .....	56
1.4 A autonomia científica da Vitimologia e sua interdisciplinaridade.....	75
<b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS</b> .....	95
2.1 A normatização constitucional brasileira.....	97
2.2 Os códigos penais e o tratamento dispensado às vítimas de delitos .....	109
2.3 A sistemática processual penal e sua relação com a temática da vítima ..	119
2.4 A Lei nº 4.898/65 e o abuso de autoridade .....	129
2.5 A vítima na Lei nº 9.099/95.....	134
2.6 A Lei nº 11.340/06 e a vítima mulher .....	140
2.7 A proteção à vítima na Lei nº 9.807/99 e o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.....	145
2.8 A proteção da vítima no direito internacional.....	149
<b>3 OS GRAUS DE VITIMIZAÇÃO</b> .....	161
3.1 O <i>iter victimae</i> .....	161
3.2 Tipologia das vítimas .....	166
3.3 Vitimização primária, secundária e terciária.....	181
<b>4 A PROTEÇÃO DA VÍTIMA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	201
4.1 A ausência de amparo estatal em relação à vítima como forma de afronta a direitos fundamentais .....	203
4.2 Reparação dos danos advindos do crime.....	225
4.3 A importância dos Centros de Assistência às Vítimas.....	256
<b>CONCLUSÃO</b> .....	268
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	271

## INTRODUÇÃO

As questões atinentes à condição da vítima, seu comportamento frente ao algoz e as formas como se dá a vitimização em seus diversos graus apresentam-se de forma inquietante, uma vez que a compreensão de tais assuntos tem desafiado os estudiosos, principalmente no período compreendido após a segunda metade do século XX.

As origens da vitimologia como um estudo organizado e com finalidade específica encontram-se no período posterior à Segunda Guerra Mundial, tempos nos quais o mundo testemunhou o horror do genocídio judaico promovido pelo regime nazista entre os anos de 1933 e 1945.

O surgimento e o desenvolvimento da vitimologia, inicialmente na Europa e posteriormente difundindo-se para as demais partes do mundo, culmina com a demonstração de sua relação direta com a proteção dos direitos humanos.

Vitimologia e direitos humanos encontram-se na mesma direção para o resgate da dignidade das vítimas, bem como para a minoração da exclusão social que as ronda.

Além disso, concretiza e afirma de forma categórica o quão importante para as ciências penais e criminológicas é a percepção dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais que circundam a ocorrência do crime e sobremaneira como a vítima se comporta frente a tais acontecimentos.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato de que para a ciência penal é de salutar importância dedicar maior atenção para a vítima e, com base nos resultados obtidos através das pesquisas vitimológicas, buscar novos horizontes para o trato procedimental a ser dispensado às pessoas que sofrem com a ocorrência do crime em suas mais variadas formas.

Não se pode olvidar que o sistema punitivo vigente, calcado na hierarquização e na corporativização das sociedades exerce verdadeira usurpação da vítima, reduzindo-a a mero dado estatístico, desprovida de características de ser humano.

No que tange ao caráter científico dessa área do conhecimento, mostra-se relevante abordar, mesmo que de forma bastante pontual, o debate doutrinário acerca da natureza jurídica da vitimologia.

Para parte da doutrina, a vitimologia nada mais é do que um capítulo da criminologia, a esta vinculada e por ela limitada. Para tal corrente doutrinária, a vitimologia é parte da criminologia, muito mais do que do direito penal, razão pela qual a *práxis* vitimológica em muito difere daquela utilizada na ciência jurídico-penal, principalmente no que concerne aos seus princípios básicos.

Por outro lado, há estudiosos de renome que afirmam tratar-se a vitimologia de ciência autônoma, haja vista possuir princípios, regras e metodologia próprios, consistindo em uma disciplina independente não mais um ramo da criminologia, pois suas vitórias e conquistas sociais são marcantes e sólidas.

Os estudos realizados pelos doutrinadores ligados à vitimologia apontam para a classificação das vítimas conforme sua maior ou menor participação na ocorrência do delito, assim como demonstram a existência de graus distintos de vitimização.

A classificação vitimal acompanha a vitimologia desde os seus primórdios e consiste na tentativa de demonstração do quanto a vítima pode vir a participar na ocorrência do delito, seja de forma provocadora ou absolutamente inocente. É claro que a pena a ser dosada ao criminoso deve passar por esse tipo de análise, a fim de que não haja injustiça com o delinquente ou com a própria vítima.

Desse modo, é possível afirmar que a vítima em geral passa pelo primeiro grau de vitimização, compreendido pelos instantes nos quais o crime é efetivamente perpetrado, pelo segundo grau, no qual o Estado, por intermédio das instituições encarregadas de realizar a justiça acaba por postergar o sofrimento da vítima e, finalmente, pelo terceiro grau de vitimização relacionado com os traumas causados durante o primeiro e o segundo graus de vitimização.

Parte-se da hipótese de que a atuação estatal concretizadora dos direitos fundamentais das vítimas é exigível sobretudo durante o segundo e o terceiro graus de vitimização, já que a vítima busca o socorro do Estado para a reparação da violação causada ao seu bem jurídico.

No campo legislativo, a trajetória da vítima no Brasil demonstra momentos de maior e menor atenção estatal, que varia conforme os próprios momentos políticos

do Estado, assim como a escola criminológica que influenciou a criação dos diversos diplomas legais analisados no presente trabalho.

Ainda na seara legislativa, mas sob o enfoque do direito internacional público, foi aprovada em 1985 pela Assembleia Geral da ONU a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, documento que foi ratificado pelo Brasil.

Dessa maneira, o Estado brasileiro assumiu compromisso internacional de dedicar maior atenção aos direitos fundamentais da vítima, obrigação essa ainda não satisfeita de forma efetiva, o que denota a necessidade de maior aprofundamento acerca do trato estatal para com a vítima.

É preciso ainda analisar a fundamentalidade do direito da vítima ao amparo estatal que não pode apenas restringir-se às medidas legais até o presente momento realizadas, dada sua incipiência.

A completa assistência à vítima compreende muito mais do que a elaboração de reformas na legislação penal, demandando políticas públicas efetivas para o amparo da vítima nos campos material e psicossocial, de forma que a atual ausência de tais políticas revela verdadeira afronta aos direitos fundamentais da vítima.

Uma das referidas políticas de impacto positivo é a criação do fundo nacional de amparo à vítima, prevista na declaração internacional acima referida e até o presente momento não realizada pelo Brasil, ou o direcionamento de parte das verbas que atualmente compõe fundos como o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para a causa da reparação dos danos das vítimas de delitos, também ainda não levada à efeito.

O referido fundo estatal pode ser utilizado para recomposição das vítimas de delitos, o que acabaria, inclusive fomentando o sentimento de amparo em relação ao Estado e minorando traumas causado pela conduta criminosa.

Questão emblemática referente ao tema da reparação dos danos versa sobre os critérios a serem estabelecidos para a efetivação da reparação dos danos, assunto pouco discutido doutrinariamente até o presente momento.

Nesse aspecto, é salutar a consulta ao direito comparado no intuito de analisar iniciativas bem sucedidas sobre a criação e administração dos fundos estatais de amparo às vítimas, assim como analisar as possíveis fontes de seu custeio.

A melhoria na situação da vítima frente ao aparato estatal destinado à solução dos conflitos passa também necessariamente pela transformação da mentalidade dos intérpretes do direito, no sentido de que é preciso harmonizar o foco das atenções, dedicando-as também à vítima.

O modelo de poder punitivo praticado desde o Império Romano, no qual o Estado monopoliza o uso da coação e, como consequência, confisca o conflito, ou seja, substitui a vontade das partes é uma das razões pelas quais a vítima é relegada à condição de mero dado estatístico.

A forma de organização do poder punitivo acaba por aplicar determinadas medidas paliativas para minorar a vitimização secundária exercida sobre a vítima pelo próprio Estado quando exerce seu confisco do conflito. Porém, tais medidas em nada podem garantir a ausência da completa anulação da vítima.

A importância da vitimologia, reside também no aspecto de oferecer através de seus estudos e resultados, meios para que a sociedade possa dificultar a atividade dos delinquentes, tornando a convivência social mais segura.

O objetivo visado com o presente trabalho é a demonstração de que a efetivação do direito fundamental da vítima ao amparo do Estado é parte indispensável do amplo quadro de proteção da dignidade humana no qual o Brasil inseriu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização do país e da participação em uma série de tratados internacionais, cujo tema é a promoção dos direitos humanos.

Além disso, deve ser ressaltado o fato de que o Estado Democrático de Direito somente pode consolidar-se quando os direitos humanos e fundamentais sejam resguardados a todas as pessoas que no Brasil se encontram, de forma que a vitimologia é instrumento de grande valia no que concerne ao maior aprofundamento no conhecimento das vítimas, e das situações que ensejam a vitimização para que estas sejam, na medida do possível, prevenidas e, no caso da ocorrência do delito, existam políticas públicas de assistência e reparação efetivas que possam ser acessadas pelas vítimas.

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros e periódicos dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas

disponíveis na rede mundial de computadores, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

## 1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA VITIMOLOGIA

Apesar de a criminologia desenvolver-se há séculos, fruto da preocupação aprofundada de estudiosos com um fato da vida extremamente comum, qual seja a ocorrência de crimes e as razões que os motivam, a vitimologia possui raízes bem mais recentes, localizadas no período histórico imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial.

De fato, como exemplo, é possível vislumbrar já nas legislações dos povos antigos como na Babilônia, no Oriente Médio, no Direito Mosaico, no Direito Grego e no Direito Romano certa preocupação com a vítima.

No entanto, a fim de evitar-se anacronismos e para não tornar o presente trabalho mais extenso do que o necessário, ater-se-á aos antecedentes históricos próximos da vitimologia, circunscritos ao século XX e suas conquistas até os dias atuais.

Há que se ter claro os conceitos de vítima, vitimologia, vitimodogmática e vitimização aceitos doutrinariamente e pelas legislações pátria e internacional, resultado da atividade legiferante interna e de tratados dos quais o Brasil é signatário.

A proximidade da relação entre vitimologia e direitos humanos também deve ser ressaltada, já que se complementam na sua vocação de garantia de efetividade do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Nesse caso específico, buscase a concretização dos direitos das vítimas de delitos e abuso de poder e a ampliação do rol de garantias dirigidas às pessoas já fragilizadas que, por sua condição, fazem jus a proteção estatal.

Da mesma forma importa questionar a cientificidade da vitimologia, investigando se efetivamente trata-se de ciência autônoma, com métodos e objeto próprios que a distinguem e lhe conferem a referida independência ou se pode ser considerada como mero ramo da criminologia, existente para enriquecer os conhecimentos desta.

Nessa toada, a vítima passou por momentos de acentuado protagonismo durante a persecução penal, para em seguida ver a sua participação no processo de punição do criminoso confiscada pelo Estado.

Atualmente, a doutrina aborda o movimento de redescoberta da vítima, no Brasil demonstrado por diplomas legais que inauguram maior participação da vítima e denotam, em certa medida, a maior preocupação estatal com a questão, resta perquirir sobre a efetividade e satisfatoriedade de tais medidas.

### **1.1 Antecedentes históricos da Vitimologia.**

No que tange ao campo histórico, pode-se notar que a evolução do Direito trouxe à vítima três momentos distintos referentes ao tratamento a ela dispensado pelos sistemas penal e processual penal.

Primeiramente, na fase conhecida como “vingança privada”, a vítima possuía relevante participação na persecução penal, a ela cabendo a competência para a iniciativa na punição, ou seja, na aplicação da reprimenda em face de seu ofensor.

A realização da justiça privada, demonstra um momento mais rudimentar da história humana, no qual a brutalidade ainda se fazia presente com maior frequência do que aquela vivenciada nos dias atuais, nos quais há meios impostos pelo Estado para refrear as práticas violentas dos indivíduos.

A denominada “Idade de Ouro” da vítima existiu sobretudo no período histórico anterior à formação do Estado com suas leis escritas e governos estabelecidos, encontrando-se no momento em que prevaleciam as leis tribais, de forma que as vítimas desempenhavam seu papel diretamente na determinação da punição a ser aplicada ao violador da lei. Essa é uma época na qual a retribuição pessoal era a única solução possível para as questões penais (FERGUSON; TURVEI, 2009, p. 4).

A afirmação acima encontra alicerçada resistência no sentido de que não se deve colocar as fases vivenciadas pela vítima em caráter estanque, uma vez que a transmutação do privado em público não ocorreu de modo uniforme nas sociedades ditas primitivas, transcendendo limites temporais estritos (OLIVEIRA, 1999, p. 18).

Apesar do alerta feito por Ana Sofia Schimdt de OLIVEIRA (1999, p.18), a “Idade de Ouro” da vítima geralmente é compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média (século XII).

Como exemplos de codificações antigas que chegaram até os dias atuais podem ser citados o direito hebreu, a Lei das XII Tábuas, o Código de Manu e o antigo direito penal germânico.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 4) salienta que as medidas penalizadoras aplicadas naquela quadra histórica atingiam não apenas a pessoa do delinquente, mas também toda a sua família e tribo, o que acarretava lutas sangrentas, com a eliminação de grupos sociais inteiros.

Tratava-se de período no qual não havia qualquer espécie de abordagem objetiva ou crítica em relação às vítimas e seus clamores, pois institutos como investigação criminal e o respeito ao devido processo legal, atualmente imprescindíveis, sequer eram cogitados e em muitos casos a simples palavra da vítima bastava para a aplicação de gravíssimas reprimendas em face do suposto ofensor.

Percebeu-se nesse período que a vingança sem limites era prejudicial, já que implicava no desaparecimento das tribos, fruto da mútua aniquilação, surgindo então a justiça privada, que possuía como características a limitação e a regulação, agora realizadas por um representante da comunidade ou autoridade pública que era incumbido de mensurar a pena a ser imposta em relação à gravidade da ofensa praticada contra a vítima (JORGE, 2005, p. 5).

A aplicação de reprimendas violentas foi paulatinamente substituída pela imposição de penas pecuniárias, que, de acordo com Antônio Scarance FERNANDES, constituíam para o infrator da norma de conduta o preço de sua paz, lembrando que nessa época era pouco clara a distinção entre ilícito penal e civil, servindo a punição pecuniária ao mesmo tempo como pena e reparação.

Assim, por longo período, foi importante o papel da vítima. De início, agia diretamente ou com o apoio de sua tribo, impondo punição ao ofensor e tomando seus bens. Depois prevaleceu a justiça privada. A iniciativa da persecução dependia normalmente da vítima ou de seus parentes e o julgamento visava satisfazer seus interesses. (1995, p. 15).

Há que se ressaltar o argumento de Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p. 11), com fulcro nos estudos da obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, segundo o qual ocorre a passagem de uma posição da vítima como protagonista de uma “guerra judiciária” travada com o agente da ofensa, para uma posição bem menos

atuante, sendo efetivamente desconsiderada perante a estruturação do poder e de seu monopólio na aplicação das sanções.

A título de ressalva destaca-se que o período do protagonismo da vítima não pode ser superestimado a ponto de autorizar-se uma suposição de primazia absoluta da vítima sobre os valores da comunidade na qual estava inserida ou vislumbrar-se uma resposta ao delito isolada do seu contexto social, tampouco pode-se pensar em uma liberdade irrestrita da vítima para escolher a forma que melhor satisfazia seus interesses em relação ao seu ofensor (OLIVEIRA, 1999, p. 32).

No segundo período há o fortalecimento da ideia de monopólio estatal na aplicação das sanções penais, o que relega a vítima a outros planos muito distantes dos até então vislumbrados.

O tratamento histórico dispensado à vítima dentro dos estudos penais passou por três grandes momentos, sendo o primeiro, descrito como idade de ouro e vigorou até o fim da Alta Idade Média, com relevante participação no sistema; num segundo momento, há uma “neutralização do poder da vítima”, e o Estado, por meio dos poderes públicos, monopoliza a reação; finalmente, numa terceira fase, “revaloriza-se o papel da vítima no processo penal”. (SALIBA, 2009, p. 109).

A denominada fase de neutralização da vítima frente à aplicação da sanção ao ofensor coincide com o advento do século XII, ponto de transição entre a Alta Idade Média e a Baixa Idade Média, quando a Igreja, os senhores feudais e os reis passaram a se responsabilizar pela punição dos infratores, fato que marca a drástica diminuição do prestígio antes dedicado à vítima (FERNANDES, 1995, p. 15).

Pode-se afirmar que as causas para a chegada da fase de neutralização da vítima, referem-se à emergência de governos locais estruturados e ao desenvolvimento de estatutos legais formais, assim como da maior estabilidade econômica que resultou em maior movimento de urbanização e formação de cidades que ensejaram verdadeiro êxodo rural (FERGUSON; TURVEI, 2009, p. 6).

A passagem do sistema de protagonismo da vítima para o de sua neutralização é, conforme Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 144), lenta e progressiva, de forma que paulatinamente a vingança da vítima sobre a integridade física do ofensor foi sendo substituída pela aplicação de multas que tinham como escopo indenizar o ofendido, o que inaugurou um sistema de listagem de preços para cada tipo de delito.

Apesar disso, a severidade das penas em pouco diminuiu e os bens confiscados a título de condenação pecuniária em raros casos eram efetivamente entregues à vítima, sendo rateados entre as classes dominantes daquele momento histórico.

Como resultado desse novo sistema penal em formação, surge e consolida-se a concepção de que nem sempre é preciso especificamente ajudar-se a vítima, sendo mais importante segregar-se o criminoso, como forma de preservação do bom convívio social.

Sérgio Salomão SCHECAIRA (2008, p. 51) enfatiza que a vítima deixou de ter o poder de reação ao fato delituoso, que foi assumido pelos poderes públicos. A pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva e não de satisfação vitimária.

A partir do momento em que o Estado, em tese, monopolizou a reação penal, ou seja, desde que proibiu as vítimas de castigar as lesões de seus interesses, seu papel foi diminuindo, até quase desaparecer.

A consolidação do Estado Moderno marca também o fortalecimento da ideia de que o direito penal deve ser encarado como conjunto de normas de ordem pública, que não pode estar sujeito ao arbítrio da vítima no momento de sua aplicação, ou seja, a violação da norma penal deve ser encarada como afronta à ordem social como um todo e, assim, deve ser apurada e punida por um órgão imparcial, não contaminado pelas paixões que movem a vítima.

A vítima está relegada a plano inferior, esquecida pelos estudiosos. Argumentava-se que sua atuação era movida por sentimento de vingança, não de justiça, e, por isso, devia ser limitada a sua participação no processo penal. (FERNANDES, 1995, p. 16).

Os motivos da publicização do direito penal encerram-se, segundo Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p.16), inicialmente na necessidade da manutenção do poder do rei, que representava a encarnação do Estado e, como consequência era atingido pessoalmente pela violação da norma penal e, em segundo plano, pela percepção de que a sociedade também era lesada pelo crime.

Assim, a vítima é excluída do conflito. O roubo, por exemplo, de bens de um armazém não atinge primeiramente o seu proprietário; atinge primeiro o clã, depois o Rei, depois a sociedade civil e o Estado, mas não a vítima.

A mencionada transmutação do direito penal permitiu também fazer evidente a distinção entre direito penal e direito civil e nessa linha identificaram-se duas

classes de relações frente ao delito, uma punitiva, travada apenas entre o Estado e o infrator e que excluía por completo a vítima e outra de natureza indenizatória, que envolvia o criminoso e a vítima (ALFARO, 2008, p. 10).

A vítima foi abandonada incontestavelmente não apenas no âmbito penal, mas de acordo com Antônio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 25) na política criminal, na política social e nas ciências criminológicas.

Eugenio Raúl ZAFFARONI (2011, p. 30) assevera que “a característica diferenciadora do poder punitivo é o confisco do conflito”. Significa que a pessoa que sofre com a conduta desviante é substituída pelo senhor (Poder Público) e reduzida a mero dado estatístico para os estudos criminais.

A aparição do bem jurídico penal como conceito limitador da intervenção punitiva do Estado e como meio de racionalização do uso da violência monopolizada pela entidade estatal também resulta em um passo na direção do processo de expropriação do conflito da vítima, ou seja, a consideração de que a infração fere antes de mais nada a própria coletividade contribui para que a vítima seja esquecida pelo sistema penal (ALFARO, 2008, p. 15).

Como consequência e, ainda segundo o referido autor, o Poder Público investiu-se em uma capacidade enorme de poder de decisão dos conflitos, que não reflete a ocorrência da solução dos litígios, já que a solução dada a partir dessa segunda fase do percurso da vítima passa muito ao longe de ser para ela satisfatória.

A partir desse momento de consolidação do papel do Estado como controlador do delito e da sanção aplicada ao delinquente, a atividade de repressão exercida pela vítima deixou de ser socialmente tolerada e mais, passou a pesar sobre ela a ameaça de penalização no caso de realização de justiça pelas próprias mãos (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 145).

A vítima foi usurpada do poder de fazer justiça por seus próprios meios e em troca recebeu pouca ou nenhuma atenção dos poderes constituídos, sendo neutralizada, sob o pretexto de que agia motivada pelo espírito de vingança.

A materialização do processo inquisitivo gerou a neutralização da vítima no processo penal, que deixou de ser focalizada como sujeito do processo, passando o Estado e o acusado a atuarem como protagonistas. (MAZZUTTI, 2012, p. 49).

É perceptível que a vítima passa de protagonista para verdadeira antagonista do sistema punitivo, pois sua atuação mais incisiva poderia, segundo os teóricos penais da época, tornar o processo penal mero instrumento para a vingança chancelada pelo Poder Público.

A partir dessa transformação paradigmática a vítima passa a exercer papel subalterno, muito distante do protagonismo de outrora, cabendo-lhe tão somente o dever de noticiar a ocorrência do fato e de prestar declarações perante os órgãos encarregados da persecução penal (JORGE, 2005, p. 8).

Para Luciano Mariz MAIA (2003, p. 3), a neutralização da vítima parte de um pressuposto segundo o qual a resposta ao crime deve ser imparcial, desapaixonada, despersonalizando a rivalidade, o que traz como resultado o formalismo, a linguagem simbólica do Direito e a transformação das vítimas concretas em meras abstrações.

Desse modo, o processo penal tem com um dos fundamentos para seu surgimento e desenvolvimento justamente a necessidade de neutralização da vítima, que é narrada por Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (1992, p. 22) como a objetivação e despersonalização da rivalidade entre as partes, o que enfraqueceu a vítima, tornando-a fungível e irrelevante.

Deixa de existir a contraposição entre o delinquente e a vítima, pois o Estado assume, tanto na fase instrutória como na de aplicação da reprimenda, a incumbência de substituição das vítima, podendo inclusive impor-lhe o dever de prestar declarações ou a cooperar de outras formas, sem levar em conta suas expectativas e sofrimentos, tudo no interesse da busca pela verdade a ser aplicada em face do criminoso (HASSEMER, 1989, p. 29).

O sistema penal somente pôde desenvolver-se quando a vítima é afastada do papel central na persecução do crime e da imposição da pena.

Ocorre ainda nesta segunda fase o surgimento das teorias humanistas da Escola Clássica, influenciadas pelo movimento iluminista, aplicadas às ciências penais, e o desenvolvimento da tríade: delinquente – pena – crime, situação que exclui a vítima do foco direto dos estudos penais à época (BREGA FILHO, 2003, p. 1).

Outrossim, Luis Rodriguez MANZANERA (2002, p.11) se expressa no mesmo sentido.

A escola clássica de Direito Penal centra seus interesses no delito como ente jurídico, importa-se basicamente com o fato delituoso e a justa retribuição ao responsável do mesmo. Aqui temos, inicialmente, um problema de níveis de interpretação; a escola clássica se interessa em nível de conduta e para tanto se desinteressa pelo nível individual, significa que se concentra na teoria do delito, deixando em segundo plano o delinquente e com maior razão a vítima. (tradução nossa<sup>1</sup>).

No momento em que a criminologia passa a interagir de modo mais profundo com o direito penal também ocorre a recepção das teorias da criminalidade e da criminalização, ou seja, as teorias do autor. Esse fenômeno implica no esquecimento da vítima pelo direito penal, assim como ocorreu em relação à criminologia, de modo que a ciência penal coloca-se unilateralmente voltada para o autor do fato delituoso. (HASSEMER, 2005, p. 110).

O referido autor discorre ainda sobre a posição da vítima no direito penal e no processo penal, lecionando a sua participação parcial, sem importância, fruto do seu afastamento das questões criminais mais graves, o que resulta em sua neutralização.

Desse modo, a vítima é relegada à outras searas do direito para buscar eventual ressarcimento, tais como o direito civil e o processo civil, nos quais a vítima é protagonista do procedimento ressarcitório.

Apesar do afastamento da vítima da persecução penal, pelos motivos acima delineados, princípios como da legalidade estrita dos crimes e das penas revelam a possibilidade de diminuição da punição indistinta voltada na imensa maioria das vezes para as classes menos favorecidas, fato que não deixa de ser visto como benéfico para um ainda embrionário movimento vitimológico.

Desde a Escola Clássica impulsionada por Beccaria e Feuerbach à Escola Eclética de Immanuel Kant e Alimena, passando pela Escola Positivista de Lombroso, Ferri e Garofalo, O Direito Penal praticamente teve como meta a tríade delito-delinquente-pena. O outro componente do contexto criminal, a vítima, jamais foi levado em consideração. Isto apenas passou a ocorrer quando outras ciências, e principalmente a Criminologia, tiveram que vir em auxílio do Direito Penal para a análise aprofundada do crime, do criminoso e da pena. (FERNANDES, 1995, p. 455).

---

<sup>1</sup> La escuela clásica de Derecho Penal centra su interés en el delito como ente jurídico, importa básicamente el hecho delictuoso, y justa retribución al responsable del mismo. Aquí tenemos, de entrada, un problema de niveles de interpretación; a la escuela clásica le interesa el nivel conductual, y por lo tanto se desinteresa por el nivel individual, es decir se centra en la teoría del delito, dejando en un segundo plano al delincuente, y con mayor razón a la víctima.

Heitor PIEDADE JUNIOR (2007, p. 66) salienta que a Escola Clássica lutou pelo empenho da liberdade através do exercício da justiça, pois “a plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização”.

É inegável a contribuição desse movimento do direito penal, uma vez que demonstra a crescente preocupação com a erradicação do arbítrio estatal na aplicação das reprimendas, o que implicitamente denota a necessidade de refrear a vitimização praticada pelo Estado contra as classes sociais tidas como subalternas, frequentes alvos da sua força punitiva.

A Escola Positiva por sua vez desenvolveu estudos sobre a pessoa do delinquente, buscando assegurar ao acusado maiores chances de defesa, assim como a maior concretude da proteção à sua dignidade quando condenado à pena privativa de liberdade (FERNANDES, 1995, p. 17).

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 12) leciona que esse movimento penal é centrado no estudo do homem desviante, antissocial, e o berço do surgimento da criminologia que em seu esforço pela completa compreensão do criminoso desprezou a figura da vítima.

Explica também que trata-se de muito mais de uma questão de prioridades do que um esquecimento malicioso da vítima. Significa que naquele momento histórico o estudo do criminoso, trabalhado ao um nível individual fazia-se mais urgente do que a compreensão da vítima.

A situação resultou com o criminoso de um lado estudado, sancionado, tratado, protegido e de outro lado a vítima que somente fez jus a escassas menções e fora de qualquer pauta de análise mais aprofundada, ou seja, não há razões para que a vítima alegre-se uma vez que jamais atingiu tamanho grau de compreensão e atenção.

O comportamento desviante, suas causas e consequências constituíram-se no objeto de estudo da Escola Positiva, de forma que o homem passa a figurar como tema central dos estudos penais. Por óbvio que a atenção dispensada nesse momento fixava-se no delinquente e não na vítima.

No entanto, Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 70) afirma que esse momento pode ser também aproveitado pela vitimologia como o início da preocupação humanísticas das ciências penais e da criminologia, surgida nessa quadra histórica.

Portanto, nos estudos penais e criminológicos passam a figurar preponderantemente duas figuras, quais sejam a do Estado no exercício do seu poder-dever de punir o infrator e de outro o réu exercendo suas prerrogativas de defesa, que lhe conferidas pela própria ordem jurídica.

O sistema legal define com precisão os direitos - o status – do acusado, sem que referido garantismo em favor o presumido responsável tenha como lógico correlato uma preocupação semelhante pelos direitos da vítima. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, p. 25).

Torna-se de difícil compreensão o fato de que a criminologia, ciência empírica por vocação, cujos alicerces são erigidos sobre a constatação de que antes das consequências jurídicas, o crime (em sua concepção clássica) possui consequências naturalísticas venha a olvidar-se que do outro lado da ocorrência delituosa existe a vítima, que também experimenta um resultado, ou seja, uma modificação, em sua vida.

É dizer, como é possível que a criminologia, uma ciência voltada para a realidade fenomenológica não tenha levado em conta a vítima que faz parte dessa mesma realidade fática? (OLIVEIRA, 1999, p. 55).

A mencionada autora apresenta como explicação para esses questionamentos a repulsa à concepção, nem sempre verdadeira, de que a vítima é movida pelo desejo de vingança e de sofrimento ao seu ofensor, o que gera a expectativa de seu afastamento, para que ela mesma não se transforme em autora de delitos em sede de reação passional e desmedida, sendo a vítima encarada como uma ameaça aos direitos humanos do criminoso.

Nesse aspecto, neutralizar a vítima significa paralisar a própria cadeia de violência já verificada em períodos mais remotos da humanidade, ou seja, sob o esse pretexto os direitos humanos eram vistos como prerrogativa exclusiva do criminoso, argumento em si mesmo atentatório a tais direitos, pois prega uma discriminação indevida.

Uma segunda e complementar explicação para o afastamento da vítima reside além da preocupação com a manutenção da boa ordem social. Trata-se da arrecadação de recursos provenientes do confisco de bens e da imposição de penas pecuniárias que fazem com que monopólio punitivo do poder público seja lucrativo (JORGE, 2005, p. 9).

Luiz Flávio GOMES e Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2008, p. 523) asseveram que com a criação do Estado “até mesmo a multa reparatória ganhou nova fisionomia: passou a ser fonte de receita estatal”, ou seja, até o direito da vítima à reparação pecuniária foi-lhe retirado, restando-lhe tão somente lamentar o infortúnio de ter sofrido os resultados maléficos de alguma ação criminosa e esperar que ao menos a reprimenda penal seja aplicada ao criminoso, o que nem sempre acontece, face ao necessariamente elevado número de garantias que protegem o delinquente.

Com fulcro no pensamento de Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 12) é possível apontar ainda mais uma causa, dessa vez de cunho psicológico, da neutralização da vítima. Trata-se do fascínio exercido pelo estudo do criminoso.

O medo que se tem do delinquente pode ter sido uma das causas da concentração dos estudos naquela época, haja vista que o sujeito antissocial é naturalmente temido pela sociedade.

Para demonstrar sua tese, Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 13) utiliza-se da relação entre a presa e a fera selvagem para explicar que o predador produz pânico, mas ao mesmo tempo chama poderosamente a atenção, enquanto a presa abatida é tão somente mais uma na estatística.

A vítima é vislumbrada como a própria imagem da derrota, da fragilidade, enquanto o criminoso é encarado como a representação da ousadia, da força, da agressividade, do ser dominador (OLIVEIRA, 1999, p. 55).

Em virtude desse fato cruel, mas verossímil, a história em boa parte de suas páginas vê registrada a pessoa do criminoso e em pouquíssimas situações a vítima é lembrada, tais memórias são reservadas somente quando a pessoa vitimada é efetivamente notória.

A figura da vítima nas legislações penais somente era visualizada como forma de mensurar a gravidade da reprimenda a ser aplicada ao transgressor da norma penal, haja vista que conforme a maior ou menor participação da vítima na ocorrência do delito, mais ou menos severa seria a pena a ser imposta.

Desse processo de neutralização resulta que a vítima é observada sob o prisma de uma testemunha silenciosa, já que é apenas mencionada em escassos casos pela lei e na literatura científica pesa em seu desfavor o desprezo, o que tem como consequência o desamparo e a sobrevivitização (MANZANERA, 2002, p. 15).

Ainda a título de justificativas para a neutralização da vítima, há que se levar em conta modelo adotado pelo próprio sistema penal, pois há grande diferença no trato dispensado à vítima conforme a sua atuação retributiva ou preventiva.

Winfried HASSEMER (2005, p. 116) alerta para o fato de que no sistema penal orientado para a retribuição ao injusto cometido, leva-se em conta a vítima, pois nela foi causada a lesão. Significa que a dimensão do dano, a intensidade da dor, os prejuízos presentes e futuros para a vítima e sua família são mensurados para a aplicação da pena ao infrator.

O Direito Penal orientado para a retribuição foca no passado, dá atenção para a vítima e argumenta moralmente sobre a aplicação do mal para compensar o mal causado.

Segundo o aludido autor, o sistema penal de vocação preventiva não se dedica a olhar para a vítima, mas antes visa o questionamento sobre as formas de tratar do infrator da norma, assim como procura meios para intimidar outros futuros criminosos, além de fortalecer a consciência geral sobre a cogência de suas normas.

O argumento moral é substituído pelo empírico e a lesão que sofre a vítima é encarada como mero indicador estatístico e não como fundamento da consequência jurídico-penal, o que leva também à substituição da retribuição e da satisfação da vítima à sua assistência e segurança.

Sobre as duas vertentes acima esposadas é importante notar que raramente um sistema penal é puro, aplicando ditames somente de uma ou de outra.

O que não se pode negar é que a faceta preventiva desenvolveu-se muito mais no passado recente, o que invariavelmente coincide com a fase de neutralização da vítima.

Desse modo, a fase de neutralização da vítima caracteriza-se pelo direcionamento dos esforços doutrinários e legislativos para o delinquente e para a forma como deveria o Estado reagir frente às violações da norma penal, dedicando ainda atenção para a questão carcerária e as maneiras de disciplinar o criminoso.

O terceiro momento da vítima frente aos estudos penais é marcado pela recente valorização e resgate do seu papel frente ao processo penal, buscando trazê-la de volta à luz dos acontecimentos, sobretudo pelas possibilidades de composição civil e transações previstas pelo direito penal moderno, o que de certa forma se mostra ainda em fase de maturação e desenvolvimento, que poderá no

futuro servir de sustentação para novas formas de atuação da vítima frente ao sistema penal.

Antes de adentrar-se a essa fase mais recente do estudo da vítima e de seu protagonismo penal há que se considerar o fato apontado por Fritz Paasch (*apud* BITTENCOURT, 1978, p. 25) de que “é impossível indicar toda a literatura publicada sobre a vítima”.

A afirmação acima encontra esteio no fato de que, ainda que indiretamente, e em capítulos tímidos, a vítima já era modernamente alvo de alguma investigação dos tratadistas penais, tais como Hans Gross (1901), Sutherland (1937), Franz Werfel (1920) e Roesner (1938) (BITTENCOURT, 1978, p. 24).

Essa fase de redescobrimto coincide com a maior preocupação com as questões atinentes à vítima, historicamente situada, segundo Vanessa De Biassio MAZZUTTI (2012, p. 61), em fins do século XIX, quando “(...) vários congressos internacionais passaram a abordar o tema de proteção e indenização das vítimas de delitos (...)”.

Trata-se, portanto, de um processo histórico, impulsionado especialmente pelos acontecimentos datados de meados do século XX, momento no qual a humanidade reconstruía-se após a guerra mundial e encarava a necessidade de alterações de paradigmas atinentes à pessoa humana e seus direitos mais basilares, bem como a relação travada entre o Estado e os indivíduos.

Incomodados pelo fato de que ao longo da história as vítimas foram desprezadas, os estudiosos buscavam atenção à questão da vítima, sendo que logo tornou-se consenso entre vários grupos como jornalistas, cientistas sociais e daqueles diretamente envolvidos com o sistema penal que as vítimas foram esquecidas e precisavam ser urgentemente resgatadas (FERGUSON; TURVEI, 2009, p. 7).

Tamara Ariane Gallo da SILVA (2013, p. 4) assevera que a dita redescoberta da vítima tem como fato impulsionador os crimes praticados pelo nazismo, já que passou-se a dedicar maior atenção aos estudos ligados à vítima com o aprofundamento do interesse dos criminólogos sobre como viveriam e o que estava sendo feito pelas pessoas vitimizadas durante a Segunda Guerra Mundial.

A redescoberta da vítima consolidou-se com o surgimento e desenvolvimento da vitimologia enquanto ramo do conhecimento dedicado preponderantemente ao

aprofundamento na análise da vítima, sujeito diretamente envolvido na prática delituosa, mas até então esquecido dos estudos criminológicos, que conforme acima descrito, eram voltados apenas para questões referentes ao delinquente e sua prática desviada.

A vítima ocupou, com advento dos modernos cientistas, sobretudo das ciências humanas e sociais, uma posição de relevância no contexto das pesquisas em busca do conhecimento do homem. Ela, de esquecida, passou a ser conhecida, mas conhecida e estudada apenas ainda como objeto na trama criminal. (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 86).

Significa que mesmo após o início de sua redescoberta, a vítima somente era abordada como mero objeto, dado estatístico na seara criminal, não havendo ainda o interesse político ou social com suas mazelas, revelando que o direito penal e a sociedade como um todo continuavam dedicando suas atenções exclusivamente ao delinquente.

Mostra-se interessante o termo “redescoberta”, já que após a formação da organização da sociedade em Estados, a vítima jamais fora descoberta. Logo, impossível redescobrir-se tema que nunca houvera recebido a devida atenção da sociedade e do próprio poder público.

No mesmo sentido são os argumentos de Ana Sofia Schimdt de OLIVEIRA (1999, p. 57) ao indagar se há lugar para o prefixo “re” de redescobrimento. Prossegue a autora explicando que a ideia de redescobrir um objeto implica no descobrimento que havia se perdido e foi retomado.

No caso da vítima perante o Estado e a sociedade modernos, não há que se falar em descoberta até período muito recente. Assim, há que se esclarecer que essa vítima que recentemente despontou perante os estudos penais não é a mesma da história distante, bem como o “redescobrimento” não se propõe a aplicar em relação à vítima os mesmo privilégios que lhe eram permitidos outrora.

As origens da vitimologia, como um estudo organizado e com finalidade específica, encontram-se no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, tempos nos quais o mundo testemunhou o horror do holocausto promovido pelo *reich* nazista entre os anos de 1933 e 1945, sendo que a sociedade da época vivenciou e compadeceu-se da macrovitimização ocorrida naquele período, assim entendendo-se a vitimização em larga escala, que atinge um número elevado de pessoas, no caso nazista, com marcantes características eugênicas.

Pode-se dizer que a atual Vitimologia nasceu como reação à macrovitimização da II Guerra Mundial e, em particular como resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germano, ajudados pela reparação positivista do povo alemão, a partir de 1945 (BERISTAIN, 2000, p. 83).

O mesmo autor (2007, p. 64) explica ainda que as raízes da vitimologia encontram-se nos decênios do pós-guerra, ou seja, entre 1945 e 1973, ano no qual celebrou-se o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, que marca o seu momento zero na história.

Os sobreviventes do holocausto colocaram-se na vanguarda da batalha pelo reconhecimento dos direitos da vítima e a Sociedade Mundial de Vitimologia, assim como as sociedades nacionais de vitimologia mundo afora representam suas frentes (JOSEF, 2001, p.82).

As conclusões de Luciano Mariz MAIA (2003, p.4) apontam no sentido de que o redescobrimto da vítima é um fenômeno advindo após a Segunda Guerra Mundial e trata-se de uma resposta ética e social à macrovitimização, que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais, e outros grupos vulneráveis.

Saliente-se que esse novo momento da vítima não persegue nem o retorno à vingança privada, nem a quebra das garantias para os delinquentes: a vítima quer justiça.

A vitimologia vem, efetivamente, conferir novo *status* à vítima, contribuindo para redefinir suas relações com o delinquente, com o sistema jurídico, com as autoridades, etc.

A partir de então, surge uma nova visão da dinâmica e da composição estrutural do crime, que Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 86) analisa sob o enfoque de que não há crime sem vítima, estando necessariamente presentes em sua teia, junto com o agente e a conduta.

Em que pese parte do magistério penal doutrinar pela possibilidade da existência de crime sem vítima, servindo de exemplo o uso de substância fármacodependente, onde dizer-se inexistir vítima, tem-se que ou o crime lesiona uma vítima ou não há crime, de vez que o crime, como conceito normativo, é conduta que causa ameaça ou lesão ao bem jurídico do indivíduo ou da coletividade.

Essa “nova” sistematização do estudo do crime não se contenta com a análise da vítima como sujeito passivo da conduta delituosa. Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 29) assevera que o redescobrimto da vítima

expressa a necessidade de buscar um enfoque novo, crítico e interacionista sobre a vítima, a desvelar uma imagem mais verdadeira do comportamento da vítima e das consequências que esta sofre com a ocorrência delituosa, trazendo contribuições importantes em diversos ramos de interesse para as ciências penal e criminológica.

Nessa toada, há que se destacar os pioneiros da vitimologia como autores que procuraram descortinar a imagem superficial até então existente sobre a vítima, inclusive traçando tipologias de vítimas que demonstram a interação entre o par criminal (criminoso e vítima).

Esse avanço nos estudos vitimológicos enveredaram por outras searas, segundo Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 27), ocupando o estudo do par criminal (*pareja criminal*) de temas como a propensão para ser vítima, os danos que a vítima padece como consequência do delito e o tema que mais atine ao presente trabalho: programas de reparação de danos e assistência às vítimas de delitos.

Vários trabalhos foram publicados entre os anos de 1947 e de 1979, época de grande efervescência vitimológica. Contudo, Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 25) afirma que ainda nesse período não há a colocação metódica do tema, buscando-se tão somente o seu estudo da forma mais completa possível.

Segundo Vladimir BREGA FILHO (2003, p. 2) merece destaque Hans Von Hentig, com a obra *The Criminal and his victim*, publicada pela Universidade de Yale no ano de 1948.

As primeiras manifestações sobre a vítima apareceram na metade do século XX, tendo como pioneiro o professor alemão Hans von Hentig, que publicou na década de 1940 o livro *The criminal and his victim*, onde pela primeira vez aparece a consideração da vítima como um fator na delinquência. Hans von Hentig analisa a juventude, a velhice, a concupiscência, a depressão do sujeito passivo como um fator até mesmo decisivo na ação do delinquente.

Antonio BERISTAIN (2000, p. 86) enfatiza a obra de Hans Von Hentig, ao afirmar que deve-se levar em conta 03 noções fundamentais acerca dos estudos sobre a vítima:

a) A possibilidade de que o criminoso, de acordo com determinadas circunstâncias, possa vir a se tornar também vítima, ou vice-versa;

b) Deve-se levar em conta que existe a chamada ‘vítima latente’, ou seja, pessoas que possuem uma pré-disposição para serem vítimas, que despertam uma certa atração para o criminoso;

c) Não se pode olvidar da relação existente entre vítima e delinquente, relação esta que pode inclusive inverter os papéis ou criar um vínculo muitas vezes afetivo entre vítima e algoz, os denominados casos de Síndrome de Estocolmo.

Assim, de acordo com Hans Von Hentig:

Primeiramente, a possibilidade de que uma mesma pessoa possa ser delinquente ou criminoso segundo as circunstâncias, de maneira que comece no papel de criminoso e siga no de vítima ou ao contrário. A segunda noção é a “vítima latente”, que inclui aquelas mulheres e aqueles homens que têm uma predisposição a chegar a ser vítimas, ou seja, uma certa atração para o criminal. Por fim, a terceira noção básica refere-se à relação da vítima com o delinquente, relação que pode provocar uma inversão dos papéis do protagonismo. A vítima pode ser o sujeito, mais ou menos desencadeante, do delito (*apud* BERISTAIN, 2000, p. 84).

A importância da obra de Von Hentig reside no fato de demarcar o início da sistematização dos estudos vitimológicos, por intermédio de um ensaio de classificação que, Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 28) afirma assinalar a importância da relação delinquente-vítima para a gênese do delito que procura expandir as tentativas de grupamentos dos diferentes tipos de vítimas, demonstrando assim a sua importância ao menos criminógena naquele período.

Considera-se, no entanto, como o fundador da doutrina da vitimologia o advogado israelita e também vítima da Segunda Guerra Mundial, Benjamin Mendelsohn, que militava em Jerusalém.

O professor Benjamin Mendelsohn pode ser considerado o criador deste campo do conhecimento científico, pois apesar de vários haverem se ocupado do tema, o primeiro estudo sistematizado das vítimas se deve ao professor israelita, que se ocupa do tema desde 1937, sendo suas primeiras publicações em 1940 sobre violação<sup>2</sup>. (MANZANERA, 2002, p. 25, tradução nossa).

O sofrimento desmedido causado pelos métodos nazistas despertou a curiosidade de Mendelsohn. Explica Aline Pedra JORGE (2005, p. 13), que o autor passou a buscar explicações para o fato de algumas pessoas tornarem-se vítimas,

---

<sup>2</sup> El profesor Benjamin Mendelsohn puede ser considerado i creador de este campo del conocimiento científico, pues aunque varios autores se habían ocupado del tema, el primer estudio sistematizado de las víctimas se debe al profesor israelí, que se ocupa di tema desde 1937, siendo sus primeras publicaciones en 1940 sobre violación.

assim como para a constatação de que as vítimas eram tratadas com pouco interesse pelas ciências penal e criminal.

Mendelsohn utilizou a expressão vitimologia pela primeira vez em uma palestra ministrada no Hospital do Estado em Bucareste, no ano de 1947, intitulada: *The Origins of the Doctrine of Victimology*, na qual afirmava ser impossível fazer justiça deixando as vítimas ao desprezo.

Jorge JOSEF (2001, p. 81) leciona que a memorável conferência pronunciada por Benjamin Mendelsohn marca, antes de mais nada, a preocupação de um sobrevivente do genocídio nazista com o destino de suas vítimas, num momento histórico no qual o foco dos vencedores da guerra concentrava-se exclusivamente nos culpados.

No ano de 1956, Mendelsohn publica o trabalho “*Victimology*”, cujo teor foi reproduzido em todas as revistas de relevância política mundo afora (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 87).

Desse modo, afirmou ser necessário o estudo biopsicossocial da vítima, ou seja, de acordo com Antonio BERISTAIN (2000, p. 98), da análise de predisposição de algumas pessoas a sofrer os efeitos da vitimização, tais como as biológicas (idade, sexo, raça, compleição física), as sociais (condições econômicas, de trabalho e de lazer) e as psicológicas (desvios sexuais, negligência ou imprudência, os traços de caráter de cada pessoa).

Observa os fenômenos de ordem psicológica e social, no tocante à vítima como sujeito passivo do crime em sua relação com o criminoso. Examina causas e efeitos, propondo a sistematização de pesquisas e estudos sobre o assunto, subordinados não a um simples departamento da ciência penal, mas à necessidade de se originarem os conhecimentos e sua metodização sobre o tema, em ciência, unida à Criminologia, sob a denominação de – Vitimologia. (BITTENCOURT, 1978, p. 26).

Posteriormente, de acordo com Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 85), Benjamin Mendelsohn publicou suas obras *Etudes Internacionales de Psycho-Sociologie Criminelle* de 1956 e *La Victimologie, Science Actuelle* de 1957, que reafirmaram o quão conveniente e proveitoso para os estudos voltados às áreas do direito penal e da criminologia é compreender a vítima em seus mais diversos aspectos, desde o psicológico até o econômico, para que se possa traçar um perfil amplo que conduz ao entendimento da participação da vítima na ocorrência do

delito, do impacto por ela sofrido pela prática criminosa, assim como propôs o estudo dos graus de vitimização.

A Vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Binyamin Mendelsohn, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco Histórico, Mendelsohn pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa conferência *Um Horizonte novo na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia*. (OLIVEIRA, 2003, p. 9).

A vitimologia, após sua concepção e ingresso no panorama científico mantém-se em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento na busca pela compreensão das vítimas e por melhores condições no trato dos indivíduos vitimizados pelas mais variadas formas de violações dos direitos humanos.

Desde os primeiros trabalhos em Vitimologia a partir de Mendelsohn, que nomeou a ciência, e de Von Hentigg no final dos anos 40, houve um avanço fantástico a ponto de hoje a Vitimologia e os movimentos pelos direitos das vítimas constituírem possivelmente a força existente mais dinamizadora para a transformação dos sistemas de Justiça Penal. Isto, sobretudo, a partir do forte impulso nos anos 60, em que se abriam novos horizontes de investigação e de ação em matéria criminológica e vitimológica. (KOSOVSKI, 2000, p. 22).

Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 79) leciona que há outros autores importantes para a vitimologia, embora menos comentados e referenciados que Von Hentig e Mendelsohn, uma vez que com maior ou menor intensidade auxiliaram no aprofundamento dos estudos da vítima, quais sejam: Alec Mellor (1937), Henry Ellenberger (1954) e Vasile Stanciu, tido como grande precursor da recente vitimologia e anterior presidente da Sociedade Internacional de Profilaxia Criminal, que no ano de 1985 publica a obra *Les Droits de la Victime*, na qual cuida dos aspectos jurídicos dos direitos das vítimas.

Diante de tantos e inquietantes questionamentos e insuficiência de respostas, após a publicação das obras de Benjamin Mendelshon, bem como de outros teóricos da Vitimologia, na cidade de Jerusalém no ano de 1973 celebrou-se o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, cujo idealizador e presidente foi Israel Drapkin (JOSEF, 2001, p. 81).

É possível afirmar, com esteio na obra de Vanessa De Biassio MAZZUTTI (2012, p. 62), que o referido simpósio é o marco histórico para a consolidação da

Vitimologia, assim como o início da publicação internacional especializada, denominada *Victimology*, datada de 1976.

O Simpósio Internacional de Vitimologia veio a repetir-se nos anos seguintes em diversas cidades do mundo, entre elas o Rio de Janeiro no ano de 1991, sendo que um pouco antes, no ano de 1979, na cidade de Münster na Alemanha, foi fundada a Sociedade Internacional de Vitimologia.

Do desenvolvimento teórico da Vitimologia dão provas os numerosos estudos apresentados no 7º Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado no Rio de Janeiro, em agosto de 1991. (BERISTAIN, 2000, p. 84).

A realização dos simpósios internacionais, desde Jerusalém propiciou a difusão da produção doutrinária vitimológica e incentivou a criação de associações regionais e internacionais dedicadas aos interesses das vítimas.

Como expressão dos resultados dos simpósios internacionais, congressos e encontros a níveis regionais e locais, por meio da Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985 foi aprovada a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, objeto de análise pormenorizada mais adiante no presente estudo.

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV) foi fundada no ano de 1984, tendo em vista a necessidade de estabelecer em solo pátrio um grupo de estudos voltado à consolidação dos conhecimentos multidisciplinares relacionados com a ciência da Vitimologia, bem como sua aplicação prática.

A Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV) foi fundada em 28 de julho de 1984, quando especialistas das áreas de Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicanálise, Psicologia, Sociologia e Serviço Social, além de estudiosos das ciências sociais, uniram-se para consolidar, no Brasil, os conhecimentos relacionados com a ciência da Vitimologia, que, anteriormente era apenas um capítulo da Criminologia. (KOSOVSKI, ano 2000, p.5).

Assim como o ocorrido no exterior, é possível domesticamente creditar a gênese do estudo vitimológico a autores que inicialmente sequer utilizaram o termo “vitimologia”, mas em certa medida demonstraram preocupações com a vítima e sua participação na ocorrência delituosa.

O rol de estudiosos inclui, a título de exemplo, nomes como Tobias Barreto (1839-1889), João Vieira de Araújo (1884), Viveiros de Castro (1894), Euclides da

Cunha (1866-1909), Muniz Sodré (1938), Roberto Lyra entre outros (PIEIDADE JÚNIOR, 2007, p. 90).

No que concerne à vitimologia propriamente dita, já reconhecida como ramo do conhecimento, autores de significativo relevo podem ser referenciados, sobretudo aqueles que ocuparam o cargo de presidência da Sociedade Brasileira de Vitimologia, quais sejam: Heber Soares Vargas, Ester Kosovski, Eduardo Mayr, Heitor Piedade Júnior e Antônio Boaventura dos Santos Prado (KOSOVSKI, 2000, p. 6).

Importante destacar as finalidades precípuas da Sociedade Brasileira de Vitimologia, conforme estabelece o artigo 3º de seu Estatuto:

- I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica;
- II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral;
- III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia.

No intuito de cumprir suas finalidades estatutárias, a Sociedade Brasileira de Vitimologia promove congressos periodicamente. Ester KOSOVSKI (2000, p. 6) elenca quatro congressos nacionais de grande importância e impacto nos estudos vitimológicos pátrios, quais sejam: Londrina/PR (27 a 31 de outubro de 1984), Porto Alegre/RS (23 a 25 de abril de 1996), Rio de Janeiro/RJ (11 a 13 de junho de 1997) e Florianópolis/SC (12 a 15 de maio de 1999).

O Brasil acompanhou a tendência mundial referente aos estudos da vítima e das circunstâncias que a trazem ao cenário do delito e, à exemplo de países da Europa e da América do Norte também fundou sua sociedade nacional de vitimologia, dedicada a enriquecer e promover a propagação dos conhecimentos acerca dessa área do conhecimento.

Ester KOSOVSKI (2001, p. VII) afirma que, embora quantitativamente modesta, a qualidade da produção nacional sobre o tema pode apresentar proeminente auxílio na correção de antigos dogmas penais e processuais que ainda impõe à vítima um castigo institucionalizado e desatualizado que não condiz com as novas tendências internacionais de proteção à sua dignidade.

Portanto, a fase de redescoberta da vítima, terceiro momento em seu percurso histórico, encontra-se atualmente em fase de maturação, inclusive no Brasil, uma vez que é possível encontrar no arcabouço jurídico nacional diplomas legais que apresentam lampejos de um maior cuidado no trato da vítima.

Para fins do presente estudo, o foco de análise é a legislação pátria, trazendo, quando possível uma abordagem comparativa com o Direito estrangeiro.

## **1.2 Conceito de vítima, vitimologia, vitimização e vitimodogmática.**

Com vistas ao necessário aprofundamento do tema sob análise, torna-se importante abordar os conceitos de vítima, vitimologia, vitimização e vitimodogmática, de forma a traçar contornos mais precisos sobre os referidos assuntos.

A tarefa de conceituar a vítima mostra-se um tanto quanto árdua, uma vez que, conforme leciona Alessandra Orcesi Pedro GRECO (2004, p. 15), o vocábulo e seu significado encontram-se rodeados de questões periféricas, que induzem à análise sob diferentes enfoques, tais como o religioso, o social, o político e o jurídico.

Guilherme de Souza NUCCI (2013, p. 222) em seu dicionário jurídico oferece a seguinte definição de vítima: “É o sujeito passivo (ou vítima), ou seja, a pessoa que teve diretamente o bem jurídico lesado. Deve ser ouvido em juízo, mas não como testemunha, pois não presta compromisso de dizer a verdade.”

Notável no conceito acima é o seu viés confiscatório, pois a vítima ainda é tida como mera expectadora do processo penal, ou seja, apenas como informante ao Poder Público da ocorrência delituosa e informante em juízo da narrativa dos fatos que resultaram na ofensa ao seu bem jurídico.

Nesse momento é salutar uma pausa, com vistas a distinguir vítima e sujeito passivo, assunto que remete à celeuma acerca dos “crimes sem vítima”.

Inicialmente trata-se de tema bastante controverso, pois há autores que refutam complementemente a ideia da existência de crime sem vítima, ao passo que outros convivem serenamente com essa concepção.

As categorias “sujeito passivo” e “vítima” são diferentes na medida em que a primeira atrela-se à estirpe dogmático-penal e a segunda está relacionada com o corte criminológico (CÂMARA, 2008, p. 109).

Logo, é possível haver um sujeito passivo formal que não necessariamente corresponde a uma vítima no plano empírico.

Guilherme Costa CÂMARA (2008, p. 109) leciona que a expressão “crime-sem-vítima” fundamenta-se em uma visão que aprofunda as origens positivistas da vitimologia que possuía como paradigma a concepção personalista naturalística da vítima e que, como consequência, desconsiderava as pessoas jurídicas.

Significa afirmar que na dogmática penal não se vislumbra a presença de um delito sem um “sujeito passivo”.

A expressão “crimes sem vítima” nasceu da necessidade de adequação do conceito de vítima traçado pela vitimologia, que pressupõe uma relação interpessoal entre o criminoso e a vítima, à criminalidade moderna na qual encontram-se diversos tipos penais em que não há vítima específica e identificável ou em outros delitos nos quais o bem jurídico tutelado não é titularizado por uma pessoa determinada (OLIVEIRA, 1999, p. 82).

Os estudiosos que defendem sempre haver alguém ou alguma coisa como vítima levam em consideração que inclusive as pessoas jurídicas podem ser vítimas de um crime, asseverando que em última instância o Estado é a vítima constante em todos os crimes, e estão vinculados a um aspecto dogmático do fenômeno criminal. Entretanto, sob o viés vitimológico que trata da vítima no seu sentido existencial essa amplitude não pode ser aplicada (CÂMARA, 2008, p. 113).

O entendimento de que pode haver crimes sem vítimas (em seu aspecto vitimológico) pode ser inclusive perigoso, além de inadequado, pois fragiliza a tutela penal partindo-se de um pressuposto equivocado de que o interesse tutelado não pertence a ninguém.

De modo que para definir essas espécies de crime há designações mais apropriadas como crimes multivitimários, crimes de vítima difusa, crimes vagos etc. (OLIVEIRA, 1999, p. 83).

Tendo em vista que as preocupações maiores da vitimologia são o estudo da vítima sob o aspecto biopsicossocial, assim como a compreensão de sua eventual influência no crime e os meios de assistência e apoio à vítima, torna-se muito dificultosa a inclusão das pessoas jurídicas sob seu manto, já que tratam-se de abstrações do Direito incapazes de sentir e sofrer e, via de consequência, inaptas a

serem vitimizadas o que não exclui a possibilidade de serem danificadas e fazerem *jus* à reparação (CÂMARA, 2008, p. 110).

Seria um grande engano afirmar que os delitos que escapam da concepção clássica da relação interpessoal entre criminoso e vítima não despertam o interesse da vitimologia. Entretanto, é lícito argumentar que a existência da dita relação ocupa maior parte das preocupações vitimológicas, haja vista constituir-se fundamento para propostas de maior participação da vítima na lide penal, assim como dos estudos referentes à prevenção vitimal.

Há que se ter clara a noção de que o crime sempre afeta algum bem jurídico tutelado pela norma penal, havendo divergência doutrinária quanto à existência de “vítima” ou de “sujeito passivo” em todos os delitos.

O que se pode afirmar é que sempre haverá um “sujeito passivo” (formal), normativo, delineado pela legislação, mas nem sempre haverá vítima na sua acepção naturalística típica da vitimologia, conforme acima descrita que sente e que sofre as consequências deletérias do crime.

Da análise do código penal em sua parte especial percebe-se que todos os seus títulos indicam, ainda que indiretamente, o sujeito passivo ou a vítima de cada delito nele tipificado (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 110).

Superada a divergência doutrinária acima e retomando-se a conceituação de vítima, originariamente aborda-se a etimologia da palavra vítima, pois quando nos tempos mais remotos ofertavam-se animais aos deuses, como forma de louvor e para aplacar sua fúria, tais oferendas eram amarradas por uma corda e, tal amarre era chamado de *vincire*.

No sentido denotativo do termo, *Vítima* deriva de *vincere*-vencer, ou de *vincire* – corda que amarra os animais que serão sacrificados aos deuses. De todo modo, penalmente, a vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do autor do delito (KOSOVSKI, 2007, p.1).

Nesse sentido, Antonio BERISTAIN (2007, p. 64) demonstra “a noção sacral da vítima que as religiões primitivas e algumas seitas atuais oferecem ou sacrificam aos deuses em cumprimento de uma promessa ou de um mito, ou para evitar malefícios”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> La noción sacral de la víctima que las religiones primitivas y algunas sectas actuales ofrecen o sacrifican a los dioses en cumplimiento de una promesa o de un mito, o para evitar maleficios”.

Epistemologicamente, observando-se a interpretação acima apresentada, é facilmente verificada a conotação de perdedor aplicada ao uso da palavra vítima.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 15) afirma a sua conotação negativa, como pessoa que após a derrota, não possui meios para impor resistência ao sofrimento.

O referido conteúdo interpretativo é uma das explicações do fato de que geralmente a vítima é vista pela sociedade como pessoa perdedora, e, em certa medida incapaz de opor-se ao mal que lhe foi causado.

Sobre a definição etimológica acima estabelecida, Heitor Piedade Júnior (2007, p. 102) apresenta um alerta, de forma que para o autor pesa uma interpretação equivocada ao associar-se a palavra latina *vincere* à figura da vítima, já que significa “vencer” e expressa ideia contrária à situação de vencido, frequentemente relacionada à vítima. Assim, o autor esclarece que vítima tem origens no latim *victima*.

Corroborando a asserção acima, Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 71) sinaliza que aqueles que interpretam a palavra vítima como oriunda do sentido de “vitória” apoiam-se no fato de que a vítima era sacrificada no retorno da campanha vitoriosa, assim como na constatação de que a palavra *vincire* relaciona-se à palavra “altar”.

Contudo, sobre a origem do termo “vítima” e seu significado para a vitimologia, direito penal e criminologia preponderou a afirmação de que a palavra deriva do animal abatido aos deuses, seja como forma de penitência para expiar pecados ou como agradecimento pela vitória na guerra, em sentido de holocausto ou oblação (FERNANDES, 1998, p. 31).

Por óbvio que uma noção demasiado ampla como a esposada acima não tem serventia para um estudo de cunho jurídico, possuindo valor meramente informativo acerca das origens do vocábulo e a evolução de seu significado.

Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 129) explicam que o conceito de vítima utilizado pelo senso comum é muito mais amplo que o utilizado pelo direito penal e pela criminologia, pois abarca também quem padece de uma desgraça, morre de um mal incurável ou de um acidente.

Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 79), aponta ainda os sentidos geral, jurídico-geral, jurídico-penal-restrito e jurídico-penal-amplo do termo vítima.

(...) o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime".

Benjamim Mendelsohn, proclamado como pai da vitimologia apresentou seu conceito de vítima, dotado de certa amplitude e em razão disso muito contestado.

Citado por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 104), afirmou que vítima "é o indivíduo ou a coletividade afetados pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físicos, psíquicos, econômicos, políticos ou sociais, assim como do ambiente natural ou técnico".

Ainda que criticado, há que se enaltecer o fato de que o referido conceito é um dos primeiros dedicados à vítima, além de denotar preocupação que excede a seara criminal.

Ocorre que nesse período inicial da vitimologia, conforme Antonio BERISTAIN (2007, p.65), o principal conceito de vítima gira em torno da macrovítima ou da vítima de abuso de poder, haja vista ainda haver o espectro do nazismo e de todas as suas atrocidades contra o ser humano.

Por outro lado, Frederico Abrahão de Oliveira mencionado por Aline Pedra JORGE (2005, p. 17) assevera que vítima "é aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como aquela que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos, ou em razão de atos criminosos."

Luciano Mariz MAIA, em palestra proferida no painel *Vitimologia e Direitos Humanos*, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada na cidade de Teresina no ano de 2003 apresenta a seguinte definição:

A expressão "vítimas" significa pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou restrição substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que proíbem abuso de poder.

Zvonimir Paul Separovic (*apud* PIEDADE JUNIOR, 2007, p. 101), professor de criminologia da Universidade de Zagreb e também tido com um dos pioneiros da vitimologia, afirma que “vítima é qualquer pessoa física ou moral, que sofre com o resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”.

De fundamental importância é a conceituação apresentada no ano de 1985, no texto da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, nos itens 1 e 18 do mencionado documento, originado no Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção e Tratamento do Delincente, ocorrido em Milão.

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que proscree o abuso de poder.

18. Serão consideradas “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequências de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas violem normas internacionalmente reconhecidas relativas aos Direitos Humanos. (Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985).

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder traça um conceito amplo e dividido em duas partes, pois possui a finalidade de abarcar, de modo abrangente, os indivíduos que de alguma forma vêm sua dignidade e seus direitos fundamentais ofendidos.

O conceito de vítima, conforme já asseverado, vai muito além das pessoas que são alvos de crimes propriamente ditos, pois envolve também as vítimas indiretas, ou seja, aquelas que apesar de não serem o alvo direto da conduta vitimizadora sofrem as suas consequências, como a família da vítima direta.

Ainda que resulte difícil, evitaremos a identificação da vítima como sujeito passivo do delito. Dentre o conceito das vítimas, há que se incluir não somente os sujeitos passivos do delito, pois aquelas superam muito frequentemente a estes. Por exemplo, nos delitos de terrorismo, os sujeitos passivos de um delito são cinco, dez ou cinquenta pessoas; em lugar disso, as vítimas podem ser cem ou, ainda, mil pessoas. Em alguns casos, podem ser mil os militares ou jornalistas que, diante do assassinato de um militar ou um jornalista por grupo terrorista se sintam diretamente ameaçados, vitimados, se

antes sofreram também ameaças dos terroristas (BERISTAIN, 2000, p. 84).

O conceito originalmente traçado no ano de 1985 é deveras amplo e não por acaso, pois a posição de vítima muitas vezes suplanta a pessoa do sujeito passivo do delito e atinge testemunhas, familiares e de forma mais extensa todos aqueles que sofrem o impacto resultante do ato criminoso.

A Declaração de 1985 ainda define como vítimas indiretas a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta, e ainda as pessoas que sofrem um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Edison Vlademir de Almeida FRADE (2011, p.213) leciona que são comumente considerados como família próxima o cônjuge, os filhos, pais e irmãos, enquanto que as pessoas a cargo são aquelas que dependem economicamente da vítima direta.

Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 40) discorre que durante os simpósios internacionais de vitimologia houve uma tendência à inclusão paulatina de temas que não versavam diretamente sobre as vítimas de crimes, sendo possível dividir a vitimologia em uma porção geral e uma porção criminológica.

Salienta ainda que a referida abertura é importante para a consolidação da vitimologia no campo das ciências sociais. Entretanto, o presente trabalho toma como base a feição criminológica da vitimologia, dedicando sua atenção à vítima de delitos.

Luiz Fernando KAZMIERCZAK (2010, p. 107) conceitua a vítima criminal como sendo “aquela pessoa que sofreu as consequências diretas de um crime, ou ainda que recebeu toda a conduta criminosa em seu próprio corpo”.

Entretanto, o citado autor não deixa de referir-se também às vítimas do sistema penal pátrio, que apresenta-se desfigurado ideologicamente e que pune de forma exemplar apenas alguns segmentos sociais enquanto deixa intocáveis outros setores, geralmente os mais abastados em detrimento dos menos favorecidos economicamente.

No campo da concepção jurídico-penal da vítima, há algumas dificuldades a serem superadas no momento da conceituação da vítima.

Em um primeiro momento, em virtude do fato de que o olhar para a vítima sob o aspecto da vitimologia conduz a uma percepção distante da jurídica, já que não toma por objetivo o exame da vítima em face da violação da lei penal, mas à sua análise como “fenômeno da realidade, tendo em conta as condições sociológicas e outras peculiaridades”, fatores que Antônio Scarance FERNANDES (1995, p.41) afirma serem normalmente ignorados do ponto de vista jurídico.

A seguir, há o fato de que também na seara jurídica é possível distinguir um conceito amplo e outro restrito de vítima, tomando-a no primeiro caso sob uma noção que abrangeria os diversos ramos do direito e entendendo-a como a pessoa que experimenta algum prejuízo advindo da ofensa a uma norma jurídica de direito material.

No segundo caso, sob um prisma restritivo, leva-se em consideração tão somente a vítima de violação da norma penal, ou seja, a vítima de crime. Entretanto, não se pode olvidar que o crime pode gerar consequências extra penais como na seara civil, sendo importante incluir no seus estudos o exame de formas de reparação de tais danos que extravasam a seara criminal (FERNANDES, 1995, p. 42).

Ainda segundo Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 42), no que concerne à terminologia, também é possível que se suscitem dúvidas, já que na defesa dos mencionados interesses extra penais, a doutrina comumente refere-se à vítima como ofendido, lesado, prejudicado, entre outros.

Contudo, à par da terminologia, há que se ater ao fato de que somente é possível falar-se em vítima na presença de lesão ou ameaça ao direito substancial tutelado pela norma jurídica.

Na terminologia da lei, a palavra *vítima* é a usual, embora em muitas oportunidades substituída pelo termo *ofendido*. Mas, tanto uma expressão como outra significam a mesma coisa. (BITTENCOURT, 1978, p. 80 - Itálico do autor).

Dessa forma, acerca do conceito de vítima e sua relação com a vitimologia, é possível alegar que sua abrangência é bem maior do que o de vítima penal, uma vez que as vítimas estudadas pela vitimologia vão além daquelas estudadas no direito penal.

Sob esse aspecto, Ana Sofia Schimdt de OLIVEIRA (1999, p. 85) explica que o conceito de vítima (ainda que restrito à vítima de crime) que serve à vitimologia é

mais amplo que o conceito jurídico e acaba por incluir a figura do *prejudicado* pelo crime que não se confunde com a vítima em um enfoque estritamente jurídico.

Assim, ao estudar-se os fundos de compensação e os serviços de assistência, verifica-se que os familiares que dependem financeiramente da vítima também fazem jus ao amparo estatal.

Sob a ótica de Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 129), a expressão “vítima” é sempre empregada na criminologia e no direito penal para designar quem sofreu um mal causado de forma injusta por outra pessoa, levando-se em conta que os conceitos de vítima e de delito encontram-se intimamente interligados e, a partir dessa mira, a abordagem do presente trabalho leva em conta a importância da vítima nos delitos contra a vida, a honra, a liberdade, a integridade física, patrimônio e outros.

Sob o prisma da dogmática penal se entende como vítima o sujeito ofendido pela conduta injusta tipificada na legislação penal que resulta na afronta de seus direitos em seu mais amplo sentido.

Dito com outras palavras, se consideram vítimas todas as pessoas naturais ou jurídicas que sofrem danos nos bens juridicamente protegidos pelas leis (principalmente no campo da vida, da saúde, da propriedade, da honra, da honestidade etc.)<sup>4</sup>. (BERISTAIN, 2007, p. 65, tradução nossa).

Conforme acima mencionado, o escopo do presente trabalho é a abordagem da vítima penal, assim entendida, segundo Alline Pedra JORGE (2005, p. 29) como sujeito de direito, dotada de vida e de voz.

De outro vértice, no que diz respeito ao conceito de vitimologia, deve-se inicialmente afirmar a fundamentalidade dos resultados obtidos pelos seus estudos como forma de complemento ao saber criminológico, o que demonstra a interligação das duas áreas do saber.

Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 96) leciona que a palavra vitimologia deriva do latim “*victma, ae*” e da raiz grega “*logos*”, cuja justaposição resulta na ideia de “*explicação da vítima*”, ou como atualmente se pratica “*o estudo da vítima*”.

A palavra Vitimologia, etimologicamente, deriva do latim “*victima*” agregada com a raiz grega “*logos*”, onde na primeira, temos a vítima

---

<sup>4</sup> Dicho com otras palabras, se consideran víctimas a las personas naturales o jurídicas que sufren daños em los bienes juridicamente protegidos por las leyes (principalmente em el campo de la vida, la salud, la propiedad, el honor, la honestidade etc.)

propriamente dita e, na segunda, sua definição de estudo. (LEIRIA, 1997, p. 43).

Ainda segundo o autor acima referido, o termo vitimologia foi utilizado pela primeira vez por Benjamin Mendelsohn na sua acima referida histórica conferência pronunciada em Bucareste. Por sua vez, Ester KOSOVSKI (2007, p. 2) alega que Mendelsohn fez uso do termo Vitimologia em sua obra denominada "*The Origins of the Doctrine of Victimology*".

Sob o prisma doutrinário, não há unanimidade entre os estudiosos acerca do conceito de vitimologia, especialmente no ponto referente à sua autonomia científica (MOREIRA FILHO 2004, p. 23).

Para melhor desenvolvimento do presente trabalho, a cientificidade da vitimologia será tratada em tópico próprio, haja vista a profundidade da celeuma que cerca o tema.

Guaracy MOREIRA FILHO (2004, p. 23) apresenta seu próprio conceito de vitimologia, segundo o qual trata-se de "um ramo da criminologia que estuda cientificamente as vítimas, visando adverti-las, orientá-las, protegê-las, e repará-las contra o crime".

Torna-se perceptível que o autor adotou posição conciliatória no que concerne à autonomia científica da vitimologia, assim como expôs os principais objetivos deste ramo do conhecimento.

Paul Cornil, mencionado por Guaracy MOREIRA FILHO (2004, p. 24), leciona um conceito dotado de acentuada simplicidade e objetividade ao afirmar tratar-se "do estudo da personalidade da vítima, de seu comportamento, suas motivações e reações em face de uma infração penal."

Em sua busca incansável pela compreensão do crime, a criminologia foi omissa em relação à vítima. Desse modo, Gisele FALBO (2001, p. 49) aponta para o fato de que ao deslocar o eixo de estudos, do delinquente para a vítima, a vitimologia vale-se de diferentes campos do saber com o objetivo de desvendar e esclarecer fenômenos ligados à vitimização, assim como oferecer alternativas e soluções.

O conceito de Ester KOSOVSKI (2000, p. 21) corrobora a feição multidisciplinar apresentada acima:

A Vitimologia é um campo multi-disciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos. Podemos dizer que repousa em um tripé: estudo e pesquisa, mudança na legislação e assistência e proteção à vítima. Cada um desses segmentos é de importância fundamental para uma nova visão do crime e de todo o sistema penal (*sic*).

O ramo do conhecimento sob análise, por intermédio da aliança com as ciências que estudam o comportamento psicológico do ser humano entre outros temas, promove o aprofundamento no universo da vítima, completamente inexplorado até o seu surgimento, e repleto de nuances que jamais poderiam ter sido concebidas pela criminologia, haja vista a especificidade de seus estudos.

Segundo Reinaldo Andrés Marques da SILVA e Airton LEMOS (2009, p.5), o surgimento da vitimologia como conhecimento relaciona-se aos estudos do crime difundidos por meio da criminologia, pois a vítima fez e sempre fará parte do crime como seu elemento indissociável.

Assim, Antônio Celso Nogueira LEIRIA (1997, p. 41) afirma que a criminologia é uma ciência nova enquanto a vitimologia, além de nova é revolucionária, porque ousa aproximar-se de um dos personagens que compõe o crime, até então enxergado como mero objeto de direito.

É com a Vitimologia que a vítima, em termos científicos, consegue deixar de ocupar o lugar do sujeito passivo do crime, em todos os sentidos, e passa a ser interpretada, fazendo parte da análise do cenário do crime como um elemento e um ponto de vital importância, um fator dinâmico no complô delitivo.

Importante reflexão é realizada por Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 36), no sentido de que a vitimologia gerou uma série de neologismos a serem aplicados aos assuntos por ela analisados. Destarte, o adjetivo *vitimológico* e as ideias opostas à criminal e criminalidade aparecem como *vitimal* e *vitimidade* (estado ou condição de ser vítima), assim como a palavra *vitimário*, empregada para designar aquele que pratica infração penal contra vítima provocadora.

Em seus primórdios, segundo o referido autor, aplicaram-se em relação à vítima as mesmas espécies de estudos praticada pela criminologia em relação ao delinquente, com classificações, vítima nata, formação de registros criminais de vítimas e a criação do *iter victimae*, semelhante ao *iter criminis*.

Essa forma de visualizar a vítima representava-se sob a ótica do réu e não sob uma ótica própria do ofendido.

Uma observação bastante esclarecedora reside no fato de que a vitimologia pode ainda ser encarada sob a perspectiva das espécies de juízos por ela formulados, quando em comparação com o direito penal.

Enquanto nos campos vitimológico e criminológico são estabelecidos juízos de realidade, embasados na análise empírica do fato delituoso e suas consequências, no campo do direito penal são formulados juízos de valor para a realização da justiça, em posição embasada na abstração e generalidade da lei em face da sociedade.

A Vitimologia jamais tece conceitos de valor, apenas de realidade, pois sua função é apresentar objetivamente a imagem do sujeito passivo do delito em todos os termos e ângulos de visualização possíveis. Como será feita a utilização valorativa deste trabalho, não é tarefa da Vitimologia. (LEIRIA, 1997, p. 43).

A vitimologia tem como objetivo primordial estudar a personalidade da vítima em um complexo de manifestações, com vistas à análise biopsicossocial da pessoa que sofre com a conduta delituosa contra si praticada (BITTENCOURT, 1978, p. 31).

São muitos os dados que a chamada Vitimologia vem ministrando nos últimos anos ao conhecimento desta outra parcela do caso ou conflito penal: o conhecimento da interação entre delinquente e vítima, a etiologia ou gênese do delito, a prevenção do delito, a reação social frente ao mesmo. (CONDE; HASSEMER, 2008, p. 135).

Merece registro ainda a constatação de Luciana da Costa JOB (1997, p. 74), segundo a qual “a vitimologia se preocupa com a vítima em um contexto jurídico, positivista, sem desconsiderar os fatores biossocio-psicológicos dessa vítima, pois a ciência dita humanística tem como centro e causa máxima, o ser humano”.

O conceito lato da expressão vitimologia é focado no amplo estudo das vítimas. Juridicamente, é dedicado a todo aquele que sofre dano em seu direito tutelado pelo ordenamento jurídico, sendo que em teor mais específico, no interior de uma conceituação jurídico-criminal está voltada para o estudo das vítimas que participam da esfera de aplicação do direito penal.

Trata-se, portanto, como ramo do conhecimento que a princípio visa o estudo da vítima da infração penal, sendo que sua expansão desmedida e desorganizada pode induzir seus entusiastas a erros de percepção, pois conforme instrui Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 31), quando o termo ultrapassa o seu campo de

significado e atinge o comportamento da humanidade, tenta explicar mais do que pode e como consequência perde completamente o seu significado.

Ainda que Mendelsohn, mencionado por Edgard de Moura BITTENCOURT (1978, p. 31) tenha enfatizado que limitar a vitimologia ao estudo das vítimas de crime constitui um indevido e prejudicial estreitamento das suas possibilidades, não se pode olvidar que alargar demais as suas balizas pode resultar na eventual perda do seu próprio sentido enquanto área do conhecimento que deseja ser reconhecida como minimamente séria.

No que concerne aos juízos de valor realizados pelo direito penal, tomando como ponto de partida os juízos de realidade apresentados pela vitimologia, o estudo do comportamento da vítima como agente que contribui para a ocorrência do crime, ou seja, a sua interação com o delinquente é denominada vitimodogmática.

O fenômeno criminoso não opera-se em um plano singelo e absolutamente antagônico e maniqueísta, no qual sempre há em um polo uma pessoa completamente inocente e no outro uma pessoa totalmente culpada (GRECCO, 2004, p.39).

Para José Gamora GRANT (2009, p. 193) os primeiros reclamos teóricos acerca do esquecimento da vítima de delitos no direito penal moderno levaram de modo paradoxal ao afirmar-se que a vítima poderia causar o desencadeamento do fato delitivo e assim devia ser levada em conta no momento de aferir-se a culpabilidade do ofensor, graduada de acordo com a imprudência ou total responsabilidade da vítima no crime, podendo, inclusive, trazer como resultado a absolvição do criminoso.

Significa que a vitimodogmática “cuida de demonstrar que a conduta da vítima pode ser relevante na produção de lesões de seus próprios bens jurídicos, havendo construções de ordem vitimológicas que contribuem para essa assertiva.” (CORDEIRO, 2011, p.26).

Mencione-se, ainda, a vitimodogmática, área de sobreposição entre a Vitimologia e a dogmática penal, que estabelece a repercussão do comportamento da vítima na tipificação da conduta e na resposta penal. (D'ELIA, 2011, p. 5).

Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 159) explicam que trata-se de um interpretação restrita dos tipos penais e, em consequência, uma

exclusão ou atenuação da responsabilidade do criminoso nos casos em que a vítima tenha contribuído para o desenrolar do fato.

A maior ou menor participação da vítima na ocorrência do delito repercute na fixação da pena do criminoso, podendo variar de completa isenção, passando pela simples atenuação, chegando, inclusive ao agravamento da reprimenda a ser estabelecida pelo órgão julgador.

Newton FERNANDES e Valter FERNANDES (2002, p.546) demonstram que a vitimologia tem relevância também ao dedicar-se ao estudo da participação da vítima na ocorrência do delito, sendo importante a análise do vínculo entre delinquente e vítima, pois a comparação entre o grau de inocência da vítima e o de culpa do criminoso compõe aspectos até muito recentemente negligenciados e que podem contribuir para a correta compreensão de inúmeras situações delitivas.

O código penal brasileiro estabelece em seu artigo 59 que o comportamento da vítima, entre outros aspectos, será levando em consideração no momento da fixação da pena.

O enfoque vitimodogmático na valoração da conduta da vítima e determinação da responsabilidade penal do autor, inicialmente adrede à análise de determinados tipos penais, foi alçado na parte geral do Direito Penal representado pelo princípio da auto responsabilidade da vítima a partir de várias teorias da imputação objetiva, contudo, não se pode deixar de considerar que há outras formulações que tentam resolver a questão da organização conjunta entre autor e vítima. (CORDEIRO, 2011, p. 37).

A vitimodogmática apresenta-se como uma nova vertente do interesse pela vítima pelo direito penal, partindo-se de sua participação nos momentos anterior, durante e posterior à prática delituosa.

Trata-se, em alguns casos, da auto responsabilização da vítima, que algumas classificações doutrinárias aduzem ser a vítima mais culpada ou tão culpada quanto o delinquente. Essa corrente doutrinária busca demonstrar que cabe à vítima tomar certas precauções em certos delitos, a fim de promover a autodefesa de seu bem jurídico, sob o risco de a legislação penal acobertar o evento criminoso com o manto da atipicidade, excluindo assim a vítima de sua proteção.

A vitimodogmática trata-se de uma regra para eliminar do âmbito da penalização, no marco da interpretação permitidas nos tipos penais, quando a vítima com sua conduta, não merece e não necessita de proteção. (CORDEIRO, 2011, p. 40).

Segundo essa teoria, casos há nos quais a vítima deliberadamente expõe seu bem jurídico à lesão intentada pelo criminoso, servindo sua conduta como verdadeiro incentivo para a ação violadora. Dessa forma, aplicando-se concepções mais clássicas da vitimologia, ou seja, a tipologia das vítimas ao direito penal, é possível chegar-se à conclusão de que houve participação determinante da vítima para que o delito viesse a ser perpetrado.

A vítima é a pessoa a ser dissuadida de praticar condutas que coloquem em risco seu bem jurídico, não o ofensor. Essa afirmação parte de Bernd Shünemann, citado por Luis Miguel REYNA ALFARO (2008, p.4) e é complementada de forma que não deve o direito penal, *ultima ratio* do ordenamento jurídico de um Estado, importar-se com aquelas situações nas quais a própria vítima cometeu uma ação a próprio risco, assim definidas por Damásio Evangelista de JESUS (2001, p.51) como “casos em que a vítima também participa do fato danoso”.

Alessandra Orcesi Pedro GRECO (2004, p. 41) leciona que não deve o ordenamento jurídico preocupar-se com aquele bem jurídico, exclusivamente pessoal, que não foi devidamente resguardado por seu próprio titular, já que, por vezes a vítima dispõe dos mecanismos de proteção e, ao renunciar tal proteção faz com que haja o afastamento da incidência da norma penal.

Essa proposta recorda a classificação de Mendelsohn da vítima como “vítima provocadora” e encontra-se adstrita aos “delitos de relação”, nos quais existe um certo nível de interação entre o delinquente e a vítima, não sendo aplicável aos “delitos de intervenção”, nos quais o ofensor se intromete na esfera de organização da vítima. (REYNA ALFARO, 2008, p. 7).

Apona-se como conclusão deletéria do uso radical da teoria das ações de risco o fato de que é nítida a intensão de reduzir a responsabilidade do criminoso às custas da vítima e “isto é especialmente preocupante e pode derivar em um *blaming the victim*, ou seja, “culpar a vítima”, descarregando completamente dos ombros do ofensor a responsabilidade pela violação de bem jurídico alheio<sup>5</sup>.”

Perante a ocorrência delituosa é importante conhecer pormenorizadamente tanto o criminoso quanto a vítima. Assim, desde Mendelsohn até mais recentes

---

<sup>5</sup> “Esto es especialmente preocupante en tanto puede derivar en un *blaming the victim*, esto es, un culpar a la víctima, descargando completamente la responsabilidad del autor sobre ella.”(ALFARO, 2008, p.7).

estudiosos da vitimologia e da criminologia é comum o uso da expressão “dupla-penal” ou similares, sempre no intuito de fazer referência ao binômio “criminoso-vítima”. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 547).

Ainda segundo os mencionados autores, a mensuração de dolo ou culpa do infrator somente pode ser completamente realizada, a partir da análise do comportamento e de eventual responsabilidade da vítima. Além disso, o vínculo entre delinquente e vítima pode vir a beneficiar o autor do crime pelo seu comportamento em relação à vítima, inclusive posteriormente à conduta delituosa.

Contudo, há que se esclarecer que não se está a abordar o tema da participação da vítima na gênese do fato criminoso sob o viés de eventual corresponsabilidade, o que a vitimodogmática tem por escopo é a aplicação de reprimenda mais justa ao autor do crime, militando em seu favor eventual comportamento inadequado da vítima.

Mister ressaltar que a vitimodogmática, ao verificar o comportamento da vítima e considerá-la para efeitos de tipificação penal, tem por objetivo aplicar um direito penal mais justo ao autor do fato, e não a incriminação da vítima, conforme poderia se interpretar equivocadamente. (D'ELIA, 2011, p. 9).

Nessa toada, ainda que tenha contribuído em certa medida para com a ocorrência do delito, a vítima não perde seu direito ao ressarcimento pelo dano que lhe foi causado, tampouco vê-se desassistida do direito de reclamar o amparo estatal.

Não se confunde vitimologia e vitimodogmática, de forma que a primeira tem como escopo o estudo da vítima em seus variados aspectos. Em conformidade com o aduzido acima, Euller Xavier CORDEIRO (2001, p. 40) preleciona que a vitimologia apresenta-se como área do conhecimento calcada sobretudo na análise empírica dos fenômenos que ensejam a interação com o autor do delito e com o meio no qual está inserida, além da abordagem acerca das pesquisas de vitimização e do processo de assistência material, moral e jurídica às vítimas.

De outra banda, a vitimodogmática ocupa-se do estabelecimento do alcance da ação da vítima na gênese do delito, prevendo através do direito penal critérios de valoração para conduta da vítima como colaboradora ou não para a ocorrência do fato delituoso, o que evidencia a preocupação dos juristas em estabelecer limites para a atuação da vítima no delito (GRECCO, 2004, p.45).

Os esforços vitimodogmáticos centram-se, portanto, basicamente no relacionamento com as ciências criminais ao projetarem-se na teoria do crime, abordando categorias como a questão do consentimento e acordo em direito penal, auto colocação em perigo e heterocolocação em perigo (CORDEIRO, 2011, p. 39).

Ocorre que a vitimodogmática pode gerar um problema no que concerne ao balanceamento da valoração do comportamento da vítima frente ao agente delituoso, já que a apreciação da possibilidade de atenuação da reprimenda a ser aplicada ao delinquente não pode gerar a desmedida responsabilização da vítima pelo evento criminoso.

Por outro lado, prescindir-se de tal análise pode gerar injustiças e aplicação de penas a pessoas que não as merecem na intensidade dosada sem a prévia consideração acerca das circunstâncias concernentes à atuação da vítima.

A superação desse problema não há que se fazer com base em um Sistema Penal fechado baseado em categorias dogmáticas lógico-abstratas, o que ainda que formalmente corretas não poderão conduzir a resultados materialmente justos. É a partir desse fato que a remodelação, ou mesmo reconstrução, do Sistema Jurídico-Penal, agora como sistema aberto, deverá ocorrer como composição entre o pensamento sistemático, a dogmática jurídica e o pensamento problemático, a política criminal, possibilitando com isso ao Direito Penal elaborar novas concepções epistemológicas, atualizando a dogmática. (CORDEIRO, 2011, p. 48).

Luis Miguel REYNA ALFARO (2008, p. 4), observa que a vitimodogmática pode trazer sérios problemas de agravamento da já débil posição da vítima perante as ciências penais, especialmente se acatada na íntegra a teoria de Bernd Shünemann, acima referida, segundo a qual a vítima pode vir a ficar desprotegida pela aplicação da lei penal sempre que sua atuação tenha sido considerada como impulsionadora da conduta delituosa.

Desse modo, as restrições do âmbito de proteção jurídica da vítima, dosadas conforme a sua maior ou menor participação na gênese do delito, não podem ser generalizadas ao ponto de legitimar ações dolosas praticadas pelo criminoso, ainda que a vítima em certa medida tenha se autocolocado em risco. (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 161).

A classificação vitimal e a mensuração de sua participação na ocorrência do crime são aplicações que não escapam imunes à críticas, uma vez que, conforme

Alline Pedra JORGE (2005, p. 29) podem conduzir a vítima à uma condição de “bode expiatório”.

Um exemplo bastante claro dessa situação é encontrado nos delitos contra a dignidade sexual da mulher, de forma que em determinados casos imputa-se à vítima o induzimento à prática criminosa, especialmente pelo uso de vestimentas provocantes e a mostra de partes do corpo, sendo que tal corrente de pensamento veio a encontrar dura resistência por parte do movimento feminista (JORGE, 2005, p. 29).

A avaliação de eventual participação da vítima na gênese do delito deve ser realizada de forma comedida e lúcida, a fim de evitar injustiças e com vistas a efetivar a proteção à sua dignidade, haja vista que a vitimização coloca o ser humano em situação delicada, geralmente marcada pelo abalo emocional.

Há que se evitar a sedução ainda praticada no universo jurídico pátrio de utilizar-se da classificação das vítimas como forma de eximir o réu de sua culpabilidade, colocando fardo desproporcional sobre os ombros da vítima e posicionando-a como único móvel da conduta criminosa.

Observa-se, com fulcro na obra de Alline Pedra JORGE (2005, p. 31) que na análise do fato típico é imprescindível levar em conta a presença do elemento subjetivo atinente ao dolo, caso contrário a reprimenda sofre diminuição.

Contudo, ao levar-se em conta conduta da vítima, pouca importa se foi praticada de modo consciente ou não, sempre será considerada como cooperadora para a ocorrência do fato delituoso.

Essa interpretação mostra-se em dissonância com o princípio constitucional da isonomia, haja vista atentar contra a paridade de valoração das condutas praticadas pelo agente e pela vítima no desenvolvimento da dinâmica delinvente, notadamente pelo fato de que as próprias expressões “provocar” ou “colaborar” podem ser interpretadas de forma diametralmente opostas, ou seja, são conceitos que variam conforme o tempo e o espaço nos quais são analisadas.

A tipologia vitimal possui nascedouro na época em que a vitimologia caminhava debaixo da sombra da criminologia e dela utilizou-se no traslado metodológico. Assim, também realizou sua classificação das vítimas, bem como na criminologia procedeu-se à classificação dos criminosos.

Deve-se cogitar na vitimologia moderna, que segundo alguns estudiosos arvora-se como ciência autônoma, a alteração no método de tipificação das vítimas, substituindo o critério conduta ou comportamento, pelo da vulnerabilidade, ou seja, classifica-las de acordo com o sexo, a idade, a classe social, entre tantos outros indicativos que podem ser utilizados sem servirem de instrumento para prejudicar ainda mais a própria vítima (JORGE, 2005, p. 32).

A descrição acima ocorre em virtude do fato de que há a probabilidade maior de algumas pessoas pertencentes a grupos classificados como vulneráveis (seja em razão de sua fragilidade ou da exclusão social que sofrem) serem alvo da violência alheia, que pode ser efetivamente física ou aquela denominada simbólica.

O que não se pode deixar de reconhecer é que ambas as formas de violência são causadoras de traumas e molas impulsionadoras do fenômeno vitimal.

Ainda com esteio na obra de Aline Pedra JORGE (2005, p. 34), destaca-se sua constatação de que a descoberta da possibilidade de colaboração da vítima no evento delitivo não lhe trouxe nenhuma vantagem, resultando ainda na ampla utilização de tal teoria de forma desvirtuada, voltada para o cometimento de violência simbólica em face da vítima, muito menos do que para o enriquecimento da compreensão das nuances que envolvem os fenômenos criminal e vitimal.

Se devidamente aplicadas, ou seja, levando-se em consideração a dignidade da vítima e a sua humanidade, são inegáveis a contribuições trazidas pela vitimodogmática no que tange à responsabilidade da vítima em relação ao crime com a finalidade última de realização da justiça e aplicação da devida reprimenda ao delinquente, já que as garantias penais e processuais penais que militam a favor do infrator da norma jurídica penal podem e devem coexistir harmonicamente com a luta pela concretização do amparo estatal à vítima.

O conceito de vitimização, fruto dos avanços dos estudos da Vitimologia é definido, segundo Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 120) como “ação ou efeito de alguém se autovitimizar ou vitimizar outrem, é a heterovitimização”.

Significa a conduta que viola o bem jurídico penal (levando em conta o aspecto específico do presente texto), seja praticada pela própria vítima em relação a si mesma ou por um terceiro em relação à vítima.

Sem maiores pormenores, vitimização é o processo pelo qual o agente está sujeito a se tornar vítima ou torna-se efetivamente vítima, seja com culpa ou sem culpa. (SILVA; LEMOS, 2009, p. 8).

No processo de vitimização, salvo nos casos de lesão auto infligida, sempre estará presente a dupla vitimal. Contudo, não se pode enxergar o fenômeno da vitimização sob uma ótica maniqueísta, uma vez que nem sempre o agente vitimizador (vitimário) é o único responsável pelo resultado lesivo da norma jurídica.

Há situações nas quais a vítima atua como verdadeira impulsionadora do evento criminoso, tais situações encontram-se sob análise da vitimologia, no campo da pesquisa empírica e no da vitimodogmática que realiza os devidos juízos de valor acerca do comportamento da vítima.

Não trata-se, porém, de um ato isolado através do qual alguém vitimiza outrem, mas um verdadeiro processo dotado de historicidade, no qual é plenamente possível o desenvolvimento de uma relação de interdependência e alternância de papéis entre ofensor e ofendido (JORGE, 2005, p. 21).

A vitimização foi dividida em graus e, conforme Antonio BERISTAIN (2000, p. 103), a referida segmentação serve de suporte para o melhor entendimento das diversas consequências deletérias sofridas pela vítima em pelo menos três graus diferentes.

O primeiro grau de vitimização ocorre no momento mesmo da prática da lesão ao bem jurídico; a vitimização secundária, ou sobrevitimização, verificada quando a vítima na busca por seus direitos ingressa no aparato estatal responsável pela realização da justiça e a vitimização terciária fruto da imagem que a vítima possui perante a sociedade, assim os traumas e a autoimagem que a vítima carrega no período posterior ao fim da persecução penal, sendo que as referidas categorias serão abordadas no transcorrer da presente pesquisa.

É um processo, permeado de ações ou omissões, cujo resultado final é a causação de prejuízo ao bem jurídico de outrem e que a vitimização pode incidir devido às características pessoais das vítimas, tais como raça, idade, condição social, sexo, orientação sexual, condições que ensejam, aos olhos do vitimário, maior fragilidade de sua presa, fato que o encoraja a iniciar a ação criminosa.

Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 33) estabelece que “vitimização é a ação ou efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações vitimizarem-se e vitimarem pessoas, grupos ou povos”.

Trata-se do fenômeno descrito por Flaviane Magalhães de BARROS (2008, p.69), com esteio na lição de Luis Rodriguez Manzanera, segundo o qual ocorre a conversão de um indivíduo, uma pessoa jurídica, um grupo de pessoas ou uma coletividade em vítima.

Então, é no processo vitimatório que se molda o perfil vitimal, ou seja, consumada a lesão ao direito, estabeleceu-se quem é vítima e quem é vitimário. Porquanto a vítima, através da Vitimologia, faz-se uma análise objetiva (fatos efetivamente produzidos pela ação da vítima) e subjetiva (todos os pormenores delineados pelas motivações psicossociais da vítima ao resultado) de sua contribuição à consumação do fato típico. (SILVA; LEMOS, 2009, p. 12).

Importante salientar que as pesquisas de vitimização (também denominadas enquetes de vitimização) refletem proeminente instrumento de coleta de dados acerca da vulnerabilidade de determinados grupos sociais, assim como demonstram geograficamente os locais onde tornam-se mais contundentes as lesões aos bens jurídicos tutelados pela norma penal.

As mencionadas pesquisas são ferramentas empíricas de elevada substância para evidenciar os riscos de vitimização em determinados países e modelos de sociedade, levando-se sempre em consideração as peculiaridades dos contextos nos quais são realizadas, a fim de que os dados coletados possam exprimir a maior proximidade possível com a sua realidade social, política e econômica.

Não obstante, as pesquisas de vitimização são, atualmente, elementos imprescindíveis não só para o conhecimento real da criminalidade, mas também para comprovar o grau de eficácia do sistema penal e da confiança dos cidadãos neste mesmo órgão. (CONDE; HASSEMER, 2008, p.136).

De tal modo que as pesquisas de vitimização oferecem ao Estado informações dotadas de certa confiabilidade, que devem ser utilizadas na adoção da política criminal preventiva que mais seja adequada ao caso sob análise, assim como fornecem às pessoas meios para minorar as possibilidades de serem vitimizadas, ao estabelecer locais e determinados grupos de pessoas mais visados em certos tipos de crimes.

Em sentido amplo, acompanhando a vastidão que o conceito de vítima pode assumir, a vitimização também pode ser fruto de condições que escapam da seara estritamente penal, pois se dá igualmente em virtude de acidentes, da miséria, da política econômica, das guerras, entre outras causas (JORGE, 2005, p. 20).

A referida amplitude do alcance do fenômeno da vitimização inspirou a segmentação dos estudos vitimológicos conforme a causa da lesão ao bem jurídico, de forma que no trabalho que ora se apresenta, ater-se-á à vitimização causada pela ocorrência do crime e suas consequências.

Os conceitos de vítima, vitimologia, vitimodogmática e vitimização apresentam-se, destarte, imprescindíveis para o melhor desenvolvimento da presente pesquisa, haja vista que torna-se árdua a tarefa de elencar direitos referente ao amparo estatal da vítima sem as premissas acima lançadas.

Por outro lado, há que se ressaltar a íntima relação entre a vitimologia e os direitos humanos e fundamentais, uma vez que tanto uma área do conhecimento quanto a outra trazem em si a preocupação com a concretização da dignidade da vítima e também com o respeito pela dignidade do acusado da prática criminosa.

### **1.3 Vitimologia e direitos humanos.**

É relevante para o presente estudo, que busca relacionar a vítima e os direitos humanos, transcorrer, ainda que de forma abreviada, sobre a consagração, o desenvolvimento e a aplicação jurídica dos direitos humanos.

Entretanto, antes do devido aprofundamento da inter-relação entre os mencionados campos do conhecimento, faz-se indispensável a conceituação dos direitos humanos, para a qual vale-se da lição de André Ramos de CARVALHO (2014, p. 12):

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os Direitos Humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Ainda que negada sua universalidade durante certo período histórico, os direitos humanos sempre foram inerentes ao homem, haja vista que a simples condição de pertencentes à humanidade confere aos indivíduos a prerrogativa de defesa dos seus direitos mais básicos e reveladores da sua dignidade, valor máximo a ser protegido.

A doutrina dos direitos fundamentais surgiu da fusão de várias fontes, mas tem como base o cristianismo, com a ideia de que “criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social

pode destruir”, o direito natural e o constitucionalismo. (BREGA FILHO, 2002, p. 3).

A busca pela realização dos direitos humanos e sua expansão para todas as classes sociais data principalmente do período regido pela forma de governo absolutista, na qual a classe monárquica e a nobreza dominavam a população sobretudo pelo uso da força, materializada nas execuções públicas que incutiam o terror nas classes tidas como subalternas.

Como mostra do poder do terror, destaca-se o excerto obtido da obra de Michel FOUCAULT:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Grêve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (1987, p. 5).

A evolução dos direitos humanos, conforme Daniel Marques de CAMARGO (2014, p. 35), assume resumidamente os seguintes ciclos: uma fase pré-histórica, que se estende até o século XVI; uma fase intermediária que abarca o período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos do homem e uma fase de positivação (constitucionalização) que tem início em 1776 na América do Norte.

No que concerne à fase acima referida como pré-histórica, a Inglaterra apresenta-se como nascedouro de alguns dos documentos mais importantes para o avanço na luta pelo reconhecimento dos direitos dos cidadãos em face do Poder Absoluto.

Note-se, entretanto, que o reconhecimento de direitos ocorrido nesse período deu-se em virtude do apetite político da burguesia, classe que, de acordo com Vladimir BREGA FILHO (2002, p. 9), arcava com a maior parte dos impostos e em virtude de tal situação passou a ansiar por participação política em um modelo de

Estado no qual as questões de tal natureza encontravam-se reservadas para o rei e a nobreza.

A *Magna Carta* de 1215 figura como primeiro resultado positivo na campanha libertadora do indivíduo em relação ao Estado, continuada pela *Petition of Rights* de 1628, pela *Habeas Corpus Act* de 1679 e pela *Bill of Rights* de 1689, documentos que limitavam a atuação do governante em relação a assuntos como tributação, protegiam as pessoas contra prisões injustificadas e em geral visavam refrear o arbítrio do governante frente aos súditos (FERREIRA FILHO, p. 20).

No referido momento histórico a própria concepção de indivíduo ainda encontrava-se em fase de formação, de modo que aquele rol de direitos oriundos dos documentos acima elencados demoraram alguns séculos para serem estendidos a toda e qualquer pessoa independentemente de suas posses, ou seja, por um longo tempo ainda eram considerados direitos censitários.

[...] não havia sequer uma ideia clara do que viria a ser um ser um indivíduo, conquanto este existisse, desde o surgimento da espécie humana, mas não como sujeito de sua vontade, a não ser aquele que se encontrasse no cume da pirâmide social então existente. (LÉRIAS, 2012, p. 31).

As formas para sua efetivação no panorama global, regional e local tem avançado desde o século XVIII e ganhado técnicas legislativas cada vez mais apuradas, calcadas no valor da dignidade da pessoa humana.

No ano de 1789, tem início a Revolução Francesa, inspirada nos ideais de liberdade, fraternidade e igualdade e na guerra de independência norte-americana.

O Estado contemporâneo nasce, no final do século XVIII, de um propósito claro, qual seja o de evitar o arbítrio dos governantes. A reação de colonos ingleses na América do Norte e a insurreição do terceiro estado na França tiveram a mesma motivação: o descontentamento contra um poder que – ao menos lhes parecia – atuava sem lei nem regras. (BREGA FILHO, 2002, p. 3).

O objetivo mais evidente da revolução reside na busca pelo afastamento do Estado e de sua brutal intromissão na liberdade dos cidadãos, surgindo assim os direitos humanos de primeira geração, calcados em premissas básicas, como a não intervenção estatal injustificada na vida privada dos indivíduos, caracterizada pela limitação do Estado no que tange ao seu campo de atuação.

Em 26 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional Francesa apresentou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A declaração reconheceu, em dezessete artigos, direitos fundamentais, entre eles os da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio de legalidade, princípio de reserva legal e anterioridade da lei penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento. Ela era um ato de reconhecimento de direitos naturais e por isso não criava e nem rememorava direitos (BREGA FILHO, 2002, p.11).

Para Vladimir BREGA FILHO (2002, p. 51) “os princípios fundamentais constituíam uma limitação ao poder estatal, pois buscavam delimitar a ação do Estado”.

A finalidade da Declaração de 1789 é sem dúvidas, com esteio no pensamento de Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (2006, p. 22), proteger os direitos do homem contra os atos do governo, e é expressa na menção ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Ainda segundo o autor, o objetivo imediato é de caráter pedagógico, ou seja, instruir os indivíduos sobre seus direitos fundamentais, recordando-os deles.

Esse conjunto de conquistas marca aquilo que foi mais tarde denominada pela doutrina como primeira geração de direitos ou direitos de defesa do indivíduo em relação ao Estado, ou ainda liberdades públicas.

Ingo Wolfgang SARLET (2012, p. 47) assinala que tratam-se de direitos de cunho predominantemente “negativo”, pois voltados precipuamente abstenções, e não a condutas comissivas dos poderes públicos. Significa que dizem respeito a direitos de oposição perante o Estado, de perceptível inspiração jusnaturalista, como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

A segunda geração de direitos humanos apresentou-se no período pós revolucionário, em contraposição ao regime liberalista que vigorava, pois tornou-se nítida a concepção de que o Estado deve abster-se de determinadas intervenções, mas é essencialmente importante em outras tarefas, especialmente na regulação de determinados aspectos do mercado e da economia, assim como para criar e manter mecanismos aptos a garantir o exercício das liberdades individuais e demais direitos consagrados na primeira geração.

Paulo BONAVIDES (2004, p. 564) escreve que tal qual na primeira geração, aqui também houve a formulação de especulações filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico e uma vez proclamados nas declarações solenes das

constituições marxistas e também de forma clássica no constitucionalismo da socialdemocracia (a de Weimar, sobretudo), passaram a dominar as constituições do segundo pós-guerra.

Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza. (BOBBIO, 1998, p. 354).

De modo que o que distingue esses direitos é a sua dimensão positiva, já que não se cuida mais de impedir a intervenção do Estado na esfera da liberdade pessoal, mas sim de propiciar a liberdade por seu intermédio (SARLET, 2012, p. 47).

Os direitos sociais, portanto, são concebidos no intuito de complementar as liberdades públicas, pois visavam garantir meios para o exercício pleno das capacidades humanas (BREGA FILHO, 2002, p. 23).

Significa que os direitos humanos de segunda geração, ou direitos sociais, surgiram como uma reação ao caráter estritamente formal das liberdades individuais e demonstrava ser de vital importância a maior atuação estatal, estabelecendo limites bem definidos para tal intervenção.

Saliente-se que os direitos sociais não podem ser classificados como naturais, se analisados sob a ótica do pensamento iluminista setecentista. Por outro lado, se verificados sob o viés de que podem ser deduzidos da sociabilidade humana, e que tal característica é inerente à espécie, então podem ser ditos como naturais (FERREIRA FILHO, 2006, p. 51).

A inserção de direitos sociais e trabalhistas nos textos constitucionais marca o que foi denominado pela doutrina como constitucionalismo social. Nessa fase da evolução dos direitos humanos fica evidente a busca pela concretização do valor igualdade, haja vista que o valor liberdade foi fruto da acima referida primeira geração de direitos.

Contudo, não se pode considerar esta segunda geração como de direitos difusos ou coletivos, pois o foco dos direitos fundamentais ainda é a pessoa individualmente considerada.

Esses direitos foram chamados de direitos fundamentais de segunda geração e caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc, revelando uma transição das liberdades

formais abstratas para as liberdades materiais concretas. (BREGA FILHO, 2002, p. 23).

No mundo ocidental essa guinada que afastou as constituições do individualismo liberal clássico possui como principais marcos a Constituição dos Estados Unidos Mexicanos no ano de 1917 e a Constituição de Weimar em 1919.

Aí começou-se a falar em função social da propriedade, em direitos educacionais e habitacionais, na disciplina das relações entre capital e trabalho, no direito à saúde e à previdência social. O Estado foi, assim, chamado a efetivar direitos que até então só existiam nos textos das leis, especificamente todos aqueles direitos ligados ao princípio da igualdade. Por isso tais direitos são tidos como "positivos", pois impõem obrigações positivas ao Estado. (BESTER, 2005, p. 52).

No que concerne aos direitos humanos de terceira geração, estes apresentam caráter mais abrangente e também são denominados direitos de solidariedade. Tais direitos foram concebidos no período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial.

Flávia PIOVESAN (2013, p. 173) alerta para o fato de que sob o enfoque histórico, "a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha".

Os movimentos políticos e militares acima mencionados chegaram ao poder dentro de um quadro de legalidade e realizaram atos bárbaros em nome da lei.

Saliente-se que, do ponto de vista formal, por maior que fosse a legalidade que acobertava que esses regimes, faltava-lhes, materialmente, o respeito aos valores da pessoa humana, que embora não estivessem nos textos legais da época, datam de períodos muito anteriores, calcados inclusive no próprio direito natural.

A larga escala de destruição ocasionada pelo mais grave conflito armado da história moderna da humanidade provocou a reflexão acerca da necessidade de garantir-se a todas as pessoas direitos que transcendem a figura do indivíduo e atingem a coletividade, através do resguardo do meio ambiente, da paz mundial, da soberania dos Estados, entre outros.

A nota distintiva destes direitos de terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese

ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. (SARLET, 2012, p. 48).

O mesmo autor ainda chama a atenção para o fato de que os direitos de terceira geração tem como destinatário principal todo o gênero humano, especialmente porque naquele momento histórico havia o clamor pela sua afirmação como valor supremo a ser protegido.

Segundo Fábio Konder COMPARATO (2003, p. 125) houve a abertura das consciências para o fato de que a sobrevivência da espécie humana exige a colaboração de todos os povos, inclusive reorganizando as relações internacionais com base no respeito absoluto à dignidade humana.

Assim, incrementou-se o catálogo de direitos humanos com a inclusão dos denominados direitos de solidariedade que abrange entre outros o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos (BREGA FILHO, 2002, p. 25).

No entanto, para Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (2006, p. 57), a doutrina acerca dessa geração de direitos ainda não está cristalizada, havendo controvérsias sobre sua natureza e a extensão de seu rol.

Há nos meios acadêmicos interessante celeuma acerca da correta nomenclatura e suas consequências a serem aplicadas ao desenvolvimento histórico dos direitos humanos, qual seja, dimensões ou gerações.

O termo “gerações” mostra-se mais clássico e em nada diminui a possibilidade de eficácia dos direitos humanos, haja vista tão somente fazer menção a uma sucessão cronológica de direitos que, ao contrário do que se afirma não se substituem, mas completam-se.

De outra banda, os partidários da terminologia “dimensões” asseveram que a ideia de gerações de direitos torna subliminar a noção de que opera-se uma substituição gradativa de uma pela outra.

Assim, essa corrente de pensamento, autoproclamada mais moderna, apregoa que a teoria dimensional, em contraponto com a geracional, aponta para o caráter cumulativo e complementar dos direitos humanos, além de demonstrar sua unidade e indivisibilidade (SARLET, 2012, p. 46).

Acerca do presente trabalho, pouco importa a terminologia a ser utilizada, uma vez que o cerne da questão reside na demonstração de como os direitos humanos e a vitimologia complementam-se e possuem como escopo final a proteção à dignidade da vítima.

As gerações de direitos fundamentais acima elencadas possuem ainda a característica de serem complementares umas às outras, haja vista que a delimitação histórica mencionada não marca a aniquilação de um rol de direitos e a sua substituição por outro.

Pelo contrário, seguindo a lição de Vladimir BREGA FILHO (2002, p.25), os direitos humanos são dotados de historicidade e “não podemos deixar de destacar que a classificação histórica dos direitos fundamentais demonstra como foi difícil a conquista desses direitos”.

Fundamental para a moderna concepção e positivação dos direitos humanos foi a atuação da recém criada Organização das Nações Unidas – ONU, organização internacional vocacionada para a manutenção da paz mundial.

A ONU difere da Sociedade das Nações, na mesma medida em que a 2ª Guerra Mundial se distingue da 1ª. Enquanto em 1919 a preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação dos conflitos bélicos, em 1945 objetivou-se colocar a guerra definitivamente fora da lei. (COMPARATO, 2003, p. 128).

Segundo Flávia PIOVESAN (2009, p. 38) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217A da III Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, é o marco inicial para a internacionalização da proteção dos direitos humanos e da própria democratização do cenário internacional no qual atuam entes estatais e não-estatais (convencionalmente denominados Organizações Internacionais).

Tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal 'nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os Direitos Humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na busca de um padrão mínimo para a proteção dos Direitos Humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos. (MAZZUOLI, 2011, p. 858).

A constitucionalização de um rol de direitos que atendem à proteção da pessoa humana revela um processo em certa medida inevitável a partir das revoluções liberais burguesas e altamente benéfico, uma vez ao serem erigidos ao patamar de norma constitucional passaram a gozar de maior proteção dentro do próprio sistema jurídico no qual estão inseridos.

Como fato precursor à positivação constitucional dos direitos fundamentais as declarações de direitos são instrumentos de mais alta importância, uma vez que consagram em documentos escritos de cunho universal a centralidade do homem frente ao poder estatal e individualizam uma série de direitos cujo escopo último é afirmar e garantir as condições mínimas para a existência humana digna.

A utilização da terminologia “declaração” mostra-se bastante emblemática naquele momento histórico, repetida em sua essência no ano de 1948 pela Organização das Nações Unidas.

Nos entender de Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (2006, p. 22), o termo “declaração” presume a preexistência. Esses direitos declarados são os que derivam da natureza humana, logo são naturais.

Ao fazer constar um rol de direitos em um documento denominado “declaração” seus elaboradores demonstram uma tomada do poder soberano, antes do rei e agora dele retirado e entregue pelos súditos a si próprios.

Esses atos de declarar tinham ao mesmo tempo um ar retrógrado e avançado. Em cada caso, os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo (HUNT, 2009, p. 114).

A Declaração de Direitos elaborada na colônia inglesa da Virgínia em 1776 denota um caráter universalista do rol de direitos nela previstos, sobretudo em seu artigo 1º, sendo que tal fórmula foi repetida na declaração de independência dos Estados Unidos.

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Entretanto, há que se ter em mente, de acordo com Lynn HUNT (2009, p. 45), uma faceta particularista da visão americana dos direitos humanos, posteriormente plasmada no texto da Constituição de 1787 e na *Bill of Rights* daquele país, datada de 1791.

Os norte-americanos não constaram imediatamente no texto de sua Constituição um rol de direitos individuais o que demonstra ainda certa desconfiança do poder que acabavam de declarar soberano agir contra tudo aquilo que fosse positivado no texto constitucional, de forma que a melhor solução imaginada na época foi a de não fazer constar nada para garantir tudo o que dissesse respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos americanos.

O texto originário da Constituição Americana, elaborado na Convenção da Filadélfia em 1787, não consagrava qualquer liberdade individual, nem qualquer outro direito fundamental que pudesse ser invocado em face dos Poderes estatais, dada a convicção de que sua garantia expressa em Texto Constitucional era, a rigor, desnecessária. Havia ainda o temor de que a previsão de alguns direitos em sede constitucional pudesse levar os Poderes Públicos a acreditar que teriam liberdade para fazer tudo o que não houvesse sido expressamente interdito pela Constituição, perigando estimular, em vez de refrear, o arbítrio dos governantes. (SARMENTO, 2003, p. 315).

Persiste ainda em ciclos acadêmicos a celeuma acerca da terminologia mais correta a ser aplicada para o rol de direitos, cuja trajetória história acima foi brevemente analisada: direitos humanos ou direitos fundamentais.

Para determinados estudiosos, há a distinção puramente terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que ambas as expressões referem-se ao mesmo grupamento de direitos.

No entanto, sua aplicação difere de acordo com sua positivação em determinada ordem jurídica.

Direitos Humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos (...) Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2009, p. 176).

Segundo Pietro de Jesús LORA ALARCÓN (2011 p. 265), tais discussões sobre a validade linguística de uma ou de outra expressão, que refletem o mesmo catálogo de direitos, não possui muita produtividade.

Sempre e quando sejamos capazes de identificar um núcleo conceitual irrenunciável que nos permita não colocar em risco a submissão da prática estatal ou a dos particulares a uma ação destinada a essa efetividade, seja atuando concretamente ou deixando de interferir nas liberdades do ser humano para potencializar sua dignidade, estaremos a salvo de qualquer perigo.

Corroborando o argumento acima esposado, destaca-se a lição de Marcelo Gonçalves SALIBA (2009, p. 96) ao afirmar que a positivação dos direitos humanos no âmbito do direito constitucional dos Estados dá ensejo à sua denominação enquanto direitos fundamentais, situação que gera maior segurança política para as relações sociais.

Alerta ainda o referido autor que a positivação não importa em possibilidade de discricionariedade criativa por parte dos Estados, mão tão somente no reconhecimento daqueles direitos universalmente reconhecidos.

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 27) defende que o processo de positivação das declarações nos textos constitucionais posteriores tinha como objetivo conferir àqueles direitos ali elencados uma feição dotada de permanência e segurança.

De forma que resta claro que a terminologia é tradicionalmente aplicada de acordo com a circunstância na qual se apresenta o direito, levando-se em conta que tanto uma quanto a outra tratam dos mesmos direitos inerentes ao ser humano, devendo-se apenas atentar para sua positivação em determinado ordenamento jurídico.

O desenvolvimento da espécie humana chegou a tal ponto que, segundo Norberto BOBBIO (2004, p. 25) o crescimento da população, da degradação do meio ambiente e da letalidade das armas produzidas, ocorrem em escalas até então jamais vistas em termos de quantidade e incapacidade de controle.

Essa situação alarmante dá ensejo a uma série de situações que resultam na vitimização cada vez mais aguda, uma vez que o excesso populacional aliado à degradação do meio ambiente atingem os indivíduos e a coletividade ao mesmo tempo e a potencialidade lesiva das armas coloca o homem como principal alvo de

suas rajadas, assim como assombram o mundo com o temor de um holocausto nuclear.

O mesmo autor, no entanto, vê em todos esses sinais uma brisa de esperança, qual seja a crescente importância que o reconhecimento dos direitos tem recebido nos meios acadêmicos e políticos.

O problema, bem entendido, não nasceu hoje. Pelo menos desde o início da era moderna, através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, primeiro, e das Declarações dos Direitos do Homem, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, depois, o problema acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito. Mas é também verdade que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo pela primeira vez na história — todos povos. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Apresenta ainda a proposta de encarar a história e o desenvolvimento dos direitos humanos sob uma perspectiva da filosofia da história, ou seja, demonstrando que os ciclos históricos possuem, ainda que de forma velada e implícita, uma finalidade que lhe é peculiar.

Ao buscar-se a relação entre os direitos humanos e o surgimento da vitimologia, há que se enxergar uma finalidade para o movimento de redescoberta da vítima, qual seja, promover a proteção à dignidade e à liberdade do homem em sua forma mais completa. Logo, ignorar a situação de desamparo da vítima de delitos é o mesmo que negar-lhe o exercício daquele único direito que, segundo Kant, citado por Norberto BOBBIO (2004, p. 25) é natural por excelência.

Aí encontra-se um dos sinais premonitórios de que, apesar de os momentos de obscuridade da história humana serem maiores do que aqueles fochos de luz que iluminam o seu caminhar, há momentos nos quais toma-se consciência do estado de miserabilidade típico da humanidade e como uma das possíveis respostas apresenta-se o reconhecimento e a reafirmação de direitos.

Sob os auspícios da lição de Norberto BOBBIO (2004, p. 26), existe antes de mais nada um dever moral de amparo à vítima, se observado sob o prisma de mandamentos designados especificamente como remédio para o mal causado por um homem a outrem.

Nesse viés, a Declaração Internacional de Princípios Básicos de Justiça Para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder representa uma fórmula a ser aplicada

pelo e ao Estado no momento de executar sua função persecutória criminal. Significa que muito além de punir o infrator, deve o Estado, seguido da sociedade e das pessoas individualmente consideradas demonstrarem o devido respeito para com a pessoa da vítima.

Se observada sob o viés dos direitos, tem-se muito claro que a vítima goza da prerrogativa de um tratamento justo e do amparo mais completo possível pelo simples fato de tratar-se de uma pessoa, ou seja, indivíduo portador de dignidade que merece respeito. Pode-se atribuir essa visão à filosofia iluminista antropocêntrica que eleva o homem como valor mais caro a ser protegido pelo Estado (BOBBIO, 2004, p. 32).

Ainda antes de adentrar-se na relação entre vitimologia e direitos humanos, cumpre traçar um conceito ainda que breve sobre dignidade da pessoa humana e suas principais características sob o viés jurídico constitucional.

Oscar Vilhena VIEIRA (2006, p. 63) apresenta o fato de que no texto constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana constitui-se como um dos fundamentos da República, insculpido no artigo 1º, inciso III.

A expressão não volta mais a aparecer no texto como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Talvez essa tenha sido uma posição sábia de nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais - estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988.

O mencionado autor ainda argumenta que a dignidade possui um sentido autônomo e juridicamente relevante, a impor ao Estado e aos demais membros da sociedade uma série de deveres, no sentido de preservar-lhe a importância e aplicabilidade prática.

O conteúdo do conceito de dignidade humana é um tanto quanto controverso perante a doutrina, de forma que deve-se buscar pontos de interseção entre as suas inúmeras definições, a fim de lançar-se um piso mínimo de dignidade, aceito pelos estudiosos.

Marcelo Gonçalves SALIBA (2009, p. 98) ressalta que a modernidade e os extremos que ela proporcionou, levaram o ser humano a encarar a ameaça concreta

da própria extinção, a si mesmo causada, assim como repensar o conceito de dignidade, que passa a ser objeto central do discurso jurídico.

Nessa toada, Oscar Vilhena VIEIRA (2006, p. 66) estabelece que a ideia de que as pessoas são dotadas de um valor que lhes é inerente não é natural, mas um construção de cunho moral, pois ninguém nasce com um valor que lhe seja inerente. Tal valor é artificialmente conferido aos indivíduos, no sentido de que é construído socialmente.

Corroborar esse entendimento o pensamento de Hannah Arendt segundo o qual os direitos fundamentais não são um dado, mas sim um construído socialmente arquitetado.

Logo, importa destacar o conceito kantiano de dignidade, insculpido em sua segunda formulação do imperativo categórico, citada por Oscar Vilhena VIEIRA (2006, p.67): “Age de tal forma que trates a Humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e jamais simplesmente como um meio”.

A ideia de que o ser humano não pode ser tratado como mero objeto, fruto do pensamento de Kant em muito satisfaz os objetivos da presente pesquisa, haja vista que, conforme o asseverado acima, na fase de neutralização da vítima, da qual ainda busca-se superar com o seu pleno redescobrimto, houve a sua negação enquanto sujeito de direitos, sendo tratada exclusivamente como objeto alheio à persecução penal.

Desse modo, e relacionando o tema da dignidade com o trato estatal com a vítima, a lição de Ingo Wolfgang SARLET (2006, p. 219) apresenta-se no sentido de que “assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, de todos e de cada um.”

Não é diferente em relação à vítima, uma vez que tanto o Estado quanto a comunidade, mas com maior ênfase o primeiro tem o dever de amparo à vítima de delito, como forma de reparação de sua dignidade, vitimizada pela conduta delituosa.

Sobre a matéria que visa conciliar o conceito de dignidade ao de proteção da vítima e suas implicações, Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, 51) assevera que

Hodiernamente parcela da doutrina defende que a vítima percorre uma trajetória de redescobrimto, isso como vistas à proteção de seus direitos fundamentais, especificamente no que tange à dignidade humana, fundamento da Constituição Federal de 1988.

O modelo de Estado que se pretende desenvolver no Brasil encontra na pauta dos direitos fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que todo o arcabouço jurídico, especialmente a sua porção atinente ao direito penal somente encontra razão de ser quando seja instrumento de efetivação do respeito aos valores da pessoa humana.

Não se pretende defender que o criminoso tenha seus direitos e garantias aniquilados, mas antes busca-se estender o reconhecimento da dignidade também à vítima que, conforme asseverado acima, com o passar do tempo viu seu protagonismo ser-lhe negado a ponto de encontrar-se em posição de mera “convidada de pedra”, utilizando-se a expressão cunhada por Antonio Beristain, perante o poder público.

A disparidade no tratamento dispensado ao delinquente e à vítima gera, invariavelmente afronta praticada pelo próprio Estado ao seu principal fundamento.

Essa preocupação com a vítima se inclui dentre os princípios fundamentais proclamados pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 1º, III, dispõe que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (BARROS, 2008, p. 39).

Ainda que haja no texto da Lei Maior pátria menção no seu artigo 245 sobre a temática da assistência à vítima, o referido dispositivo encontra ainda pequena aplicabilidade, já que além do entrave cultural, persiste a ausência de regulamentação infraconstitucional.

Sobre a mencionada diferença de tratamento legislativo e material dirigido ao criminoso e à vítima salienta Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 55) “com efeito, não pode haver qualquer dicotomia entre ambos, eis que dentre as características dos direitos humanos destaca-se a indivisibilidade.”

Tanto a Declaração da ONU de 1948 como a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder são geradoras de direitos e consagradoras de tais prerrogativas e ambas apresentam-se como instrumentos norteadores do tratamento que deve ser dispensado aos indivíduos enquanto pessoas e vítimas de delitos ou abuso de poder, sendo

reconhecidas internacionalmente, seu conteúdo não pode ser objeto de apropriação já que é inerente, intrínseco às pessoas.

As Nações Unidas têm se preocupado com a questão das vítimas, tendo aprovado, com o voto do Brasil, a Declaração dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, em Assembleia Geral no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinquente em Milão, na Itália em 1985, ratificado em 1986. (KOSOVSKI, 2011, p. 4).

Ester KOSOVSKI (2000, p. 5) ainda leciona que a partir da segunda metade do século XX, houve a adoção de novos paradigmas pela sociedade internacional, que alteraram a visão referente à importância de novos direitos como a valorização dos direitos humanos e dos direitos da vítima.

Sobre os dois documentos internacionais ora sob comento, Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 154) afirma que “ambos são reconhecidos pela comunidade internacional e baseados na dignidade e na igualdade de todos os membros da família humana.”

Além disso, com escora na lição do mesmo autor (2000, p. 3) importa advertir que as duas declarações de direitos sob comento não são instrumentos geradores dos direitos fundamentais que visam proteger, mas apenas esses dois documentos possuem caráter declaratório, pois o homem sempre foi titular nato de seu conteúdo.

A vitimologia e os direitos humanos possuem estreita ligação no sentido de que visam concretizar as bases para o resgate ao respeito pelo ser humano e seus direitos fundamentais, oportunizando assim, a mitigação dos danos causados àqueles indivíduos que sofreram violações e abusos de seus direitos.

Em um contraponto com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de agosto de 1789, considerada como o marco inicial de uma nova quadra histórica de reconstrução da dignidade do ser humano, é possível afirmar que a declaração dos direitos da vítima de 1985 foi o verdadeiro grito dos excluídos de um sistema penal voltado a coisificar a vítima, contrário àquilo que se delineou como dignidade da pessoa humana.

Luciano Mariz MAIA (2003, p. 13) ressalta que a vitimologia e os direitos humanos promovem esforços conjuntos de inclusão das vítimas de violações de direitos, buscando concretizar seus papéis de protagonistas de sua própria história, e lutando para realização de justiça social.

De acordo com o pensamento de Selma ARAGÃO (1997, p. 181), a vitimologia possui uma participação limítrofe aos direitos humanos e toma parte na luta constante pelo aperfeiçoamento da própria humanidade através da ação do próprio homem.

Impossível defender-se o tratamento digno para a vítima de delitos, ou mesmo a diminuição nas causas que ensejam a vitimização sem abordar os direitos humanos e sua incidência na vida das pessoas que compõem determinado grupo social.

A estreita relação entre a vitimologia e os direitos humanos encontra razão de ser em virtude da complementaridade que tais áreas do conhecimento apresentam, pois a vitimologia oferece dados concretos advindos de suas pesquisas que ampliam os horizontes dos estudos voltados aos direitos humanos e sua efetivação.

Como uma ciência mais estratificada, a Vitimologia pode oferecer aos Direitos Humanos a metodologia e um conjunto de teorias vitimológicas e questões, sem contar com dados comparativos e outra categoria de vítimas, como vítimas de crimes. Com ênfase no crime, a Vitimologia pode auxiliar os Direitos Humanos a teorizar mais claramente a respeito dos "crimes contra a humanidade" ainda parcialmente operacionalizado. (KOSOVSKI, 2011, p. 5).

Por seu turno, o conhecimento acerca dos direitos humanos amplia o enfoque sobre violações de direitos, fontes e causas de vitimização.

O campo dos Direitos Humanos pode oferecer à Vitimologia uma concepção mais ampla de vitimização e direito das vítimas. Pode também ajudar a melhor conceituar a vitimização definida como criminal, comparativamente às não consideradas criminais, apesar de seus efeitos danosos. O enfoque de Direitos Humanos pode ajudar a examinar as fontes de vitimização e a relação entre causas do crime e causas da opressão. Podemos ver, por exemplo, que a opressão produz as condições primordiais para os crimes contra a pessoa e contra a propriedade. Uma análise do ponto de vista dos Direitos Humanos é detectar as condições adversas, políticas, sociais e econômicas provocadas da vitimização. (KOSOVSKI, 2011, p. 5).

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos explicita já em seu preâmbulo a preocupação contra a futura eventual subversão de seu texto, ao afirmar ser essencial a proteção dos direitos humanos pelo império da lei<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.

Acompanhando o preâmbulo acima referido, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder em seu item 4, alínea “c” estabelece a obrigação dos Estados de proceder ao exame e adaptação periódicos de sua legislação, a fim de proscrever os atos tidos como atentatórios aos direitos humanos e à dignidade das vítimas.

Por seu turno, os artigos 1 e 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos apregoam a ideia de igualdade e de capacidade de todo ser humano, sem quaisquer distinções, para gozar dos direitos e liberdades estabelecidos em seu texto.

Ora, a declaração voltada para os direitos da vítima não deixa de preocupar-se com a busca pelo seu tratamento igualitário, especialmente perante os órgãos estatais encarregados da realização da justiça, ao estabelecer no Anexo, em seu item 4 que “as vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade”.

Em perfeita consonância encontram-se os textos das declarações ora sob análise conjunta ao estabelecerem que a vítima deve ser tratada como sujeito de direitos e jamais como objeto de direito.

O art. 6º do Anexo da Declaração Universal dos Direitos Humanos é peremptório ao decretar que “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.” Acerca desse dispositivo, há que se lembrar que é impossível cogitar-se um “homem universal”, mas é plenamente aceitável o estabelecimento de um piso mínimo de dignidade a ser exigido em qualquer cultura do mundo.

No mesmo sentido, o item 6 da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder estabelece uma série de modelos de conduta a serem observados pelo Estado no trato para com a vítima, que abordam essencialmente o direito à informação sobre os seus direitos, sobre o desenvolvimento do processo criminal instaurado para apurar a prática que vitimou-lhe, permissão para que a vítima expresse suas opiniões e preocupações, assim como medidas para minimização do sofrimento da vítima, proteção à sua intimidade e à sua segurança, além de abordar a temática do ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Dessa breve comparação, há que se salientar que ambas as declarações, uma de caráter mais genérico e outra mais específica, são demonstrações de que há na comunidade internacional a preocupação com o bem estar da vítima.

Enfatiza Alline Pedra JORGE (2005, p. 13) que o movimento de defesa dos direitos humanos das vítimas inicia-se, não por acaso, logo após o final da Segunda Guerra Mundial, marco inicial também para a intensificação da proteção dos direitos humanos, com a criação de instrumentos de amparo no ordenamento internacional com a conseqüente influência as legislações domésticas dos Estados.

Nesse período histórico, tem origem a discussão sobre o papel da vítima, partindo-se do questionamento inicial feito por Benjamin Mendelsohn, citado por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 74): “por que algumas pessoas tornam-se vítimas?”

De tal modo que a vítima, timidamente no início e posteriormente de forma mais ostensiva, passa a ser estudada no interior da dinâmica do delito, sendo importante a nota de que a vítima pesquisada desde meados do século XX até os dias atuais não é a mesma protagonista de outras quadras da história.

Portanto, a expressão “redescobrimto da vítima” comumente utilizada não possui razão de ser, haja vista que o enfoque vitimológico atual jamais foi ou será o mesmo sobre a vítima na antiguidade, induzindo assim o leitor menos atento a compreender que o objetivo da Vitimologia é supervalorizar a vítima em detrimento do delinquente.

Ana Sofia Schimidt de Oliveira, referida por Alline Pedra JORGE (2005, p. 12) afirma que a melhor maneira de enxergar a vítima nas últimas décadas é sob o enfoque de um momento de defesa dos direitos humanos das vítimas, o que dá ensejo à aplicação da expressão “movimento vitimológico”.

Os rumos da política criminal apontam para uma maior valorização da vítima, no sentido de contrabalancear o seu interesse na reparação e os do Estado na repressão e prevenção. Passa-se a admitir maior participação da vítima, sem prejudica, obviamente, o acusado (JORGE, 2005, p. 13).

Um dos atributos mais importantes para a implantação e concretização do Estado Democrático de Direito é o do respeito à dignidade da pessoa humana e somente inserida nesse contexto é que a vítima pode efetivamente arvorar-se como sujeito de direitos.

Para Flaviane Magalhães de BARROS (2008, p. 38) a principal característica do Estado Democrático de Direito reside no reconhecimento de que todos são pertencentes a uma comunidade multicultural, como autores e destinatários das

normas jurídicas, somando-se a constatação de que a igualdade aqui aplicada em muito difere daquela meramente formal, típica do modelo de Estado Liberal, já que nos moldes atuais vige a busca pela igualdade material, ou seja, a equalização das diferenças sociais que ocorrem entre os envolvidos na ocorrência delituosa, especialmente frente ao Estado.

A fase do “movimento vitimológico” não resulta necessariamente na substituição do delinquente pela vítima no que concerne à proteção estatal, sequer existe o objetivo de colocar a vítima como principal personagem da trama delituosa, já que não se pode olvidar de que o delinquente também é vítima, seja antes mesmo de cometer um crime ou após a sua prática, quando ingressa em um sistema penitenciário há muito combalido e incapaz de suprir-lhe os mais básicos direitos previstos na legislação internacional e no ordenamento jurídico doméstico (JORGE, 2005, p. 13).

Resta ao Estado brasileiro promover as adequações necessárias à maior efetividade dos direitos da vítima, já consagrados em documentos internacionais dos quais o país é signatário, mas descumpridos.

Os modos de concretização dos mandamentos da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder apresentam-se de formas variadas, sendo que o escopo do presente trabalho é analisar a viabilidade e aplicabilidade de soluções já em curso no Brasil, assim como abordar políticas estatais em relação à vítima que possam vir a ser implantadas.

#### **1.4 Vitimologia como ciência autônoma e sua interdisciplinaridade.**

A existência da vitimologia como ciência autônoma ou como apêndice da criminologia tem sido tema de acalorados debates desde o momento em que Benjamin Mendelsohn proclamou a independência da, àquela época, jovem área do conhecimento.

Tendo em vista a acentuada profundidade da análise necessária para efetivamente defender-se uma posição particular quanto ao assunto proposto, no presente momento ater-se-á tão somente à exposição dos argumentos dos teóricos contrários e favoráveis à autonomia científica da vitimologia, sem, contudo, delinear-se posição peremptória sobre o tema.

O entendimento sobre o conceito de ciência tem sido aceito no sentido de tratar-se do “conjunto de conhecimentos relativos a determinado objeto, notadamente aqueles obtidos mediante a observação, experiência de fatos e um método próprio” (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 157).

Há que se ter em mente o caráter universal da ciência, de forma que a sua divisão em ramos ou áreas dá-se como meio de facilitação de sua didática, de modo que os ramos científicos erigem-se sobre dois pilares mestres, quais sejam o método e o objeto.

No que diz respeito ao método, Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 157) salienta que é possível que se processe a adoção de métodos próprios ou o seu empréstimo de outras ciências, com as necessárias adaptações.

A vitimologia em seus primórdios fez clara adaptação dos métodos criminológicos, inclusive reproduzindo, com as acomodações cabíveis, a tipologia da vítima, o *iter victimae*, tal qual se faz na criminologia com a classificação dos delinquentes e com o *iter criminis*.

Esse fato revela que a vitimologia em seus primeiros estudos em muito utilizou-se dos métodos da criminologia, aplicando a profilaxia e a terapêutica do crime.

Com esteio na obra de Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 132) é possível demarcar pelo menos dois momentos distintos do método vitimológico, de modo que em princípio era marcada por verdadeiro paralelismo com as teorias criminológicas então existentes, quais sejam as teorias biológicas, interacionistas ou sócio culturais, o que possibilitou a abordagem de algumas questões como a aptidão ou propensão para tornar-se vítima de delitos, a relação entre delinquente e vítima, o dano e sua reparação, hipóteses específicas de vítimas, entre outras.

Os mencionados autores asseveram ainda que em uma fase mais evoluída, a vitimologia aproximou-se das teorias criminológicas do etiquetamento, ocupando-se dos processos de vitimização e os resultados da atuação dos órgãos da administração da justiça penal, com sua desigual resposta que varia conforme o estrato social ao qual pertence a vítima (2008, p. 132).

O objeto científico, por outro lado, possui a característica de não poder ser adaptado de um ramo da ciência para outro, sob pena de seu desvirtuamento.

Portanto, é lícito afirmar que a vitimologia possui objeto próprio, qual seja, de forma abrangente, o estudo da vítima e as implicações do delito em sua vida.

A vítima em seu conceito amplo é o objeto da vitimologia, levando-se em consideração a discriminação elaborada no item 1.2 do presente capítulo, no qual distinguiu-se a vítima em sentido lato e a vítima penal.

Lola Aniyar de Castro, citada por Ester KOSOVSKI (2007, p. 2) assevera que Benjamin Mendelsohn estabelece os seguintes objetos da vitimologia: 1º) Estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, ou vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes; 2º) O descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, diga-se: “o potencial de receptividade vitimal”; 3º) Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro – estudo que tem maior alcance do que o feito pela criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como o suicídio e os acidentes de trabalho; 4º) Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas e 5º) A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima.

Logo, constituem-se como objeto de análise da vitimologia a personalidade da vítima e seus aspectos sociais, psicológicos e físicos, o que mais tarde foi denominado de estudo biopsicossocial, assim como a sua parcela de contribuição para a ocorrência do crime e as consequências deletérias por ela experimentadas após o desenvolvimento do evento delituoso, bem como sua relação com o aparato estatal responsável pela investigação criminal e aplicação da reprimenda penal.

Percebe-se que o campo de estudo é bastante amplo e envolve prismas diferentes de atuação da vítima, de modo que a complexidade de seu objeto de estudo pode ser segmentado com o fito de obtenção de resultados mais fidedignos, haja vista que a vitimologia visa preencher lacuna deixada pelos estudos criminológicos.

Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 27) ressalta um gradual aumento no objeto de estudo da vitimologia, passando a ocupar-se de outros temas, além da análise do par criminal, enveredando para áreas como riscos de vitimização e as vitimizações primária, secundária e terciária, tema a ser abordado mais adiante no presente trabalho.

Acerca da divisão didática possível de ser aplicada à análise multifacetada da vítima, especialmente no que concerne à busca pela efetivação de seus direitos, Alexandre Moura DUMANS (1997, p. 11) define uma das suas fisionomias de forma bastante clara o objeto de estudo da vitimologia ao afirmar que “um estudo sobre vítima significa um levantamento, um inventário de direitos da vítima nas áreas do direito penal, do direito processual penal e legislações extravagantes”.

Inegável o fato de que trata-se de objeto diferente daquele observado na Criminologia, que basicamente ocupa-se das características do delinquente em um ambiente científico caracterizador do complexo criminógeno.

Sabe-se que a criminologia é uma ciência que se ocupa dos estudos das causas e dos fenômenos da criminalidade, a personalidade do criminoso e sua conduta delituosa. Para a criminologia o crime é considerado como fato humano e social, o delinquente é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como por elementos externos que agem sobre a conduta do agente. (ALLEM, 1997, p. 18).

Abordados os métodos e o objeto vitimológicos, passa-se a discorrer sobre as maneiras pelas quais os teóricos vislumbram a vitimologia, de forma que, para tanto, emprega-se o procedimento apresentado por Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 25) que dividiu o tema em três partes: autores que interpretam a vitimologia dentro da criminologia, autores autonomistas e autores que negam a existência da vitimologia.

Dentre as ciências criminais a Vitimologia se apresenta como relativamente nova e de autonomia científica controversa, sendo apontada por alguns estudiosos como ramo da criminologia; para outros, como ciência autônoma e, finalmente, existem aqueles que negam sua existência (MAZZUTTI, 2012, p. 58).

No primeiro bloco estão aqueles teóricos que entendem a vitimologia como mero ramo da criminologia.

O seguinte fato é explicado por Alexandre Moura DUMANS (1997, p. 11) como uma remontagem a uma origem já ultrapassada da vitimologia, vinculando-a como mero ramo da criminologia.

Luiz Flávio GOMES e Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2008, p. 523) são taxativos ao afirmar que “a vitimologia nada mais é do que uma parte da criminologia, estudando a vítima e suas relações, seja com o criminoso, seja com o sistema”.

Newton FERNANDES e Valter FERNANDES (2002, p. 545) entendem que a vitimologia “desponta como um dos ramos da criminologia, ramo que tem por escopo a observação biológica, psicológica e social da vítima face ao fenômeno criminal”.

Fato importante ocorrido na história da vitimologia e lembrado por Antonio BERISTAIN (2000, p. 88) reside na criação da Sociedade Internacional de Vitimologia, em Münster no ano de 1979, quando “seus membros fundadores discutiram se deveriam formar uma seção dentro da Sociedade Internacional de Criminologia ou constituir uma sociedade autônoma independente”.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 28, tradução nossa) faz menção à Henry Ellenberger que a considera como: "um ramo da criminologia que lida com a vítima direta do crime e compreendendo um conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos, relativos à vítima." <sup>7</sup>.

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 58) anota que para alguns doutrinadores que situam a vitimologia como parte da criminologia, esta já ocupa-se com o estudo da vítima, sendo despendida a criação de uma disciplina autônoma com os mesmos fins. Os autores que defendem esse posicionamento são Ezzat Abdel Fattah, Clemens Amelunxen, Thomas Nagel, Vasile Stanciu, Raúl Goldstein entre outros.

Paul Cornill mencionado por Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 29, tradução nossa) afirma que “Os criminologistas têm se interessado no estudo da personalidade da vítima, suas atitudes e motivações inconscientes (às vezes) em relação à infração, este estudo foi batizado de Vitimologia” <sup>8</sup>.

O mesmo teórico, dessa vez citado por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 162) defende que a “Vitimologia como método especial de verificação do problema criminal, parece ter encontrado seu lugar no campo da criminologia, a quem presta uma efetiva contribuição”.

Jiménez De Asúa, citado por Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 42) é crítico contundente da autonomia científica da vitimologia, assim como compreende

---

<sup>7</sup> "una rama de la Criminología que se ocupa de la víctima directa del crimen y que comprende e conjunto de conocimientos biológicos, sociológicos y criminológico concernientes a la víctima".

<sup>8</sup> "los criminólogos se han interesado en el estudio de la personalidad de la víctima, de sus actitudes y motivaciones (a veces inconscientes) con relación a la infracción, "este estudio ha sido bautizado como Victimología".

exagerado o trabalho de Benjamin Mendelsohn, que proclamava a sua independência e afirma:

(...) crê que descobriu a Vitimologia, como ciência diferente da Criminologia. Portanto, em vez de enquadrá-la dentro desta, que todos há conhecemos, diz-nos que não se trata de uma parte da mesma, senão de ciência autônoma e distinta que, em vez de analisar o delinquente (Criminologia), cuida da vítima (Vitimologia).

Por mais dura que seja a crítica dirigida por Jimenez de Asúa a Benjamin Mendelsohn, Álvaro Danúbio COPETTI (1997, p. 11) ressalta que o brilho do advogado israelita reside justamente na sua capacidade de renovar o tema da vítima e propor uma metodologia científica para seu estudo, assim como na inclusão do assunto “vítima” em uma série de congressos internacionais, desviando o foco de seus estudos, trazendo-o da sombra da criminologia para uma nova luz, com um enfoque até então jamais praticado.

Não faltam argumentos para os opositores da autonomia científica da vitimologia, de modo que as referidas razões podem ser compendiadas da seguinte maneira: a) a vitimologia como parte da criminologia dedicada ao estudo da vítima como efeito de uma conduta delitiva ou como causa que influencia a produção do delito; b) conjunto de conhecimentos biopsicossociais e criminológicos da vítima; c) é o ramo da criminologia que estuda as relações criminoso-vítima; d) estudo das questões emocionais e sociais concernentes à pessoa ou grupo que é vítima de crime.

Ainda no campo dos autores que contrariam a ideia da autonomia científica da vitimologia e a situam como apêndice da criminologia, destaca-se o pensamento do criminólogo argentino Elías Neuman, mencionado por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 161), segundo o qual nem mesmo a criminologia pode ser considerada uma ciência autônoma, logo impossível a vitimologia ser independente de algo que também não o é.

De outro vértice, há os autores que defendem a autonomia científica da vitimologia, com fins, método e objeto próprios, entre eles Benjamin Mendelsohn, aclamado como seu criador.

O referido grupo de teóricos, encabeçados pelo advogado israelita assumem que é notável a extensão da vitimologia, haja vista partir de um objeto de estudo extraordinariamente amplo (MANZANERA, 2002, p. 30).

Mendelsohn foi severamente criticado por seu radicalismo. No entanto, conforme Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 45), houve má interpretação de seu pensamento, no sentido de que aduziu àquela época que a vitimologia pode ser mais do que simplesmente mero capítulo da criminologia e, além disso, a visão reducionista desse campo do conhecimento pode retardar sua evolução.

De fato, Mendelsohn não esperava que a vitimologia pudesse constituir-se ciência independente desde o seu nascedouro, mas que havia a necessidade de buscar-se tal objetivo, no sentido de que os resultados advindos da pesquisa vitimológica são tão importantes quanto aqueles fruto da criminologia (BITTENCOURT, 1978, p. 45).

O aludido pesquisador ainda apresentou a afirmação transcrita por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 158): “De um lado o agente criminoso, de outra parte a vítima. A criminologia estuda o criminoso; a vitimologia terá como sujeito de estudo a *pareja criminal*”.

Dessa forma resta evidente que Mendelsohn situa a vitimologia ao lado da criminologia, inclusive posteriormente propugnando a ampliação dos limites de sua ciência, a fim de atingir como objeto de estudo toda e qualquer vítima, seja da criminalidade, ou de fatores outros dotados de potencialidade vitimizadora, utilizando-se da expressão “Vitimologia geral” (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 159).

Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 8) demonstra tendências autonomistas ao afirmar que torna-se difícil enquadrar todos os temas vitimológicos dentro da criminologia, considerando, assim, a vitimologia como uma ciência que, assim como as demais, em sua fase inaugural engatinha, tropeça e vai juntando seus instrumentos na medida em que se afirma.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 30) assinala que Israel Drapkin, diretor do Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Hebraica de Jerusalém foi outro fiel dedicado à causa da autonomia científica da vitimologia.

Israel Drapkin se inclina também a dar autonomia à Vitimologia, indicando que o termo “vítima” tem dois significados: um religioso e outro comum, este último faz referência à pessoa (que sofre, é

lesionada ou destruída pela ação do outro, ou é atingido por eventos ou circunstâncias desfavoráveis. (2002, p. 32, tradução nossa)<sup>9</sup>.

Israel Drapkin, mencionado por Antônio Augusto Costa EVERTON JUNIOR (2010, p. 6) afirma que “a Vitimologia basicamente se refere ao estudo a vítima, e é precisamente essa definição plural a que credencia a possibilidade do estudo do sujeito, desde um grande número de aspectos diferentes e antagônicos”.

Ramirez Gonzalez é referido por Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 35) como defensor da independência científica da vitimologia ao asseverar que a definiria como o estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhes são afins, procura a formação de uma sistema efetivo de prevenção e controle do delito.

Guaracy MOREIRA FILHO (2004, p. 19) entende que a vitimologia é “filha caçula” da criminologia, cujo escopo é fornecer à coletividade em geral meios mais seguros de sobrevivência diante da escalada de criminalidade que assola os países emergentes. Significa que seu entendimento é no sentido de que a vitimologia é uma disciplina autônoma e não uma ciência propriamente dita.

A ação continuada dos estudos vitimológicos fará com que esta ciência encontre métodos eficazes de combate ao crime e deduza a patamares aceitáveis a criminalidade. (2004, p. 20).

Prossegue o aludido autor (2004, p. 77) afirmando que as várias conquistas sociais da vitimologia apresentam-se de forma marcante e sólida, caracterizada pela multiplicidade de sua atuação com vistas ao estudo científico das vítimas para adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime.

Em posição mais moderada é possível fazer referência a autores como Lola Aniyar de Castro e Walter Raúl Sempertegui, citados por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 159), para os quais a vitimologia é em seu estado atual uma simples hipótese de trabalho ou o esboço de uma esperança como objeto de uma possível ciência autônoma.

Como representante da parcela mais comedida dos pensadores, é possível ainda citar Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 42), para quem a vitimologia

---

<sup>9</sup> Israel Drapkin se inclina también por dar autonomía a la Victimología, indicando que el término "víctima" tiene dos significados; uno religioso y otro común, este último hace referencia a la person (que sufre, es lesionada o destruida por la acción de otro, o comí i estillado de eventos o circunstâncias desfavorables.

chegará a ser ciência autônoma com o progresso de seus estudos e a evolução de seus resultados.

O fenômeno vitimal não é, pois de exclusivo interesse da criminogênese. Atinge outros campos de especulação, o que explica a necessidade de especialização dos estudos ligados à vítima. O conjunto de conhecimentos sobre seu papel na gênese do delitos e nas relações sociais, econômicas e jurídicas, já assume forma nítida.

Nesse mesmo sentido é o pensamento de José Zamora GRANT (2009, p. 59), segundo o qual como qualquer disciplina do conhecimento a vitimologia chegará não apenas ao conhecimento próprio como qualquer outra ciência, mas também adquirirá todos os métodos necessários para a consecução de seus objetivos.

Os pensadores que negam a existência da vitimologia são lembrados e agrupados por Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 40), sendo que dentre esses teóricos estão nomes como Günter Kaiser, Donald R. Cressey, Luis Jimenes de Asúa e López Rey que trazem argumentos que essencialmente afirmam tratar-se a vitimologia de um resíduo de concepção ultrapassada da criminologia, de um programa não acadêmico que mescla de forma arbitrária interesses, ideologias e métodos de investigação.

A crítica mais contundente é no sentido de que os estudiosos da vitimologia tendem a enxergar a vítima como um tipo diferente de pessoa e a aplicar uma visão simplista do modelo crime-vitimização no qual a vítima pode ser a causa direta.

Álvaro Danúbio COPETTI (1997, p. 12) faz bons prognósticos para a vitimologia em sua acepção acadêmica, ao afirmar que é indiscutível que a mesma passará a ser ensinada nos diversos cursos de nível superior, assim como existe forte tendência de a vitimologia destacar-se da criminologia e despontar efetivamente como uma ciência autônoma.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 43, tradução nossa) leciona ainda que: “Se pode afirmar, contra seus detratores, que a Vitimologia é já uma realidade, e que não é uma ciência do futuro, mas sim uma criação do presente”<sup>10</sup>.

Pode-se perceber que há fartos argumentos nas três tendências acima abordadas. Todavia, há que se ressaltar que a defesa ferrenha da autonomia científica ou sua negação absoluta são de pouca relevância, pois para Heitor

---

<sup>10</sup> Se puede afirmar, contra sus detratores, que la Victimología es ya una realidad, y que no es una ciencia del futuro, sino una creación del presente.

PIEIDADE JÚNIOR (2007, p. 163), nenhum dos autores das três correntes de pensamento acima mencionados a título de exemplo estão convencidos sobre a necessidade de um rótulo absoluto e incontestado.

Além disso, prossegue o referido autor (2007, p. 164) afirmando que sob o prisma prático, pouco interessa tratar-se a vitimologia de ciência autônoma ou não, desde que a mesma continue a trilhar o seu caminho histórico de busca incessante para a paz social e a mitigação das injustiças dirigidas à vítima, conhecendo cada vez mais os meandros do comportamento da vítima face ao delito, assim como ensejando o aprofundamento dos processos de reparação dos danos por ela sofridos.

No que pesem as divergências teóricas, elas se encerram sem solução, e a autonomia, ou não, da Vitimologia como ciência não impede seu estudo pormenorizado e seu enfrentamento como matéria possuidora de peculiaridades relevantes ao estudo e à evolução do direito penal. Neste prisma, mister ressaltar que o estudo da vítima – como protagonista do fenômeno social que é o delito – deverá ser completo, abordando a pessoa que sofreu o dano, a lesão ou a destruição de um bem, quer seja por culpa de terceiro, quer seja por culpa própria. (D'ELIA, 2011, p. 4).

Na mesma toada, Newton FERNANDES e Valter FERNANDES (2002, p. 545) afirmam a irrelevância da rotulação da vitimologia, ressaltando o valor de seus propósitos, que buscam a mais do que o mero estudo da vítima, mas sim uma visão geral do fenômeno vitimal.

Em seguida, aborda-se ponto que encontra-se pacífico em meio aos estudiosos, qual seja o caráter interdisciplinar da vitimologia.

Sobre a interdisciplinaridade da vitimologia, a par de sua autonomia ou dependência, deve-se lembrar que está-se diante de uma área do conhecimento voltada para o caráter comportamental humano e social.

Sob esse aspecto, importa salientar que a vitimologia, por sua vocação de análise biopsicossocial da vítima, comunica-se com diversos ramos do saber sobre as ciências do comportamento humano.

Trata-se de um campo multidisciplinar que, de acordo com Ester KOSOVSKI (2000, p. 21) assenta-se em um tripé formado pelo estudo e pesquisa para dimensionar e conhecer melhor o seu objeto de estudo, pela mudança na legislação

com vistas a um novo enfoque voltado para a vítima e calcado no amparo, a ser exercidos tanto pelo Estado quanto pela própria sociedade.

Gisele FALBO (2001, p. 49) afirma que a vitimologia é auxiliada por diversos campos do saber com a pretensão de desvendar e esclarecer os fenômenos ligados ao fenômeno da vitimização, propondo, a partir de seus resultados, alternativas e soluções.

Trata-se de imperativo da vitimologia utilizar-se de outros conhecimentos, a fim de alcançar-se o conhecimento integral sobre a vítima. Sob esse prisma, Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 54) assevera que a interdisciplinaridade é a única forma de atingir os objetivos da vitimologia, assim como ressalta que ao tratar-se de problemas sociais, a abordagem multifacetada é aconselhada, dada a dificuldade de uma área do conhecimento isoladamente apresentar abordagem satisfatória das referidas questões que envolvem a sociedade.

A relação da vitimologia com os direitos humanos já foi abordada acima e, portanto, nesse momento não haverá maiores perquirições acerca de tal complementaridade que marca as duas áreas do saber.

Ao ligar-se as áreas do conhecimento, inicia-se com os ramos do Direito, ciência que influencia diretamente a vida em sociedade e que ao receber os influxos vitimológicos passa a caminhar mais um passo na direção de sua sempre almejada, porém aporética perfeição.

Efetivamente, na ampla Vitimologia geral, o volume de problemas a resolver é de tal magnitude, que somente com a concorrência de uma grande variedade de conhecimentos se pode obter êxito. Para tanto, a Vitimologia feral se vislumbra como uma ciência sintética<sup>11</sup>. (MANZANERA, 2002, p. 54, tradução nossa).

Dessa forma, o direito constitucional, disciplina que recebeu renovado valor acadêmico após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive pela nova topografia dos direitos fundamentais inseridos na Lei Maior, muito diferente daquela antes praticada nos textos constitucionais<sup>12</sup> é o primeiro objeto de demonstração da interdisciplinaridade e complementaridade oferecidas pela vitimologia.

---

<sup>11</sup> Efectivamente, en la amplia Victimología general, el volumen de problemas a resolver es de tal magnitud, que sólo con la concurrencia de una gran variedad de conocimientos se puede obtener éxito. Por lo tanto, la Victimología general se vislumbra como una ciencia sintética.

<sup>12</sup> A título de exemplo, na Constituição Federal de 1969, o tema era tratado a partir do artigo 145

Segundo Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 139), a partir do artigo 5º da Constituição vigente encontram-se os direitos fundamentais em espécie, de grande importância para a vitimologia.

Entre eles situam-se os princípios fundamentais que irradiam-se para todo o ordenamento jurídico como o da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade da pena que influenciam o direito penal, além daqueles denominados constitucionais processuais, uma vez que determinam diretrizes para o direito processual como um todo ao estabelecerem como direito fundamental o acesso à tutela jurisdicional justa, célere e efetiva e, especialmente para o processo penal, ao vedar a prisão arbitrária, as penas cruéis e garantir o direito à ampla defesa.

Os direitos fundamentais representam os valores mais caros à sociedade, a serem concretizados pelo Direito, conjunto de normas sociais dotado de estabilidade e força imperativa.

O texto constitucional traz menção expressa em relação à vítima no seu artigo 245, segundo o qual:

A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Embora a norma constitucional acima ainda não tenha encontrado a legislação infraconstitucional que a regule, há a demonstração explícita de preocupação do legislador constitucional acerca da proteção das vítimas, mesmo que em rol bastante restrito, se comparado àquele trazido acima quando da abordagem do conceito de vítima.

Não obstante, pelo fato de tratar-se de norma constitucional definidora de direito fundamental específico da vítima, sua aplicabilidade é imediata, o que será demonstrado mediante construção teórica abaixo delineada.

De qualquer modo, o referido dispositivo denota certa evolução no trato do Estado para com a vítima, sendo que os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que tratam da aludida regulamentação serão objeto de análise pormenorizada adiante.

A relação da vitimologia com direito penal e com o direito processual penal é mais estreita, haja vista que nessa área do direito é onde concretamente se verifica

a ocorrência da *pareja penal*, ou seja, a relação criminoso-vítima, de modo que aqui os preceitos da legislação penal substantiva e adjetiva devem sofrer os mais incisivos influxos vitimológicos, no sentido de garantir à vítima o direito de atuação como sujeito de direitos.

Quando do estudo da proteção da vítima, ou quando de sua participação na dinâmica do delito, a legislação penal, quer em sua Parte Geral, ou na Especial, vem sempre apontando na direção do resguardo dos direitos fundamentais da pessoa da vítima (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 142).

Ainda que a vitimologia não encontre maior destaque no direito penal pátrio constitui-se em uma importante plataforma sobre a qual deve erguer-se a busca da construção íntegra da solidariedade humana.

A afirmação acima realiza-se com esteio na ideia de que resguardar os direitos da vítima não implica necessariamente no estreitamento das garantias penais dos réus, que em muitas vezes tem sua conduta como resultado de vitimização sofrida anteriormente.

Logo, não pode escapar da mira dos estudos vitimológicos a relação da vítima com a justiça penal, que é retratado por Luciano Mariz MAIA (2003, p. 10) como um sistema que enxerga a vítima como objeto, ou pretexto, para a investigação, mas deixa de considerar seus interesses legítimos.

Tal fato tornou possível identificar fatores capazes de contribuir para a mensuração da qualidade da justiça criminal, sendo examinados entre eles a concepção do fato delitivo e o papel dos seus protagonistas, assim como se efetivamente são satisfeitas suas expectativas, além do questionamento acerca do custo social de tal justiça e, por fim, qual a atitude dos usuários da justiça.

De outro vértice, a vítima sofre em relação ao sistema processual penal aquilo que foi denominado de vitimização secundária ou sobrevitimização, assim entendida como o agravamento do trauma causado por conta da ocorrência do fenômeno vitimal.

Bernhard Villmow, mencionado por Antonio BERISTAIN (2000, p. 105) ressalta que a história do sistema penal demonstra que há séculos a vítima encontra-se desamparada e vitimada durante o processo penal. Ainda segundo o referido autor, a injusta postergação do sofrimento do sujeito passivo do delito produz nele uma segunda vitimização.

O tema da vitimização secundária será objeto de estudo mais detido adiante no presente trabalho, de forma a compreender-se o fenômeno e a extensão de seus danos em relação aos envolvidos como sujeitos passivos da conduta criminosa.

O direito civil desponta como seara jurídica que deve ser influenciada pela vitimologia, especialmente naquilo que toca ao tema reparação do dano e responsabilidade civil, estabelecidos pela Lei nº 10.406/2002 (código civil) basicamente nos artigos 186 e 927.

Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 39) aponta no sentido de haver certa simplicidade na solução da contenda civilista, haja vista que a reparação será integral ou proporcional conforme seja apurada culpa exclusiva do autor do dano ou culpa concorrente entre vítima e ofensor. Vale lembrar, nos casos de culpa exclusiva da vítima não haverá qualquer possibilidade de pleitear-se ressarcimento pelos danos ocorridos.

Todavia, há que se ressaltar a influência do direito civil na vitimologia no momento da reparação do dano advindo de transgressão não da norma civil, mas sim da norma penal, inclusive levando-se em conta o escopo do presente trabalho.

A ação civil *ex delicto* é instrumento inovador no intuito de garantir à vítima de crime a reparação de seus danos, sejam patrimoniais ou morais, abordada de forma mais detalhada abaixo, quando se analisa a trajetória legislativa da vítima.

Antônio Scarance FERNANDES (1999, p. 13) assevera que pouco se tem utilizado das medidas assecuratórias (hipoteca legal, por exemplo) no intuito de garantir a efetividade do ressarcimento da vítima, fruto da falta de trato no processo criminal de matérias de ordem civil, inclusive pela independência das jurisdições e pela ausência de informações da vítima sobre seus próprios direitos.

No escopo de analisar a vítima sob o prisma biopsicossocial, a interação entre a vitimologia e psicologia é tida como fundamental, especialmente em virtude da necessidade de compreensão do fenômeno vitimal, ou seja, as razões pelas quais algumas pessoas possuem maior propensão para serem vítimas do que outras.

Por sua vez, a psicologia judiciária é explicada por Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 149) como sendo uma subespécie da psicologia dedicada ao estudo das manifestações psicológicas das pessoas envolvidas na administração da justiça penal, ou seja, desde o criminoso até o magistrado, passando inclusive pela vítima.

Significa que o processo de vitimização em grande parte acarreta mal imerecido pela vítima que poderá vir a acompanhá-la pelo resto de sua vida.

A psicologia vem ao auxílio da vitimologia ao proporcionar-lhe maiores dimensões no estudo do comportamento da vítima, seja quando da gênese do delito ou no que concerne aos resultados deletérios por ela experimentados em virtude da ocorrência do crime.

Qualquer dos ramos da psicologia tem como objetivo o estudo do comportamento, quer da vítima, quer do agente vitimizador, outro não sendo o objeto de Vitimologia, daí o relacionamento entre ambos os institutos. (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 149).

Portanto, torna-se relevante a observação psicológica aplicada aos estudos de vitimologia, uma vez que ao delinearem-se os graus de vitimização, percebe-se que mais do que a ofensa física, o trauma psicológico assola a vítima e, em determinados casos torna-se efetivamente parte de sua vida.

Como uma área que influencia e sofre influxos, a política criminal está em simbiose com a vitimologia, especialmente no sentido de que naquela seara do conhecimento existe a preocupação com a diminuição da criminalidade e, ao mesmo tempo, com a situação atinente à ressocialização do preso.

A reforma do sistema prisional é matéria que há muito requer discussão, especialmente pelo fato de o Brasil ser signatário de uma série de tratados internacionais através dos quais obriga-se a dispensar tratamento minimamente digno ao preso e que, segundo Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 180), gera fértil campo para a ocorrência do fenômeno da vitimização.

Logo, dadas as condições do sistema carcerário pátrio, não é exagero afirmar que o confinamento de milhares de pessoas em condições insalubres e precárias, também as tornam vítimas de um sistema que as desatendeu enquanto cidadãos e continua em débito no momento de aplicar-lhes a reprimenda penal.

Na virada do milênio, impossível desconhecer que até os transgressores do ordenamento jurídico possuem direitos, posto que o crime não lhes retira a característica de seres humanos. Sua pena não inclui a morte física, ou qualquer outra modalidade de morte em vida. (SÉGUIN, 2000, p. 65).

A par dos seculares esforços político-criminais voltados para a ressocialização e reeducação do condenado, não se pode perder de vista que em

muitos casos a vítima também carece de ressocialização, ou seja, precisa reencontra-se e reinserir-se na sociedade.

Luciano Mariz MAIA (2003, p. 6) afirma que em todas as fases de execução das políticas criminais, a vítima está sempre preterida, desprezada e, como consequência, sobrevivimizada.

Levando-se em conta que o fenômeno criminal é, em certa análise, social em sua essência, a sociologia criminal também serve como ponto de apoio para a vitimologia, no sentido de demonstrar o vínculo de vitimização de determinados grupos sociais, especialmente das minorias.

Os dados oriundos da moderna sociologia, quando aplicados à criminalidade proporcionam panorama bastante amplo acerca dos processos de vitimização, pois demonstram quais os níveis de interação entre a dupla criminal, ou seja, quais pessoas tendem a serem vítimas mais frequentemente em determinados espaços sociais, levando-se em conta o substrato social estudado (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 151).

No campo da aplicação de políticas públicas de ordem preventiva, o maior grau de aprofundamento no universo vitimal mostra-se útil para a denominada “prevenção vitimária”, ou seja, evitar-se que o crime ocorra a partir da reorientação às vítimas e aos próprios órgãos estatais para a concepção de condutas que possam minimizar as situações de risco (MAIA, 2003, p. 7).

Eduardo MAYR (2011, p. 4) afirma que os estudos sobre crimes demonstram haver certas características e padrões típicos da personalidade de pessoas com alto potencial para serem vítimas, de modo que a vitimologia pode trazer contribuições para a prevenção dos delitos, já que ao menos em teoria é possível prever que determinado tipo de personalidade inserido em uma certa situação pode vir a transformar-se em vítima.

Há que se ter em vista que o crime é um fenômeno seletivo, que busca atacar os indivíduos mais vulneráveis, o que faz com que a prevenção vitimária seja guiada para as pessoas que integram grupos sociais tipicamente fragilizados e mais predispostos à vitimização.

Nesse sentido, as enquetes de vitimização, segundo Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 133) apontam para antecedentes históricos

que remontam ao ano de 1730, na cidade de Aarhus na Dinamarca, com vistas a conhecer as queixas da vizinhança em relação à ocorrência de roubos.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 52) leciona que as enquetes de vitimização consistem na “aplicação de questionários a uma amostra da população, fazendo perguntas sobre as características dos atos para os quais uma parte da amostra tornou-se uma vítima.”

As mencionadas pesquisas vitimológicas respondem ainda a pelo menos quatro objetivos, a saber: 1) avaliar a frequência e distribuição de vários crimes, ou seja, a obtenção de informações precisas sobre a extensão e distribuição de crime; 2) quais os impacto de determinados crimes sobre as vítimas, principalmente pretende realizar uma avaliação dos custos ilícitos, em termos de prejuízos financeiros e danos pessoais às vítimas; 3) avaliar o risco de vitimização ou ser vítima de um crime. Espera-se através de inquéritos, aumentar a conhecimento de vários fatores, tais como variáveis demográficas, certos comportamentos, entre outros fatores e 4) obter indicadores sobre o funcionamento do sistema de justiça penal, tanto na operação real e a percepção que tem do público (MANZANERA, 2002, p. 52).

Outro aspecto absolutamente relevante é que a vítima é fonte de informações. Com efeito, as pesquisas de vitimização fornecem imensos subsídios a respeito de como os delitos ocorrem, em que circunstâncias de tempo e lugar, e por quais fatores desencadeantes. A partir da vítima, que é conhecida, e acessível de pronto, é possível identificar relações existentes ou não com a pessoa do agressor, e outros fatores relevantes. (MAIA, 2003, p. 6).

Ana Sofia Schmidt de OLIVEIRA (1999, p. 104) explica que as pesquisas de vitimização podem apurar a existência de eventual cifra negra criminal, ou seja, delitos que ocorrem, mas não são levados ao conhecimento do Estado por intermédio de denúncias de suas vítimas, além de questionar quais os motivos para a ausência de notificação acerca do evento delituoso.

É possível ainda, por intermédio das enquetes de vitimização apurar, segundo Winfried HASSEMER e Carlos MUÑOZ CONDE (2008, p. 136), o grau de insegurança social, por vezes mais profundo do que a efetiva periculosidade que cerca a sociedade, refletido pelo medo infundado ou ao menos exagerado da delinquência, o que pode vir a gerar o implemento de políticas criminais

excessivamente repressivas e abusos punitivos, sob a justificativa de proteção das vítimas.

A relação entre o medo do crime e da vitimização, e suas relações com a política criminal é importante. De forma que atualmente há estudos sobre a eficiência do controle penal tomando como ponto de partida as vítimas (MANZANERA, 2002, p. 26).

Luciano Mariz MAIA (2003, p. 6) assevera que o próprio medo da criminalidade pode ser visto como fonte de vitimização, de forma que o temor de ser a próxima vítima, em grande parte reforçado pela mídia, pode ser a raiz da implementação de políticas criminais fortemente repressoras, repletas de abusos de direitos e destruição de prerrogativas dos próprios cidadãos.

Naquilo que toca à psicanálise criminal, ou seja, o ramo do conhecimento dedicado ao estudo do comportamento do agente da conduta delituosa e que, em certa medida estuda também os traumas causados na vítima pela conduta desviada, sua relação com a vitimologia mostra-se de relevo ao lançar foco nos graus de vitimização.

Newton FERNANDES e Valter FERNANDES (2002, p. 547) defendem ser imprescindível para o maior entendimento do fenômeno vitimal o estudo das relações de ordem psíquica ou psicológica que envolvem os autores e as vítimas do delito, já que no passado somente o criminoso era objeto de pesquisas e observações de cunho criminológico.

Desse modo, a compreensão do trauma causado pela conduta criminosa sobre a condição existencial da vítima adquire importância no sentido de determinar quais políticas públicas devem ser implementadas pelo Estado no objetivo de diminuir a criminalidade e em momento posterior, a fim de não agravar os traumas causados pelo crime.

Além disso, por intermédio da psicanálise é possível aprofundar os conhecimentos sobre a participação da vítima na gênese do crime, havendo assim maior clareza no que concerne às tipologias de vítimas e o grau de influência que elas exercem sobre o vitimário.

E quando, ainda, desse exame, verifica-se da importância da psicanálise na constatação sobre o porquê da eventual participação da vítima no processo vitimal. (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 152).

Não se pode olvidar que a abordagem psicanalítica dos fenômenos ligados à vitimização baseia-se, sobretudo, em uma concepção de ser humano construída a partir da experiência clínica de Freud (FALBO, 2001, p. 50).

A psiquiatria forense também vem ao auxílio da vitimologia e por ela é auxiliada no sentido de explicar a conduta de certas vítimas afetadas por enfermidades mentais, já que há pessoas mais vulneráveis em virtude de sua condição, demonstrando ser tema importante a vitimização do enfermo mental pela sociedade em geral, o que denota a necessidade de cuidado com as pessoas que são naturalmente mais vulneráveis (MAZANERA, 2002, p. 67).

Assim como já demonstrado acima, há uma profunda ligação entre a vitimologia e a criminologia, para alguns pensadores ainda ligadas umbilicalmente e para outros já independentes uma da outra.

A par da celeuma doutrinária sobre a autonomia de um ramo do conhecimento em relação ao outro, não é possível negar a troca de influxos e dados advindos de suas pesquisas.

Ambos os campos do conhecimento comportamental encontram-se voltados para um fim último, qual seja a valorização da pessoa humana e a mitigação dos efeitos deletérios do crime sobre toda a sociedade.

Por razões práticas (principalmente a falta de especialistas), nos parece que a nível criminológico, bastaria a inclusão da Vitimologia na interdisciplinar criminológica para resolver o problema, sempre e quando se está fazendo verdadeira interdisciplinar, é dizer, uma retroalimentação, um trabalho em forma de *feedback*, um esquema circular no qual a contribuição de cada um dos especialistas completa e enriquece as conclusões dos demais<sup>13</sup>. (MANZANERA, 2002, p.55, tradução nossa).

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 59) extrai da obra de Luis Rodríguez Manzanera a conclusão de que o autor mexicano defende que outras ciências de caráter criminológico integram a Vitimologia e juntas compõe a “síntesis criminológica”, o que não resulta na perda da autonomia vitimológica, havendo a

---

<sup>13</sup> Por razones prácticas (principalmente la falta de especialistas), nos parece que el nivel criminológico, bastaría la inclusión de la Victimología a la interdisciplina criminológica para resolver el problema, siempre y cuando se esté haciendo verdadera interdisciplina, es decir una retroalimentación, un trabajo en forma de Feed-back, un esquema circular en el que la contribución de cada uno de los especialistas complete y enriquezca las conclusiones de los demás.

harmonização entre os ramos do conhecimento direcionados para um objetivo comum.

Os trechos acima compendiam a complementaridade da vitimologia em relação às demais áreas do conhecimento, demonstrando que a completa análise da vítima passa por campos de pesquisa que a princípio revelam pouca intimidade, mas quando colocados de forma organizada em prol de um objetivo maior tornam-se indispensáveis uns aos outros.

## 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO BRASIL

A figura da vítima é alvo de estudos que datam de certa contemporaneidade, de forma que a legislação pátria nunca deixou de dedicar, ainda que moderadamente, atenção às vítimas de delitos.

Também é certo afirmar-se que tal atenção foi mais ou menos intensa, variando conforme o momento político que o país atravessava, e em virtude da escola criminológica predominante que influenciava o legislador infraconstitucional no momento da elaboração dos textos normativos.

Os textos constitucionais vigentes durante a história do Brasil acabaram por mencionar a vítima sem o aprofundamento que o tema requer.

Uma das causas reside no fato de que por mais analíticas as constituições do Brasil sejam, não houve espaço nas cartas políticas pretéritas e na atual para a abordagem mais específica do assunto.

Importa dizer que o amparo à vítima tradicionalmente não fez parte da pauta constituinte, ou seja, a preocupação maior ainda residia e reside na proteção dos direitos fundamentais do acusado, no sentido de resguardá-lo em relação ao poder punitivo do Estado.

A vitimologia, a partir da década de 1980, veio a influenciar de modo tímido, mas progressivo, a elaboração das leis penais vigentes no Brasil, trazendo novas perspectivas acerca do trato estatal para com a matéria do amparo à vítima.

A legislação infraconstitucional foi incumbida de imprimir o necessário detalhamento acerca da forma como o Estado e os particulares devem se comportar em relação à questão da vitimização e suas consequências.

Contudo, o que se pode notar é que em seus vários diplomas legais voltados às áreas do direito penal e do direito processual penal ainda é débil a preocupação com o bem estar das vítimas.

Ainda que o Brasil seja Estado-parte na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, oriunda da Organização das Nações Unidas, pouco se fez no intuito de efetivamente melhorar a situação das vítimas, o que denota o débito internacional e doméstico do Estado brasileiro, uma vez que assumiu obrigação perante a comunidade internacional a qual ainda não cumpriu na sua integralidade.

É dominante na legislação pátria o estabelecimento de mecanismos que agilizam a persecução penal, com a melhoria nas formas de apuração do delito, assim como seu processamento em juízo, restando muito pouco ou nada para a vítima que acaba participando da persecução criminal apenas como mero informante de um fato típico penal.

Logo, suas aspirações enquanto ser humano são pouco ou nada atendidas, o que em última instância revela afronta a sua dignidade.

Em um lapso temporal que compreende menos de dois séculos, ou seja, desde o período imperial até a redemocratização do Brasil, passando pela ditadura militar, as turbulências políticas sacudiram o país e as legislações constitucionais e infraconstitucionais perderam diversas oportunidades de tratar a contento o tema referente à vítima.

Somente mais recentemente a legislação penal e a processual penal voltaram as suas atenções para a vítima, de forma que imbuídas de influências advindas da vitimologia e seus estudos, passaram a cogitar acerca de temas como justiça restaurativa, recomposição de danos patrimoniais causados às vítimas, preocupação com a integridade física e psíquica da vítima, entre outros abordados neste estudo.

O arcabouço jurídico passou a conter previsões sobre medidas afirmativas de cunho assistencial e protetivo em relação à vítima divididos em medidas de natureza econômica, para a facilitação da recomposição dos danos, de natureza política, objetivando ações do Estado no sentido de amparar a vítima e medidas de natureza processual, através das quais busca-se valorizar sua participação no processo penal (FREITAS, 2011, p. 11).

O Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, passa a se mostrar mais sensível com a figura da vítima, incluindo no arcabouço jurídico norma constitucional, leis e decretos-leis que alçam o seu cuidado ao *status* de política pública.

Destarte, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) traz em seu bojo disposições específicas acerca das vítimas e do melhor tratamento a ser dispensado pelo Estado às pessoas que sofrem prejuízos materiais e morais em virtude da ocorrência da ação delituosa.

Ocupa-se, no presente momento, do estudo do ordenamento jurídico com destaque para os textos constitucionais, legislação penal e processual penal, além de algumas legislações esparsas nas quais o tema vítima foi melhor evidenciado.

Trata-se de análise que inicialmente aborda as constituições que fazem parte da história normativa pátria para em seguida considerar o arcabouço legislativo de índole infraconstitucional, a fim de que se possa perceber de forma clara a mudança do paradigma concernente ao modo de atender-se a vítima.

Assim, inicia-se o estudo na legislação editada logo após o rompimento dos laços coloniais que atrelavam o Brasil à metrópole portuguesa, para posteriormente avançar no período republicano, no ditatorial e chegando-se até os dias atuais, após a redemocratização do Brasil e a assunção de obrigações internacionais pelo Estado brasileiro.

## **2.1 A normatização constitucional brasileira.**

Tendo em vista o propósito do presente trabalho, indispensável se faz a análise dos primórdios legislativos pátrios, no intuito de remontar o trato legislativo da vítima frente ao ordenamento brasileiro para compreender a sua evolução e desenvolvimento até atingir-se os dias atuais.

Para tanto, buscar-se-á abordar ainda que de forma breve, a primeira Constituição do Brasil enquanto Estado soberano.

Inicialmente, há que se destacar o fato de que, embora tenha sido plasmado no texto da Constituição do Império do Brasil (*sic*), datada de 22 de Abril de 1824, um considerável rol de direitos no Título 8º da Carta Constitucional “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (*sic*)”, não há qualquer menção específica acerca de direitos das vítima de delitos e abuso de poder, até porque ainda não se cogitava a criação de um rol de direitos dessa natureza.

Cumprindo ainda ressaltar que, de acordo com Antônio Carlos WOLKMER (2002, p. 83), a referida Constituição não é fruto da vontade popular, haja vista ter sido outorgada ou *jurada* conforme leciona Uadi Lammêgo BULLOS (2014, p. 491), trazendo como características marcantes o regime da monarquia parlamentar, uma faceta liberal e o acentuado centralismo político.

A maior expressão da centralização do poder encontra-se na figura do Poder Moderador, insculpido no artigo 10, e regulamentado no Título 5º, Capítulo 1º, artigos 98 a 101, que à época constituía-se em um dos poderes do Império, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Havia, portanto uma quadripartição de poderes no Império.

Entre os dispositivos acima citados os artigos 98 e 99 são emblemáticos, uma vez que apontam para o relevante destaque dado à figura do Imperador, titular privativo do Poder Moderador e pessoa inviolável, além de não estar sujeito a qualquer espécie de responsabilização.

É perceptível que além de toda limitação ao poder representada pela existência da Constituição, o Império ainda sofria alguma influência do Estado Absolutista que havia sofrido seu maior golpe há menos de cinquenta anos na Revolução Francesa de 1789.

O Poder Moderador foi a saída institucional utilizada pelo Imperador para pavimentar sua perpetuação no trono, por intermédio da concentração de instrumentos políticos em suas mãos (BULLOS, 2014, p. 491).

Havia a previsão de direitos fundamentais, algo curioso ao tratar-se de um texto notadamente autoritário que consagrava a expressão absoluta do exercício do poder concentrada na figura do Imperador.

A Constituição do Império, ao mesmo tempo em que garantia direitos individuais ressaltava a possibilidade de sua suspensão, fato este que revela a referida influência absolutista.

A comprovação de que o texto assumia teor liberal-conservador, expurgando traços mais radicais e democráticos, e projetando preceituações legais que se transformavam em meras ilusões discursivas, era revelada quando retoricamente se proclamavam e ao mesmo tempo anulavam-se as liberdades, ainda, quando se asseguravam direitos, mas os tornavam “passíveis de serem suspensos; e a igualdade suscitada era frequentemente remetida à existência de desigualdades naturais entre os indivíduos. (WOLKMER, 2002, p. 85).

Desse modo, resta evidente que o tema referente à proteção expressa da vítima não era assunto de maiores preocupações do texto da Constituição do Império, fato este que não se repetiu no código criminal de 16 de dezembro 1830, no qual há menções sobre a vítima no sentido referente à sua participação na gênese

do crime e, em alguma medida, ressaltando-lhe direito ao ressarcimento nos crimes patrimoniais.

Dado o esgotamento do sistema monárquico e a insatisfação com o Império, sobreveio a República que segundo Gilmar Ferreira MENDES (2009, p. 185) foi fruto muito mais da desconfiança das instituições monárquicas do que da crença nas virtudes republicanas.

Não se pode negar uma forte influência estrangeira, principalmente norte-americana, no texto da Constituição de 1891, a primeira da República dos Estados Unidos do Brasil.

Consequência desse fato reside na tentativa expressa no texto constitucional de neutralização do poder pessoal do governante, de modo a buscar a concretização de uma maior distribuição de competências e realizar efetivamente a tripartição de poderes nos moldes estabelecidos inicialmente por Montesquieu.

Tal fato denota uma espécie de reação institucional da República ao modelo centralizador plasmado na Constituição do Império, na qual o Imperador exercia um quarto poder, o Moderador que se sobrepunha ante aos demais.

Entretanto, as instituições demonstravam-se ainda atreladas ao modelo oriundo do Império, o que em grande parte dificultou a plena concretização dos valores republicanos e a repúdia ao modelo monárquico parecia não ter sido um completo sucesso.

Apesar ou por causa do aparente sucesso dessa atuação solitária do seu "elaborador maior", a verdade é que, decorridas duas décadas da sua promulgação, já se tornava evidente que a Constituição de 1891 não dispunha de força normativa suficiente para ordenar o processo político, do que resultou o surgimento de insatisfações generalizadas, tendentes a aboli-la ou, no mínimo, a reformá-la profundamente. (MENDES, 2009, p. 188).

Tendo em vista tratar-se de verdadeiro período de transição do regime monárquico para o republicano, uma série de ajustes haveriam que ser feitos, assim como ainda era necessário lidar com o furor reacionário dos conservadores que viam na monarquia o melhor regime para o Brasil à época.

Noutras palavras, com ou sem razão, vítima de alegada falta de sintonia com os fatores reais de poder, bem assim pela ausência de clareza e intensidade nos ideais daqueles que a elaboraram, o fato é que não durou muito para que aquela Constituição despertasse "vontades reformistas", que, afinal, se concretizaram em 1926, quando significativas alterações se introduziram no seu texto, seja na

parte relativa à organização do Estado, seja na que dispunha sobre os direitos e garantias individuais. (MENDES, 2009, p. 189).

No que diz respeito à menções expressas sobre eventuais direitos das vítimas, a Constituição de 1891 muito pouco o fez. Pode-se destacar a afirmação presente no artigo 72 acerca da inviolabilidade da casa, cuja regra somente pode ser mitigada, entre outros casos, para se “acudir a victimas de crimes (*sic*)”.

Significa que a primeira Constituição da República deixou de dedicar maior atenção às vítimas de crimes ou abuso de poder.

Com o advento da Constituição de 16 de Julho de 1934 o Brasil atravessa momento político de esforço pela concretização de direitos sociais.

Segundo Uadi Lammêgo BULLOS (2014, p. 495) “com a ruptura da concepção liberal de Estado, esse Texto Maior demonstrou grande preocupação e compromisso com a questão social, traduzida pelas disparidades existentes entre os setores produtivos”.

Dessa forma, inspirado pelas constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, o texto constitucional de 1934 pela primeira vez fez constar um rol de direitos sociais o que marca o modelo de Estado Social então assumido pelo Brasil.

No que diz respeito à constitucionalização da ordem econômica e social, Paulo Bonavides observa, com a sua costumeira acuidade, que essa decisão se inseriu na modelagem do Estado Social — a terceira revolução política da idade moderna —, em cujo âmbito, inspirada menos na referência ao indivíduo do que no valor da pessoa humana, a própria sociedade, sem derramar sangue nem acender labaredas, antes de forma silenciosa e irreprimível, vai promovendo a convergência entre liberdade e igualdade e se libertando da alternativa, simplória, de ter de optar entre o capitalismo e o marxismo, o que, afinal, evidencia que os direitos sociais, fruto desse *aggiornamento* político e constitucional. (MENDES, 2009, p. 190).

A Constituição de 1934 assegurou ainda um considerável rol de liberdades individuais, entre elas a de manifestação do pensamento, insculpida no artigo 113, item 9.

Como contraponto, o texto constitucional sob análise também consagrou, no mesmo dispositivo, o direito de resposta, o que denota uma implícita preocupação com a vítima de ações que extravasam a liberdade de expressão do pensamento.

Além disso, a disposição constitucional que acabou por se repetir em quase todos os textos constitucionais posteriores, referente à inviolabilidade da casa

também repetiu-se no presente texto, inclusive com a ressalva à regra geral, referente à possibilidade de adentrar-se a casa alheia em caso de necessidade de socorrer-se vítima de crime, tal qual se lê no artigo 113, item 16.

Apesar de teoricamente bastante avançada, a Constituição de 1934 resistiu pouco tempo, vindo a ser substituída pela de 1937, inspirada pela Carta constitucional ditatorial da Polônia, de 1935 (BULLOS, 2014, p. 496).

Com efeito, acoçada pela conjugação de múltiplas adversidades — econômicas, políticas e sociais —, tanto no plano interno quanto no cenário internacional, a Constituição de 1934 teve curtíssima duração, vindo a sucumbir em 10 de novembro de 1937, vítima de golpe desfechado pelo próprio Presidente da República, que assim justificou o sacrifício daquele texto constitucional, que, em princípio, deveria institucionalizar e consolidar a Revolução da qual ele fora, indiscutivelmente, o maior líder. (MENDES, 2009, p. 190).

Segundo Antônio Carlos WOLKMER (2002, p. 111) na Constituição de 1937 os direitos sociais por ela consagradas possuíam uma feição paternalista para dirimir conflitos coletivos e manipular quase toda a atividade sindical.

A Constituição de 1937 apresenta em seu texto uma concentração de poderes na figura do chefe do executivo federal, que possuía poderes para inclusive dissolver a Câmara dos Deputados, conforme o estabelecido na alínea “c” do artigo 74.

Uadi Lammêgo BULLOS (2014, p. 496) leciona que o texto constitucional em apreço considerou o Presidente da República "autoridade suprema do Estado", com absoluta imunidade penal, durante o exercício de suas funções, sendo eleito por um Colégio Eleitoral.

Como resultado, o Brasil viveu um período ditatorial que resultou na restrição do exercício dos direitos individuais dos cidadãos brasileiros.

(...) a Constituição de 1937, inspirada no Fascismo europeu, instituiu o autoritarismo corporativista do Estado Novo e implantou uma ditadura do Executivo (todos os poderes concentrados nas mãos do presidente da República) que se permitia legislar por decretos-leis e reduzir arbitrariamente a função do Congresso Nacional (...) (WOLKMER, 2002, p. 113).

A vítima foi lembrada apenas no que concerne ao direito de resposta em relação à ofensas à honra praticadas em jornais, conforme o estabelecido no artigo 15, alínea “c” do texto constitucional ora sob comento.

O período conhecido como República Velha apresentou-se como conturbado e controverso, haja vista o fato de que o mesmo presidente que inicialmente defendia a democratização do Brasil foi protagonista de um golpe que resultou na instauração de um regime ditatorial disfarçado de democracia, no qual a figura presidencial através de uma estratégia política conhecida como populismo manipulava as massas e a opinião pública em seu favor.

No que toca especificamente ao tema das vítimas de delitos, as constituições desse período dedicaram-lhes escassa atenção, relegando tal tarefa para o código criminal ainda em vigor naquele período, objeto de aprofundamento abaixo.

A Constituição de 1946, promulgada no pós-guerra tratou de restabelecer a democracia representativa e apresentou-se como o texto que até então mais acertadamente realizara a distribuição de competências entre os poderes do Estado.

Houve no mundo do pós-guerra grande retomada dos princípios constitucionais, modificando as constituições existentes ou criando outras, como as da Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia etc. (BULLOS, 2014, p. 491).

Inspirada pelo texto de 1934, a Constituição de 1946 delimitou os direitos políticos e os direitos sociais, assim como fixou diretrizes gerais sobre a ordem econômica e o sistema educacional.

No entanto, de acordo com Gilmar Ferreira MENDES (2009, p. 195), sérias críticas ao texto constitucional sob análise podem ser apontadas no sentido de que verificou-se o enfraquecimento do Executivo, deixado à mercê do Legislativo; o fortalecimento do Legislativo, mas num quadro normativo anacronicamente reduzido às figuras da lei constitucional e da lei ordinária; a criação de óbices à intervenção do Estado no domínio econômico, o que era incompatível com a sociedade industrial emergente e, por fim, a adoção do pluralismo partidário, sem limitações nem cautelas, o que levou ao ressurgimento da "política estadual" e à criação de "partidos nacionais" de fachada, cujas siglas escondiam meras federações de clientelas ou de facções locais.

Pecou ainda a presente Lei Maior ao ser muito ampla, pleonástica e prolixa, deixando a desejar no tocante à efetividade (eficácia social), não correspondendo, inteiramente, às exigências e aspirações do seu tempo, embora tenha desempenhado o importante papel de restaurar, dentro dos limites do possível, o regime democrático (BULLOS, 2014, p. 496).

A Constituição de 1946 não traz maiores novidades em seu texto no que diz respeito à vítima e eventual melhoria no trato dispensado pelo Estado ao tema.

Dessa forma, apenas o artigo 141, em seus parágrafos 5º e 15º preocupa-se com o direito de resposta em caso de ofensa à honra perpetrada por intermédio dos veículos de informação, assim como repete a clássica disposição sobre a inviolabilidade do domicílio, excepcionada entre outros casos para que se acudam vítimas de crime ou de desastre.

Resistindo a todos os abalos políticos que marcaram sua vigência, a referida Lei Maior perdurou por quase vinte anos e o país experimentou período de considerável tolerância e paz, até o Golpe Militar de 1964, quando foi deposto o presidente João Goulart e o país se viu imerso em um regime ditatorial que perdurou por aproximadamente quarenta anos.

Posteriormente modificada em sua quase totalidade pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, tratava-se de carta política extremamente antidemocrática, centralizadora e que promoveu a supressão de liberdades individuais de expressão, de reunião e, em certa medida até mesmo de locomoção.

Simulacro de Constituição, editado pela Junta Militar que assumiu o poder em 1969, sobre esse documento nenhum comentário a fazer, senão o que disse Afonso Arinos, com a argúcia de costume: tal como a de 1967, foi uma Constituição de tipo instrumental, destinada tão-somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato; há, dentro dela, um núcleo, por assim dizer, tradicional, que reconhece as realidades históricas e políticas da formação nacional, e, por isso mesmo, é a sua parte duradoura; afora isso, o seu texto é de escassa, ou, mesmo, nenhuma importância. (MENDES, 2009, p. 197).

Sobre essa alteração na Constituição de 1967, Uadi Lammêgo BULLOS (2014, p. 498) assevera que os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, aproveitaram a doença e morte do Presidente Costa e Silva, que pretendia revogar o AI-5 para devolver ao país algumas prerrogativas democráticas, e desprezaram, por completo, a teoria do Direito Constitucional e os reclamos por constituições populares.

O período da ditadura militar no Brasil pode ser considerado como exemplo da vitimização que parte do Estado e dirige-se ao indivíduo, haja vista que em nome

da defesa nacional o governo utilizou-se largamente do extermínio das pessoas consideradas ameaças para o regime ditatorial.

A instauração de um estado de exceção que na história pátria consagrou-se, segundo Roberto Lima SANTOS (2010, p. 29), nos porões de torturas, assim como nos crimes de desaparecimento forçado, cuja institucionalização deu-se com aparência de legalidade, uma vez que fruto dos atos institucionais foi a atmosfera propícia para a vitimização de um número até os presentes dias indeterminado de pessoas, cujo único crime foi não aceitar a violência do regime que se lhes impunha.

A violência aplicada contra as vítimas do regime militar foi de tal forma brutal que foi apurado pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/11, que o Estado mantinha inclusive centros “clandestinos” de tortura e morte, diretamente vinculados aos gabinetes ministeriais de guerra, ou seja, eram parte integrante da estrutura de inteligência e repressão estatais (CNV, 2014, p. 3).

O referido órgão de investigação instituído no ano de 2011 é o responsável pela apuração dos fatos ocorridos durante o período ditatorial e pela apresentação de seus resultados ao povo brasileiro.

Ora, resulta que naquela época histórica, o Estado foi o responsável pela vitimização massiva de pessoas que, conforme assinalado acima, eram consideradas inimigos públicos.

Aliado a esse fato resta ainda a constatação de que além das vítimas diretas, ou seja, as pessoas capturadas, torturadas, exiladas, mortas e forçadamente desaparecidas, há as vítimas indiretas, quais sejam os seus familiares que, em muitos casos até os dias atuais não tem notícia sobre o seu paradeiro.

Além, disso faz-se indispensável entender que a vítima de abuso de poder também é protegida pela Declaração Internacional de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder de 1985, a ser abordada mais detidamente abaixo.

No que diz respeito à Constituição Federal de 1988, esta é símbolo máximo da redemocratização do Brasil, após os “anos de chumbo” que representaram o período ditatorial.

Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que esse processo tenha se iniciado, originariamente, pela liberalização política do próprio regime

autoritário — em face de dificuldades em solucionar problemas internos —, as forças de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas. A transição democrática, lenta e gradual, permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social. Tal processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma nova ordem constitucional — nascia assim a Constituição de outubro de 1988. (PIOVESAN, 2013, p. 168).

Segundo a constatação de Rodrigo PADILHA (2014, p. 105), a atual Constituição é, antes de mais nada, uma carta de esperança por dias melhores que abarca direitos nunca antes tratados em textos constitucionais pátrios.

Trata-se da Carta mais completa da história brasileira no que concerne aos direitos individuais, coletivos e sociais e às medidas judiciais aptas a proteger esses direitos.

Por tratar-se de retorno à democracia e tendo em vista as afrontas aos direitos fundamentais vivenciados durante a ditadura, o texto constitucional de 1988 estabelece extenso rol de direitos em seu artigo 5º e em demais dispositivos dispersos pela Constituição.

A essa luz, a rigor, só a Carta Política de 1988 pode ser considerada uma Constituição verdadeiramente espontânea, porque foi feita de baixo para cima e de fora para dentro, sendo todas as demais ou impostas por déspotas — uns pouco, outros nem tanto esclarecidos —, ou induzidas por tutores intelectuais, que não nos consideravam crescidos o bastante para caminhar com as próprias pernas e traçarmos o nosso destino. (MENDES, 2009, p. 205).

Tendo em vista que a Carta de 1988 promoveu a institucionalização de um regime político democrático no país, destaca-se o fato de que também introduziu avanço inédito na consolidação dos direitos fundamentais por intermédio da lei, dedicando especial atenção para setores sociais mais vulneráveis.

Sob a nova égide constitucional os direitos fundamentais são dotados de altíssimo relevo, cabendo inclusive a afirmação de que a atual Constituição é o documento mais amplo e detalhado em relação à temática já visto no Brasil.

Flávia PIOVESAN (2013, p. 172) enfatiza o alargamento do tema referente aos direitos fundamentais promovido pela Lei Fundamental de 1988, o que a colocou entre os diplomas jurídicos mais avançados do mundo nessa seara.

Já em seu artigo 1º elencam-se os fundamentos da República Federativa do Brasil, com especial destaque para os incisos II e III, atinentes à cidadania e à dignidade da pessoa humana, o que evidencia o encontro entre o princípio democrático e os direitos fundamentais, na medida que estes ao serem efetivados realizam função democratizadora, ou seja, não há aspirações democráticas que possam sustentar-se ante à afronta aos valores da pessoa humana (PIOVESAN, 2013, p. 172).

Significa que toda o sistema jurídico de cariz constitucional e infraconstitucional deve orientar-se para a concretização dos valores individuais e sociais da pessoa humana, escolhendo a dignidade da pessoa humana como diretriz essencial que lhe preenche com unidade de sentido.

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos. (MENDES, 2014, p. 423).

A própria forma de interpretar-se a Constituição foi alterada após o ano de 1988, haja vista que todo o eixo hermenêutico do ordenamento jurídico pátrio, até então iluminado por princípios típicos do direito privado recebe novos influxos advindos das novas normas constitucionais que entravam em vigor naquele ano.

A eficácia constitucional passou então a espalhar-se para todas as áreas da ciência jurídica e, a partir de então qualquer norma infraconstitucional somente pode gozar de validade se estiver conforme os ditames constitucionais, sobretudo aqueles referentes aos direitos fundamentais.

À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2013, p. 176).

Outra inovação fruto da Constituição de 1988 reside na migração topográfica do catálogo de direitos fundamentais, agora elencados já no início do texto, em seu Título II.

Essa nova característica é destaca por Ingo Wolfgang SARLET (2012, p. 66), segundo o qual verifica-se maior rigor lógico no reposicionamento do catálogo de

direitos fundamentais logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais da República, pois os direitos fundamentais constituem-se em parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica.

Além disso, verifica-se o alargamento da extensão dos direitos ali estabelecidos, não limitando-se aos direitos civis e políticos, mas fazendo incluir os direitos sociais organizadamente agrupados, diferente do que ocorria com outros textos constitucionais anteriores.

A constitucionalização da salvaguarda de direitos coletivos e difusos também é novidade digna de nota, pois revela a menção a novos sujeitos de direitos e ao aumento de bens jurídicos merecedores de tutela, o que afasta peremptoriamente a superada visão de individualidade na titularidade dos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

Inegável que está-se diante de uma Constituição dirigente, possuidora de dispositivos extremamente abertos que dependem da atuação do legislador infraconstitucional para implementação dos direitos.

De forma que as promessas de modernidade previstas em seu texto não passarão disso se não houver órgãos constituídos ágeis e atuantes no sentido de regulamentá-las e as tornarem factíveis (PADILHA, 2014, p. 106).

No artigo 5º, inciso V da Lei Maior de 1988, repete-se a previsão constitucional sobre ao direito de resposta garantido à vítima de afronta ao bem jurídico praticada pelos veículos de comunicação, sendo que não houve a reiteração acerca da exceção à inviolabilidade do domicílio para socorro de vítima de delito ou desastre.

A vítima foi objeto de abordagem também no artigo 125, § 4º, no qual consta a menção sobre a competência do Tribunal do Júri quando o autor do fato for policial militar e a vítima for civil.

A Constituição estabelece ainda em seu artigo 144 importantes disposições acerca do direito à segurança, de relevo para a presente pesquisa, já que umbilicalmente ligado à proposta de amparo à vítima e eventual responsabilização do Estado pela vitimização ocorrida especificamente pela prática criminosa, dispositivo que será abordado com maior profundidade no Capítulo 4 abaixo desenvolvido.

Um dos dispositivos constitucionais de maior relevância para a vítima encontra-se no artigo 245 da Constituição Federal de 1988, localizado no Título IX, que prevê a obrigação do Estado de prestar assistência para aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso<sup>14</sup>.

A disposição constitucional em comento não está imune à críticas, uma vez que pressupõe a ocorrência de crime doloso, excluindo a responsabilidade estatal nos crimes culposos que, vias gerais, são tão prejudiciais quanto aqueles.

Pressupõe ainda a ocorrência de morte da vítima como requisito para a possibilidade de atuação assistencial do Estado, fato este que, aliado ao baixo número de solução dos casos envolvendo condutas dolosas e mortes no Brasil dificulta a efetivação do direito fundamental da vítima ao amparo estatal.

Marisa Helena D'Arbo Alves de FREITAS (2011, p. 10) destaca o fato de que o dispositivo constitucional sob comento também deixou de mencionar direitos inerentes à vítima em si, circunstância que causa estranheza, chamando a atenção pela má técnica legislativa.

Aliado a essas situações, pesa ainda como crítica o fato de tratar-se, segundo alguns doutrinadores, de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que aguarda por regulamentação infraconstitucional não realizada até o presente momento.

No entanto, conforme o aduzido acima, questões como a proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões permeiam todo o texto constitucional de 1988, de forma que os assuntos atinentes à proteção da vítima ali encontram-se encampados.

Não se pode perder de vista que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são preceitos constitucionais de eficácia imediata, conforme disposição do artigo 5º, § 1º da Lei Maior de 1988.

Assim, ainda que o artigo 245 não goze de regulamentação infraconstitucional, o mesmo é plenamente aplicável, haja vista que a sua eficácia pode ser promovida com base nos valores da pessoa humana resguardados pela nova ordem constitucional.

---

<sup>14</sup> Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Da mesma forma é possível vislumbrar-se a possibilidade de atuação do Estado na criação de políticas públicas aptas a saldar o atual débito havido com a vítima de delitos, pois a efetivação dos direitos fundamentais da vítima é parte do objetivo maior estatal de efetivação de todas as formas de proteção da pessoa humana.

Os referidos textos constitucionais ao longo da história legislativa pátria não fizeram menção mais aprofundada sobre eventuais direitos das vítimas. A uma, porque em certa medida seguem a tradição constitucional pátria de não trazer menções expressas sobre o tema, deixando seu cuidado para a legislação infraconstitucional. A duas, pelo fato de que desde o golpe militar de 1964 até a Constituição de 1988, o Brasil se viu tomado por uma onda paranoica de governantes que em nome da defesa da segurança nacional promoveram supressão de direitos humanos e violações de garantias das mais variadas matizes, instituindo a prática da tortura, de assassinatos e desaparecimentos forçados que até os dias atuais assombram a história nacional.

## **2.2 Os Códigos Penais e o tratamento dispensado às vítimas de delitos.**

O Código Criminal do Império, datado de 16 de dezembro de 1830, representa avanço em relação à crueldade típica das ordenações Filipinas, com a abolição dos castigos corporais.

Contudo, ainda havia a previsão da pena de morte por enforcamento<sup>15</sup> e a da galés<sup>16</sup> que poderia, inclusive, ser perpétua.

Sobre a pena capital, importante lembrar que foi raramente aplicada no Brasil, utilizada até o ano de 1855, quando, por um erro do judiciário, deixou de ser aplicada, sendo substituída pela prisão perpétua.

Reinéro Antônio LÉRIAS (2008, p. 202) leciona que o mencionado erro do Estado passou para a história como “o julgamento da Fera de Macabú”, no qual Manoel da Motta Coqueiro foi acusado e condenado injustamente pela chacina de um família de colonos na cidade de Macaé, Rio de Janeiro.

---

<sup>15</sup> Vide artigo 38 do Código Criminal de 1830: “A pena de morte será dada na forca.”

<sup>16</sup> Tratava-se de pena de trabalhos forçados imposta ao condenado que ficava atrelado a calcetas nos pés e correntes de ferro.

Não se utilizou o termo vítima nesse diploma legal, havendo a preferência pelo vocábulo “offendido” (*sic*) que aparece em considerável quantidade de menções e disposições legais, que variavam desde sua posição ou atuação como circunstância agravante ou atenuante do crime em relação às suas características pessoais, até a sua reparação pelos prejuízos sofridos em virtude do crime, passando ainda por fator determinante na dosimetria da pena.

Na “Parte Primeira” do Código Criminal de 1830, sobretudo no artigo 16, a legislação ocupou-se de apresentar as situações agravantes que, conforme o exposto acima, levavam em conta as características físicas do ofendido, como idade, força física, além de circunstâncias que, vias gerais, dificultavam a sua defesa em face do criminoso.

Por sua vez, o artigo 17 estabelecia como agravado o crime cujos resultados lesivos também atingissem a família do ofendido.

Dessa forma, resta clara a intenção do legislador de proteger não apenas a pessoa da vítima, mas também seus familiares que não raro figuram como vítimas indiretas do crime, ou seja, sofrem o dano advindo do fato delituoso por via oblíqua que pode ser de duas espécies, o moral e o patrimonial.

De outra banda, a atuação da vítima era analisada também para atenuar a pena do criminoso. A lei penal à época previa a atenuação do crime no caso da prática deste ter sido precedida por agressão do ofendido<sup>17</sup>.

A referida circunstância atenuante levava em conta atuação do ofendido, situação que é classificada atualmente pela moderna vitimologia, de acordo com a classificação elaborada por Benjamin Mendelsohn, como “vítima tão culpada quanto o delinquente”.

Na terceira modalidade de vítima situa-se a chamada provocadora, aquela classificada como tão culpada quanto o delinquente. Sem a participação ativa da vítima, o crime não teria ocorrido. (MOREIRA FILHO, 2004, p.47).

Na parte dedicada às penas, a proteção do ofendido é evidenciada através da vedação da pena de degredo<sup>18</sup> ser aplicada para o território que compreende a

---

<sup>17</sup> Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes: 6º Ter precedido aggressão da parte do offendido. (*sic*) (1830, p. 3).

<sup>18</sup> Tratava-se de pena consistente no afastamento compulsório da terra natal por certo período.

comarca de seu domicílio, o que demonstra a preocupação do legislador em não submeter vítima à possíveis represálias do criminoso condenado.

O mesmo ocorria para a pena de desterro, já que o artigo 52 estabelecia o afastamento do apenado do território do local do crime, de sua principal residência e da principal residência do ofendido<sup>19</sup>.

Acerca dos crimes em espécie e suas penas, descritos na parte segunda do código criminal de 1830, são levadas em conta circunstâncias específicas do ofendido como parâmetros para dosimetria da pena, assim como seus direitos, cuja previsão expressa encontra-se no artigo 240 que estabelece o direito do ofendido de pedir explicações no caso de crime de calúnia ou injúria.

A reparação dos danos causados ao ofendido também foi objeto de atenção do código criminal no capítulo IV, intitulado “Da Satisfação” que estabelecia a regra da reparação mais completa possível. Para tanto, estabelecia a lei penal que o mal causado à vítima seria avaliado em todas as suas partes e consequências<sup>20</sup>.

No intuito de buscar a mais completa reparação dos danos da vítima o Código Criminal estabelecia ainda a sucessão na obrigação reparatória aos herdeiros do delincente e o direito à reparação aos herdeiros do ofendido.

Além disso, há a previsão no artigo 30 de que a satisfação dos prejuízos da vítima preferem ao pagamento das multas impostas ao réu pelo Estado, de forma que o patrimônio do criminoso deveria ser destinado primeiramente ao ressarcimento da vítima<sup>21</sup>.

Há que se ressaltar, entretanto, que a referida satisfação de prejuízos causados à vítima não incumbia ao Estado, mas sim ao condenado pela prática criminosa.

---

<sup>19</sup> Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença. (*sic*).

<sup>20</sup> Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido. Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias. (*sic*).

<sup>21</sup> Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fórmula do art. 27. (*sic*).

Mais de meio século após a entrada em vigência do Código Criminal do império, o “Generalíssimo”<sup>22</sup> Manoel Deodoro da Fonseca promulgou o Código Penal Republicano de 1890.

Tido como o pior de todos os diplomas penais do Brasil, a legislação sob comento instituí medidas drásticas para combater a criminalidade, como a diminuição da idade penal para 9 anos conforme o artigo 27, §1<sup>o</sup><sup>23</sup>.

Naquilo que concerne à vítima sob a égide da referida legislação penal, destaca-se o fato de que o termo vítima não foi utilizado, havendo também preferência pela palavra “offendido” (*sic*).

Todavia, não significa que o assunto referente à influência da vítima na gênese delitiva foi esquecido, pois no artigo 31 aborda-se a existência da responsabilidade civil, mesmo que isentado o acusado da responsabilidade criminal<sup>24</sup>.

Demonstra-se que as causas de absolvição penal não implicavam necessariamente na ausência de responsabilidade civil do acusado perante sua vítima, situação que dava azo ao processamento de ação civil para restituição de danos advindos da conduta do réu que, embora não fossem consideradas crime, ainda repercutiam na seara do direito patrimonial.

Em seguida, no Título IV, que tratava das circunstâncias agravantes e atenuantes, no artigo 38, insculpia-se mandamento segundo o qual a extensão dos danos causados à vítima fazia com as circunstâncias agravantes viessem a prevalecer sobre as atenuantes.

As condições da vítima em relação ao ofensor também não foram desprezadas perante o código penal republicano de forma que de acordo com o artigo 39, § 5<sup>o</sup>, a superioridade de força, ou de armas em relação à vítima constituía-se em circunstância apta a agravar a pena.

Na mesma toada, as relações entre delinquente e vítima serviam como circunstâncias agravantes, levando ao maior rigor na punição desde que o crime houvesse sido praticado com abuso de autoridade ou em relação à pessoa que

---

<sup>22</sup> As aspas explicam-se pelo fato de que jamais houve a referida patente no Exército brasileiro, auto atribuída pelo chefe do governo provisório no dia 15 de Janeiro de 1890 (VILLA, 2011, p. 54).

<sup>23</sup> Art. 27. Não são criminosos: § 1<sup>o</sup> Os menores de 9 anos completos; § 2<sup>o</sup> Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento (...).

<sup>24</sup> Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

encontrava-se sob relação familiar ou de subordinação em relação ao criminoso, assim como quando não havia respeito à idade da vítima<sup>25</sup>.

Os dispositivos em apreço revelam já naquela época, e ainda quase um século antes do surgimento dos atuais moldes da vitimologia, uma tendência a observar a atuação da vítima e a sua relação pessoal com o criminoso, que levava a enxergar o crime em forma ainda mais ignóbil que merecia reprimenda mais severa.

O fato de as consequências deletérias do crime haverem passado da pessoa da vítima e terem atingido os membros de sua família, bem como quando a ação criminoso deliberadamente aumentavam o sofrimento da vítima e pela natureza irreparável do dano também constituíam-se em causas agravantes da reprimenda penal, conforme o artigo 41 e seus parágrafos.

De outro lado, como manifestação daquilo que mais tarde ficou conhecido pela vitimologia como atitude provocadora da vítima o artigo 42, §§ 2º, 3º e 5º atenuava a pena do agente que perpetrou o crime precedido de provocação do ofendido, inclusive como forma de legítima defesa.

Sobre eventual reparação dos danos causados pela conduta criminosa, a legislação penal sob análise estabelecia em seu artigo 69, alínea “b” como efeito da condenação tornar-se certa a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

Essas são as principais nuances encontradas na parte geral do código penal republicano, que vigeu até o ano de 1941, quando substituído.

O código penal, elaborado em substituição ao de 1890 e instituído através do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 representou profundas alterações na sistemática penal então vigente no Brasil.

A novel legislação penal demonstrava estar afinada com os progressos sociais e tecnológicos, enormes se comparados à sociedade do período imperial e das primeiras décadas da República.

Com o atual Código Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A datar de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal do seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-

---

<sup>25</sup> Art. 39. São circunstancias agravantes: (...) § 5º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repeller a offensa; § 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança; (...) § 9º Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente (...) (sic)

lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis. (sic) (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL DE 1940, p. 1).

Com a entrada em vigor do novo código penal, o termo vítima passou a ser empregado com maior frequência na legislação, assim como os termos ofendido e lesado também foram utilizados pelo legislador.

Ainda assim, no texto legal anterior à reforma de 1984 do código penal a vítima recebeu reduzida atenção legislativa, o que denota a influência das escolas criminológicas que, até então pouco se importavam com a figura da vítima de delitos, focando suas atenções especialmente no infrator da norma penal e na pena a ser-lhe aplicada.

O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Dec.-lei 2.848/40, destinou poucos artigos à proteção da vítima, o que denota a imprescindibilidade de atenção e tratamento peculiar, repensando e reelaborando tal posicionamento, de maneira a reequilibrar seus direitos em relação àqueles já reconhecidos aos infratores. (MAZZUTTI, 2012, p. 91).

Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 93) estabelece que de modo genérico a legislação penal pátria deu enfoque à vítima no que concerne às prescrições normativas que atinem à qualidade de alguém que sofre ou recebe as consequências de uma conduta delitiva.

O código penal foi reformado e novos dispositivos foram inseridos no intuito de dirigir maior atenção para a figura da vítima. Entretanto, há que se frisar que a imensa maioria das aparições da vítima no diploma legal se restringem ao campo da forma como o Estado se comportará em relação ao delinquente, pois conforme a maior ou menor participação da vítima na ocorrência do delito, mais ou menos grave será a pena imposta ao acusado.

De acordo com Guaracy MOREIRA FILHO (2004, p. 43) após a reforma do código penal levada à efeito pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, a palavra vítima aparece 22 vezes, ofendido 21 vezes e lesado, apenas uma vez<sup>26</sup>.

A diversidade de termos explica-se devido à técnica legislativa, de forma que, vias gerais, o vocábulo vítima é utilizado para os crimes contra a pessoa, lesado nos

---

<sup>26</sup> Vítima: artigos 20, 59, 63, 71, 94, 107, 121, 122, 129, 133, 148, 157, 160, 163, 216-A, 221, 224, 225, 226, 227. Ofendido: artigos 61, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 121, 138, 139, 140, 144, 145, 240. Lesado: artigo 91, Inciso II.

crimes patrimoniais e ofendido para os crimes contra a honra e os costumes (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 245).

Há que se lembrar que no interregno entre a entrada em vigor do texto original do código penal pátrio e sua reforma no ano de 1984 floresceu na Europa uma nova doutrina, denominada vitimologia.

A Vitimologia surge entre nós logo após a II Guerra Mundial, quando o mundo assistiu, perplexo, a uma das maiores atrocidades já registradas contra a humanidade: o extermínio de 6 milhões de judeus nos campos de concentração nazistas, comandados por Adolf Hitler. Sua fundação deve-se a Benjamin Mendelsohn, professor de Criminologia e advogado em Jerusalém, que pronunciou na Universidade de Bucareste em 1947, sua famosa conferência “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial – a Vitimologia”. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 19).

Segundo Vanessa De Biassio MAZZUTTI (2012, p. 93) as inovações referentes à inclusão de um maior número de artigos relacionados à vítima após a reforma do código penal demonstram a influência, ainda que tímida, da vitimologia na legislação penal pátria.

Edmundo de OLIVEIRA (2003, p. 193) destaca que a vítima no código penal é considerada sob as seguintes hipóteses: os limites da relação autor-vítima levando em conta as condições suas pessoais; a natureza do bem tutelado pela norma no que concerne à vítima; a situação da vítima antes da caracterização do elemento subjetivo do delito; o papel da vítima no desenrolar da situação delituosa, seja consentindo ou concorrendo com culpa e a sua relação com as circunstâncias do crime; finalmente, sua atuação após a prática do delito, no que envolve o processo penal, como por exemplo nos casos de perdão, de renúncia ou de retratação.

Dessa forma, o código penal atualmente em vigência dedica maior atenção em termos quantitativos à vítima do que a legislação penal que o antecedia.

Há dois temas muito caros à vitimologia que receberam atenção do legislador durante a elaboração da acima mencionada lei reformadora do código penal, quais sejam a indenização às vítimas e o estudo da participação das mesmas na gênese do delito.

Destaca-se inicialmente a atenção dada ao comportamento da vítima no momento da dosimetria da pena, conforme o estabelecido no artigo 59. O comportamento da vítima é levado em consideração para a fixação da pena-base estimando-se sua influência na ocorrência do delito.

A própria exposição de motivos da parte geral já demonstra a necessidade de atentar-se para a possível influência da vítima quando da prática delituosa.

“Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminoso, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.”

Conforme a conduta da vítima, a ação praticada pelo agente do delito pode inclusive ser considerada atípica ou acobertada por alguma causa de exclusão da antijuridicidade, como se verifica no caso da legítima defesa, insculpida no artigo 23, Inciso II do diploma legal ora sob análise.

Caracteres outros como a qualidade e as condições da vítima em relação ao seu ofensor, tal qual nos crimes praticados contra irmão, ascendente ou descendente ou quando sob imediata proteção de autoridade também influenciam na dosagem da reprimenda a ser aplicada ao vitimário.

Antiógenes Marques de LYRA (1997, p. 106) frisa que na parte geral do código penal não há causas de aumento ou diminuição da pena que versam sobre intervenção direta ou indireta da vítima, encontrando-se, contudo, situações nas quais a vítima atingida não é aquela visada pelo agente, conforme estabelece o artigo 20, § 3º.

Trata-se da contribuição da vitimologia para as reformulações legais, nesse caso específico para que haja maior justiça na aplicação da pena ao criminoso, impondo ao magistrado a análise sobre a maior ou menor participação da vítima na ação delituosa. (BITTENCOURT, 1978, p. 55).

Outros dispositivos do código penal abordam a vítima. Na parte geral, são importantes as disposições acerca das agravantes e atenuantes, presentes nos artigos 61 e 65, que levam em conta a participação da vítima para atenuar ou agravar a pena a ser imposta ao réu.

Vemos então que a influência da vítima no tocante à aplicação da pena é relevante e, quando se tratar de fatos onde a vítima teve participação determinante na ação delituosa, tal como o agente, haverá a possibilidade de diminuição de pena. Isso implica uma compensação de culpas, não como se faria no Direito Civil, pois, efetivamente, não é justificável apenas alguém que teve como vítima uma *pessoa provocadora* do mesmo modo ou na mesma intensidade daquela que vitimizou alguém *completamente inocente*. (LYRA, 1997, p. 107- Itálico do autor).

No que concerne à possibilidade de reabilitação da condenação imposta ao réu, ao artigo 94, inciso III do estatuto penal determina que somente será concedida caso a vítima tenha sido ressarcida ou tenha expressamente renunciado o seu direito à recomposição patrimonial.

Ainda na sua parte geral, no artigo 100, o atual código penal possui disposição sobre os tipos de ação penal, merecendo destaque o fato de que os parágrafos versam sobre a participação do ofendido na deflagração da ação penal, haja vista que traz previsões para a representação do ofendido como condição objetiva de procedibilidade, ou seja, sem a qual não pode haver o início da ação penal.

Além disso, prevê ainda a ação penal privada, de iniciativa exclusiva do ofendido e a ação penal privada subsidiária da pública, na qual havendo ausência do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, cabe à vítima ou seus herdeiros fazê-lo.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 61) afirma que o direito subjetivo de requerer a tutela jurisdicional com a aplicação da lei penal ao caso concreto pode ser exercido pelo particular ofendido ou seu representante legal, além do próprio Estado através de seu órgão acusador.

O dispositivo mencionado demonstra maior participação da vítima na ação penal, ainda que seja restrita ao plano da deflagração do processo, situação que não possuía previsão antes da reforma do código penal.

De tal modo que sobre a ação penal privada Guaracy MOREIRA FILHO (2004, p. 69) leciona que casos há nos quais havendo a lesão ao bem jurídico o Estado deixa a iniciativa do processo ao ofendido, pois inobstante a lesividade da conduta criminosa, esta atinge o plano íntimo da vítima e sua vontade é levada em consideração para ver ou não o agente processado e punido.

A ação penal privada é regida pelo princípio da disponibilidade, explicado por Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 85) como a faculdade de deixar de acusar, renunciando ao seu direito e, mesmo após instaurado o processo, desistir da ação ou perdoar o acusado.

A vítima tem a liberdade de escolher não sofrer o *strepitus iudicii*, ou seja, a possibilidade de fatos pertencentes à sua vida íntima serem discutidos no processo, que, em certa medida, passam a ser públicos.

Ressalte-se ainda que de acordo com Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 85) a ação penal privada não tem o condão de reinstaurar a vingança privada, uma vez que o órgão sentenciante continua atrelado ao Estado, ou seja, é o juiz quem profere a sentença nesse tipo de ação, assim como são mantidas todas as garantias do réu e ainda deve ser lembrado um fato bastante óbvio, qual seja a legitimidade do interesse da vítima em processar o seu ofensor.

Acerca da representação do ofendido como condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, trata-se de faculdade conferida pelo Estado à vítima para que esta venha a movimentar o início da ação penal.

Também há discricionariedade da vítima agir de acordo com sua conveniência e literalmente autorizar o Estado a deflagrar a persecução criminal em desfavor do delinquente (MOREIRA FILHO, 2004, p. 70).

As razões para a existência do condicionamento são sistematizados por Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 93) na seguinte ordem: resguardo da intimidade da vítima e a prevalência do interesse na reparação civil sobre o interesse na punição criminal. O autor afirma ainda que devem ser ampliadas as hipóteses de tipos penais que se submetem à ação penal condicionada.

O código de processo penal estabelece em seu artigo 24 a previsão para a representação da vítima, de forma que esta pode ser definida como declaração de vontade da vítima, de seu representante legal ou sucessores, sem a qual não pode ser deflagrada a ação penal (FERNANDES, 1995, p. 96).

O mesmo autor ainda leciona que a representação é direito subjetivo individual, exaurido em seu exercício, caracterizado como direito cívico, já que impõe ao Estado a obrigação de acusar desde que verificados os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia.

Na parte especial do código penal as características pessoais da vítima (como sua pouca ou elevada idade), assim como sua conduta também figuram como circunstâncias que implicam no aumento ou na diminuição do *quantum* mínimo e máximo de pena a ser dosada pelo magistrado no momento de elaboração da sentença condenatória, haja vista o disposto no artigo 121, §1º e §2º, inciso IV.

No Código Criminal de 1830, havia disposição expressa sobre a obrigação de reparar os danos inculpada em capítulo próprio denominado “Capítulo IV: Da satisfação”.

Contudo, tal preocupação com a vítima não se repetiu no atual código penal. De acordo com Vanessa De Biassio MAZZUTTI (2012, p. 93) esse fato explica-se em virtude da constatação de que durante muito tempo a maior preocupação foi com a imposição de penalidade, ficando esquecidos os direitos daqueles que foram prejudicados pela conduta criminosa.

O artigo 91, Inciso I do estatuto penal estabelece que um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar. No entanto, o referido diploma legal deixa de estabelecer regras mais precisas sobre a forma como tal reparação deve ocorrer.

Interessante se faz mencionar que a questão relativa à reparação e indenização às vítimas pelos prejuízos decorrentes do ilícito. No Código Penal brasileiro, tal referência é mínima (...). (MAZZUTTI, 2012, p. 93).

A indenização, segundo Marisa Helena D'Arbo Alves de FREITAS (2011, p. 11) é prevista, ainda, como condição para a concessão de inúmeros benefícios, tais como: a atenuação de pena (art. 65, III, b), a suspensão condicional da pena (art. 78, § 2º), o livramento condicional (art. 83, IV), a reabilitação (art. 94, III) e a extinção da punibilidade no peculato culposo (art. 312, § 3º).

O código penal coevo demonstra, portanto, avanços e retrocessos em relação aos diplomas penais que o antecederam, de forma que ainda há várias disposições a serem melhoradas e direcionadas ao trato estatal com a vítima.

Entretanto, há que ser ter em vista que a legislação penal mais importante do Brasil vocaciona-se quase que exclusivamente ao modo como deve dar-se o desenvolvimento da tipificação das condutas mais nocivas à sociedade e à forma de sua punição, uma vez que está-se diante de um diploma legal marcado como reação mais extrema do Direito na sua busca pela manutenção do convívio social minimamente sadio.

### **2.3 A sistemática processual penal e sua relação com a temática da vítima.**

O código de processo criminal, de 29 de novembro de 1832, posteriormente alterado pela Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841, não traz maiores menções acerca do ofendido, o fazendo apenas quando estabelecia inicialmente em seu artigo 57 que o direito a pleitear indenização era imprescritível, posteriormente

alterado e em seu artigo 36 estabelecia o prazo de prescrição para a obrigação de indenizar, fixado à época em trinta anos<sup>27</sup>.

Destarte, a legislação criminal de 1830, embora ainda impregnada de resquícios do período colonial demonstra avanço no trato da vítima e estabelece formas de reparação dos prejuízos causados pela ocorrência do delito.

O código de processo penal, fruto do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 substituiu o de 1832 e representou avanço e consonância com as mudanças verificadas na sociedade.

De modo que Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 100) afirma tratar-se de modelo processual penal tido como o mais democrático na condução de um processo justo e equilibrado, haja vista utilizar-se do sistema acusatório.

Segundo a autora, a posição da vítima no processo penal sempre suscitou debates quanto a um objeto específico, qual seja a sua consideração enquanto sujeito de direitos e parte elementar para a concretização dos ideais de justiça (2012, p. 100).

Apesar de todo o valor de suas aquisições e de todos os importantes institutos que passaram a integrar o processo penal, as disposições acerca da vítima e seus direitos em muito deixaram a desejar (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 253).

Aplicava-se quando da elaboração e aprovação do código de processo penal a mesma preocupação fundamental do legislador penal, qual seja, voltar as atenções tão somente para o agente criminoso, uma vez que, de acordo com Heitor PIEADADE JÚNIOR (2007, p. 255), ainda pretendia-se que o Estado pudesse atingir seu objetivo de neutralizar a criminalidade simplesmente descobrindo-se o autor do crime, processando-o e ao final aplicando-lhe a reprimenda penal.

Assim, a vítima continuou a receber tratamento meramente abstrato de sujeito passivo do crime, impedida de ocupar posição de maior destaque no desenrolar do processo penal.

O Estado deixou a vítima de lado, sendo tratada como mera colaboradora dentro do sistema penal, tal qual uma testemunha limitada a prestar informações dentro do processo para a solução da causa penal (FERNANDES, 2001, p. 2).

---

<sup>27</sup> Art. 36. A obrigação de indemnizar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido. (*sic*).

Essa constatação somente vem a reforçar o argumento acima apresentado no sentido de que o processo penal encontra como uma das causas de sua gênese a busca pelo propósito de relegar a vítima a um plano secundário, priorizando caminhos para a punição do autor do fato criminoso.

A maior parte do tempo de vigência do atual Código de Processo Penal é marcada pelos vícios e ranços dos tempos ditatoriais, haja vista que quando de seu nascimento o Brasil encontrava-se sob o regime do Estado Novo (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 254).

É muito nítida a posição de distanciamento entre a vítima e a justiça penal, ocorrida de forma mais incisiva no sistema processual penal vigente antes das reformas do código ora sob análise (MAZZUTTI, 2012, p. 100).

Nesse momento pré-reformas, a vítima participava do processo de forma muito restrita, ou seja, figurava apenas como fornecedora de elementos de prova, seja com declarações ou com o próprio corpo, não recebendo maiores atenções do Estado.

Embora fosse e continue sendo a vítima a maior interessada na solução do litígio penal, ainda era tratada como mera expectadora do desenlace processual.

De tal modo que houve a busca pela reformulação do código de processo penal, que segundo Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 102) foi motivada pela necessidade de garantir-se um rol mínimo de direitos fundamentais à vítima e, desse modo mitigar a sua sobrevivitização.

Tendo em vista as razões acima esposadas e a natural evolução da sociedade e das leis que a regem, recentemente houve uma série de reformas em seu texto, representadas sobretudo pelas Leis nº 8.862/94, 10.792/03, 11.435/06, 11.690/08, 11.719/08, 11.900/09, 12.403/11, 12.694/12, que tratam respectivamente da prova pericial, do interrogatório do réu, das medidas assecuratórias e formas de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, da criação de um Capítulo dedicado ao ofendido/vítima, da atuação do Ministério Público e do Defensor, do interrogatório do réu, da prisão, das medidas cautelares alternativas à prisão e da liberdade provisória e da alienação dos bens assegurados durante a persecução penal.

Luis Miguel REYNA ALFARO (2008, p. 16) assevera que com a onda de reformas do processo penal que produziu-se nas últimas décadas no âmbito latino-americano, vem reconhecendo-se maiores níveis de protagonismo a favor da vítima.

No texto do atual código de processo penal encontram-se 48 aparições do termo ofendido e 4 do termo vítima e 3 vezes a expressão lesado<sup>28</sup>.

Importante lembrar que os termos técnicos vítima e ofendido acabam por serem usados como sinônimos, já que tantos nos crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio as disposições da legislação adjetiva sob análise objetiva a proteção da vítima e determina os modos de sua participação no processo penal.

Esse fato atinente a ausência de técnica de redação dos termos que fazem referência ao tema da vítima denota certa desídia legislativa desapegada de maiores rigores terminológicos.

Demonstra-se que ainda há a necessidade de definição da vítima dentro do processo penal pátrio, uma vez que a confusão terminológica pode levar a interpretações desajustadas no que concerne ao sujeito passivo direito, ou seja, quem diretamente sofre a ação delituosa e ao indireto que, mesmo sem ter sido o alvo direito do crime experimenta seus danos reflexos (FERNANDES, 2001, p. 3).

A posição da vítima dentro do processo sempre foi tema de discussão e estudos voltados, especificamente, para o objetivo central: a sua consideração como sujeito de direitos e parte essencial para a concretização dos verdadeiros ideais de justiça. (MAZZUTTI, 2012, p. 100).

Diferente do anterior código de processo criminal, que em nenhum momento veio a prever a oitiva do ofendido, o atual Código de Processo Penal em seus artigos 6º, inciso IV e 201 “caput” traz tal previsão tanto para a fase inquisitorial quanto para a processual.

Porém, Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 257) ressalta que a vítima ainda não possui o direito de ser ressarcida acerca das despesas referentes ao seu deslocamento para o comparecimento às suas oitivas determinadas tanto pela autoridade policial quanto pela judiciária.

---

<sup>28</sup> Vítima: artigos 4º, 6º, 19, 24, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 45, 50, 63, 127, 139, 141, 159, 168, 185, 201, 217, 268, 302, 373, 387, 400, 405, 411, 431, 473, 526, 529, 531 e 598. Ofendido: artigos 185, 240 e 503-F. Lesado: artigos: 118, 122 e 133.

Estabelece ainda no artigo 30 a legitimidade do ofendido ou de seus herdeiros para intentar ação penal privada e para expressamente renunciar ao direito de queixa.

Demonstra-se a preocupação, ainda que tímida, do legislador com a participação da vítima também para, através da representação, vir a deflagrar por intermédio da atuação do representante do Ministério Público a ação penal pública condicionada.

Merece destaque a Lei 11.690/08 que criou o Capítulo V no código de processo penal, dedicado exclusivamente ao ofendido e a Lei nº 11.719/08 que estabelece meios para o ressarcimento da vítima dos prejuízos sofridos pela ocorrência do crime.

Afirmam Lívyá Ramos Sales Mendes de BARROS e Patrícia Ferreira SARAIVA (2013, p. 2) que com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/08, houve alterações em vários dispositivos do estatuto processual penal, modificando o capítulo antes denominado “Das perguntas ao ofendido” para denominar-se “DO OFENDIDO”. Asseveram ainda que o artigo 201 e seus parágrafos abordam a vítima com maior cuidado, objetivando sua valorização perante a persecução criminal.

Nessa esteira, como resultado da Lei nº 11.690/08 foram criados maiores direitos à vítima a serem exercidos no bojo do processo penal, tal como o de ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, assim como da designação de data para audiência e da publicação da sentença e de eventual acórdão que a modifique ou mantenha, tal como descrito no parágrafo 2º do artigo 201<sup>29</sup>.

As inovações do art. 201 estão atreladas ao conceito mor de proteção à dignidade da pessoa humana, e dos direitos inerentes a personalidade, quais sejam liberdade, integridade, imagem, honra, privacidade, desmembrando para outras garantias fundamentais como uma vida digna, como o direito de ir e vir, de ter sua intimidade preservada, de receber do Estado assistência sociopsicójurídica, inaugurando expressamente o que prega os estudos da Vitimologia moderna e buscando minimizar sobremaneira os efeitos do fenômeno da chamada vitimização secundária.(BARROS; SARAIVA, 2013, p. 5).

---

<sup>29</sup> (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

O mesmo dispositivo em seu § 4º demonstra a atenção para com a vítima ao estabelecer que esta deve ser colocada em local separado do acusado antes do início da audiência e durante a sua realização, com vistas a preservar a vítima do infortúnio de compartilhar o mesmo espaço físico com a pessoa acusada de atentar contra seu bem jurídico.

Por sua vez no artigo 201, § 5º encontra-se disposição no sentido de caso o juiz entenda necessário venha a encaminhar a vítima para atendimento multidisciplinar às expensas do ofensor ou do Estado.

O atendimento multidisciplinar que faz menção o § 5º do artigo 201 é de elevada importância, uma vez que as sequelas do crime se fazem notar em variadas ordens, desde as físicas até as psicológicas, de modo que a sentença condenatória do acusado nem sempre tem o condão de devolver a paz à vítima.

Deve ser enfatizada a discricionariedade do julgador ao avaliar o caso concreto, encaminhando ou não, conforme sua convicção o ofendido para a referida assistência. Aliado a tal fato deve ser salientado que não são todas as localidades que contam com tal forma de tratamento para a vítima.

Preocupou-se o legislador, ainda, na proteção do ofendido, garantindo espaço reservado a ele, antes do início da audiência. Ainda nessa linha, pode o juiz, sendo necessário, encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde. Deve o juiz, velar, ademais, pela preservação da intimidade, da vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, para tanto, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos. (CUNHA, 2009, p. 101).

O artigo 201, § 6º denota evidente preocupação legislativa com direitos da personalidade da vítima ao prever que o juiz tomará as medidas necessárias à preservação da à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo ainda, para coibir a exposição aos meios de comunicação, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos.

Ainda que a precariedade dos prédios nos quais estão alocados os fóruns e a falta de políticas públicas que atendam a vítima satisfatoriamente tornem os dispositivos legais acima referidos pouco efetivos, não se pode menosprezar o

esforço legislativo verificado recentemente em prol da vítima e da melhoria de sua participação no processo penal.

Houve, portanto, como resultado da Lei nº 11.690/08 uma pequena diminuição do espaço abismal que separa a vítima do andamento do processo, pois ela passou a ter direito de ser informada sobre todos os atos processuais relativos à entrada e à saída do acusado da prisão, assim como ser informada sobre a sentença e eventual acórdão que a confirme ou altere-a.

Outra reforma do diploma processual que merece destaque é aquela fruto da Lei nº 11.719/08 que estabelece a obrigação do juiz em fixar na sentença penal condenatória um valor mínimo a ser pago à vítima a título de indenização, situação que agiliza a busca da vítima pela recomposição dos danos sofridos.

A presente reforma legislativa, segundo lição de Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p. 106), atende aos reclamos da vitimologia, especialmente da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, bem como de estudiosos do direito penal, no sentido de que demonstra a necessidade de inclusão das questões relativas à reparação do dano causado à vítima.

A Lei 11.719/08 traz alterações no artigo 387, Inciso IV da lei processual penal ao dispor que “[...] o juiz ao proferir sentença condenatória: [...] IV – fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido [...]”.

No que concerne ao ressarcimento da vítima, a questão da morosidade a ela imposta pelo sistema legal sempre foi alvo de duras críticas, uma vez que havia a imposição de restrições ao exercício de um direito fundamental (MAZZUTTI, 2012, p. 104).

A referida disposição legal tem por escopo facilitar a quantificação dos danos a serem recompostos pelo réu, assim como possibilitar maior celeridade para vítima concretizar sua indenização e trazer economia processual, evitando, quando possível, a liquidação dos danos em outro processo a ser deflagrado na esfera cível.

É possível apontar que o tema relativo à reparação do dano está disciplinada em vários diplomas legais, como no código civil, no código penal, no código de processo penal e no de processo civil (BARROS, 2008, p. 106).

A sentença penal condenatória transitada em julgado passa a ser também título executivo judicial na esfera cível, conforme prevê o artigo 515, inciso VI da Lei nº 13.015/15 que institui o código de processo civil.

No mesmo sentido, o artigo 63 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de execução da sentença penal condenatória transitada em julgado para fins de reparação dos danos civis, cuja ação pode ser proposta pelo ofendido, representante legal ou seus herdeiros.

Os artigos 66 e 67 do código de processo penal estabelecem ainda situações nas quais embora não haja condenação penal é lícito à vítima ingressar com ação no juízo cível para ver-se indenizada de eventuais danos advindos da conduta delituosa.

Vale ressaltar que o dano a ser indenizado é o mesmo descrito na legislação civil, ou seja, abrange tanto o dano moral eventualmente demonstrado, assim como o dano material, composto pelo dano emergente, que significa o prejuízo advindo diretamente da conduta criminosa e pelo lucro cessante que reflete aquilo que a vítima deixou de ganhar em virtude da prática delituosa contra si levada à efeito.

Trata-se da ação civil *ex delicto*, que encontra razão de ser primeiramente na existência de efeitos civis da sentença penal condenatória, conforme o estabelecido sobretudo pelo artigo 91 do código penal, segundo o qual torna-se certa a obrigação de indenizar do condenado criminalmente.

Em seguida, a segunda razão de ser da ação civil ora sob comento reside nos artigos 186 a 188 do código civil, Lei nº 10.406/2002, instituidores dos atos ilícitos civis, segundo os quais todo aquele que viola direito alheio e causa dano fica obrigado a repará-lo.

Na legislação em vigor, o sistema adotado de reparação *ex delicto* é o da separação de instâncias ou da independência das ações civil e criminal, cada uma correndo separadamente, perante o juiz correspondente, havendo, contudo, influência da coisa julgada penal sobre o juízo cível. (FREITAS, 2011, p. 12).

O sistema eleito para cuidar da reparação dos danos civis advindos da conduta criminosa foi o da independência que exclui a participação do ofendido como parte civil no desenvolvimento do processo penal (BARROS, 2008, p. 110).

Aury LOPES JÚNIOR (2014, p. 478) explica que apesar da distinção entre as esferas civil e penal, há situações nas quais uma mesma conduta gera danos de

ordem penal e civil, ou seja, seus efeitos extrapolam a seara da *ultima ratio* penal e repercute civilmente na vida da vítima.

O autor toma como exemplo um homicídio culposo na direção de veículo automotor que além dos evidentes efeitos penais, já que uma vida foi ceifada, gera também efeitos civis, uma vez que nasce uma pretensão indenizatória atribuída aos familiares do *de cuius* a ser exercida por intermédio da ação civil *ex delicto*.

Há que se lembrar que no exemplo ora desenhado ainda há reflexos de ordem administrativa, a serem apurados em relação à licença do condenado para conduzir veículos automotores.

O estatuto civil traz, outrossim, previsão em seu artigo 935 de que a responsabilidade civil independe da penal, não mais cabendo discussões quando o fato, bem como sua autoria se encontrem decididos no juízo criminal.

Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p. 110) esclarece que em termos de economia processual é inegável o avanço fruto da reforma do código de processo penal, uma vez que evita-se novo processo de conhecimento na seara cível, já que são indiscutíveis a autoria e a materialidade quando reconhecidas na esfera penal, assim como a sentença criminal definitiva é título executivo conforme o código de processo civil.

Ao proferir a sentença criminal, o juiz deverá observar o artigo 387, inciso IV do código de processo penal, pois de acordo com Aury LOPES JUNIOR (2014, p. 479),

deverá o juiz fixar um valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, sendo que essa reparação feita na esfera penal não impede que a vítima busque, na esfera cível, um montante maior, posto que o fixado na sentença penal é considerado o “valor mínimo” da indenização.

Portanto, a partir da edição da Lei nº 11.709/08 permitida está a hipótese de dedução de duas pretensões perante o juízo criminal, quais sejam, uma condenatória e outra indenizatória.

Ainda de acordo com Aury LOPES JÚNIOR (2014, p. 480) houve uma deformação do processo penal que passou a ser um instrumento de tutela de interesses privados.

Não está justificada pela economia processual e causa uma confusão lógica grave, tendo em vista a natureza completamente distinta das pretensões (indenizatória e acusatória). Representa uma

completa violação dos princípios básicos do processo penal e, por consequência, de toda e qualquer lógica jurídica que pretenda orientar o raciocínio e a atividade judiciária nessa matéria. Desvirtua o processo penal para buscar a satisfação de uma pretensão que é completamente alheia a sua função, estrutura e princípios informadores.

Por lado, Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 105) constata que apesar das indagações sobre essa sistemática ressarcitória mais célere e que em certa medida confunde as jurisdições penal e civil, é inegável o avanço na busca pela efetivação dos direitos da vítima e pela diminuição dos entraves jurídicos à sua recomposição de danos.

Por óbvio que a vítima não está impedida de ingressar isoladamente no juízo cível em busca de sua pretensão indenizatória.

No entanto, a deflagração da ação penal pelo mesmo fato impõe a suspensão da ação civil, com vistas a evitar-se decisões conflitantes, sendo esta novamente retomada assim que a ação penal houver sido transitada em julgado com resultado condenatório (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 480).

É importante ressaltar que, tendo em vista a adoção do sistema da independência, pode a vítima eleger a via cível para requerer a reparação do dano antes mesmo de iniciada a ação penal, podendo, contudo, o juiz cível suspender o processo, haja vista que a questão penal é compreendida como questão prejudicial. (BARROS, 2008, p. 111).

Os dispositivos em apreço demonstram a diminuição na demora antes experimentada pela vítima no ressarcimento de seus danos, além de implicar um importante passo na concretização das inspirações vitimológicas, segundo as quais o ofendido deve ser visto como uma das principais figuras envolvidas no processo penal.

Verifica-se, destarte, que a reforma trouxe um novo paradigma, na medida em que inclui mecanismos de participação do ofendido no andamento do processo e o seu tratamento de forma mais justa, assim como estabeleceu regras destinadas, especificamente, à proteção de sua integridade física e psíquica. (MAZZUTTI, 2012, p. 106).

O código de processo penal prevê ainda em benefício da vítima as medidas assecuratórias, elencadas nos artigos 125 a 144-A, que representam segundo Aury LOPES JÚNIOR (2014, p. 754) um conjunto de medidas cautelares reais, já que visam a tutela do processo ao assegurar a prova, além de desempenharem

importante função de interesse econômico da vítima com o resguardo de bens para uma futura ação civil *ex delicto*.

Além das medidas cautelares de cunho pessoal, o sistema processual penal admite as cautelares reais que recaem sobre o patrimônio do acusado, possuindo entre os seus escopos o de garantir eventual reparação de danos causados à vítima.

Assim, com esteio na obra de Aury LOPES JÚNIOR (2014, p. 760) podem ser decretadas as seguintes medidas assecuratórias reais: a) sequestro de bens móveis; b) sequestro de bens imóveis; c) hipoteca legal de bens imóveis; d) arresto prévio de bens imóveis; e) arresto de bens móveis.

A existência das medidas assecuratórias reflete, ainda que de forma indireta, a preocupação legislativa com a reparação dos danos experimentados pela vítima em virtude do crime.

Entretanto, conforme o vaticinado acima, há que se destacar o problema advindo da falta de meios para a concretização dos direitos da vítima previstos na legislação penal adjetiva.

A ausência de infraestrutura e de material humano para a realização dos referidos direitos da vítima acabam por resultar em ofensa à sua dignidade, causada pela omissão do poder público que avança legislativamente, mas deixa de investir em políticas aptas à efetivação daquilo descrito na lei.

#### **2.4 A Lei nº 4.898/65 e o abuso de autoridade.**

No ano subsequente ao golpe militar que estremeceu o Brasil foi editada legislação destinada a reprimir e prevenir o abuso de autoridade, qual seja a Lei nº 4.898/65.

Logo em seu artigo 3º estabelece o que se considera abuso de autoridade, assim entendidos quaisquer atentados: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Além das tipificações acima elencadas, o artigo 4º menciona extensa lista de condutas puníveis a título de abuso de autoridade.<sup>30</sup>

Fato digno de nota é o cinismo do governo ditatorial ao promulgar texto legislativo que pune o abuso de autoridade, quando o maior volume de violações já registrado na história recente do país deu-se justamente durante os denominados “anos de chumbo” e foi praticada pelo próprio Estado. Ao que tudo indica a lei em comento foi criada para sua aplicação em um futuro relativamente distante.

Ester KOSOVSKI (1997, p. 78), leciona que o abuso de autoridade é uma das facetas do abuso do Estado em relação aos governados e tem como finalidade acrescentar e conservar o seu domínio.

Explica ainda a autora que pode haver a macrovitimização, como no caso de genocídio e condutas discriminatórias e também é possível ocorrer a vitimização individual, como no caso de eliminação de inimigos políticos, prática de tortura, sequestros, desaparecimentos forçados etc.

Ricardo Antônio ANDREUCCI, (2013, p. 36), ao analisar o artigo 5º da referida lei explica que

Considera-se autoridade quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Assim, o legislador aproximou o conceito de autoridade ao conceito de funcionário público para os efeitos penais, estampado no art. 327 do CP. Portanto, os crimes de abuso de autoridade são crimes próprios.

De tal modo que até mesmo o particular pode praticar os delitos ali previstos, desde que atue em concurso com autoridade e tenha conhecimento dessa elementar, aplicando-se, assim, o artigo 30 do código penal.

---

<sup>30</sup> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

No delito comum, geralmente a vítima é apoiada pelo Estado, mesmo que debilmente, pois há o interesse na punição do infrator. Contrariamente, no abuso de poder e de autoridade muitas das condutas são praticadas pelos agentes estatais em nome da lei e da ordem, sob um manto de *pseudo* legitimidade formal.

A vítima geralmente é vista como um “inimigo” da ordem e dos poderes estabelecidos e via de consequência culpada pela violação que está sofrendo. O ato abusivo passa a ser justificável sob a ótica de autodefesa do Estado que autoriza os piores extremos punitivos, inclusive o extermínio dos seus inimigos (KOSOVSKI, 1997, p. 79).

A Lei nº 4.898/65 estabelece em seu artigo 9º que a vítima de abuso de autoridade poderá dirigir representação ao órgão administrativo ao qual se reporta a autoridade que agiu abusivamente, assim como ao órgão do Ministério Público que não precisa aguardar inquérito policial para deflagrar a ação penal pertinente.

Estabelece ainda a possibilidade de processamento do acusado na esfera cível e na administrativa, sendo que na primeira pleitear-se-á a recomposição de eventuais danos civis<sup>31</sup> e na administrativa a aplicação das sanções cabíveis ao caso.

No que toca aos danos civis, a lei estabelece que a vítima deverá buscar sua reparação em ação autônoma a ser intentada perante o Juízo competente e, caso procedente a pretensão indenizatória, a mesma será equivalente ao valor do dano, se possível mensurar-se ou pagamento de “*quinhentos a dez mil cruzados*”, caso impossível sua exata mensuração.

(...) responsabilidade civil, que deverá ser buscada pelo próprio interessado, através da competente ação de indenização a ser proposta no juízo cível. Neste caso, a ação será proposta em face da pessoa jurídica de direito público, sem necessidade de comprovação de dolo ou de culpa, já que se trata de responsabilidade objetiva da Administração. O valor da indenização, mencionado no § 2º do art. 6º, é mera referência, desatualizada a quantia a ser fixada pelo juiz caso não seja possível fixar o valor do dano. Portanto, sendo possível a fixação do valor do dano sofrido pela vítima (em regra, mais de natureza moral que material), nada impede que a indenização alcance patamares superiores ao estabelecido pela lei. Ainda no âmbito civil, pode a Administração, acionada civilmente pela

---

<sup>31</sup> Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

vítima do abuso de autoridade, em tese, promover a denúncia da lide à autoridade. (ANDREUCCI, 2013, p. 40).

É digna de nota a presente legislação no sentido de que menciona a vítima em vários momentos, mas comete o infortúnio de deixar a cargo da pessoa vitimizada o direito de representação em face da autoridade que praticou o abuso.

De tal sorte que se não houver mecanismos de proteção da vítima e de sua família, esta dificilmente levará ao conhecimento do Estado o ato contra si praticada.

A constatação acima demonstra que por muito tempo a lei em tela foi letra morta no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que somente há poucos anos é que se concebeu um programa nacional de proteção à vítima e à testemunha.

De fato, apesar de ter sido promulgada em período de enorme conturbação nacional e de flagrantes desrespeitos aos direitos fundamentais, praticados pelo próprio Estado contra sua população a Lei nº 4.898/65 demonstra mais um passo na caminhada legislativa da vítima na busca pela efetivação de sua dignidade.

O cenário atual atinente ao tema do abuso estatal não é menos preocupante do que o foi nas décadas passadas no Brasil e no mundo, pois os casos de atuações contrárias aos valores da pessoa humana perpetrados por agentes estatais multiplicam-se em escala assombrosa.

David RODIN (2014, p. 201), voltando-se especialmente para o tema da tortura, um dos grandes símbolos do abuso estatal e máxima demonstração de desvio de finalidade das instâncias de controle social praticados em desfavor do indivíduo, nitidamente hipossuficiente em relação ao Estado, afirma que ela é em certa medida especial.

O autor explica sua afirmação ao lecionar que “poucas outras formas de atuação humana geram a mesma repugnância moral ou são tratadas de forma semelhantes pelas regras legais e morais”.

Notadamente no campo da prática da tortura, sua utilização apresenta-se de modo quase que natural e inevitável pelo Estado, que se vale das mais variadas justificativas para seu emprego.

Martha K. HUGGINS (2014, p.46) leciona nesse sentido que torna-se possível afirmar que a tortura é parte de um sistema, ou seja, não é obra de agentes estatais isolados, pertencendo a uma cadeia de comando geralmente muito bem delineada.

Ainda, essa espécie de violência é amparada por referenciais legais e ideológicos voltados para conferir-lhe ares de legalidade que paradoxalmente confronta os princípios do Estado Democrático de Direito (HUGGINS, 2014, p. 41).

Esse aparente legalismo deriva de estratégias aplicadas pelo Estado no sentido de desnaturar sua atuação contrária dos direitos humanos de suas vítimas ao afirmar que tratam-se de “interrogatórios duros” ou “excessivamente estressantes” que eventualmente culminam com a morte do interrogado.

No entanto, a simples mudança da palavra que descreve a conduta não implica na alteração do ato em si, que continua sendo repugnante e contrário aos ideais democráticos (HUGGINS, 2014, p. 47).

A mesma autora salienta a naturalização da prática da tortura como uma das consequências pela competição por informações travada pelos agentes estatais, de forma que os serviços de inteligência civis e militares fomentam verdadeiras rivalidades naquilo que concerne à produtividade de informações quantitativa e qualitativamente úteis à guerra contra o inimigo.

No Brasil militarizado, o que promovia a carreira de um oficial ou o prestígio de uma unidade era capturar os subversivos “mais importantes”, capturar o “maior número” de suspeitos ou obter as informações de “melhor qualidade”. Isso exigia, acima de tudo, segredo e muita rapidez, o que frequentemente estimulava o tratamento mais duro aos prisioneiros nas primeiras horas após a detenção. (HUGGINS, 2014, p.51).

Os entusiastas da prática da tortura ainda utilizam-se da invisibilidade para a perpetuidade da afronta aos direitos fundamentais dos capturados, de forma que por meio de estratégias de camuflagem e censura, as evidências de tortura são ignoradas, ocultadas, negadas e distorcidas.

Entre as formas de distorção da realidade, podem ser mencionadas a censura à imprensa e o silêncio do Poder Judiciário, voltados especialmente para o objetivo de evitar que chegue ao conhecimento do público a prática da tortura patrocinada pelo governo (HUGGINS, 2014, p, 52).

Dada a magnitude do problema atinente à prática de tortura a Organização das Nações Unidas no ano de 1984 promulgou a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

O artigo 1º do referido documento internacional trata apresentar o conceito do que pode ser considerado tortura em seu âmbito de atuação:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

De acordo com o sistema global de prevenção e repressão à tortura, vista como afronta direta e grave dos direitos humanos, nascido e desenvolvido por intermédio da Convenção ora sob comento não há justificativas para a utilização da tortura, sequer nos momentos mais dramáticos como no de guerra declarada ou de instabilidade política. Significa que trata-se de uma proibição absoluta imposta pela legislação internacional pública (RODIN, 2014, p. 201).

Nesse sentido foi publicada a Lei nº 9.455/97 que segue os mandamentos internacionais contidos nos artigos 2 e 4 da convenção sob análise e define o crime de tortura no âmbito da legislação penal pátria.

O diploma legal é digno de crítica, haja vista que não faz maiores menções à situação da vítima senão quando utiliza-se, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, inciso III, de suas características para mensuração da reprimenda a ser aplicada ao agente.

Novamente evidencia-se a escassa preocupação legislativa com a visão do crime sob a perspectiva da vítima, individual ou coletivamente considerada, já que trata-se de prática delituosa que não raro atinge grupos determináveis de pessoas e nelas imprime profundas marcas em todos os graus de vitimização, circunstância que reclama por especial atenção do Estado.

## **2.5 A vítima na Lei nº 9.099/95.**

A Lei nº 9.099/95 instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito dos Estados da Federação com o fito de dar maior celeridade para causas que

teoricamente são mais simples e, portanto, não demandam a utilização dos procedimentos mais morosos, previstos nos códigos de processo civil e penal, trazendo assim aos jurisdicionados um sentimento mais próximo da realização da justiça.

A edição da referida lei segue o mandamento constitucional insculpido no artigo 98, Inciso II da Constituição Federal de 1988 que também estabelece os seus princípios regentes.

Refere-se ainda a atendimento aos reclamos dos movimentos vitimológicos, que em certa medida buscam um modelo consensual de justiça, com maior participação da vítima na solução da lide penal e na reparação dos danos a que tem direito, atribuindo-lhe eficácia penal despenalizadora (FREITAS, 2011, p. 15).

Aury LOPES JÚNIOR (2014, p. 517), explica que a Lei n. 9.099/95 representou um verdadeiro marco no processo penal brasileiro, uma vez que, rompeu com a estrutura tradicional de solução dos conflitos e estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente por intermédio da utilização de medidas despenalizadoras que inauguraram um novo paradigma no tratamento da violência.

Especificamente no campo dos juizados especiais criminais, estes possuem competência para o julgamento dos casos envolvendo os crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos de acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/95, as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não supere os dois anos.

Esse modelo de Justiça Criminal teve como meta primária a agilização dos conflitos de menor gravidade, antes praticamente impunes por serem as normas processuais existentes idênticas aos crimes de maior reprovabilidade social. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 178).

Trata-se do processo consensual que surge como um novo paradigma, na busca pela solução dos conflitos de competência da lei sob análise por intermédio de instrumentos aptos a conduzir as partes para uma ideia mais próxima de realização de justiça, ou seja, permitindo-se que os envolvidos no litígio possam, de forma célere e menos formal resolverem sua contenda.

Como instrumentos de realização da justiça consensual destacam-se a mediação, a conciliação e a negociação (MAZZUTTI, 2012, p. 95).

A lei sob comento foi responsável pela implementação de uma sistemática mais simples e célere, no intuito de facilitar o acesso à justiça, assim como descongestionar o Poder Judiciário, já há muito combatido pelo excessivo número de processos.

No que tange à proteção da vítima e sua participação no processo, a aludida legislação especial representa o que alguns doutrinadores denominam de “redescoberta da vítima”, ou ainda, segundo Marcelo Gonçalves SALIBA (2009, p. 114) “revitalização da vontade da vítima” pela qual a maior preocupação deixa de ser a punição (em seu sentido estrito) do infrator e passa a ser a indenização/recomposição da vítima pelos prejuízos causados devido à prática delituosa.

Estabeleceu o legislador que o juiz deve, sempre que existir dano, buscar a composição civil, destacando que a composição civil implica renúncia ao direito de queixa ou representação. Fica clara a intenção do legislador de estimular a composição civil e por consequência a reparação do dano, pois o autor do fato, não aceitando a composição, fica sob o risco da ação penal, preferindo muitas vezes realizar o acordo civil a sofrer a sanção penal. (BREGA FILHO, 2013, p. 5).

A revitalização da vontade da vítima pode ser compreendida como a privatização do conflito penal, ou seja sua devolução à esfera particular para que ali haja livre disposição e discussão das partes interessadas, ou seja, vítima e ofensor (SALIBA, 2009, p. 114).

Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 261) afirma que a vítima teve seu *status* de cidadã reconhecido, contemplada com maior participação na dinâmica do feito processual e com efetivo respeito aos seus direitos.

Na legislação pátria o referido momento se faz evidente com a edição da Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais que buscam, entre outros objetivos, mover o enfoque do processo para a vítima, oferecendo-lhe a oportunidade de aceitar acordos e composições civis dos danos.

Não se pode desconsiderar que atualmente uma tendência revitalizadora da vontade da vítima tomou conta de algumas legislações, e no Brasil, a Lei 9099/95 é o maior exemplo. Contudo à exceção da conciliação civil prevista na lei como causa extintiva da punibilidade pela renúncia, os demais dispositivos legais não apresentam alternativas ao sistema punitivo”. (SALIBA, 2009, p. 113).

Sem perder de vista a pretensão indenizatória da vítima, a Lei nº 9.099/95 instituiu a “composição dos danos civis” nos artigos 74 e 75, de forma que havendo acordo entre imputado e vítima, com vistas à reparação dos danos decorrentes do delito, este gera um título executivo judicial, plenamente exigível no caso de descumprimento do acordo (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 519).

A composição dos danos civis poderá anteceder a fase processual ou ocorrer na audiência preliminar, situação em que deverão se fazer presentes a vítima e o réu, ambos acompanhados de advogado.

O acordo civil de composição dos danos, realizado entre o autor do fato e o ofendido, passou a constituir forma institucionalizada de solução do conflito penal, instaurado com a prática de infração de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada e de ação penal de iniciativa privada. (FREITAS, 2011, p. 15).

A possibilidade de realização de acordo na fase pré-processual é vista por Antônio Scarance FERNANDES (2001, p. 6) como a consagração do princípio da participação da vítima no processo criminal, ressaltando o fato de que no caso de homologação judicial do referido acordo, estão desde logo declinados os direitos de representação e de queixa por parte da vítima.

Por óbvio que o Estado não se afasta completamente da resolução dos processos nos juizados especiais, especialmente pelo fato de que qualquer delito é também uma agressão à sociedade como um todo considerada.

Entretanto, deve o órgão jurisdicional incentivar a conciliação (composição civil dos danos) e, caso a mesma se realize, homologar o acordo e fiscalizar o seu cumprimento.

A lei 9.099/95 instituiu no Brasil a suspensão condicional do processo. Por este instituto, o processo fica suspenso pelo prazo de 02 a 04 anos e o autor do crime tem de cumprir algumas condições. Entre elas está a reparação do dano à vítima (art. 89, § 1º, I). Fica evidente, mais uma vez, a intenção do legislador de incentivar a reparação do dano e vincular alguns benefícios a sua ocorrência. (BREGA FILHO, 2013, p. 5).

Na sistemática desses juizados a vítima passou a gozar de uma condição de indispensabilidade para a solução dos conflitos, haja vista a possibilidade de conciliação com o seu ofensor, fato este que dá ares de protagonismo aos reais envolvidos no conflito e, como consequência os mais interessados na sua solução mais célere e menos traumática possível (MAZZUTTI, 2012, p. 97).

Certo que por mais incentivada que seja a conciliação, a vítima não está obrigada a aceitá-la, assim como tampouco o está o ofensor. Essa possibilidade de escolha atribuída a vítima: ou concilia-se com o infrator ou, conforme o caso oferece representação na ação civil pública condicionada ou apresenta queixa crime nos casos de ação penal privada denota aquilo que foi denominado de redescoberta da vítima.

O acordo para composição dos danos não possui características de pena e conforme lição de Marisa Helena D'Arbo Alves de FREITAS (2011, p. 18),

“O acordo entre ofensor e ofendido, que se dá no Juizado Especial Criminal, conduzido por conciliador - juiz ou pessoa leiga -, antecede à existência de processo em juízo e a sua celebração implica em extinção de punibilidade, impedindo a persecução penal em juízo”.

Importante ainda o fato de que, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/5, a concessão da suspensão condicional do processo está adstrita à reparação dos danos pelo imputado ou a comprovação de sua impossibilidade de fazê-lo.

Significa que a legislação em tela dá visibilidade à vítima enquanto pessoa merecedora de respeito à sua dignidade e à sua liberdade de escolher o que mais lhe aprouver conforme o caso concreto.

Para que a Lei dos Juizados Especiais possa atingir seus fins de descongestionamento do Poder Judiciário e facilitação da reparação dos danos sofridos pela vítima se fez necessária a adoção de um microssistema calcado em formas simples com forte utilização da oralidade e da economia processual.

Aliado a tais características e tendo em vista que a lei ocupa-se da criminalidade de menor monta é imperioso que haja a maior interação possível entre ofendido e ofensor para que, sendo praticável no caso concreto, possam chegar a um acordo no que toca ao *quantum* indenizatório a ser pago para a vítima.

A informalidade do procedimento e o diálogo entre as partes constituem característica marcante, pois oportunizam aos envolvidos a liberdade de expressão e aumentam o grau de satisfação, evitando, com isso, o fenômeno da vitimização secundária. (MAZZUTTI, 2012, p. 98).

Não havido o acordo entre vítima e infrator, os autos seguem seu tramite na Vara dos Juizados Especiais e são encaminhados para o representante do Ministério Público para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento conforme sua convicção sobre o caso concreto.

Entretanto, nas ações penais públicas condicionadas à representação tal manifestação da vítima é imprescindível para a deflagração da ação penal, tratando-se de condição objetiva de procedibilidade.

Conforme o artigo 75 da Lei nº 9.099/95, o momento oportuno para o oferecimento da representação é o da audiência preliminar que ocorre na presença do autor do fato delituoso<sup>32</sup>.

No referido dispositivo legal reside um dos pontos criticados pela doutrina, de forma que segundo Vladimir BREGA FILHO (2003, p. 5):

O primeiro e mais importante deles é o do momento da representação nos crimes de ação penal pública, condicionada à representação. Segundo a lei, a representação deve ser feita em audiência preliminar, na presença do autor do fato. Isso faz com que a vítima, já perturbada com o delito, sinta-se ainda mais constrangida. A não representação é muitas vezes fruto deste constrangimento. Imagine-se alguém que tenha sido ameaçado de morte e que tenha de representar contra o autor da ameaça na frente do juiz. Se existia alguma inimizade, isto somente iria exacerbá-la.

O excerto doutrinário acima demonstra que o legislador, ainda que buscando “revalorizar” a vítima no que concerne ao seu patrimônio, deixou de atentar para sua segurança e para formas de evitar a coação da vítima pelo autor do delito, o que contraria a dignidade da pessoa do ofendido.

Ainda sobre a tendência revitalizadora da recente legislação pátria verificada com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, afirma Sandro Lobato de CARVALHO:

É bem verdade que com a Lei 9099/95 a vítima foi “redescoberta” no processo penal nacional, dando maior ênfase à reparação do dano às vítimas. Mas a referida lei só tem incidência no âmbito da criminalidade pequena e média, ficando as vítimas de graves delitos no esquecimento, sobretudo quanto a reparação de danos. (2012 e p. 5).

De modo que a criminalidade mais grave, ou seja, de consequências mais profundas para a vítima continua sem receber a devida atenção estatal, seja sob o viés legislativo, seja sob o prisma administrativo, situação esta que perpetua a impressão de descaso do poder público com o tema do amparo à vítima.

---

<sup>32</sup> Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Percebe-se que a Lei nº 9.099/95, apesar de apresentar algumas falhas no trato com a vítima em muito melhorou os mecanismos para sua participação mais ativa no desenrolar do processo penal (cujo objetos são os crimes de menor lesividade), assim como tem por objetivo maior fomentar na sociedade o sentimento de realização da justiça, dessa vez com a participação direta dos envolvidos no litígio penal.

## **2.6 A Lei nº 11.340/06 e a vítima mulher.**

A figura feminina frequentemente é vista como mais frágil e no magistério de Selma ARAGÃO (2000, p. 52), os mais fracos são explorados pelos mais fortes. Assim, com o advento do patriarcalismo estabeleceu-se a submissão da mulher, que foi relegada a um papel subalterno em relação ao homem.

A mesma autora demonstra ainda que com o surgimento da escrita, enquanto instrumento de poder do universo masculino, é cassada a palavra da mulher, tal qual o foi seu próprio corpo.

Assim, a mulher passa a ser vista como mero objeto a serviço de seu senhor e como instrumento de reprodução estando mais próxima do animal do que da pessoa, ou seja, a figura feminina tornou-se culturalmente mero apêndice do senhorio masculino, sem voz e sem vez.

Ao longo da história, desde a antiguidade clássica, salvo raríssimas exceções, passando pela Idade Média e o período da caça aos bruxas e chegando à Revolução Industrial e a escravização da mulher operária, o que se percebe é um injustificado rebaixamento da figura feminina, cujos traços são sentidos ainda hoje, apesar de toda a sua luta por emancipação.

Mas, ainda assim, apesar dos avanços, da mulher ocupar postos de comando, ao ingressar no breve século XXI, os jornais, as delegacias de mulheres deixam bem claro que prática machista continua intacta e enraizada nas relações entre os sexos. O domínio do homem sobre a mulher toma as formas mais variadas possíveis, mas ainda é domínio. (ARAGÃO, 2000, p. 58).

No que concerne à violência doméstica e familiar contra a mulher, Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 137) demonstram que as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seus companheiros ou cônjuge estão entre os grupos de vítimas que mais se fazem presentes nas pesquisas de

vitimização, de modo que são necessárias normas jurídicas que assegurem a coexistência pacífica no seio familiar.

A constituição de uma família, que em tese deveria ser o local de realização plena de seus membros, sob a égide do princípio da eudemonia, pode vir a tornar-se lugar de sofrimento causado geralmente pelo seu membro que, conforme a visão tradicionalista, assume posição de esteio e segurança da família.

No entanto, nas últimas décadas percebeu-se uma alteração, ao menos teórica desse quadro, uma vez que as mulheres demonstram o que foi denominado de “consciência de gênero” em analogia à consciência de classe da teoria marxista e adotaram posturas reivindicativas na busca pela sua emancipação e pelo reconhecimento de sua igualdade de direitos perante os homens (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 138).

A história da mulher e a da violência contra ela praticada se confundem, seja no âmbito familiar, no trabalho, na mídia, entre outros locais. De forma que, especificamente, o combate à violência doméstica atravessa várias décadas no Brasil (MAZZUTTI, 2012, p. 107).

A resistência masculina à dita emancipação feminina revela-se, na imensa maioria dos casos, por intermédio da violência e dos maus-tratos, que consistem na forma mais brutal e lastimável de óbice ao pleno desenvolvimento dos direitos femininos.

A força bruta e as agressões físicas, sexuais e psicológicas continuam a ser o argumento largamente utilizado no interior dos lares mundo afora e no Brasil não é diferente.

O tema da proteção à dignidade da mulher passou a estar em pauta no direito internacional e assim foram adotados três documentos de grande importância, quais sejam: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 18 de dezembro de 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 20 de dezembro de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada em 9 de junho de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Apesar da referência explícita à igualdade de direitos do homem e da mulher, durante muitos anos, a ideia de direitos humanos acabou não incorporando o repúdio às violações de que são vítimas as mulheres.

Deve-se destacar, contudo, que as Nações Unidas em inúmeros outros documentos, tratados e convenções, manifestou sua preocupação com as mulheres, seja no que se refere ao trabalho, à exploração sexual, ao tráfico de mulheres, à idade mínima para o casamento, etc. (BARSTED, 2006, p.42).

Os documentos internacionais elencados visam a eliminação da discriminação contra a mulher, assim entendida como<sup>33</sup>

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

O conceito de discriminação faz-se bastante amplo, justamente no intuito de promover a inclusão da mulher nos mais variados setores da sociedade, bem como, com caráter pedagógico, visa a educar a humanidade no sentido de promoção de abertura para a participação feminina nas suas questões mais importantes, deixando o ostracismo que a cultura machista lhe impôs.

Buscam ainda a definição do que pode ser compreendido como violência contra a mulher nos seguintes termos: “a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada<sup>34</sup>.”

Por óbvio que a violência não se dá apenas na sua vertente física. Em determinadas ocasiões a psíquica ou a sexual são tão ou mais cruéis do que aquela advinda de agressões contra o corpo, haja vista atingirem a vítima em suas partes mais sublimes e sensíveis.

Estabelecem os deveres dos estados-partes no sentido de erradicar a violência contra a mulher que, resumidamente, envolvem medidas legislativas, administrativas, judiciais e educacionais voltadas para a promoção dos direitos das mulheres e para prevenir e reprimir a prática de atos contrários ao seu texto.

---

<sup>33</sup> Conforme artigo 1º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

<sup>34</sup> Conforme art. 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

O artigo 9º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, destaca o reconhecimento de que a mulher encontra-se em estado de vulnerabilidade à violência em todas as suas formas, ou seja, por motivos de raça, condição de migrante, idade, situação socioeconômica desfavorável ou por sua situação de privação de liberdade.

Novamente o reconhecimento do estado vulnerável da vítima mulher ocorre de modo abrangente, a fim de englobar as diversas situações que podem aumentar a fragilidade já inerente à vítima mulher e agravar seu estado de vitimização.

O arcabouço normativo internacional apresenta-se bastante completo, reclamando-se que a legislação doméstica do Brasil seja apta a erradicar a violência contra a mulher.

Nesse tocante, no ano de 2006 entrou em vigor no país a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, assim denominada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões domésticas de elevada gravidade<sup>35</sup>.

o Brasil é o 18º país da América Latina a contar com uma lei específica, que prevê medidas para a mulher que está em situação de violência, sempre no âmbito doméstico ou familiar. (2006, p.49).

O diploma legal em apreço, obedecendo também ao mandamento constitucional previsto no artigo 226, § 8º da Carta Política de 1988<sup>36</sup> inova no sistema jurídico brasileiro ao dispor sobre mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher, assim como dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de promover mudanças no código penal e no código de processo penal.

Inegável que a vítima mulher passou a gozar de maior amparo a partir da legislação sob análise, uma vez que militam a seu favor medidas protetivas de urgência, elencadas nos artigos 18 a 24, que atingem diretamente o ofensor, tudo no intuito de proteger e garantir a segurança da vítima agredida. (MAZZUTTI, 2012, p. 9).

---

<sup>35</sup> Maria da Penha protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, por duas vezes, seu marido tentou assassiná-la. Na primeira vez por arma de fogo e na segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras sequelas.

<sup>36</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No rol das medidas cabíveis merecem destaque a possibilidade de afastamento do agressor do lar conjugal, a proibição da aproximação da ofendida a distância mínima determinada pelo juízo, a prestação de alimentos provisionais pelo agressor à vítima e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tratou ainda o legislador de definir no artigo 5º da Lei nº 11.340/06 o que é violência doméstica<sup>37</sup> em suas mais variadas formas e os âmbitos nos quais é possível sua verificação, de forma a abranger a maior gama de situações possíveis nas quais a mulher pode ser domesticamente vitimizada.

Apesar de toda a atenção dispensada à vítima mulher na lei ora sob análise, é importante lembrar que paira sobre o delito de violência doméstica a cifra negra, ou seja, os fatos criminosos dessa jaez que não são levados até as autoridades competentes.

Esse silêncio da vítima pode ter as mais variadas razões, seja por dependência financeira em relação ao agressor, por vergonha da sociedade ou por resignação em relação ao sofrimento que lhe é imposto, a vítima deixa de procurar ajuda e, por essa razão torna-se difícil obter dados exatos sobre a quantidade de mulheres que são vítimas de violência doméstica no Brasil.

Os índices de vitimização preocupam. Supõe-se que a cifra negra desses delitos seja muito elevada, assim como continua sendo ainda muito baixa a sua taxa de notificação, apesar de a vítima parecer haver vencido já, afortunadamente, a tradicional e lamentável cultura da resignação. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2013, p. 35).

As pesquisas de vitimização são fundamentais no objetivo do Estado de aproximar-se do real número de mulheres vítimas da violência de gênero no âmbito doméstico e nesse sentido evidenciam-se ainda mais as influências da vitimologia na elaboração das mais recentes leis penais no Brasil.

O artigo 8º da Lei nº 11.340/06 estabelece a necessidade de promoção de pesquisas e formulação de estatísticas para a formulação de políticas públicas destinadas à diminuição da ocorrência dos delitos dos quais trata.

---

<sup>37</sup> Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

As estratégias exclusivamente jurídicas não serão aptas a sozinhas transformarem a realidade preocupante na qual está inserida a vítima mulher, fazendo-se necessários planos mais abrangentes de intervenção, envolvendo os poderes públicos e a própria comunidade, para que se possa dar suporte aos modelos de comportamento delineados pelo Direito.

O que deve ser enaltecido é o fato de que a lei sob análise promoveu a revitalização da vítima mulher que após ter sido esquecida por longo período volta à luz dos acontecimentos nos delitos praticados no âmbito familiar e passa a gozar de certo protagonismo no processo penal, especialmente em virtude da previsão das medidas protetivas de urgência, criadas para, inclusive de forma cautelar, promover sua segurança e a efetivação de sua dignidade.

## **2.7 A proteção à vítima na Lei nº 9.807/99 e o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.**

No que concerne à efetiva proteção da vítima e da testemunha que colaboram para a atuação do Poder Judiciário foi criado na década de 1990, através da Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Governo Federal, o Sistema Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas, assim como o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha – PROVITA.

A proposta de implantação de serviços específicos para o atendimento de vítimas e testemunhas ameaçadas foi originariamente prevista no Programa Nacional de Direitos Humanos (1996), que estabeleceu, no capítulo que trata da "Luta contra a Impunidade", a meta de "apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal". (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 1).

A Lei nº 9.807/99, por sua vez, apresenta-se como marco legislativo do mencionado sistema, sendo que positiva e estabelece em solo pátrio a obrigação do Estado, em todas as suas esferas, de zelar pela segurança e bem-estar das vítimas e testemunhas que estão em situação de risco devido ao fato de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

O objetivo da presente legislação não são medidas isoladas que protejam a vítima ou a testemunha com mecanismos singulares, mas sim um objetivo maior: a

criação de um verdadeiro sistema de proteção global e efetiva a ser assegurada pelo Estado àqueles que, apesar do grave perigo, colaboraram com a Justiça Criminal (D'URSO, 1997, p. 162).

É fato que as investigações policiais ou mesmo os processos criminais, não raro esbarram na falta de provas que em grande parte poderiam ser originadas nas declarações testemunhais.

Uma relevante razão para a inconsistência da prova testemunhal advém do temor que assola a vítima e as testemunhas, fruto de ameaças e atitudes hostis praticadas em sua maioria pelos integrantes do crime organizado (MOREIRA FILHO, 2004, p. 157).

Ainda segundo o mesmo doutrinador, o medo de denunciar autores de crimes é plenamente justificado no Brasil, pois o desamparo ao qual foram relegadas as vítimas e testemunhas pela negligência do poder público resultou em verdadeira matança que somente faz incentivar o crescimento da “lei do silêncio” que impede a denúncia e a consequente punição dos criminosos.

Para Luiz Flávio Borges D'URSO (1997, p. 165), os procedimentos protetivos previstos na Lei nº 9.807/99 não podem ser colocados à disposição ampla das vítimas, pois inimaginável proteger a todos.

Desse modo, devem destinar-se às pessoas que efetivamente encontram-se na faixa de risco iminente e grave o suficiente para justificar o desvio de recursos materiais e humanos, sob pena de realizar-se promessa que não pode ser cumprida, tendo como resultado a precariedade do atendimento a muitos e a sua ineficácia, pois não atenderia ninguém a contento.

Para a concretização de seus preceitos, o diploma acima referido estabelece a criação de convênios entre os entes federativos, assim como estabelece o que se considera como situação de risco e quais as pessoas aptas a ingressar no programa.

A expansão da Vitimologia fez com que o Congresso Nacional se sensibilizasse e, através da Lei nº 9.807/99 estabeleceu normas para organização e manutenção de programas especiais de proteção à vítima e a testemunhas ameaçadas e ainda dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham prestado efetiva colaboração aos órgãos repressivos do Estado. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 158).

Vale ressaltar que, conforme o descrito no artigo 2º “caput” da Lei nº 9.807/99, a inclusão no Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha somente ocorrerá nos casos em que as medidas de segurança convencionais não forem aconselháveis e levando em consideração a gravidade da ameaça à integridade física ou psíquica da vítima/testemunha.

Pelo caráter excepcional dessa proteção, o ingresso da pessoa nesse programa deve preceder de um exame objetivando a verificação da possibilidade da proteção pelos meios convencionais e genéricos de segurança pública, o que afastaria tal pessoa do programa, garantindo-lhe uma proteção compatível. (D’URSO, 1997, p. 163).

Dentre as medidas protetivas legalmente previstas destacam-se a segurança na residência da pessoa protegida, escolta e segurança para os seus deslocamentos, transferência de residência, ajuda financeira mensal, apoio e assistência pessoal, médica e psicológica e sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida, entre outras previstas no artigo 7º do diploma legal sob análise.

Ponto importante do sistema protetivo ora sob estudo é o sigilo, que deve ser protegido a todo custo, inclusive impingindo-se responsabilidade penal àquele que o violar, sob pena de colocação da pessoa protegida em risco e de comprometer-se a credibilidade do programa perante a sociedade.

Luiz Flavio Borges D’URSO (1997, p. 164), assevera que não se poderá impor à vítima ou à testemunha e seus familiares qualquer espécie de restrição ou proteção sem sua anuência, pois do contrário se estaria a desatender os princípios constitucionais e a empreender-se esforços e recursos na proteção de pessoa que não quer ser protegida, consistindo ainda essa situação em constrangimento ilegal praticado pelo Estado.

O que se busca com a Lei nº 9.807/99 é a proteção dos direitos das vítimas e das testemunhas, garantindo-se sua incolumidade física e psíquica, promovendo-se a reafirmação das garantias constitucionais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Muito mais do que mera legislação voltada à proteção das vítimas e testemunhas, a legislação em comento compõe um sistema nacional de proteção que integra todos os entes federativos e constitui-se em verdadeira política pública integrante do Programa Nacional de Direitos Humanos.

O Programa tem status de política pública prioritária no âmbito do Governo Federal, haja vista integrar o Programa Nacional de Direitos Humanos, estar contemplado no Plano Plurianual 2000-2003 (Avança Brasil) e ser um dos compromissos do recém lançado Plano Nacional de Segurança Pública. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

O Programa Nacional de Direitos Humanos constitui-se em uma série de ações, cujo objetivo é a preservação dos direitos humanos no Brasil e a promoção de melhor qualidade de vida à sua população.

Suas áreas de atuação envolvem o combate à tortura, ao trabalho escravo, assim como a proteção à vítima e à testemunha, às crianças e adolescentes e a melhoria em setores como a segurança pública.

A cada ano, crescem e são aperfeiçoados os programas de proteção aos defensores dos Direitos Humanos, às vítimas e testemunhas ameaçadas e aos adolescentes sob risco de morte. O combate à tortura e o enfrentamento das modalidades recentes de trabalho escravo, assim como o empenho para erradicar o sub-registro civil de nascimento também se ampliaram de modo palpável nos últimos anos. (PNDH-3, 2010, p. 12).

O Programa Nacional de Direitos Humanos encontra-se em sua versão mais recente aprovada pelo Decreto nº 7.037/09, que institui o PNDH-3 e atualiza as políticas públicas vigentes, no sentido de melhorar as práticas e as legislações voltadas para o melhor atendimento e efetivação dos direitos humanos.

Sobre o tema específico da proteção à vítima, o PNDH-3 dedica a sua Diretriz nº 15, Objetivo II, pertencente ao Eixo IV, no qual prevê a necessidade de propositura de projeto de lei para o aperfeiçoamento do marco legal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas.

a) Propor projeto de lei para aperfeiçoar o marco legal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, ampliando a proteção de escolta policial para as equipes técnicas do programa, e criar sistema de apoio à reinserção social dos usuários do programa. b) Regulamentar procedimentos e competências para a execução do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), em especial para a realização de escolta de seus usuários. (PNDH-3, 2010, p. 131/132).

O PNDH-3 prevê ainda esforços estatais para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais que operam as forças policiais e maior proteção para os defensores dos direitos humanos no desempenho de suas atividades, assim como a erradicação da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o

enfrentamento ao tráfico de pessoas, além da redução da violência motivada por diferenças de raça, gênero, etnia e orientação sexual.

As situações acima descritas são causas de vitimização e, portanto, merecedoras de especial atenção do Estado na busca pelo resguardo e concretização dos direitos humanos já consagrados em textos normativos internacionais e na Constituição Federal de 1988.

“O PNDH-3 incorpora, portanto, resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas, promovidas desde 2003 – segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente etc. –, refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessa área.” (PNDH-3, 2010, p.11).

Vale lembrar que a Diretriz nº 15, Objetivo II, Eixo IV do PNDH-3 em sua alínea “c” dispõe a necessidade de incrementar a criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares, cuja estrutura seja adequada e capaz de garantir o acompanhamento psicossocial e jurídico dos usuários, com especial atenção a grupos sociais mais vulneráveis.

No entanto, são poucos no território nacional os centros de atendimento às vítimas, aptos a efetivamente prestarem o serviço de acompanhamento.

Ressalte-se que embora existam registros de resultados positivos no desenvolvimento dos programas especiais federais de proteção à vítima e às testemunhas no Brasil, ainda há muito que ser feito em termos de melhor aplicação da lei penal e maior assistência às vítimas, principalmente aquelas que não preenchem as exigências legais para serem inseridas nos programas especializados, que constituem a grande maioria de vítimas e testemunhas de delitos verificada no país.

Há que se lembrar, contudo, que o caminho rumo ao melhor atendimento às vítimas não se atém somente à edição de textos legais voltados ao tema, mas depende amplamente de modificações orçamentárias estatais para que o contido na lei possa vir a realizar-se concretamente.

## **2.8 A proteção da vítima no direito internacional.**

Antes de adentrar-se o tema da proteção internacional dos direitos das vítimas, faz-se relevante abordar a influência exercida pelo direito internacional no direito doméstico pátrio, de forma a demonstrar as razões pelas quais os eventos legislativos externos geram influxos na ordem jurídica brasileira.

Nesse cariz, o estudo enfoca principalmente os documentos internacionais sobre direitos humanos em virtude de sua nítida influência na temática da vítima.

O Brasil é signatário de uma série de tratados, declarações, pactos e convenções internacionais sobre direitos humanos que acabam por influenciar o arcabouço normativo pátrio, em certa medida, ditando direções para as quais deve seguir a legislação interna, justamente a fim de não contradizer os compromissos assumidos pelo país perante a comunidade internacional.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seus parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a abertura constitucional para os direitos humanos oriundos de normatização internacional, fato que marca a influência do direito internacional público na produção legislativa interna.

Significa dizer que os tratados internacionais sobre direitos humanos podem ser internalizados com o *status* de emenda à Constituição, ou seja, ocupam desde logo posição hierárquica superior na pirâmide normativa.

Para os casos de a internalização de tratados internacionais sobre direitos humanos dar-se por quórum de aprovação diverso do elencado no artigo 5º, § 3º, tem-se que possuirão o *status* de norma supralegal, ou seja, ocupam espaço abaixo das emendas à Constituição e acima das demais espécies normativas previstas no artigo 59 da Lei Maior de 1988.

Caso algum tratado venha a ser devidamente aprovado pelas duas casas legislativas com quórum qualificado (de três quintos, em duas votações em cada casa) e ratificado pelo Presidente da República, terá ele valor de Emenda Constitucional (CF, art. 5º, § 3º, com redação dada pela EC 45/2004). Fora disso, todos os (demais) tratados de Direitos Humanos vigentes no Brasil contam com valor supralegal (ou seja: valem mais do que a lei e menos que a Constituição). Isso possui o significado de uma verdadeira revolução na pirâmide jurídica de Kelsen, que era composta (apenas) pelas leis ordinárias (na base) e a Constituição (no topo). (GOMES, 2013, p. 1).

Flávia PIOVESAN (2012, p. 72) alerta para o fato de que pouco importa a forma de recepção dos tratados internacionais sobre direitos humanos, já que uma vez componentes do sistema jurídico doméstico, por tratarem-se de normas

definidoras de direitos e garantias fundamentais, de acordo com o artigo 5º, § 1º, passam a possuir aplicabilidade imediata, ou seja, independem de regulamentação e detalhamento infraconstitucional para que seja reclamada sua aplicação ao caso concreto.

Essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. (2012, p. 73).

Edilson Vlademir de Almeida FRADE (2011, p. 206) explica que nas primeiras décadas de atividade da Organização das Nações Unidas, a preocupação com as vítimas da criminalidade ocupou pouco espaço que com o passar dos anos foi aumentando especialmente nos Congressos Sobre Prevenção do Delito realizados a cada cinco anos e no sexto congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente realizado na Venezuela no ano 1980, ganhou relevo a proposta para a criação de uma declaração de direitos exclusiva para as vítimas de delitos e do abuso de poder.

Destarte, no que concerne à proteção internacional dos direitos das vítimas, conforme o exposto acima, no ano de 1985, por intermédio da Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração sobre os Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

Os mandamentos contidos na Declaração de 1985 são resumidos por Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 81) da seguinte maneira: acesso à justiça e tratamento equitativo; normas de respeito e dignidade; direito à proteção e assistência; direito de restituição e reparação e direito à indenização.

A declaração internacional em comento tem como premissa básica o reconhecimento de que em vasto número de pessoas ao redor do mundo sofre prejuízos decorrentes da prática diuturna de delitos de abuso de poder e que a dignidade dessas vítimas diretas ou indiretas não foi devidamente reconhecida e muito menos protegida (FRADE 2011, p. 210).

O preâmbulo do aludido documento internacional apresenta a exposição de motivos para a elaboração da declaração, no sentido de que há a consciência internacional de que os milhões de vítimas da criminalidade e do abuso de poder ao redor do mundo sofrem prejuízos pelas condutas criminosas contra si praticadas, assim como suas famílias e as testemunhas também são vítimas de danos quando passam a colaborar na perseguição dos criminosos<sup>38</sup>.

De suma importância o item 2 do referido preâmbulo, uma vez que: “Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes.” (ONU, 1985, p. 1).

O excerto acima destaca a necessidade de maior atenção para com as vítimas, sem que isso implique imediatamente na mitigação dos direitos e garantias daqueles sobre os quais pesa a acusação da prática delituosa.

Ainda no preâmbulo, no item 4 a declaração traz um rol exemplificativo de medidas sugeridas para os Estados membros, a fim de reduzir o processo de vitimização dos quais destacam-se a alínea “a” na qual menciona-se a criação e aplicação de políticas públicas nas áreas da saúde, da educação e da economia, assim como promover a prevenção criminal.

Ora, apesar de parecer bastante óbvio, é salutar fazer inserir no texto da declaração a necessidade de atenção dos Estados à promoção de melhorias nas condições sociais de seus povos, com vistas a diminuir a criminalidade e minorar os efeitos de toda a cadeia vitimizadora.

A razão de ser da necessidade de preocupação com a dignidade da vítima é explicada, entre outras razões, por Edison Vlademir de Almeida FRADE (2011, p. 213) de modo que em muitos casos a vitimização provoca graves danos psicológicos, cuja intensidade pode variar de acordo com uma série de fatores. Todavia, em maior ou menor grau as vítimas necessitam se sentir amparadas,

---

<sup>38</sup> “[...] Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos. Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes [...]”.

compreendidas e protegidas pelas pessoas encarregadas de lhe prestar atendimento e em realizar a justiça.

Na alínea “c” do mesmo item 4, solicita-se aos Estados-membros a revisão de sua legislação penal, com o fito de adaptá-la aos princípios insculpidos na declaração. Esse passo já foi iniciado pelo Brasil ao realizar reformas no código penal, no código de processo penal e ao elaborar legislações especiais que em certa medida prestigiam a figura da vítima.

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em: a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda vítimas em situação de carência;

[...] c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder; [...] (ONU, 1985, p. 2).

No que concerne à busca pela maior efetivação da recomposição patrimonial da vítima, o documento internacional ora em estudo estabelece nos itens 12 e 13, sob o título de “Indenização” que nos casos em que não seja possível obter-se reparação dos danos diretamente do criminoso, caberá ao Estado indenizar financeiramente a vítima e/ou seus familiares pelo prejuízo sofrido com a prática criminal.

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira: a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves; b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido. (ONU, 1985, p. 4).

Conforme o trecho acima transcrito caberá ao Estado parte a criação de mecanismos, tais como os fundos nacionais de indenização das vítimas para a

efetivação do direito consagrado internacionalmente à compensação financeira pelos prejuízos materiais ou imateriais advindos da conduta delituosa.

Pode-se justificar tal obrigação assumida internacionalmente pelos Estados partes pelo fato de que toda e qualquer ação delituosa praticada em face de outrem é resultado da ausência de atuação estatal para coibir tal ocorrência.

O Brasil, ao eximir-se das prestações sociais assumidas no texto da Constituição Federal de 1988 contribui para a realização do delito ou então quando deixa de prestar a segurança pública adequada também contribui, ainda que involuntariamente para a ocorrência do crime.

Para possibilitar o acompanhamento das ações desenvolvidas a Resolução solicita ao Secretário Geral que convide os Estados - Membros a informar periodicamente à Assembleia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas adotadas, e solicita ainda ao Secretário Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional. (FRADE, 2011, p. 211).

Com vistas a melhor instrumentalizar a aplicação da declaração de 1985, o Conselho Econômico e Social da ONU, por intermédio da Resolução nº 1989/57<sup>39</sup>, adotou as Regras para Implementação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de 1985.

Segundo a mencionada resolução em seu item 2, para melhor implementar os princípios da Declaração dos Direitos das Vítimas de 1985 e dar maior efetividade aos direitos das vítimas, devem os Estados-Membros adaptar os seus princípios norteadores de acordo com suas normas constitucionais e infraconstitucionais domésticas; introduzir legislação que simplifique o acesso das vítimas ao sistema judiciário para a obtenção de compensação e restituição pelos prejuízos sofridos com a prática criminosa, inclusive identificando as limitações estatais e buscando meios para superá-las para assegurar que o amplo atendimento às necessidades das vítimas; estabelecer medidas para proteger as vítimas de abusos ou intimidações que possam ocorrer no curso de procedimentos criminais ou de

---

<sup>39</sup> *Implementation of the Declarations of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power* – Conselho Econômico e Social da ONU – 24 de maio de 1989.

quaisquer outra natureza, inclusive oferecendo os recursos cabíveis no caso de tais abusos virem a ocorrer.

No item 3, estabelece ainda a mencionada resolução, entre outras, a obrigação dos Estados-Membros de criar programas de pesquisa para que as necessidades das vítimas mantenham-se sempre atualizadas.

O programa de pesquisa deve incluir a realização de reuniões e congressos dos quais participem representantes de relevantes setores do sistema de justiça penal, além de representantes de setores da sociedade civil relacionados com os direitos das vítimas com vistas a analisar a produção legislativas, as práticas e serviços dedicados ao atendimento das vítimas.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas, adotada pelo Brasil, revela a preocupação global com o alento das vítimas, seja na parte material, através de indenização, seja cuidando de aspectos procedimentais, busca humanizar a figura da vítima, até então objeto de pouca ou nenhuma atenção dos Estados que há muito tempo dedicam seus esforços à solucionar o crime e punir o condenado.

De outra banda, há três documentos internacionais dos quais o Brasil é parte que são de grande importância para a concretização dos direitos humanos e por conseguinte dos direitos das vítimas.

O primeiro texto é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi abordado no item 1.3 retro, quando analisou-se a relação entre vitimologia e direitos humanos.

Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 189) assevera que enquanto a vitimologia tem como um de seus principais enfoques o resgate da vítima e seu estudo biopsicossocial, além da busca pelo seu amparo, os movimentos de direitos humanos visam esclarecer questões sobre os direitos de cada indivíduo, possibilitando, por intermédio também da participação mais ativa do Estado na correção de rumos daqueles que foram vítimas de violações de seus direitos fundamentais.

Ora, tornam-se indissociáveis a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Direitos das Vítimas de 1985, especialmente pelo fato de que a primeira lança o alicerce sobre o qual construiu-se e reconheceu-se ao longo do último século uma vasta gama de direitos inerentes ao ser humano, entre eles, de

forma um tanto quanto mais tardia os direitos das vítimas que ainda carecem de medidas mais incisivas para sua concretização.

Flávia PIOVESAN (2013, p. 55) afirma que pelo fato de não ter havido qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da declaração, bem por não ter havido voto contrário às suas disposições, foi conferido ao documento o significado de um código e plataforma comum de ação, de modo a consolidar-se a afirmação de uma ética universal com a consagração do consenso sobre valores de a serem seguidos pelos Estados.

Dessa forma, a Declaração Universal de 1948 lança as bases do sistema global de proteção dos direitos humanos, sobre as quais a modernidade deve construir seu arcabouço de direitos a serem respeitados a todo custo, ou seja, traça-se um horizonte de dignidade que deve ser incansavelmente perseguido.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica é o documento internacional que estabelece a proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano.

De acordo com a lição de Flávia PIOVESAN (2013, p. 96), a convenção americana deixa de enunciar especificamente quaisquer direitos sociais, culturais ou econômicos, limitando-se a determinar aos Estados que busquem de modo progressivo a realização desses direitos, inclusive mediante medidas legislativas e de outras matizes.

Apesar de enumerar uma série de direitos, cujo reconhecimento e resguardo cabe a todos os Estados e povos signatários, não há qualquer menção expressa à proteção específica das vítimas de delitos ou abuso de poder.

Isso não significa que ali não estejam abarcados tais direitos que podem ser extraídos implicitamente de seus dispositivos. Assim, quando já no seu preâmbulo é estabelecida a reafirmação do propósito consolidar “dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, pode ser deduzido o compromisso com a proteção dos direitos das vítimas, que em última instância relacionam-se diretamente com a promoção de meios para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

No artigo 1º, os Estados obrigam-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na convenção, sem quaisquer discriminações. Logo, a pessoa da vítima não pode ser discriminada em virtude de sua condição de sujeito vitimizado, ficando obrigados os Estados, e, no caso do presente trabalho, o Brasil a dar tratamento digno às vítimas, seja por intermédio de alterações legislativas ou de elaboração de novos textos, calcados na proteção e assistência às vítimas.

No artigo 5º, item I da convenção sob análise encontra-se disposição de suma importância para o tema da vítima, haja vista que estabelece que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Ora, significa propor que inclusive a pessoa vitimizada possui o direito de ver sua integridade física, psíquica e moral respeitada pelo Estado, senão com a eficiente prevenção do crime, com o seu justo tratamento quando das fases típicas da persecução penal, inclusive no momento de prestar declarações em juízo, conforme estabelece o artigo 8º, item I, segundo o qual toda pessoa tem o direito de ser ouvida em juízo com as devidas garantias.

É dizer, a vítima tem o direito ao amparo estatal, seja na resolução do delito ou na prestação social de assistência à vítima.

A única menção mais próxima diretamente da vítima encontra-se no artigo 14º que aborda o direito de resposta nos seguintes termos:

Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

Trata-se de disposição repetida na Constituição Federal de 1988 que atine diretamente à vítima de informações inverídicas publicadas pelos meios de comunicação.

O Pacto de San Jose da Costa Rica prevê ainda a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apta a exercer jurisdição consultiva e contenciosa no âmbito dos Estados-Membros.

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 85) leciona que a Corte possui competência para julgar os casos nos quais se tenha verificado a violação dos direitos protegidos pela Convenção sempre que esgotados os procedimentos nela previstos.

No que concerne à questão procedimental, verifica-se que não há acesso direto da pessoa do jurisdicionado à Corte, haja vista que somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-Membros podem submeter casos diretamente à Corte.

Esse dispositivo é alvo de críticas, pois limita sobremaneira a submissão de denúncias de violações de direitos. Assim, o jurisdicionado deve levar o caso primeiramente à Comissão para análise, cujo resultado pode ser pelo seu não encaminhamento à Corte para julgamento, mas mera expedição de recomendação ao Estado-Membro denunciado.

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. (PIOVESAN, 2013, p. 325).

A mencionada autora (2013, p. 330), traz ainda dados estatísticos colhidos até o ano de 2012, nos quais apuraram-se os resultados do exercício da jurisdição contenciosa da Corte, com a prolação de proferido 242 sentenças, dentre as quais 29 são decisões apenas sobre exceções preliminares; 144 são sentenças de mérito (que avaliam fundamentalmente se houve violação ou não); 24 são sentenças sobre reparação; 2 são sentenças sobre cumprimento das recomendações; e 43 atêm-se a outros temas (interpretação de julgamento, pedido de interpretação etc.). Em relação às medidas provisórias, foram publicadas 468 decisões versando sobre 109 casos.

Por sua vez, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966, também conhecido como pacto de Nova York apresenta-se como documento internacional de robusta importância, haja vista representar um rol de direitos essenciais ao homem, especialmente no que concerne à sua participação civil e política e ao gozo de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Os principais direitos e liberdades cobertos pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos são: o direito à vida; o direito de não ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito a não ser escravizado, nem submetido a servidão; os direitos à liberdade e à segurança pessoal e a não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrárias; o direito a um julgamento justo; a igualdade perante a lei; a proteção contra a interferência arbitrária na vida privada; a liberdade de movimento; o direito a uma nacionalidade; o direito de casar e de formar família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e de expressão; o

direito à reunião pacífica; a liberdade de associação; o direito de aderir a sindicatos e o direito de votar e de tomar parte no Governo. (PIOVESAN, 2013, p. 79).

O documento ora sob análise específica em seu artigo 2º, item 3, alínea “a” a garantia de que toda pessoa que tenha sofrido violações em seus direitos possa lançar mão de recurso efetivo, ainda que a mencionada afronta tenha sido causado por agente público no exercício de suas funções.

É possível deduzir que o dispositivo em apreço menciona a possibilidade de socorrer-se do poder público para ver cessada e punida a violação ao direito da vítima, assim como buscar no Estado o amparo, com vistas a fazer valer a efetividade da proteção à sua dignidade.

O seu artigo 14 estabelece importante disposição acerca da presença da vítima perante as autoridades judiciárias, uma vez que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.” Desse modo, ainda que flagrantemente voltado para a figura do criminoso, o dispositivo em apreço comporta interpretação em favor da vítimas, uma vez não é admissível o tratamento desigual, cruel e degradante da vítima perante o aparato estatal encarregado de realização da justiça, sob pena de afronta ao mandamento máximo do respeito à dignidade da pessoa humana.

A sobrevitimização, assunto que será tratado adiante em item próprio no presente trabalho, implica no agravamento dos traumas advindos da situação vitimizante e vias gerais é praticado pelos próprios agentes estatais durante a persecução criminal. Significa que esse estado de vitimização não é condizente com as orientações advindas do presente pacto internacional.

Segundo Flávia PIOVESAN (2013, p. 80), os Estados-partes obrigam-se a apresentar relatórios periódicos ao Comitê Interamericano de Direitos Humanos a fim de prestar contas sobre “as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas, a fim de ver implementados os direitos enunciados pelo Pacto.”

Nos outros dispositivos que elencam direitos aos indivíduos e obrigações aos Estados, verifica-se uma enorme, porém justificável preocupação com a figura do acusado perante o poder público, restando absolutamente nada para a vítima de crime ou de abuso de poder.

Portanto, a par da menção expressa e inequívoca à vítima constante na Declaração de Princípios de 1985, três dos mais importantes documentos internacionais sobre direitos humanos podem ser elencados e interpretados à luz das aspirações vitimológicas de forma a criar-se quadro internacional global e regional de proteção à vítima que acena para a existência de instrumentos normativos internacionais plenamente aptos a influenciar a produção legislativa interna do Brasil em direção à concretização dos direitos das vítimas.

### 3 OS GRAUS DE VITIMIZAÇÃO

Após as considerações teórico-históricas traçadas no capítulo anterior, passa-se a ponderar sobre o caminho percorrido pelo indivíduo até tornar-se vítima, processo que ficou conhecido como *iter victimae*, lembrando nesse aspecto o empréstimo de métodos típicos da criminologia, no sentido demonstrar o processo vitimizante.

Também abordam-se as principais classificações das vítimas, desde as clássicas até as mais atuais, no intuito de revelar como a visão clássica da doutrina vitimológica tem sido alterada ao longo do tempo e com o seu desenvolvimento.

As classificações foram e são importante instrumento de análise da vítima e sua interação com o criminoso e com a sociedade em geral, inclusive para apurar-se o alcance da vitimização em sua vida e na de seus dependentes.

Em seguida pondera-se sobre os graus de vitimização, quantificados desde a ocorrência do delito, passando pelo desenvolvimento do processo criminal até a devolução da vítima ao convívio social, com maior enfoque na sobrevivitização, impingida à vítima pelo próprio aparato estatal encarregado da realização da justiça.

#### 3.1 O *Iter victimae*.

Como no *iter criminis* existe uma trilha percorrida pelo delinquente até a prática de seu intento criminoso, no *iter victimae* é possível analisar o caminho traçado pela vítima, seja no intento de efetivamente provocar alguma reação do infrator e como consequência tornar-se vítima da infração, ou no sentido de tentar esquivar-se da conduta delituosa contra si direcionada.

Evidencia-se nesse ponto a semelhança ao método criminológico, típico de alguns momentos da vitimologia que toma emprestadas algumas fórmulas e as aplica sob o viés da vítima, com o fito de enriquecimento dos conhecimentos acerca da dinâmica delitiva.

O *iter criminis* é dividido em cinco fases bem distintas que incluem momentos puramente internos do agente, ou seja, aquilo que está no âmbito do pensamento e, por óbvio, não pode ser penalizado, além de momentos de externalidade da

conduta, que revelam fases já mais avançadas do itinerário e que por provocarem resultado ao menos jurídico, já podem ser objeto de responsabilização penal.

No seu primeiro passo encontra-se a cogitação (*cogitatio*), na qual o agente arquiteta o que vai fazer (ideação) para em seguida tomar a decisão de levar sua ideia adiante ou não.

Trata-se de fase, em regra, juridicamente irrelevante, pois o pensamento não externado não pode ser punido. Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 114) lembra a máxima de Ulpiano, segundo a qual “o pensamento não paga imposto ou direito”.

No entanto, Damásio Evangelista de JESUS (2014, p. 428) alerta para a circunstância de que em alguns delitos a intensão já constitui-se fato punível, como nos casos da conspiração, na incitação ao crime, na associação criminosa entre outros nos quais há evidente propósito criminoso ou a intenção explícita de praticar o delito, afirma ainda o autor que “a impaciência do legislador, então, antecipa-se e não espera que ele se verifique, punindo, em última análise, a intenção, o projeto criminoso.”

A segunda fase do *iter criminis* refere-se aos atos preparatórios (*conatus remotus*), na qual o agente obtém os meios e instrumentos e escolhe a ocasião para executar o crime.

Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 115) explica que as ações de sacar o punhal ou fazer mira com a arma de fogo antecedem a execução e geralmente não possuem relevância jurídica, pois os atos executórios (desferir a punhalada ou puxar o gatilho) ainda não foram praticados.

A dogmática penal pode vir a responsabilizar a prática de atos executórios, transformando-os em delitos crimes autônomos, como nos casos de simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238, CP), fabricação de explosivos ou gás tóxico (art. 253, CP) entre outros, nos quais resta evidente que o sujeito pratica o crime não porque realizou atos preparatórios do crime que pretendia cometer no futuro, mas sim porque praticou atos executórios de outro delito (JESUS, 2014, p. 430).

O mesmo autor também explica haver uma diferenciação entre atos preparatórios e executórios que pode ser realizada sob dois critérios: a) critério material: há ato executório quando a conduta do agente ataca o bem jurídico; b)

critério formal: existe ato de execução quando o comportamento do agente dá início à realização do tipo.

Em seguida, na terceira fase verifica-se o início da execução (*conatus proximus*), ou seja, o agente efetivamente passa a realizar a conduta típica e é nesse momento que geralmente inicia-se a ilicitude punível (OLIVEIRA, 2003, p. 115).

A fase executória (*executio*) propriamente dita corresponde ao desenvolvimento da ação de modo suficiente para provocar o resultado almejado pelo agente, como exemplo quando a vítima é atingida pelo disparo da arma de fogo (OLIVEIRA, 2003, p. 116).

Como última fase do *iter criminis* aponta-se a fase da consumação, na qual o agente obtém o resultado desejado, realizando de forma completa a conduta típica, preenchendo em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, o que acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma jurídica.

De outro lado, caso o resultado almejado pelo agente após a execução da conduta não ocorra por circunstâncias alheias à sua vontade, está-se diante da tentativa, na qual apesar de todo o esforço do criminoso, a lesão ao bem jurídico não se perpetrou.

Por sua vez, o *iter victimae* é “o caminho interno e externo que segue um indivíduo para se converter em vítima” (OLIVEIRA, 2003, p. 113).

Antes de adentrar-se o estudo da trajetória da vítima no acontecimento delituoso, faz-se assaz importante mencionar a constatação de Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 160) no sentido de que a aplicação do *iter victimae* não tem pretensões de estabelecer uma “física vitimal”, mas sim de expor uma série de mecanismos verificáveis nessa trajetória da vítima, lembrando que tratam-se de esquemas gerais, uma vez que cada situação vitimal apresenta sua própria dinâmica.

Assim como tem relevância o estudo da trajetória percorrida pelo criminoso, no intuito de descobrir-se a partir de quando uma conduta é penalmente punível, a compreensão do caminho da vítima também carrega significância, haja vista o fato de demonstrar o grau de participação desta na ocorrência do crime.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 161) assevera que o fenômeno vitimal é dinâmico e a participação da vítima é fundamental para que se chegue à

vitimização e devem ser tomadas em conta todos os fatores que cercam a prática do crime, tais como os predisponentes e os desencadeantes.

Tal qual no *iter criminis*, aqui também há a divisão em fases distintas, que demonstram a realização do delito, mas desta vez sob a perspectiva da vítima.

Para MANZANERA (2002, p. 163), “deve conspirar-se desde o momento em que cruza sua mente a ideia de ser sacrificada, até o momento em que aceita (vítima consensual) ou rechaça essa possibilidade (vítima resistente)”.

A primeira fase é a da intuição (*intuitio*), ou seja a percepção pela vítima da ideia de que pode ser prejudicada por um ofensor. Edmundo OLIVEIRA (2003, p.116) leciona que trata-se do sentimento despertado na vítima de que seu bem jurídico corre risco de agressão.

Após a projeção mental da expectativa de vir a ser vítima, inicia-se a segunda fase, qual seja a dos atos preparatórios (*conatus remotus*), na qual toma as medidas preliminares para sua defesa. Pode, do contrário, aceitar sua condição e resignando-se ajustar seu comportamento ao perigo demonstrado pelo infrator.

Esta parte do *iter victimae* pode ser rastreada, observando-se os movimentos da vítima, seus atos preparatórios (quando consensual), as medidas que toma para defender-se (se é resistente) ou sua simples inércia (nos casos de vítima resignada)<sup>40</sup>. (MANZANERA, 2002, p. 165, tradução nossa).

Com esteio na obra de Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 117) passa-se à terceira fase do *iter victimae* denominada de início da execução (*conatio proximus*), momento no qual a vítima efetivamente inicia os atos de operacionalização de sua defesa, fazendo valer suas chances de praticá-la, ou então partido de uma atuação resignada, a vítima pode cooperar, facilitar ou apoiar a conduta de seu ofensor.

A fase de execução (*executio*) sob a ótica da vítima é ilustrada como o momento no qual ocorre a sua efetiva resistência frente ao mal que o infrator pretende causar-lhe, evitando a todo custo ser atingida pelo resultado pretendido. Pode ainda verificar-se a posição passiva da vítima que deixa-se vitimizar pelo agressor.

---

<sup>40</sup> Esta parte del *iter victimas* puede ser rastreado, viendo los movimientos de la víctima, sus actos preparatorios (cuando es consensual), las medidas que toma para defenderse (si es resistente), o su simple inmovilidad (en los casos de víctima "resignada").

Na última fase, de acordo com Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 117), evidencia-se a consumação do intento delituoso desejado pelo criminoso, com ou sem a resistência da vítima.

Em caso de sucesso na repulsa levada à efeito pela vítima pode configurar-se a tentativa, pois o impedimento adveio de circunstância alheia à vontade do agressor, qual seja a resistência bem-sucedida da vítima.

Vale lembrar ainda que para que o delito efetivamente ocorra (nas suas formas tentada ou consumada) é preciso que vítima e agressor mantenham uma relação denominada por Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 169) de “cruzamento”, ou seja os caminhos dos envolvidos no crime precisam, ao menos, cruzarem-se, revelando o encontro entre ambos.

Desse cruzamento, foram delineados sete esquemas, que representam o antes, o durante e o depois do encontro entre vítima e infrator.

Suscintamente e com referência na obra de Edmundo de OLIVEIRA (2003, p.118) , os sete caminhos são os seguintes: 1) vítima e agressor se cruzam, mas vinham e vão de caminhos diferentes para itinerários diferentes de acordo com os interesses pessoais de cada um (exemplo: a corrupção ativa e a corrupção passiva); 2) após a realização completa do crime, o ofensor tira o proveito desejado e encerra o nexos causal com a vítima (exemplo: o furto, o homicídio); 3) o *iter criminis* se completa com um ato derradeiro para o agressor, ou seja, com sua morte quando a vítima revida em legítima defesa; 4) a vítima segue o caminho do agressor (exemplo: a vítima estuprada passa a prostituir-se com a ajuda do estuprador); 5) o ofensor segue o caminho da vítima (exemplo: o agressor sexual que para livrar-se de condenação casa-se com a vítima – conforme estabelecido no artigo 1.520<sup>41</sup> do código civil de 2002); 6) o sujeito torna-se vítima sem ter sido escolhida para tal papel, mas em virtude de conduta culposa do ofensor (exemplo: acidente de trânsito); 7) a vítima cruza com o ofensor e inicia um caminho de vingança contra ele (exemplo: a reação à chantagem).

Portanto, do estudo do *iter victimae* e dos cruzamentos acima descritos, torna-se possível uma visão mais sóbria acerca da atuação da vítima no contexto do

---

<sup>41</sup> Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

crime, assim como torna-se maior a possibilidade de aplicação da justa reprimenda ao criminoso e mais efetiva os meios de assistência à vítima.

### **3.2 Tipologia das vítimas.**

O papel da vítima na constituição do delito pode desempenhar-se de diversos modos, desde as situações nas quais a vítima em nada contribui para a ocorrência do crime até aquelas nas quais a vítima propositadamente coloca-se em risco e provoca seu agressor, instigando-o à prática de alguma reação.

A estratificação do tema vítima em tipos específicos guarda utilidade no que concerne à orientação de novas investigações no campo vitimológico, assim como mostra com maior facilidade as tautologias e as contradições desse campo do conhecimento (MANZANERA, 2002, p. 99).

Segundo a explanação de Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 112), com o impulso gerado pelos estudos de Benjamin Mendelsohn e de Hans Von Hentig nas décadas de 1940 e 1950, passou-se ao estudo da vítima, proposto sob os aspectos biológicos, antropológicos, psicológicos e jurídicos, cujas reflexões multidisciplinares originam a tipologia das vítimas.

Para efeitos práticos, a Vitimologia, atuando de forma conjunta com outras ciências – como a criminologia e a psicologia, por exemplo – traça um perfil de vitimização, que levará à definição de uma tipologia vitimológica. (D'ELIA, 2011, p. 6).

Nos primórdios a vitimologia desenvolveu uma série de tipologias das vítimas denotando um paralelismo com as teorias criminológicas já existentes (biológicas, interacionistas ou sócio estruturais) sobre o delinquente (HASSEMER; CONDE, 2008, p. 132).

Novamente percebe-se o empréstimo de métodos da criminologia, aplicados sob o viés da vítima, pois a classificação dos delinquentes deita raízes no século XIX, nas obras de Fregier, de Lambroso, de Ferri, entre outros (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 113).

Ainda que o referido autor afirme que a tipologia das vítimas desperte pouco interesse e pouca relevância prática, especialmente no que concerne à política criminal, Edmundo Oliveira (2003, p.171), ressalta que no campo da *práxis* do direito penal, uma das preocupações básicas deve ser a formulação de tipologias obtidas

da observação dos tipos de comportamentos humanos, importantes para a investigação do crime, da aferição da culpa e para a fixação do efeito penal a ser aplicado no caso concreto (2003, p. 171).

Impossível rebater a afirmação de que a tipologia possibilitou a melhor compreensão do papel desempenhado pela vítima no fenômeno criminal, imprimindo imagem mais realista e dinâmica da vítima não mais como mero objeto, mas sim como sujeito apto a influenciar no próprio fato delitivo (MAZZUTTI, 2012, p. 69).

Para o presente trabalho, serão abordadas as classificações historicamente mais relevantes, quais sejam a de Benjamin Mendelsohn, de Hans Von Hentig, de Luis Jiménez de Asúa e de Lola Aniyar de Castro, além de pesquisadores brasileiros, como Edmundo Oliveira e Guaracy Moreira Filho.

De antemão deve anotar-se que as classificações encontradas abaixo e na doutrina em geral são variadas, mas comungam os eixos de análise que, com poucas alterações, direcionam-se para a predisposição, o comportamento, a consciência, a intenção e a influência social da vítima diante do delito (D'ELIA, 2011, p. 9).

Uma das primeiras classificações foi elaborada por Benjamin Mendelsohn em 1947, tomando como ponto de partida o perfil biopsicossocial, pois direciona-se para a participação e eventual provocação da vítima, como mola propulsora da concretização do crime.

Trata-se da tipologia mais conhecida, comentada e criticada, que se fundamenta na correlação de culpabilidade entre o criminoso e a vítima.

Como foi dito anteriormente, Mendelsohn enfatiza que o objetivo da Vitimologia deve ser abrangido consoante o estudo da personalidade do sujeito passivo e inferir se ele, ainda que de modo subconsciente ou por inclinação, não se tornou vítima. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 549).

Há situações nas quais a pessoa que tornou-se vítima não teve participação de nenhuma espécie no processo que a vitimou.

Nesses casos, verifica-se a completa inocência da vítima, denominada “verdadeira vítima”. Por outro lado, pode ocorrer a provocação voluntária ou não da vítima, que culminou com o resultado vitimizador, de tal forma que nesses casos, está-se diante da “falsa vítima” (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 113).

De um extremo a outro, há várias situações intermediárias, que originam a classificação de Benjamin Mendelsohn nos moldes abaixo descritos de acordo com a lição de Ester KOSOVSKI (2007, p. 08):

a) Vítima completamente inocente: Também chamada de “verdadeira vítima” ou “vítima ideal”, não contribui nem participa de forma alguma para a ocorrência do delito. Nestes casos o delinquente é o único responsável pela concretização do evento criminoso.

A ausência de qualquer participação instigadora da vítima remete à concepção de que a mesma pode ou não ter sido eleita por seu vitimizador, ou ainda pode novamente remeter aos sete cruzamentos entres os itinerários da vítima e do ofensor, especialmente no que concerne à ausência de contatos anteriores ao crime entre vítima e criminoso.

Trata-se de vítima que encontra-se completamente alheia à atividade e aos desígnios do criminoso, em nada provoca ou colabora para a produção do crime (OLIVEIRA, 2003, p. 172).

b) Vítima menos culpada que o delinquente: representam as circunstâncias nas quais a vítima de modo desatento e despreocupado acaba por se colocar em situações de risco ao frequentar determinados lugares conhecidos por sua periculosidade, ao manusear objetos de alto valor em público em locais afamados por sua criminalidade, ou seja, age sem o cuidado recomendável para com sua própria segurança e assim contribui para com a ocorrência do delito. Não por acaso, estas vítimas também são chamadas de “vítimas por ignorância”.

Essa classificação leva em conta a existência de impulso involuntário da vítima, que por seu comportamento desidioso para com a própria segurança instiga a ocorrência da vitimização (MOREIRA FILHO, 2004, p. 47).

c) Vítima tão culpada quanto o delinquente: de acordo com esta modalidade, a vítima contribui de forma significativa para que o crime venha a ser concebido, pois sem a sua participação ativa, o delito não teria se perpetrado, havendo nítida confusão entre delinquente e vítima, pois os papéis desenvolvidos estão muito próximos.

A denominada “vítima provocadora” age movida por algum interesse que visa a satisfazer e nesse exato momento se torna presa fácil para o vitimador. Tome-se como exemplo o delito de estelionato, no qual a vítima visando auferir vantagem

deixa de tomar todas as precauções necessárias e acaba por ser ludibriada pelo criminoso (MOREIRA FILHO, 2004, p. 47).

d) Vítima mais culpada do que o delincente: verifica-se nos casos em que a vítima toma inicialmente a ação e sofre o ataque do criminoso que age movido pelo instinto de repelir a ofensa praticada pela vítima.

Pode ser dividida em: a) vítima provocadora, que incita o autor do delito e b) vítima por imprudência que determina o evento por ausência de controle sobre si mesma (MAZZUTTI, 2012, p. 70).

Exemplos facilmente perceptíveis são os das situações nas quais ocorrem homicídios ou lesões corporais privilegiados, pois o autor comete tais delitos imediatamente após a injusta provocação da vítima. É certo que em tais ocasiões a vítima agiu primeiramente e, de alguma forma veio a ser alvo da reação do autor do delito.

Logo, a vítima é mais culpada que o delincente e somente sofreu as consequências de suas próprias atitudes. Em tais casos, pode ocorrer o privilégio concedido pela lei ao autor do crime com diminuição da pena aplicável (MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

e) Vítima como única culpada: Os casos envolvendo suicídio ilustram bem esta categoria de vítima. No passado e atualmente, é muito comum que as pessoas, motivadas por uma gama enorme de razões, venham a ceifar a própria vida e assim figuram como únicas culpadas, ao menos diretamente, na ocorrência de tais situações.

Na legítima defesa o agente, moderadamente repele injusta agressão, atual, ou iminente, através dos meios de que dispõe. Logo, quem se defende de um ataque injusto age de acordo com o direito e não comete crime. A vítima, que nesse caso sofre a influência de seu ato é considerada a única culpada. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 70) leciona que as vítimas unicamente culpadas podem ser divididas em: a) vítima infratora, que comete uma infração e torna-se vítima e b) vítima simuladora, portadora de desordem mental como psicose, neurose, paranoia etc.

Com esteio na obra de Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 89), torna-se perceptível que Benjamin Mendelsohn agrupou as vítimas em três grandes setores:

1) vítima inocente ou ideal; 2) vítima provocadora, imprudente e ignorante e 3) vítima agressora.

A análise da classificação acima conduz à conclusão de que as vítimas podem ser reunidas de acordo com mecanismos situacionais e mecanismos relacionais.

Assim, de acordo com Ester KOSOVSKI (2007, p. 6) os mecanismos situacionais subdividem-se: 1) do ponto de vista moral e jurídico: a) vítima que colabora; b) vítima que não colabora; c) vítima por ignorância; d) vítima que pratica o crime) e 2) do ponto de vista psicossocial: a) vítima em cuja conduta está a origem do delito; b) vítima que resulta de consenso; c) vítima que resulta de uma coincidência.

Os Mecanismos Relacionais por sua vez englobam características psicobiológicas, neuróticas e genobiológicas e apresentam-se como: a) vítima de crimes e b) vítima de si mesma (suicídio, autoacusações, autopunições).

Dessa classificação é possível extrair a conclusão de que o fenômeno vitimal de consequências criminológicas volta-se sobretudo para a vítima inocente, não descartando o fato de que os graus de influência da vítima na ocorrência do crime podem ser decisivos na mensuração da reprimenda a ser aplicada ao delinquente.

Além disso, demonstra cuidado de cunho pedagógico, a fim de ensinar as pessoas a manterem vigilância contra conduta que de modo consciente ou não possa vir a prejudicá-la (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 551).

A classificação das vítimas, inaugurada por Benjamin Mendelsohn demonstra o início da concepção de que no comportamento humano digno de reprovabilidade jurídica havia uma personagem até então não explorada, qual seja a vítima.

Hans Von Hentig, o autor alemão radicado nos Estados Unidos, também tratou de apresentar sua classificação das vítimas no ano de 1948, composta, de acordo com Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 173) por treze categorias diferentes de vítimas, nas quais fica evidente a atenção dada aos caracteres pessoais da vítima, assim como às circunstâncias externas que sobre ela atuam.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 102) explica que o Von Hentig não traçou uma tipologia definitiva de todas as vítimas, mas antes categorizou aquelas que podem ser vitimizadas com maior frequência.

Em suas primeiras obras intenta uma classificação na qual se distancia de critérios legais para propor cinco categorias de “classes gerais” e seis de “tipos psicológicos”. Não pretende fazer uma classificação de todas as vítimas, senão de categorizar as mais frequentemente vitimizáveis. (Centro de Difusão da Vitimologia, 2002, p. 1).

O enquadramento de Von Hentig envolve: 1) os jovens, por sua debilidade é mais propenso a sofrer um ataque; 2) as mulheres, cuja fragilidade é reconhecida inclusive pela lei; 3) os idosos, que estão incapacitados em variadas formas; 4) os deficientes mentais e dependentes tóxicos, por possuírem ou estarem mais aptos a desenvolver problemas de ordem mental; 5) os imigrantes, as minorias e os indivíduos de pouca inteligência, por estarem em desvantagem em relação ao resto da população (OLIVEIRA, 1999, p. 97).

Ainda com fulcro na obra de Ana Sofia Schimdt de OLIVEIRA (1999, p.97), após classificar as vítimas conforme os exemplos acima, Von Hentig as engloba em certos grupos, mas não as classifica de modo peremptório e as considera elementos causais do delito.

Tratam-se de estados situacionais das vítimas, explicadas por Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 173-176), nos quais encontram-se as vítimas isoladas (que por não integrar-se à comunidade expõe-se a situações de perigo); as vítimas por proximidade (que podem ser vitimizadas por estarem muito próximas dos infratores, por estarem em proximidade no ambiente familiar ou pelas atividades profissionais que as levam a um relacionamento mais estreito com seus vitimizadores); as vítimas por ânimo de lucro; as vítimas movidas pela ânsia de viver; as vítimas agressivas; as vítima sem valor (trata-se da pessoa odiada ou repudiada pela comunidade); a vítima por estado emocional (paixão, medo, ódio); as vítimas por mudança de fase de existência (típicas das mudanças de fases da vida); as vítimas perversas; as vítimas alcoólatras; as vítimas depressivas; as vítimas voluntárias; as vítimas indefesas; as vítimas falsas (que praticam autovitimização); as vítimas imunes; as vítimas reincidentes; as vítimas propensas; as vítimas resistentes e as vítimas da natureza.

O argentino Luis Jiménez de Asúa, conforme Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 71), apesar de não comungar da crença na independência científica da vitimologia, não deixou de elaborar sua classificação das vítimas, apresentada no ano de 1961.

Jiménez de Asúa classificou as vítimas como: 1) indiferentes, indeterminadas ou indefinidas (o delinquente não tem qualquer preferência pela vítima que será atacada, investindo contra a primeira que encontra); 2) determinada (quando o ofensor escolhe sua vítima de acordo com características por ele pré-determinadas); 3) resistentes (que oferecem oposição ao ataque do agente); 4) coadjuvantes (que de forma voluntária consciente ou não participam da prática do ato vitimizador) (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 115).

Naquilo que concerne à vítima indiferente ou indeterminada, tratam-se de todas as pessoas que sofrem genericamente todos os tipos de violações na sociedade moderna, também conhecida como sociedade de risco.

Insta salientar que as vítimas indeterminadas ou indiferentes são aquelas escolhidas pelo criminoso ao azar, ou seja, qualquer pessoa poderia ter sido vítima (MANZANERA, 2002, p.101).

Importante constatação é apresentada por Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 91), ao afirmar que com relação à vítima resistente, a oposição pode ser real, ou seja, efetivamente exercitada pela vítima ou presumida, ocasião na qual o ofensor vale-se de meios ardilosos para conseguir seu intento, pois do contrário sabe que a vítima reagiria à violação.

No ano de 1962, a autora venezuelana Lola Aniyar de Castro, mencionada por Tamara Arianne Gallo da SILVA (2013, p. 11) classificou as vítimas em grupos que ressaltam características variáveis das vítimas no interior de cada bloco: a) vítima coletiva e vítima singular; b) vítima de crimes alheios e vítima de si mesma; c) vítima por tendência, vítima reincidente, vítima habitual e vítima profissional; d) vítima que age com culpa inconsciente, vítima consciente e vítima que age com dolo.

A classificação de vanguarda que se propõe atualmente é a classificação de Lola Aniyar de Castro divide as vítimas em: Vítima coletiva e singular; Vítima de crimes alheios e de si mesma; Vítima por tendência, reincidência, habitual, profissional e por fim, as vítimas que agem com culpa inconsciente, consciente e que agem com dolo. (SERRETTI, 2011, p. 139).

Digno de nota o fato de que essa classificação em muito se aproxima da classificação de Von Hentig que mostra-se bastante abrangente.

Cada um dos grupos acima apartados por Lola Aniyar de Castro demonstra caracteres internos das vítimas e circunstâncias externas que sobre ela atuam e a levam a influenciar a prática delituosa.

No que tange ao terceiro grupo de vítimas, Luíz Rodríguez MANZANERA (2002, p. 113) destaca o fato de que a vítima reincidente é aquela que recai na vitimização enquanto a vítima habitual vive em uma situação vitimal e a vítima profissional vive de ser vítima, de forma que a prevenção, atenção e tratamento deve diferir de acordo com a classificação da vítima.

Ressalte-se que a classificação da autora venezuelana é apreciada entre os estudiosos em virtude de sua clareza e objetividade que cobrem amplamente os tipos de vítimas.

Há outros estudiosos que também apresentaram suas classificações das vítimas, todas dotadas de importância, sobretudo pelo fato de demonstrar a sua preocupação com a descoberta de que a vítima nem sempre atua de forma inocente, ou seja, surpreendida pelo evento delituoso, sendo oportuno ao menos mencioná-los.

Com escora nas obras até aqui mencionadas, especialmente no estudo de Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 183) é importante listar ainda: Henry Ellenberg (França, 1954), Marwin Wolfgang (Estados Unidos, 1956), Willy Callewaert (França, 1959), Jean Pinatel (França, 1961), Severin Versele (Bélgica, 1962), Guglielmo Gulotta e Augusto Ermentini (Itália, 1971), Adbel Ezzat Fattah (Canadá, 1971), V. Vasile Stanciu (França, 1975), Stephen Schafer (Estados Unidos, 1977), Hilda Marchiori (México, 1980), Elías Neuman (Argentina, 1984), Jacques Verin (França, 1985), Ivan Jakovkjevic (Iugoslávia, 1985), Luiz Rodríguez Manzanera (México, 1988), Gianluigi Ponti (Itália, 1990) entre outros.

Entre os estudiosos brasileiros, destacam-se as classificações de Edmundo Oliveira e Guaracy Moreira Filho, trazidos à presente pesquisa no intuito de demonstrar dois modos de classificação realizadas por autores pátrios que apesar de separadas pelo tempo revelam a qualidade da pesquisa vitimológica no Brasil.

Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 185) apresentou sua classificação de vítimas no ano de 1989 separando-as em a) vítima programadora (quando ela própria arquiteta o arranjo que redundará na ação criminosa); b) vítima precipitadora (que empresta sua adesão, como cooperadora, contribuindo de forma culposa ou dolosa para o acontecimento delituoso); c) vítima de caso fortuito (a vitimização advém de um fenômeno da natureza ou pela fatalidade de um acaso que escapam à previsibilidade); d) vítima de força maior (é aquela que direciona a vítima às

consequências de uma pressão superior aos limites da vontade e comportamentos tipicamente racionais, ou seja, a vítima é levada a decisões extremas que resultam no seu próprio prejuízo).

Imprescindível dissertar sobre a classificação das vítimas elaborada por Guaracy MOREIRA FILHO (2004, p. 165), mais recente e fruto de laboriosa pesquisa, cujo resultado revela-se em perfeita consonância com os problemas sociais e jurídicos enfrentados hodiernamente:

a) Vítimas inocentes: assim como Mendelsohn lecionou, esse tipo de vítima em nada contribui para a ocorrência do delito. Percebe-se que nesses casos o delinquente é o único responsável pela gênese do fato criminoso, podendo ser relacionados como exemplos as vítimas de preconceito racial, ou mesmo o preconceito quanto à sua opção sexual, as vítimas de abandono material, entre outros.

Particularmente quanto aos crimes de abandono material, intelectual ou de incapaz, por vezes relega-se a vítima (o incapaz, principalmente o menor de idade) a uma condição de vulnerabilidade tamanha que este indivíduo acaba por ser aliciado aos caminhos da prostituição, do uso de entorpecentes e da criminalidade, evidenciando que as marcas deixadas por tal espécie de delito atingem tanto a vítima quanto a coletividade.

b) Vítimas natas: São aquelas vítimas que contribuem, deliberadamente ou não, para a ocorrência do injusto penal. Tal contribuição advém de um comportamento marcado pela ignorância, prepotência ou imprudência.

O exemplo citado pelo autor é relacionado aos crimes patrimoniais, pois em determinadas situações as vítimas imprudentes que por descuido estimulam o delinquente à prática do crime.

Por outro lado, no caso da vítima prepotente, esta tem a consciência de que não deveria tomar determinadas atitudes, porém age de modo a atrair a atenção do criminoso;

c) Vítimas omissas: são aquelas que não procuram estar integradas ao contexto social em que vivem e assim, quando seu bem jurídico é violado em razão da ocorrência de um delito, não procuram as autoridades públicas para noticiar o crime, tampouco se solidarizam quando chega a seu conhecimento que alguém foi vítima de um crime.

São pessoas que não denunciam à autoridade pública quando agredidas ou subtraídas, não reclamam quando incomodadas nem reagem quando violentadas, enfim, desprezam a cidadania. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 165).

Nesta classificação, encontra-se um número elevado de vítimas de violência doméstica que sofrem em silêncio sem denunciar seus agressores. Essa omissão em particular decorre de fatores diversos que variam de acordo com a região do país, bem como com o grau de dependência econômica e emocional da vítima em relação ao seu algoz, além de outras circunstâncias que desmotivam a vítima a buscar auxílio das autoridades competentes.

Não se pode olvidar que o comportamento omissivo das vítimas, embora compreensível, é extremamente nocivo à sociedade, pois o sentimento de impunidade faz crescer a truculência e atrocidade dos delinquentes.

d) Vítimas da política social: São aquelas vítimas do Poder Público e sua negligência com o cidadão. Essa espécie de vítimas não são privilégio apenas dos países pobres e desorganizados.

Quando o poder político organiza-se para prejudicar o povo, a doutrina denomina tal conduta como crime branco.

Decorrência da corrupção generalizada, que se espalha como um verdadeiro câncer em todas as esferas da Administração Pública e da inversão de valores e prioridades dos governantes, a improbidade administrativa atrasa o desenvolvimento do Brasil e inviabiliza aos cidadãos o exercício dos direitos fundamentais mais básicos consagrados pela Carta Magna em seu artigo 5º.

A Inversão de prioridades, a corrupção verificada nos mais altos escalões do governo e a ausência de políticas públicas voltadas para o indivíduo, principalmente, podem ser mencionadas para caracterizar essas espécies de vítimas. (MOREIRA FILHO, 2004, p. 167).

Verifica-se uma flagrante violação aos direitos fundamentais que são classificadas como de eficácia imediata, mas que, de fato, mais de duas décadas após sua entrada em vigor ainda não se concretizaram, justamente pela ação nociva da corrupção política.

e) Vítimas inconformadas ou atuantes: Como diz o nome dado a esta classificação, estas vítimas agem e buscam o exercício de sua cidadania. Atuam de

modo a perseguir incessantemente a reparação judicial dos danos sofridos em decorrência do delito.

A característica marcante dessa espécie de vítima é a união das pessoas que passam pelos mesmos problemas e adversidades e não obtiveram resposta do Poder Público, agindo em conjunto no intuito de fazer valer seus direitos informam-se, pesquisam, procuram assistência especializada e eventualmente fundam ou ingressam em associações com o fito de proteger seus direitos (MOREIRA FILHO, 2004, p. 170).

Assim, ao contrário das vítimas omissas, as atuantes acabam por diminuir a sensação de impunidade e por conseguinte desestimulam a ação dos delinquentes.

Vale ressaltar que as vítimas atuantes muitas vezes encabeçam verdadeiros movimentos sociais que não raro pressionam os legisladores para que ocorram mudanças na legislação penal.

Conforme mencionado acima é de fundamental importância conhecer e classificar as vítimas, como medida apta a auxiliar nas tentativas do Estado de conter o avanço da criminalidade, haja vista que as conclusões obtidas no campo da vitimologia auxiliam na compreensão do contexto do crime e da maior ou menor participação do agente passivo na sua gênese.

O papel de vítima pode ser de natureza variada. Uma vítima pode contribuir de muitas maneiras para a realização do evento. É ponto debatido em Vitimologia o fato de que a vítima pode desempenhar papel preponderante que contribua para a realização de um crime ou acidente em seu próprio prejuízo. Somente o estudo aprofundado da vítima é que irá demonstrar a influência desta na prática do crime (PRADO, 2011, p. 3).

A melhor compreensão da vítima e de sua participação no evento delituoso, através da análise biopsicossocial do indivíduo sugerida por Mendelsohn e por tantos outros pesquisadores, leva ao melhor entendimento do mecanismo que envolve o fenômeno da criminalidade e suas causas determinantes, além de apontar para soluções cientificamente embasadas para tais problemas.

Com arrimo na obra de Guilherme Costa CÂMARA (2008, p. 107), uma forma mais recente de análise da vítima coloca-a na problemática envolvendo a política criminal classificando-a como vítima real, vítima virtual, vítima indiscriminada e vítima olvidada.

Como vítima real (concreta), reporta-se à ideia de situações passadas, ou seja, a vitimização já ocorreu e resta tratar do dano e do prejuízo acarretados.

Assim, cabem debates sobre orientações político-criminais de viés compensatório e acerca da maior participação da vítima na intervenção processual, o que anteriormente nesse trabalho abordou-se como redescobrimto da vítima, assim como cuida-se do seu protagonismo na seara extraprocessual como na teoria da justiça restaurativa.

No que concerne à vítima virtual (eventual), destaca-se inicialmente uma importante distinção em relação à vítima real, pois a primeira não desloca-se em direção à políticas compensatórias, mas está fortemente atrelada ao caráter preventivo.

A vítima virtual é aquela que ainda não sofreu vitimização alguma, mas desde logo merece proteção. Por óbvio não a mesma proteção dispensada à vítima concreta, cujos danos e traumas já são conhecidos, mas sim tutela protetiva de cunho preventivo, ou seja, a política criminal volta-se para evitar que a vitimização ocorra.

O autor menciona o pensamento de Winfried HASSEMER (2008, p. 112) para afirmar que o Estado coevo deixa de lado suas vestes de Leviatã (cerceador da liberdade) e traça-se mais como policial do que como carcereiro.

Nas palavras de Antonio BERISTAIN (2007, p. 73) entende-se o adjetivo virtual como a existência de algo aparente e não real, trata-se de uma previsão de futuro. Continua sua explicação ao insistir na força criadora ou recriadora que as vítimas possuem em relação a todos os delitos, sem exceção, ainda que em grau maior ou menor.

Ester KOSÓVSKI (2000, p. 24) ao fazer referência às novas formas de proteção da vítima versa sobre a ideologia de prevenção como forma de ataque direto às raízes mesmas da vitimização. Para tanto, a autora divide a prevenção vitimal em três frentes: social, situacional e comunitária.

Por prevenção social compreendem-se as ações voltadas à correção de discrepâncias e injustiças que resultam na exclusão social e na gênese de grande parte do problema da criminalidade.

Na prevenção situacional identifica-se a necessidade de redução das oportunidades do delito, através de mapeamentos de locais nos quais ocorrem tipos

específicos de delitos para em seguida serem elaboradas políticas públicas para sua erradicação, além da conscientização da população para que se evitem tais lugares.

A prevenção comunitária combina os traços das prevenções social e situacional, levando sua prática ao contexto da comunidade como forma de aumento exponencial de seus efeitos, haja vista que a interação da população é o que garante o sucesso das ações destinadas a evitar que as vítimas virtuais tornem-se concretas.

É dizer que o Estado movimenta-se no sentido de proteger bens jurídicos menos familiares com o direito penal clássico e individualista voltando os olhos para bens supra individuais e para as vítimas futuras e incertas, calcado no crescente sentimento de insegurança e de medo do crime.

Assim, a proteção dos bens jurídicos de mote supra individual, que não se relacionam a uma vítima concreta, apresenta-se de modo subsidiário aos bens jurídicos personalíssimos.

Traça-se ainda uma crítica à teoria expansionista do direito penal, que visa tutelar um número exageradamente de bens jurídicos e tornar-se a *prima ratio*, ou seja, a solução primordial para todos os problemas sociais, vez que tal entendimento restringe as garantias individuais do cidadão, algo inadmissível.

Imperativa uma visão conciliadora sobre esse aspecto, de modo que o direito penal não torne-se apenas o substituto menos oneroso de políticas públicas voltadas para o equilíbrio das desigualdades, assim como não deixe de realizar a devida prevenção, nem abandone sua índole protetiva que, em última instância evita a superveniência de vítima reais.

Soma-se a esse raciocínio o argumento de Guilherme Costa CÂMARA (2008, p. 115) no sentido de que o direito penal deve voltar-se tanto para a vítima virtual quanto para a vítima concreta levando-se em conta que o crescente sentimento de insegurança pode vir a originar um discurso político simbólico e irracional que deve a todo custo ser combatido.

A vítima indiscriminada por seu turno revela o fenômeno criminal caracterizado pela ausência de individualização na escolha das vítimas (que em regra são colhidas em grande número) pelo criminoso.

Frise-se ainda o fato de que as vítimas não guardam qualquer espécie de relação como delinquente, assim como não participam ativamente da ocorrência

delituosa, apresentando-se de forma despersonalizada e anônima e não raro sequer possuem consciência de sua condição de vítimas.

A situação das vítimas indiscriminadas está adstrito à macrovitimização e impõe sérios desafios para a vitimologia e para a política criminal, quais sejam as dificuldades de concepção e exercício de estratégias preventivas e a dificuldade na elaboração de medidas reparatórias.

A vítima olvidada, certamente compõe o maior número de vítimas em qualquer sistema jurídico. Tratam-se de vítimas ao mesmo tempo indiscriminadas e esquecidas, geralmente resultado dos crimes de colarinho branco.

Verifica-se em relação às vítimas desse tipo um completo esquecimento, o que é irônico quando vivencia-se o denominado momento de redescobrimto da vítima.

Apontam-se como algumas causas desse desdém com a vítima de crimes praticados pelos canalhocratas: a agenda política que dedica atenções apenas às vítimas concretas e virtuais; a identificação social que leva o legislador a não lançar maiores luzes sobre esse tipo de vitimização que é em regra perpetrada pelos seus patrocinadores; a imprensa, pois os meios de comunicação de massa, por questões mercadológicas, tendem a fixarem-se no criminalidade violenta e geram a imperceptibilidade dessa forma de vitimização.

Os efeitos da vitimização oriunda do crime de colarinho branco, apesar de não se produzir pela a violência física, opera-se por intermédio de uma violência simbólica, revelada na impunidade de seus autores e na gravidade dos danos produzidos nas vítimas, seja causando traumas psicológicos, seja causando lesões físicas e até mesmo a morte (CÂMARA, 2008, p. 156).

Mostra-se importante a maior preocupação dos estudiosos acerca da vítima olvidada, por exemplo introduzindo nas enquetes de vitimização questões referentes à vitimização provocada pelo crime de colarinho branco para melhor mensuração da extensão de seus danos e a contumácia de sua prática, com o fito de elaboração de estratégias de prevenção e melhor repressão.

A distribuição das vítimas em tipos específicos, apesar de carregada de utilidade metodológica e didática, não está imune à críticas.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 29) apresenta observações sóbrias e incisivas sobre o tema, demonstrando que as tipologias das vítimas podem ser utilizadas de forma distorcida com o intuito de eximir o autor do crime de sua responsabilidade.

No que toca à responsabilidade penal, a autora salienta que embora não haja previsão legal para a compensação de culpas entre criminoso e vítima, na prática o discurso em prol do réu tende a buscar na vítima a justificativa para a conduta delitiva, atribuindo-lhe ação ou omissão que contribuiu para o crime.

Ora, o que significa colaborar, cooperar ou mesmo provocar a prática criminosa? Tratam-se de conceitos relativos e subjetivos que, se não analisados com a devida parcimônia, podem gerar injustiças contra a vítima, resultando no seu rebaixamento à posição de mero “bode expiatório” das faltas do seu algoz.

Dentre as inúmeras classificações das vítimas, resta evidente que muitas delas levam em consideração a participação ou contribuição involuntária ou inconsciente da vítima. Aliada à esse fato está a situação na qual busca-se responsabilizá-la todo custo pela ocorrência delituosa.

Desse modo, chega-se ao absurdo de considerar a inconsciência ou ausência de voluntariedade da vítima como meio de atenuação da reprimenda a ser aplicada ao delinquente, enquanto na outra ponta da relação exige-se a caracterização quase que absoluta do dolo (elemento volitivo oriundo da consciência) do autor para sua condenação.

Esse quadro demonstra flagrantemente a indiferença com a qual é aplicada a teoria da voluntariedade em relação à vítima, além de revelar a quebra da isonomia advinda do tratamento dispensado pelo Estado aos dois atores envolvidos no delito.

A classificação das vítimas geralmente traz em seu bojo um viés discriminatório que em nada protege as vítimas de qualquer crime, induzindo a sociedade pré-selecionar aquelas as quais pretende dar suporte (JORGE, 2005, p. 32).

Parafraseando a mencionada autora, as vítimas deveriam ser classificadas de acordo com a sua vulnerabilidade, ou seja, conforme o seu potencial de tornarem-se vítimas.

Significa que a classificação deveria ocorrer não conforme sua conduta na execução do crime, mas sim de acordo com seus caracteres individuais ou sociais (idade, sexo, classe social, cor), o que não as discriminaria. Essa espécie de

tipologia sugerida despreza a necessidade de apontar-se a conduta da vítima e enfoca características que podem ser utilizadas para tratar também das vítimas virtuais, além das concretas.

Uma tipologia calcada em caracteres sociais e individuais das vítimas mostra-se mais útil para a vitimologia de prevenção que, conforme visto acima, pode dirigir-se para o prisma social, para o situacional e comunitário.

A questão envolvendo classificações que levam em conta o comportamento da vítima relaciona-se à impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos para a avaliação dessas condutas. A acentuada relatividade com a qual ocorrem os julgamentos do comportamento da vítima em nada a auxilia, favorecendo tão somente o agressor.

Por óbvio não podem ser desconsideradas as situações nas quais a injusta provocação da vítima leva à ocorrência do crime. Todavia, também não se pode negar o fato de que as tipologias vitimais clássicas são instrumentos que se voltam contra as próprias vítimas, ao serem utilizadas para denegrir sua imagem, o que resulta no agravamento do processo de vitimização descrito no próximo item.

### **3.3 As vitimizações primária, secundária e terciária.**

O direito penal se constrói sobre o delito, configurado como a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal posta pelo Estado, de forma que os juristas tradicionais colocam-se com os olhos vendados em relação às vítimas e não percebem as pessoas, voltando suas atenções tão somente para o Estado e suas leis.

A lição de Antonio BERISTAIN (2007, p. 46) aponta no sentido de que, por outro lado, os estudiosos da Vitimologia consideram o delito sob uma perspectiva distinta, mais evoluída, mais democrática e mais humana, segundo a qual considera o delito principalmente como a vitimização primária, secundária e terciária causa às pessoas como lesão dos interesses das vítimas, embora não esqueça da vulneração do Direito penal.

Ao voltar-se à questão referente aos danos causados à vítima pela conduta delituosa do ofensor, surgem violações e prejuízos das mais variadas espécies, passando pelo dano imediato propriamente dito, mais perceptível nos crimes contra

a propriedade, pelo profundo dano psíquico evidenciado sobremaneira nos crimes contra a dignidade sexual, o dano físico causado por lesões corporais e assim por diante.

No exato momento em que um indivíduo é vitimizado, e nos momentos que imediatamente sucedem a ocorrência do delito, independentemente de sua natureza e da intensidade da violência utilizada pelo agressor, é nítido que marcas, por vezes profundas, são gravadas no mais íntimo do indivíduo vitimado.

De acordo com Ester KOSOVSKI (2000, p. 21): “A pesquisa enfocando o impacto do crime e da violência sobre as vítimas ajuda a detectar o tipo necessário para a criação de programas especiais”.

Os vestígios deixados na vida da vítima podem ser de ordem física, psicológica, social e também econômica e vir a atormentá-la por muito tempo.

O que não se pode olvidar é que independentemente do dano primário e direto causado pelo crime, a vítima também é atingida em outros momentos subsequentes à concretização do delito classificados pelos estudiosos como vitimização secundária e terciária.

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 72) explica que os danos experimentados pela vítima variam de acordo com o momento em que ocorrem, apesar de fazerem parte de uma mesma estrutura, haja vista que o cometimento do crime é apenas o início de um processo de vitimização que desenvolve-se em diversas etapas.

A terminologia que prevalece na doutrina classifica essas etapas em vitimização primária (causada pelo cometimento do delito), vitimização secundária (causada pelas instâncias formais de controle responsáveis pela realização da justiça) e vitimização terciária (resultado do desamparo e da falta de políticas assistenciais voltadas para a vítima).

Ana Sofia Schmidt de OLIVEIRA (1999, p. 111) ressalta ainda que a nomenclatura acima é a mais frequente e a mais útil, uma vez que demonstra a possibilidade de agravamento da vitimização oriunda do cometimento do crime.

Naquilo que tange à vitimização primária, repise-se que a Vitimologia se apresenta como uma ciência multidisciplinar que se vale de estudos nos campos da psicologia, sociologia, estatística, medicina entre outros que a ela agregam seus valiosos conhecimentos e resultados, para assim estender o campo de sua atuação.

A vitimização primária reflete a experiência individual da vítima e os mais variados reflexos produzidos diretamente pelo delito, que se traduzem num dano material ou moral, podendo ser físico, econômico, psicológico ou social, sendo ainda possível uma lesão ou ameaça iminente ao bem jurídico do qual a vítima é legítimo titular (SERRETTI, 2011, p. 153).

Dito isso, é possível fazer referência aos resultados obtidos em pesquisas nas áreas psicológica e médica, realizadas desde meados da década de 1970 e que são voltadas a entender as reações físicas e psíquicas que acometem a vítima no momento em que a mesma é agredida pelo vitimário.

Os danos causados à vítima diretamente pelo cometimento do crime podem variar de acordo com a natureza do delito, a personalidade da vítima, a relação com o autor da infração, a extensão do dano entre outros fatores, o que torna necessária e importante a análise casuística, pois pessoas diferentes podem apresentar reações diferentes em relação à fatos semelhantes (CARVALHO, 2010, p. 3).

Dentre tais reações iniciais, assim denominadas pelo fato de ocorrerem no instante mesmo em que o delito é perpetrado, destacam-se o surgimento de múltiplos efeitos negativos, na seara emocional e/ou fisiológica, aos quais o indivíduo experimenta de forma anormal, uma vez que lhe foram impostos, surgiram-lhe de modo forçado.

As reações emocionais iniciais são marcadas pelo afloramento de sentimentos negativos, frutos do trauma recém-sofrido.

Agora recordemos um par de pesquisas sobre a vitimização primária. E. Amanat<sup>42</sup>, como resultado de um exame clínico em 54 pacientes, vítimas de agressões sexuais, distingue entre uma resposta inicial de “alarme” e uma subsequente reorganização. A reação inicial provoca intensos efeitos múltiplos negativos, como desespero dos pacientes (86%); lembrança de outros pretéritos sucessos traumáticos (76%); hiperatividade intensa, como ansiedade, medo, sensação de abandono, de humilhação, depressão, raiva, sensação de culpa (86%). (BERISTAIN, 2000, p. 103).

O autor espanhol apresenta ainda estatísticas relacionadas a sintomas físicos, que também são marcados por uma sobrecarga de negatividade, intimamente ligados à pressão emocional imposta à vítima quando da ação

---

<sup>42</sup> E. Amanat, “Rape trauma syndrome: developed variations”, em I.R.Stuart, J.G. Greer (comps), *Victims of sexual aggression: treatment for children, women and men*, Nova York, Van Nostrand Reinhold, 1984.

vitimizadora, de forma que 43% dos entrevistados apresentaram espasmos musculares e náuseas, 68% apresentaram perturbações no sono, 72% desenvolveram bloqueio de pensamento, 78% manifestaram ideias hipocondríacas e 78% tiveram problemas sexuais.

Embora realizado em contexto diferente do brasileiro, o estudo realizado na cidade de Barcelona, Espanha, por estudantes do quinto ano de psicologia, com cem indivíduos de sexos diferentes, dirigido e publicado por José Luis de La Cuesta Arzamendi<sup>43</sup> é de grande valia para demonstrar as reações e sentimentos que acometem as vítimas quando da ocorrência do evento criminoso.

Observa-se que os sentimentos das vítimas no momento exato da agressão foram, sobretudo, de impotência, raiva, aborrecimento (30 casos; 40%), medo, susto, nervosismo, angústia (30 casos; 40%). Depois da agressão, em 29 casos (38,6%) continuaram nervosas, com medo, susto, angústia, indefesos, insegurança, inquietude e se manteve o sentimento de impotência, raiva, enfado, em 16 casos (21,3%), dez vítimas (13,3%) indicaram que se sentiam mal, muito mal. (BERISTAIN, 2000, p. 104).

Importante ressaltar a ocorrência de uma patologia de ordem psicológica denominada Estresse Pós-Traumático (Código Internacional de Doenças - CID nº F 43.1), surgida quando uma pessoa experimenta determinado evento dito traumatizante, fortemente ameaçador e que a leva ao limite do sofrimento psíquico e/ou físico.

O transtorno de estresse pós-traumático é provavelmente um transtorno muito comum, porém pouco conhecido, como nas décadas passadas foram desconhecidos porém frequentes os transtornos de pânico, fobia social, obsessivo compulsivo. O estresse pós-traumático se diferencia dos demais transtornos de ansiedade e da maioria dos transtornos mentais por ser causado a partir de um fator externo. O aparato mental do homem é capaz de lidar com situações estressantes sem que isso deixe cicatrizes, da mesma forma que os vasos sanguíneos são capazes de suportar elevações da pressão arterial durante o exercício físico normalmente. Há, contudo limites a partir dos quais o funcionamento mental fica perturbado. Provavelmente isso ocorre quando os mecanismos de enfrentamento e suporte contra estresse são fracos ou quando os estímulos são fortes demais. (MAES, 2004, p. 1).

O indivíduo traumatizado acaba por reviver, o que é mais penoso do que simplesmente recordar, aquela situação extrema pela qual passou e através de tal

---

<sup>43</sup> J.L. de La Cuesta, Informe sobre victimas de robos y agresiones violentas em La ciudad de Vitoria-Gasteiz, *Annales Internacionales de Criminologia*, vol. 31, nº 1-2, 1993, p 107 ss.

revivescência sofre novamente todo o transtorno que a situação traumatizante lhe causou de modo originário.

O transtorno de estresse pós-traumático pode ser entendido como a perturbação psíquica decorrente e relacionada a um evento fortemente ameaçador ao próprio paciente ou sendo este apenas testemunha da tragédia. O transtorno consiste num tipo de recordação que é melhor definido como revivescência pois é muito mais forte que uma simples recordação. Na revivescência além de recordar as imagens o paciente sente como se estivesse vivendo novamente a tragédia com todo o sofrimento que ela causou originalmente. O transtorno então é a recorrência do sofrimento original de um trauma, que além do próprio sofrimento é desencadeante também de alterações neurofisiológicas e mentais (MAES, 2004, p. 1).

Consideram-se também os resultados outros que podem advir como consequência do crime, especialmente daqueles que envolvem violência física, nos quais destacam-se como exemplos a perda de membros do corpo da vítima, debilidade parcial ou total de funções ou membros, bem como deformações que acarretam danos estéticos e também podem vir a incapacitar a vítima para o trabalho do qual retirava seu sustento e o de sua família.

A vitimização primária também pode acarretar mudanças de hábito e alterações de conduta, como deixar de sair desacompanhado à noite, instalação de ofendículos, assim como medidas auto protetivas que podem incluir a aquisição de armas de fogo. Isso demonstra que a ocorrência do crime influencia a própria existência da pessoa vitimizada.

Além das reações físicas e psíquicas acima descritas, nos crimes patrimoniais o prejuízo econômico é evidente, pois como consequência direta de tal espécie de delito surge o desfalque no patrimônio da vítima.

No campo dos danos ao patrimônio estes também são experimentados pela vítima de modo inicial, pois o prejuízo econômico é da natureza de tal espécie de crimes.

Assim, o sentimento de perda de bens e valores também se evidencia como uma causa de desconforto surgido para a vítima de maneira anormal, pois forçada pelo agressor.

Quando da ocorrência de crimes contra a pessoa as consequências podem ser a morte da vítima, ou que ela seja lesionada em sua integridade física, nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com violência é perceptível a violação

da inteireza física e psicológica da vítima, os crimes contra o patrimônio público estão impregnados com a mácula à sociedade, fazendo vítimas que, muitas vezes são incontáveis.

É doloroso constatar pela mídia que maus administradores públicos têm furtado de seus administrados o que eles mais necessitam: assistência médica, educação, moradia etc, para usufruir em benefício próprio ou de outrem, geralmente familiares, do dinheiro público para aquela finalidade. É a chamada improbidade administrativa que há muitos anos envergonha o país, colocando-o como um dos mais corruptos do planeta (MOREIRA FILHO, 2004, p. 16).

Dada a magnitude de determinados crimes cometidos em violação aos princípios e normas que resguardam a administração pública e a probidade no trato da “coisa pública”, que se mal administrada, pode causar a vitimização em massa de incontáveis indivíduos, sonogando-lhes os seus direitos mais básicos enquanto componentes da coletividade.

Portanto, como vitimização primária compreende-se o conjunto de danos das mais variadas classes e sensações dolorosas causadas à vítima no momento em que esta é atingida e nos instantes que imediatamente sucedem a ocorrência do delito.

A vitimização secundária também é denominada sobrevitimização e ao analisá-la deve-se ter em mente que o crime já se encontra consumado, ou no mínimo tentado, e em consequência disso a vítima já passou ou ainda está a vivenciar as tribulações, tormentos e aflições advindos com os efeitos da vitimização primária.

Para José Zamora GRANT (2009, p. 136) quando a atividade desenvolvida pelo sistema penal não cumpre com seus objetivos, seguramente criará prejuízos para aqueles envolvidos diretamente em sua atuação. Mas não acaba aí, pois alcança também terceiros que nada tem a ver com a administração da justiça penal, mas que por suas características ou condições (raça, nacionalidade, aparência, etc.) são vitimizados por serem envolvidos na máquina funcional do sistema penal.

Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p. 70) esclarece a utilização do termo sobrevitimização ao lecionar que há a demonstração com maior eficácia o desvio de finalidade da atuação jurisdicional, reforçado em decorrência do aparato processual penal e não como mera decorrência da vitimização primária e não deve

ser confundido com “sofrimento” ou “dor”. É dizer, não se exige que a vítima tenha consciência de sua posição de sobrevivimizada.

A nomenclatura sobrevivimização demonstra a existência de desvio de finalidade da atuação jurisdicional, pois as instâncias formais de controle criminal são parte do Estado e quando seu desempenho provoca violações em face da vítima ocorre a “vitimização judicial da vítima” (MAZZUTI, 2012, p. 73).

Dessa feita, há que se analisar a vitimização secundária sob o aspecto do Estado Democrático de Direito, tornando-se inaceitável, sob esse modelo, que o titular do monopólio da tutela jurisdicional ao atuar cause lesões aos direitos daquele que já foi prejudicado pelo delito.

Dentro do fenômeno complexo que é a classificação vitimológica, fica definido que a vitimização decorre do crime, e a sobrevivimização é resultado das reações das instâncias formais e informais oriundas do crime que a vitimizou em primeira instância. (SERRETTI, 2011, p. 152).

Verifica-se nessa espécie de vitimização a flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana ao violar direitos da vítima que na busca pela aplicação da lei penal é mais uma vez lesada (BARROS, 2008, p. 71).

As experiências vitimais secundárias são com mais frequência prejudiciais a vítima, em relação à vitimização primária, pois quase sempre, geram uma potencialização do dano decorrente do delito, que passa a resultar na ampliação deste na dimensão psicológica ou patrimonial do ser humano, levada a efeito agora pelo próprio Estado.

Importante lembrar que a vitimização secundária deve ser analisada para além do sofrimento infligido à vítima, compreendendo-se um critério objetivo que leva em conta o desrespeito às garantias e direitos fundamentais das vítimas no processo penal.

Trata-se da necessidade de observância dos direitos fundamentais das vítimas, quais sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, haja vista que se existe a possibilidade, mesmo que remota de uma pessoa tornar-se acusada em um processo penal, é tanto mais fácil que essa mesma pessoa venha a tornar-se vítima de um fato tido como criminoso. É dizer, o reconhecimento e o resguardo da fundamentalidade dos direitos das vítimas serve à sociedade tão bem quanto a existência das garantias processuais conferidas ao acusado.

Com esteio na lição de Flaviane de Magalhães Barros (2008, p. 71) a Declaração de Princípios de Justiça para as Vítimas de 1985 traz em seu bojo quatro garantias específicas, quais sejam o acesso à justiça e tratamento digno; ressarcimento; indenização e assistência social. O enfoque da declaração é claramente voltado para a mitigação dos efeitos da vitimização secundária (OLIVEIRA, 1999, p. 116).

Permitir que a vítima tenha ingresso no debate dialético do processo penal é algo muito diferente do que lhe conferir a titularidade da iniciativa penal, mas sim permitir que ela possa atuar como sujeito de direitos.

Desse modo, em seguida à prática do crime inicia-se o drama da vítima que além da vitimização primária é colocada em um dilema: levar ou não o fato criminoso ao conhecimento das autoridades (CARVALHO, 2010, p. 3).

O indivíduo vitimizado após superar seus medos e angústias, tende a buscar abrigo, refúgio nas instituições estatais encarregadas de resguardar a sociedade e promover a justiça, quais sejam as polícias, o Poder Judiciário, os peritos criminais, funcionários da Justiça, assistentes sociais entre outros que atuam na referida esfera do poder público.

Com a esperança de ser bem atendida a vítima dirige-se às autoridades estatais com vistas a noticiar o crime e sua expectativa é, segundo Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 11), a de que haja a rápida apuração do fato delituoso com a imediata recuperação e devolução da coisa subtraída (nos crimes patrimoniais) e além disso, aguarda dedicação especial dos agentes estatais ao seu problema, ao seu nervosismo, à sua dor física e moral.

Geralmente essas expectativas não se verificam, pois há uma distância abissal e frustrante entre as esperanças da vítima e a realidade do dia seguinte (PIEADADE JÚNIOR, 2007, p. 254).

As deficiências burocráticas e operacionais também contribuem para a decepção da vítima frente ao aparato estatal, visto que tais carências sistêmicas ocasionam demora na solução do caso e perda de tempo (FERNANDES, 1995, p. 70).

Ao deparar-se com todo o formalismo do sistema jurídico, sua linguagem ininteligível para leigos e a pouca preocupação com explicações pelos agentes do

Estado a vítima percebe o quão evidente é o distanciamento entre os seus desejos e aquilo que se realiza em seu favor (nada ou muito pouco).

Cabe à vítima suportar não só a vitimização primária, mas sobretudo a secundária, que ocorre no momento em que ela entra em contato com o sistema judiciário (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008 p. 524).

Nesse exato momento a vítima é novamente agredida e vitimizada, porém, desta vez não pelo mesmo agressor que originou a situação delituosa, mas pelos agentes dos órgãos integrantes do aparato estatal responsável pela solução dos crimes, pela aplicação da sanção penal aos seus autores e em tese criadas para dar suporte às vítimas de delitos.

Graças a numerosas investigações, vamo-nos conscientizando de que quem padece de um delito, ao entrar no aparato judicial, em vez de encontrar a resposta adequada às suas necessidades e direitos, recebe uma série de posteriores e indevidos sofrimentos, incompreensões, etc., nas diversas etapas em que transcorre o processo penal: desde a fase policial até a penitenciária, passando pela judicial, sem esquecer a pericial. (BERISTAIN, 2000, p. 106)

A vítima ou a testemunha ao bater às portas do Estado, na busca de amparo é recebida na maioria das vezes de forma impessoal e nada benevolente, pois vê seus anseios pelo mínimo de dignidade serem tragados pela superestrutura estatal que se impõe aos jurisdicionados.

As instâncias formais de controle social possuem atuação voltada para o delinquente e para a aplicação da reprimenda legal. Logo, não existindo formação ou informação voltadas para a vitimologia, podem agravar-se os efeitos da vitimização primária de variadas formas, desde o desinteresse até a atuação vitimizadora (OLIVEIRA, 1999, p. 112).

O desprezo pela vítima pode ser explicado pela falta de identificação dos agentes estatais com o sofrimento da vítima e com as suas expectativas em relação à sua atuação. De outra banda, pode ainda a vítima ver-se colocada como suspeita ou convidada a pagar propina aos agentes estatais para maior eficiência policial, situação que escancara o desvio de finalidade de tais servidores públicos.

Ainda durante as investigações prévias à ação penal, a vítima, de acordo com a natureza da infração penal por ela sofrida será submetida aos exames de corpo de delito (muitas vezes necessários), bem como a uma série de interpelações.

Essa situação recoloca a vítima a experimentar dissabores, vexações e também a faz reviver a situação delituosa que originou todo o transtorno, inclusive passando pelo reconhecimento de pessoas e coisas, quando assim for necessário.

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes de controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. (BERISTAIN, 2000, p. 106).

Especificamente na fase policial da persecução penal, ou seja, nos contatos preliminares entre a vítima e o sistema judiciário, a sua melhor acolhida pode trazer resultados benéficos para a sociedade como um todo.

Significa afirmar que recebendo tratamento digno a vítima pode colaborar mais com as investigações, o que leva à melhor apuração do delito, assim como a um conjunto probatório mais robusto nos autos do processo vindouro e a possibilidade de uma justa condenação do autor do crime.

Por outro lado, afastar a vítima das investigações, ou fazer com que sua participação seja ainda mais traumática em nada contribui para o bom andamento da justiça penal, que na ausência de uma investigação melhor desenvolvida pode absolver culpados ou condenar inocentes, o que de forma alguma representa a realização da justiça.

Superada a fase de investigação e seus percalços, quando da instauração da fase judicial da persecução penal, vale dizer, após a deflagração do processo penal, a vítima vê-se relegada a planos ainda mais remotos dentro das prioridades estabelecidas durante o procedimento.

Saliente-se que a sobrevivitização não ocorre apenas na esfera policial, mas também e com a mesma frequência perante o Poder Judiciário, em situações como as longas esperas pelo início da audiência, pela divisão do mesmo espaço físico do Fórum com o criminoso (em virtude da antiguidade dos prédios e da ausência de preocupação vitimológica) e pela demora na conclusão do processo que causa sentimento de dificuldade na superação do fato.

Não há, em regra, maiores preocupações com a segurança da vítima, o que leva Antônio Scarance FERNANDES (2001, p. 9) a afirmar que não há nada que a garanta quando comparece perante as autoridades para prestar declarações.

Geralmente a vítima participa do processo apenas para prestar declarações sobre sua versão dos fatos, algo que nem sempre é levado em consideração.

Evidência disso reside no fato de que atuam no processo o Poder Estatal de um lado, buscando exercer o seu *jus puniendi* e de outro o réu, fazendo uso do vasto rol de garantias posto a sua disposição pela legislação infraconstitucional e pelo texto constitucional vigente, com vistas a se eximir de sua responsabilidade pela prática do delito.

Segundo Bernhard Villmow<sup>44</sup>, a história do sistema penal demonstra que a vítima nos últimos séculos se encontra desamparada, e também vitimada durante o processo penal; ela praticamente não é levada em conta; somente atuam o poder estatal, por uma parte, e o delinquente por outra. Ambos abandonam e desconhecem a vítima. (BERISTAIN, 2000, p. 105).

De acordo com Antônio BERISTAIN (2000, p. 105) em metáfora contundente, porém apropriada para o tema, a vítima pode ser considerada como “um convidado de pedra” ou muitas vezes sequer é convidada.

Circunstância interessante coloca-se no tocante à vítima que recusa-se em colaborar com o sistema criminal, ou seja, não deseja comparecer perante a autoridade judicial para prestar suas declarações e esclarecimentos.

Dada a rigidez do sistema criminal em relação à vítima, esta pode vir a sofrer sanções tais como a condução coercitiva e até mesmo ser denunciada em processo pela prática do crime de desobediência.

Isso representa novo sofrimento para a vítima, sendo necessário que se repense esse aspecto do sistema processual penal, a fim de evitar o agravamento de traumas já existentes (FERNANDES, 2001, p. 9).

Ainda no que tange à vitimização advinda do transcorrer do processo penal, há que se ressaltar o que sucede durante a audiência judicial, no sentido de que a vítima é inquirida e, de forma recorrente vê-se alvo das investidas, principalmente de advogados de defesa que buscam tão-somente desacreditá-las.

Edmundo OLIVEIRA (2003, p. 192) explica que a vítima é atirada em uma complexa engrenagem e pode ser compelida ao papel de “bode expiatório” que a sujeita a uma técnica de neutralização, através do qual a própria sociedade se desculpa do crime, empurrando a culpa para a vítima degradada pelo delito.

---

<sup>44</sup> Bernhard Villmow, “Les implications de la recherche sur la victimisation en ce qui concerne la politique criminale et sociale”, em Consejo de Europa, Comité Europeo de problemas penales, *Recherches sur La victimisation*, Estrasburgo, 1985, p.113 e ss, p.116.

A vítima encara o fato de comparecer perante o juiz como um constrangimento, pois é colocada diante de um ambiente extremamente técnico e, em certa medida, hostil, já que não faz parte de sua rotina.

Além disso, recai sobre a vítima o medo de represálias e a questão sócio econômica que envolve o gasto de seu dinheiro para deslocar-se até o Fórum (que nem sempre é perto de sua residência) e estar na presença do magistrado (CARVALHO, 2010, p. 8).

Saliente-se que esses gastos com deslocamento não são objeto de ressarcimento pelo Estado e em, determinados casos desestimula a vítima a comparecer às audiências e demais atos processuais.

A vítima é ainda vista como a prova viva e irrefutável do fracasso do Estado em seu dever contratual de garantir a segurança dos indivíduos.

Assim, a marginalização da vítima é também parte de um estratagema que visa muito mais desviar o foco das atenções levando-o até o criminoso, percebido como sujeito antissocial, deixando na obscuridade a vítima e a falha do Estado.

O desamparo e fomento à vitimização do sujeito passivo do delito, perpetrada pelo próprio Estado não são novidades e também não são exclusividades do sistema penal brasileiro.

Essa condição vem perdurando há muito em virtude da modernização das relações sociais e em razão de o Poder Público ter monopolizado o poder-dever de punir, com o intuito precípua de pacificar a sociedade trazendo a resposta adequada ao violador da norma jurídica incriminadora.

O menosprezo pela vítima é traço da tradição jurídica pátria e configura uma prova eloquente do quanto a política criminal clássica praticada pelo Estado é mais voltada para o caráter “vingativo” (retributivo) do que para o reconciliador (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 524).

É evidente que a vitimização ocorrida no primeiro grau é postergada e ampliada pelo Estado através de seus órgãos e agentes que assim agindo produzem na vítima um segundo grau de violação, que tem o seu início na fase policial e se perpetua por todas as outras fases da persecução penal.

Essa situação acaba por desestimular as vítimas a buscarem auxílio do Estado, relegando-as a planos remotos e fazendo aumentar ainda mais as “cifras negras” da criminalidade.

É um sofrimento adicional, que os órgãos públicos, a imprensa e a sociedade provocam. É a pior das vitimizações e está vinculada ao fenômeno das cifras negras (conjunto de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, pois muitos cidadãos optam por não apresentarem queixas de pequenas ocorrências, concorrendo para a distorção das estatísticas e para a redução dos meios e recursos disponibilizados para melhorar a segurança das pessoas e da comunidade). (GAMBOA, 2008, p. 55).

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 75) apresenta o conceito de Luis Rodríguez Manzanera sobre “cifras negras”: “o número de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades, pode ser calculada pelo método de autorrelato, isto é, pedindo aos componentes uma amostra que digam se eles cometeram um delito”.

Jorge Luis Nassif Magalhães SERRETTI (2011, p. 163) aduz que o Brasil é deveras ineficiente dentro de uma esfera combativa quanto à vitimização secundária, apresentando números alarmantes sobre a taxa de subnotificações relativas a crimes.

Inúmeros são os fatores que dão causa a verificação das “cifras negras” (taxas de ausência de notificação dos crimes), entre eles o medo de represálias, a falta de confiança na atuação policial, a ausência de confiança no sistema penal, a sensação de que a impunidade é a regra no Brasil, o entendimento de que determinados conflitos pertencem tão somente ao âmbito privado e a influência de terceiros, tendentes a minimizar o ocorrido (CARVALHO, 2010, p. 3).

A predisposição em noticiar os crimes varia de acordo com a idade, a classe social, o sexo e o tipo de delito. Esse fato leva à consequência de que o jovem, apesar de estar mais propenso a ser vítima, é o que menos denuncia em relação ao idoso, ao passo que vítimas de classes menos favorecidas tendem a notificar mais crimes contra a pessoa do que delitos contra o patrimônio (CÂMARA, 2008, p. 87).

Nesse ponto reside uma das facetas das enquetes de vitimização, pois visam não apenas apurar a intensidade do temor de tornar-se vítima na população, mas também averiguar a quantidade de pessoas que já foram vitimizadas, mas deixaram de notificar o fato ao aparato estatal e os motivos de seu silêncio.

Torna-se muito evidente que a vítima configura-se como valioso instrumento de controle social, pois na imensa maioria das vezes a notícia do fato criminoso somente chega às autoridades constituídas mediante a sua atuação.

Logo, afastar a vítima do aparato estatal tem resultados desastrosos, pois eleva a taxa de subnotificação, o que impede a real visão acerca do número de crimes cometidos, o que por via de consequência impede a obtenção de resultados satisfatórios no que concerne à resposta do Estado aos anseios sociais por maior segurança e confiabilidade no sistema penal.

É certo que o resultado da subnotificação reflete diretamente no desenvolvimento de políticas de segurança pública que acabam sendo comprometidas diante da ausência de comunicações e possibilidade de avaliação dos fatos reais em busca de reformulações legais e de comportamento, inclusive, evitando-se futuras vitimizações (MAZZUTTI, 2012, p. 76).

A referida autora faz uma importante distinção acerca das cifras negras e das cifras cinzas, considerando-se a primeira a ausência de comunicação do fato criminoso às autoridades e a segunda a impossibilidade de apuração da autoria do delito previamente comunicado.

Assim, há uma profunda diferença na falta de comunicação do delito e na ausência de apuração satisfatória do crime levado ao conhecimento do Estado.

Ao especular-se o número de delitos praticados que sequer chegam ao conhecimento da autoridade policial, Heitor PIEDADE JÚNIOR (2007, p. 341) afirma não ser exagero calcular-se que apenas metade dos crimes praticados passam ao conhecimento do Estado e dessa fração pelo menos 5% não são investigados.

Por óbvio a utópica visão de uma sociedade na qual a totalidade dos delitos praticados sejam notificados às autoridade e na qual todos os crimes possam ser elucidados jamais será atingida. De fato, não seria salutar a concretização dessa utopia, pois o Estado não está preparado para lidar com tal demanda.

Desse modo, com arrimo no pensamento de Guilherme Costa CÂMARA (2008, p. 95) as cifras negras desempenham a tarefa de evitar o colapso do sistema judiciário-penal, já que “nenhuma sociedade lograria alcançar total transparência relativamente à criminalidade”.

Assevera o autor que a ignorância da delinquência real desempenharia uma função positiva e estabilizadora, a demonstrar a impressão de respeito e de demonstrar sua capacidade de elaboração do conflito.

Além disso, as cifras negras podem ser visualizadas como verdadeiros termômetros da reprovabilidade social de algumas condutas tipificadas pela lei

penal, a demonstrar a necessidade de exclusão ou inclusão de práticas sociais nas raias do direito penal.

O raciocínio acima mostra-se bastante convincente e carregado de razoabilidade. Outrossim, o que não pode ser considerado aceitável é uma cifra negra tamanha que promova a diminuição do respeito que as vítimas possuem junto ao aparato estatal vocacionado para o controle formal da criminalidade.

Desse modo, a sensação de impunidade inculcada no delinquente e o sentimento de completo desamparo vivenciado pela vítima acabam por desvirtuar a função controladora das cifras negras e, repise-se, coloca em questão toda uma estrutura de políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, relegando a manutenção da ordem exclusivamente às normas penais, que hipertrofiadas e inspiradas em um *pseudo* movimento de tolerância zero reduzem o direito penal àquela função meramente simbólica abordada acima.

Por vitimização terciária entende-se aquela ocorrida em momento posterior ao fim do processo, pois apesar de o Estado ter satisfeito seu direito de punir, a vítima continua a carregar em seu interior o estigma de ter sido agredida de forma física, moral e patrimonial pelo criminoso e em seguida pelo Estado durante a persecução penal.

Na vitimização terciária encontram-se as consequências deletérias sofridas pela vítima não unicamente do delito propriamente fático e não exclusivamente do Estado e dos aparatos estatais causadores da sobrevitimização, pois se mostram ineficientes no combate e suporte necessários a vítima, mas também é possível que a vítima sofra de seu grupo social, uma ausência de receptividade, fruto da tentativa inconsciente das demais pessoas de não se identificar simbolicamente com os atributos negativos da vítima.

Além disso, a vítima encontra-se desamparada pelo poder público, ou seja, não há políticas públicas destinadas à ressocialização da vítima, fator que aliado a outras circunstâncias de cunho sociológico resultam na ausência de receptividade da comunidade na qual a vítima está inserida.

Importante salientar que a sociedade tende a causar este terceiro grau de vitimização através do desprezo, do tratamento diferenciado, mesmo que veladamente, dispensado à vítima.

A comunidade em que a vítima vive a vitimiza. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se tratam de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitos são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o fato, e mais constrangimentos impõem às vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. (CARVALHO, 2010, p. 6).

Em parte, pode-se explicar a dificuldade de reintegração da vítima pelo fato de que, conforme já exposto acima, o delinquente causa maior impacto na sociedade do que a vítima, pois conforme Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 145) explica a fera indomável desperta maior atenção e às vezes admiração do que a passividade esboçada pela sua presa.

É muito comum que a própria família da vítima venha a fazer com que esta se sinta humilhada, mormente nos crimes sexuais, onde não raro a vítima é encarada por muitos como principal culpada pela ocorrência do delito.

Nesses casos vislumbra-se que o alicerce da sociedade conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 impõe à vítima mais sofrimento, elevando os efeitos deletérios do crime em sua vida. É comum a rejeição da vítima em seu ambiente familiar ou o seu tratamento como eterna coitada que não encontra no seio familiar o apoio necessário para a superação da derrota que lhe foi imposta pelo agressor (CARVALHO, 2010, p. 6).

Guilherme Costa CÂMARA (2008, p. 85) salienta que esse processo de estigmatização da vítima não é tema que possa ser subestimado, pois refere-se ao drama individual e existencial que determinados crimes podem causar e não se resume às vexações ocorridas no ambiente formal da audiência judicial, especialmente pelo fato de extrapolar as instâncias formais de controle, envolvendo a família, os amigos, os colegas de trabalho, vizinhos e demais âmbitos informais de controle social.

Estes estigmas acompanharão as vítimas por um longo período, algumas jamais se verão livres de tais lembranças por vezes profundamente dolorosas.

As memórias podem inclusive vir a gerar sintomas de patologias de ordem mental como depressão, fobias, medos e frustrações entre outras englobadas no que os médicos costumam denominar estresse pós-traumático, ou ainda fazer com

que a vítima passe a crer que merecia o que lhe ocorreu ou mesmo que é responsável pela ocorrência do delito.

Encontramos ainda o conceito de auto vitimização secundária, fornecido pela psicologia Jurídica, onde, a vítima se culpa do evento criminoso, passando a “recriminar-se pelo que aconteceu, procurando encontrar motivos para explicar o fato, supondo-se corresponsável pelo evento”, o que lhe poderá causar sérios problemas de ordem psicológica. (CARVALHO, 2010, p 3).

Outro aspecto bastante intrigante no que diz respeito à vitimização terciária é aquele no qual se descreve a possibilidade de a vítima, consciente de que sofreu as vitimizações primária e secundária atingir determinados resultados que por ela são considerados positivos, como a exposição à mídia, o reconhecimento e a popularidade.

Isto demonstra que, para aquela vítima, todo o sofrimento experimentado acaba por ser compensado e então ela passa a aceitar essa nova imagem de si mesma.

Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimização primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem-sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo (a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais às vezes). (BERISTAIN, 2000, p. 109).

Por outro lado, em um sentido mais realista a vítima, em regra, tem a plena consciência de tudo o que sofreu, de sua própria fragilidade e como forma de vingança contra a sociedade e também contra si mesma, adota um comportamento autodestrutivo, provavelmente visando dar cabo a tal situação que para ela se mostra insuportável.

Convém estudar mais a possível relação entre certos martírios e a vítima terciária, podem ocorrer não poucos pontos comuns. Tão difícil é sair do círculo virtuoso como do círculo vicioso. (BERISTAIN, 2000, p. 109).

Dessa forma, por vitimização terciária ou de terceiro grau, compreende-se aquela imposta à vítima, enquanto no convívio em sociedade e verificada após a ocorrência do delito e da atuação do Estado, através da persecução penal destinada à punição de seu autor.

O mencionado fenômeno atua como fator de discriminação e rotulação dos sujeitos passivos de crimes, além de atuar como verdadeiro controle social imposto às vítimas.

Maiores aprofundamentos sobre o terceiro grau de vitimização não serão traçados no presente estudo, haja vista que a sua complexidade escapa ao âmbito do processo penal, assim como o da ciência jurídica.

A doutrina menciona ainda um outro grau ou espécie de vitimização que apesar não possuir relação mais estreita com as vitimizações acima delineadas merece atenção em virtude da gravidade e da extensão de seus efeitos.

Trata-se do medo da vitimização, com fulcro na obra de Ana Sofia Schimdt de OLIVEIRA (1999, p. 116) definido como “a percepção de insegurança e de medo que não está diretamente relacionada com a possibilidade matemática de ser vítima de um delito”.

O medo generalizado da criminalidade geralmente não possui reais fundamentos e é mais difícil de ser combatido dadas as suas variadas raízes.

Além disso, ocorre a indevida vinculação entre a criminalidade “comum” e a possibilidade de a pessoa ser vitimizada, o que não corresponde à realidade, pois a criminalidade “comum” (aquela noticiada diuturnamente pela mídia) é apenas uma vertente da prática criminosa ocorrida na sociedade de risco.

Basta a lembrança de que os atentados contra os cofres públicos são tão frequentes quanto quaisquer outros crimes e possuem intrinsecamente potencialidade lesiva em face da sociedade muito maior do que um furto ou um homicídio.

Quando da realização de enquetes de vitimização ou pesquisas similares, o medo da criminalidade violenta é mais comumente verbalizado pelos entrevistados, assim como o desejo por respostas rápidas para sua solução, o que impede a reflexão mais aprofundada acerca dos dramas resultantes da exclusão social (OLIVEIRA, 1999, p. 117).

A mencionada autora assevera que o medo é um atributo humano que nos garantiu a sobrevivência enquanto espécie, mas também é uma construção social e pode ser potencializado em determinadas situações.

Embora a mídia não seja a única responsável pela difusão do medo na sociedade, representa robusto veículo de propagação de opiniões, muitas delas deletérias ao bom convívio social.

Cid PACHECO (2000, p. 156) leciona que a temática da violência amplia o leitorado/audiência, de modo que torna-se um produto que vende muito bem, seja diretamente (venda de jornais, revistas, livros, bilheterias de cinema etc.) ou indiretamente ao formar audiências maciças de rádio e de televisão.

O conjunto violência/vitimização/vítima importa em produto consumido sem maiores pudores pelo público em geral, e o que é pior, o consumo ocorre geralmente de forma inconsciente.

Naquilo que concerne à atividade jornalística especificamente, a vitimização (amplamente a primária) é superexposta e torna o noticiário verdadeira “crônica da vítima”, com a exploração de todos os aspectos possíveis do crime, inclusive as cenas mais chocantes e as declarações mais ignóbeis são exibidas à exaustão (PACHECO, 2000, p. 159).

A Constituição Federal de 1988 regula a comunicação social no seu artigo 221 e estabelece regras como a preferência por programações com finalidades educativas, artísticas, de promoção da cultura nacional e regional, assim como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A ausência de autocritica pelos meios midiáticos reforça a situação na qual a violência é um rentável produto a ser vendido em quantidades exacerbadas, circunstância que despreza o respeito à dignidade das pessoas vitimizadas diretamente e expostas nas grades de programação, bem como à dignidade dos expectadores e ouvintes que recebem uma carga excessiva de negatividade em relação à segurança pública no país.

As reações adversas da população em relação à criminalidade divulgada midiaticamente são plenamente compreensíveis e de acordo como Winfried HASSEMER e Francisco MUÑOZ CONDE (2008, p. 146) são em certa medida legítimas e convertem-se em fator politicamente relevante carregado do perigo de destruição em prazo muito curto de esforços realizados ao longo de séculos para a construção de um sistema de garantias penais e de um direito penal equilibrado, reduzindo-o a mera função simbólica de cominações penais que aparentam

efetividade, mas não são aptas (e naturalmente não são mesmo) a solucionar o problema do medo e da insegurança, assim como da criminalidade violenta.

Dessa forma, por intermédio de uma estratégia de incremento do medo, ocorre o desvio do foco do debate que passa a ser o endurecimento cada vez maior das sanções penais e a hipertrofia legislativa penal ao invés da elaboração e aplicação de políticas públicas para a diminuição abismo cavado pela exclusão social.

O medo disseminado em sociedade acaba por ser responsável por uma vitimização abstrata, já que as pessoas sofrem antes de mesmo da prática de qualquer ato que viole seus bens jurídicos.

Esse sofrimento muitas vezes sequer possui razão de ser, pois as pessoas desconhecem as reais chances de virem a ser vitimizadas.

Ana Sofia Schimdt de OLIVEIRA (1999, p. 117) alerta para o fato de que o medo pode gerar o recurso a soluções penais mais rigorosas que não causam melhorias e ainda liberam o poder público de atitudes mais profundas em relação ao problema da criminalidade, pois uma resposta mais superficial já foi dada.

Percebe-se claramente a vocação multidisciplinar dos estudos vitimológicos, uma vez que, reafirme-se, é de salutar importância para as ciências penais e criminológicas obter ampla compreensão da vítima.

Vitimologia é um campo multidisciplinar e oferece muito mais do que apenas uma coleção de estudos sobre vítimas. Inicialmente as pesquisas e abordagens vitimológicas eram ligadas à criminologia, mas agora existem muitas outras possibilidades. Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate público e nos levam a analisar a medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o Movimento de Direitos Humanos. (KOSOVSKI, 2011, p. 1).

Destarte, o conhecimento aprofundado dos graus de vitimização acima expostos é relevante por somar-se aos instrumentos e elementos agregados pela ciência da vitimologia a fim de que tais efeitos nocivos sejam minorados e assim realize-se a efetiva proteção dos direitos humanos das vítimas.

#### 4. A PROTEÇÃO DA VÍTIMA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ao seguir a toada até agora imprimida no presente texto, faz-se importante frisar que neste capítulo continua-se a tratar da vítima de crime, demonstrando a fundamentalidade de seu direito à proteção do Estado.

Como acima descrito, ainda que em determinadas situações delitivas verifique-se que a vítima pode efetivamente contribuir para sua própria vitimização, isto não pode ser motivo para adiar o debate acerca da atenção a ser dispensada ao tema do amparo à vítima, tampouco para eximir o agressor de sua responsabilidade ou para agravar a vitimização secundária perpetrada pelo Estado.

Após as descobertas sobre as variadas formas de vitimização e o papel do próprio Estado como agente vitimizador, chega-se ao ponto no qual surgem os questionamentos acerca da resposta que deve ser apresentada à vítima. É dizer, como torna-se impossível continuar a ignorá-la perante o sistema penal, há que se buscar soluções a serem implementadas em seu benefício.

Inúmeras são as alternativas à disposição do Estado para o auxílio da vítima, até porque variadas são as consequências deletérias do crime em sua vida. Desde políticas públicas focadas especialmente na prevenção vitimal até a criação de fundos estatais de compensação, não faltam opções para o amparo da vítima.

Nesse aspecto é importante a ponderar se a reparação do dano causado à vítima é um dos objetivos do processo penal, além da reflexão acerca de qual espécie de compensação deverá ser dirigida às vítimas.

O presente trabalho dedica atenção a algumas das alternativas à disposição do Estado, conforme delineia-se adiante, especialmente inclinadas ao estudo da atuação estatal após a ocorrência do delito.

Durante a prática mesma de um fato delituoso resulta a aparição da vítima e o surgimento da necessidade de sua proteção a ser praticada sobretudo pelo Estado, responsável pela efetivação do direito fundamental à segurança pública conforme o próprio mandamento constitucional insculpido entre outros dispositivos no artigo 144 da Lei Maior.

A partir do momento em que o Estado chama para si a responsabilidade pelo cuidado com a população, alçando-se à posição de supremo guardião da segurança coletiva e individual de cada uma das pessoas que o compõe, outra saída não há senão amparar aqueles indivíduos vitimados pelo crime, circunstância em grande

parte verificada justamente pela ausência de agentes estatais e de políticas públicas vocacionados para a atuação preventiva do delito.

Dado o seu dever de garantia da segurança pública, é o Estado o responsável pelas consequências sociais produzidas pelo crime, conseqüentemente é o responsável pela indenização às vítimas. (JORGE, 2005, p. 122).

Portanto, no que concerne à atuação repressiva, ou seja, posterior à ocorrência do crime e da lesão à vítima, apresenta-se como incontestado o dever do Estado de reparar o mal que não foi capaz de evitar.

Ponto a ser abordado é sobre a importância a ser atribuída à personalidade do réu no pagamento de eventual reparação pecuniária à vítima, ponderando se é efetivamente necessário que o próprio autor do delito seja o pagador, ou se essa incumbência cabe solidariamente ao Estado.

Torna-se importante também perquirir se merece prioridade na persecução penal a reparação do dano da vítima ou a ressocialização do réu.

Merece atenção a atuação preventiva estatal ao praticar condutas que venham a evitar a ocorrência criminosa e a vitimização. Significa afirmar que a maior ou menor preocupação do Estado com a criminalidade influencia na quantidade de pessoas vitimizadas, assim como a estratégia adotada por ele também gera resultados mais ou menos eficazes no que concerne à prevenção vitimária.

Para tanto, desenvolve-se abaixo raciocínio calcado na teoria dos direitos fundamentais, no intuito de demonstrar que a ausência da efetiva e concreta proteção à vítima de crime constitui-se afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente da vítima.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy e o estudo da sua eficácia, elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet são alguns dos referenciais teóricos ao afirmar-se abaixo que a proteção da vítima de delito constitui-se como direito fundamental a ser implementado pelo Estado independentemente de regulamentação infraconstitucional do artigo 245 da Constituição Federal.

Trazer a vítima à luz dos acontecimentos, inclusive oferecendo-lhe a oportunidade de conciliar-se com o infrator significa avançar na direção de uma efetiva satisfação de seus interesses e da mitigação da gravidade do confisco do conflito já analisado preteritamente nessa pesquisa.

A análise das formas pelas quais deve dar-se o amparo estatal à vítima de crime, notadamente daquele já perpetrado e ao mínimo tentado também mostra-se útil, já que há um rol de medidas adotáveis que devem ser consideradas, com vistas à eleição das mais adequadas ao sistema jurídico e político brasileiro.

Certo é que o amparo deve ser multifacetado, ou seja, visar a possibilidade da mais completa atenção à vítima, passando por aspectos financeiros até os médicos e psicológicos, mirando a ressocialização da vítima, que assim como o infrator da norma penal passa por delicado momento no qual a ajuda de especialistas se faz indispensável para o restabelecimento, ainda que mínimo, de sua vida como era antes da prática criminosa contra si direcionada.

#### **4.1 A ausência de amparo estatal em relação à vítima como forma de afronta aos direitos fundamentais.**

A abordagem dos direitos fundamentais da vítima deve realizar-se sob a advertência de que não se busca apoiar a aniquilação dos direitos das pessoas investigadas em inquéritos policiais ou acusadas formalmente em processos criminais, mas antes demonstrar a plausibilidade da convivência das garantias penais dos réus, fruto de árdua e secular luta contra o arbítrio estatal, com direitos a serem gradativamente consagrados às vítimas, de forma a buscar-se isonomia do tratamento estatal para com ambos os atores do drama criminal.

Nessa medida, o amparo à vítima apresenta-se como respeito à sua dignidade enquanto pessoa, seja na área administrativa (na fase do inquérito penal) ou na fase judiciária (durante o desenrolar do processo criminal) e após a extinção da relação processual penal.

Os efeitos negativos das vitimizações primária e secundária podem em muito ser mitigados e quiçá extintos desde que haja maior preocupação com a assistência à vítima que situa-se antes mesmo do amparo extraprocessual (com medidas de ressocialização da vítima), localizando-se inicialmente com a sua acolhida pelas instâncias formais de controle, conforme já mencionado acima quando tratou-se especificamente dos graus de vitimização.

No entanto, antes de maiores aprofundamentos no presente tema, há que se realizar uma pausa no intuito de revelar-se a fundamentalidade do direito da vítima ao dito amparo estatal que pode desenvolver-se em inúmeras facetas.

No transcorrer da presente pesquisa, realizou-se menção genérica aos direitos fundamentais para agora concentrar-se na sua relação com a temática da vítima e a inescusável necessidade de dispensar-lhe tratamento digno.

Alexandre de MORAES (1997, p. 38) apresenta os direitos fundamentais como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, promovendo a sua proteção contra o arbítrio estatal e o estabelecimento de um piso mínimo de vida e desenvolvimento da pessoa humana.

O Dicionário Jurídico traz a seguinte definição de direitos fundamentais

Não se pode olvidar uma tradição doutrinária que tende a considerar os direitos fundamentais como a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao homem pelo fato de ser membro da sociedade. (DIMOULIS, 2012, p. 148).

Para maiores esclarecimentos assentam-se os estudos na obra de Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Vladimir Brega Filho, além de demais pensadores dedicados ao tema.

Robert ALEXY (2012, p. 1) inicia explicando que as indagações sobre o rol de direitos que o indivíduo possui enquanto ser humano pertencente a uma comunidade coloca-se como uma espécie de problema jurídico quando uma Constituição, como nos casos da Alemanha e do Brasil, passa a vincular os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a normas de direitos fundamentais diretamente aplicáveis e quando a aludida vinculação está a cargo de uma corte constitucional que deve exercer amplo controle.

Ainda com esteio na obra de Robert ALEXY (2012, p. 51), apresenta-se importante considerar que as normas definidoras dos direitos fundamentais são aquelas que apresentam menor densidade regulatória, reclamando, portanto, interpretação que lhes preste a maior efetividade possível, haja vista tratarem-se de normas jurídicas voltadas para a efetivação de um rol de direitos tidos como basilares à realização última da dignidade humana, mandado otimizador dos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos que garantem a convivência pacífica, sadia, digna, livre e igualitária, independentemente de quaisquer distinções entre os sujeitos. Para Uadi

Lammêgo BULLOS (2014, p.529) “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.”

Com arrimo no pensamento de Walter Claudius ROTHENBURG (1999, p. 55) é possível destacar características distintivas dos direitos fundamentais, que demonstram entre outros aspectos a singularidade de tal espécie de direitos e remetem à necessidade premente do Estado Democrático de resguardá-los contra quaisquer espécies de violações.

Destaca-se inicialmente a característica da fundamentalidade, pois constituem-se no alicerce axiológico sobre o qual erige-se toda a ordem estatal, sendo inclusive a primeira categoria de direitos a serem levados em conta ao interpretar-se o sistema jurídico (ROTHENBURG, 1999, p. 55).

Essa característica ainda é considerada no que concerne à revelação dos direitos fundamentais, ou seja, relaciona-se com o seu conteúdo (valores mais caros ao ser humano e a preocupação com a efetivação da dignidade da pessoa humana) e também com a sua posição normativa (encontram-se plasmados no corpo da Constituição).

Trata-se ainda de revelar a necessidade de reconhecimento de direitos fundamentais fora do catálogo expresso contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o que possibilita a sua interpretação extensiva (ROTHENBURG, 1999, p. 55).

Pelo fato de existir no direito pátrio um catálogo escrito de direitos fundamentais descrito no texto da Lei Maior, notadamente, mas não unicamente no seu artigo 5º apresentam-se dúvidas sobre a interpretação desses mesmos dispositivos jurídicos.

É nesse mesmo sentido que se encontra inserida a IX Emenda à Constituição norte-americana, que consignou: “A enumeração nesta Constituição de certos direitos não deve ser interpretada para negar ou amesquinhar outros pertencentes ao povo”. (TAVARES, 2012, p. 510).

Partindo-se do princípio de que a norma definidora de direitos fundamentais deve ser interpretada de forma extensiva, especialmente sob a égide do meta princípio da dignidade da pessoa humana, há que se refletir sobre a amplitude dos direitos voltados à proteção e ao amparo da vítima.

Em seguida, sobressai-se a característica da universalidade, segundo a qual os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, independentemente de fronteiras ou espaços geográficos, assim como à par de peculiaridades ocasionais que podem influenciar determinado povo em determinada época (ROTHENBURG, 1999, p. 57).

O mesmo autor ressalva que é imprescindível guardar-se a devida medida atinente ao respeito ao significado que os direitos fundamentais assumem em distintas realidades sociais e constitucionais, a permear a diversidade existente entre cada um dos Estados soberanos e mesmo em seu próprio interior, de forma que seja evitada a opressão de uma concepção universalista radical dos direitos fundamentais em face das particularidades de minorias ou grupos dissidentes.

De tal modo que a universalidade em si não pode servir de base para o esmagamento dos diferentes e legítimos anseios que regem a relação do ser humano com os direitos fundamentais, respeitando-se caracteres particulares do povo que visa efetivá-los.

As vítimas de delitos são acobertadas pelo caráter universal dos direitos fundamentais, pois são seres humanos que merecem proteção, especialmente pelo fato de encontrarem-se em situação de fragilidade causada pelo ocorrência da ação criminosa em suas vidas.

Caminha junto à universalidade a internacionalização dos direitos fundamentais, calcada no seu reconhecimento pela sociedade internacional e consubstanciada em diversos tratados e convenções internacionais que os positivam e os consagram como normas cogentes (*jus cogens*), inderrogáveis, a nortear a atuação dos povos em relação ao respeito pela dignidade humana.

De acordo com Flávia PIOVESAN (2012, p. 84), os documentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais envolvem quatro dimensões, quais sejam: 1) a celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, já que os tratados não são o “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irreduzível”; 2) a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos; 3) a criação de órgãos de proteção

(ex.: Comitês, Comissões, Cortes internacionais); e 4) a criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados.

Os direitos das vítimas de crimes estão positivados em texto internacional, consistente na Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder e espraiam-se pelos ordenamentos jurídicos domésticos dos seus signatários, influenciado sua produção e interpretação normativa.

No que tange à característica da historicidade, resta evidenciado que o despertar da consciência humana para o reconhecimento e para a concretização dos direitos fundamentais opera-se num plano de evolução no tempo típica da experiência social na qual está imersa a espécie humana.

O caminhar na direção do aperfeiçoamento dos direitos fundamentais é perpétuo, jamais possuindo ponto de chegada fixo, construindo-se geração após geração e constituindo-se patrimônio da humanidade (ROTHENBURG, 1999, p. 57).

No que toca ao direito da vítima ao amparo do Estado, é possível afirmar-se que floresce em um período histórico, permeado de idas e vindas, no qual sedimenta-se a ideia de que a vítima merece atenção estatal e social cada vez maior, no intuito de trazê-la isonomia perante o tratamento dedicado ao criminoso.

Os direitos fundamentais são ainda parte de um acervo ideológico que a comunidade possui acerca daquilo que se deve considerar Direito, de modo que são anteriores à própria positivação do ordenamento jurídico e não podem por ela ser restringidos.

Contudo, por razões de garantia e segurança jurídica é através do processo de positivação histórica que se revelam e se fazem mais palpáveis perante o povo a que são dirigidos.

Daí, segundo Walter Claudius ROTHENBURG (1999, p. 58), mencionar-se como características dos direitos fundamentais a positividade. Observe-se que essa positivação dá-se no contexto das normas de hierarquia constitucionais, haja vista sua acentuada importância material que manifesta-se, no direito doméstico, no texto da Lei Maior como expressão de sua essencialidade material e formal.

Uadi Lammêgo BULLOS (2014, p. 530) afirma que “as liberdades públicas têm a natureza de normas constitucionais positivas, pois derivaram da linguagem prescritiva do constituinte”.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais remetem à noção de que eles atuam como regras de atribuição de competências em relação ao Poder Público, atribuindo-lhe deveres voltados à implementação e desenvolvimento de direitos fundamentais ainda que não haja pretensões individuais.

Significa que os direitos fundamentais são verdadeiras balizas dirigentes do modo de agir estatal em relação aos indivíduos, pois impõem deveres de índole institucional com vistas à sua própria efetivação e disponibilização à comunidade, por intermédio da constante movimentação de suas dimensões procedimental e organizacional para o fornecimento prático de condições aptas a permitirem a realização dos direitos fundamentais (ROTHENBURG, 1999, p. 58).

Ainda em relação às características dos direitos fundamentais, a aplicabilidade imediata ou direta pressupõe que em função de sua tendência à completude jurídico-normativa, podem ser desde logo alegados por quem de interesse.

Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º). (MORAES, 1997, p. 35).

Nessa senda, mostra-se necessária a previsão de mecanismos de garantia dos direitos fundamentais, elencados por Walter Claudius ROTHENBURG (1999, p. 59) na seguinte ordem: 1) a própria Constituição deve fornecer meios assecuratórios adequados aos direitos por ela apontados; 2) que os meios elencados também possuam aplicabilidade direta; 3) os meios assecuratórios não podem promover a restrição ao direito fundamental; 4) na ausência dos meios específicos seja possível a utilização de vias ordinárias para sua efetivação (procedimento judicial comum); 5) os direitos fundamentais devem valer ainda que desacompanhados do instrumento jurisdiciona, pois trata-se de uma não correlação.

Gilmar Ferreira MENDES (2002, p. 1) defende que a eficácia imediata dos direitos fundamentais destaca a vinculação direta dos órgãos estatais a esses

direitos e o seu dever de guardar-lhes observância, inclusive aplicando-lhes interpretação extensiva quando necessária.

Além disso, continua o autor ao afirmar que “o constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º)”.

O artigo 5º, § 1º e § 2º do texto constitucional pátrio determinam que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais não estão apenas elencadas nos incisos do referido artigo, mas encontram-se espalhadas pelo sistema jurídico-constitucional, inclusive originando-se nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Logo, a conjunção de dispositivos leva à conclusão de que o direito das vítimas ao amparo do Estado tem aplicabilidade imediata, pois trata-se de direito fundamental oriundo em um documento internacional incorporado ao sistema normativo pátrio por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

No que diz com os direitos das vítimas, conforme se esclarece abaixo, estes são de eficácia imediata por força do próprio texto constitucional e com fulcro na lição trazida acima, uma vez que há meios assecuratórios aptos a ensejar sua incidência e não há óbices de índoles práticas ou mesmo normativas aptos a barrar-lhes a aplicação.

A característica referente à proibição do retrocesso coloca a ideia de que o edifício dos direitos fundamentais jamais pode ser rebaixado, mas antes e sobretudo deve levantar-se cada vez mais alto em direção à novas aquisições de direitos conforme a evolução social.

É dizer, o rol de direitos fundamentais conquistados jamais pode ser diminuído, sob qualquer pretexto, pois está-se diante de eficácia impeditiva imediata.

Vale lembrar que a omissão estatal em fornecer meios adequados à efetivação dos direitos fundamentais constitui-se retrocesso vedado e inconstitucional, já que exerce afronta a direito previsto no texto da Constituição Federal.

Relacionando o assunto com o tema do amparo à vítima, verifica-se flagrante imposição de retrocesso, pois o Estado até o presente momento não lhe dedicou atenção, em quaisquer de suas três funções, o que gera uma omissão

inconstitucional que não pode impedir a vítima de delitos de ver seus direitos concretizados.

Finalmente, a característica da máxima efetividade dos direitos fundamentais estabelece que sempre deve ser buscada a extração do máximo de conteúdo dos direitos fundamentais, não apenas teoricamente, mas visando-se sua real implementação, apesar de suas vicissitudes impostas geralmente pelo próprio Estado como a insuficiente regulamentação e o seu abandono perante as prioridades nas políticas públicas praticadas pelo governo (ROTHENBURG, 1999, p. 60).

Esse último aspecto dos direitos fundamentais, ora descrito, em muito revela a estreita relação do tema com os direitos das vítimas de delitos e abuso de poder, haja vista que não há políticas públicas suficientes para o seu atendimento satisfatório, bem como não há regulamentação de qualquer espécie sobre a possibilidade de acesso daquelas à meios de amparo, como forma de mitigação do débito existente entre o Estado e tal espécie de vítimas.

A presente análise sobre a fundamentalidade dos direitos das vítimas é calcada em uma perspectiva de direitos fundamentais positivos e vigentes na atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de modo que afasta-se a concepção histórica, no sentido de não dedicar atenção às normas que preteritamente vigoram, mas centrar as atenções no atual texto constitucional.

Ao traçar-se um paralelo entre a Constituição de 1988 e o direito constitucional positivo anterior constata-se a importância da inovação na seara dos direitos fundamentais, já que pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro a matéria foi tratada com a devida relevância com a sua elevação ao patamar de normas fundantes do sistema normativo vigente (SARLET, 2012, p. 63).

Pode-se afirmar que a teoria jurídica tradicional concebe o Direito como um sistema coerente e lógico, estruturado em forma piramidal que possui em seu ápice a Constituição, e em seus degraus descendentes as demais normas jurídicas componentes do ordenamento (SARMENTO, 2001, p. 35).

A coerência do sistema é predicado indispensável, o que resulta na necessidade de conformação das normas infraconstitucionais aos ditames estabelecidos pela Lei Maior, estando a guarda dessa unidade constitucional confiada, no caso pátrio, ao Supremo Tribunal Federal.

Significa aduzir que no âmbito do Estado Democrático de Direito, as noções de Constituição e direitos fundamentais caminham na mesma direção como manifestações dos limites normativos ao poder estatal com vistas à proteção dos indivíduos.

Ingo Wolfgang SARLET (2012, p. 58) leciona que os direitos fundamentais integram a essência do Estado constitucional, ao lado da separação de poderes, da forma de governo e demais caracteres, o que remonta ao artigo 16 da Declaração de Direitos de 1789.

Nesse sentido, os direitos fundamentais constituem-se no núcleo mínimo de direitos que estão a garantir patamares aceitáveis de dignidade humana a serem preservados e efetivados por toda a ordem jurídica.

Paulo BONAVIDES (2004, p. 592) leciona que a rigor os direitos fundamentais não se interpretam, mas concretizam-se. Significa que apesar de servirem como vetores interpretativos para as demais normas do ordenamento jurídico, os próprios direitos e as normas que os definem não podem ser objeto de nenhuma técnica interpretativa senão aquela que lhes extraia a máxima efetividade.

Particularmente em relação aos direitos fundamentais na concepção da Constituição Federal de 1988, observa-se que há nítida intenção de salvaguardar as conquistas advindas da redemocratização do país no momento de sua elaboração. Essa fato repercute na temática dos direitos fundamentais e revela ainda certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional (SARLET, 2012, p. 65).

O questionamento acerca da existência de um sistema de direitos fundamentais na Constituição vigente também merece atenção, haja vista seus influxos na teoria dos direitos fundamentais como um todo.

Desse modo, com escora no pensamento de Ingo Wolfgang SARLET (2012, p. 69) o enfrentamento da questão posta possui relevância prática, com reflexos na seara hermenêutica e na própria concepção dos direitos fundamentais e sua relação com a parte orgânica da Constituição.

Partindo-se da ideia de que os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente no texto constitucional vigente, são merecedores de interpretação que lhes confira aplicação imediata como forma de preservação do núcleo essencial da própria Constituição, enquanto base sobre a qual se erige todo o arcabouço jurídico, ou

seja, o sistema sob análise preenche-se a si mesmo, impedindo a existência de lacunas que lhe tolham a efetividade e aplicabilidade (SARLET, 2012, p. 70).

Contudo, esse sistema não pode ser considerado como hermético e autônomo em si mesmo, especialmente pelo fato de tratar-se da existência de direitos fundamentais fora do catálogo descrito no artigo 5º da Lei Maior pátria e de seu entrelaçamento com o restante das normas constitucionais.

O problema acerca das concepções de sistemas herméticos reside no fato de que não raro é impossível que o sistema seja fechado em si mesmo, tanto em sua vertente formal quanto na material.

Ainda como forma de digressão acerca do sistema de direitos fundamentais presente no ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que a técnica do legislador constituinte não foi das mais apuradas, pois alçou ao patamar de fundamentais, algumas posições ao menos discutíveis, ou seja, a abertura foi tamanha que alguns direitos foram ali indevidamente incluídos como fundamentais, o que, em certa medida, colabora para o desprestígio dos direitos fundamentais, já que se tudo é fundamental, nada acaba o sendo.

Corroborando a afirmação acima, é a lição de Vladimir BREGA FILHO (2002, p.29), alicerçada no pensamento de Norberto BOBBIO (2004, p. 32) ao afirmar que “muito mais importante que o aumento do número de gerações de direitos fundamentais, é possibilitar o exercício daqueles já garantidos.”

Essa assertiva condiz com a temática do amparo à vítima, que trata exatamente da efetividade da sua dignidade e, via de consequência toca aquilo que há de mais caro ao ser humano, especialmente aquele fragilizado em virtude da ocorrência de um crime em sua vida.

Naquilo que concerne à vítima, o texto constitucional no já mencionado artigo 245 reclama regulamentação infraconstitucional, ainda não editada, o que revela a mora legislativa em relação ao tema.

Apesar de não estar contido no rol do artigo 5º da Constituição Federal, o direito da vítima ao amparo estatal pode ser extraído do artigo 245 que não deixa de ser norma fundamental pelo fato de não estar topograficamente localizado no início do texto constitucional, junto das demais normas outorgantes dos direitos fundamentais.

Não se pode esquecer que o dispositivo constitucional em apreço, além da forte carga de fundamentalidade que carrega, também deve ser interpretado de forma extensiva, haja vista estar evidente que o legislador disse menos do que gostaria ao impor a necessidade de verificação no caso concreto da ocorrência da carência contextual da vítima e seus dependentes, advinda da conduta criminosa praticada para que se dê ensejo à exigibilidade da reparação do dano, seja do autor do fato ou do próprio Estado.

Aliado a esse argumento há o fato de que a Constituição antes de ser considerada lei em sentido amplo deve ser enxergada como direito, ou seja, não há no texto constitucional normas desprovidas de vinculatividade e, como consequência, de força normativa, chegando-se a afirmar que mesmo as normas classificadas como programáticas possuem reconhecido valor jurídico idêntico aos demais preceitos da Carta Magna (BREGA FILHO, 2002, p. 56).

O mesmo autor ainda assevera que não é possível admitir que na Constituição hajam normas destituídas de eficácia, pois tal entendimento viola a vontade do poder constituinte originário e do próprio povo por ele representado.

Neste mais relevante sentido é que se afirma aqui que os direitos fundamentais são normas: as normas 'iusfundamentais' constituem o título jurídico para exercício do direito subjetivo fundamental correspondente, em linha de princípio, sem a necessidade de intermediação por atos ou negócios jurídicos, sem prejuízo, quando for o caso (excepcional), da indispensável conformação legislativa, que não se confunde com um negócio jurídico. (GALDINO, 2005, p. 11).

Significa afirmar, com base no pensamento do autor acima mencionado, que as normas jurídicas tem por função precípua a criação de situações jurídicas subjetivas, em virtude de sua incidência fática. Assim, os direitos fundamentais são aptos à criação de situações jurídicas jusfundamentais, que carregam a marca indelével de proteção ao piso de existência digna da pessoa humana.

Tomando-se como ponto de partida a dignidade humana e a isonomia de tratamento frente ao Estado, torna-se possível a afirmação de que o direito da vítima ao amparo estatal é fundamental em seus aspectos formal e material, pelo fato de estar contido no texto da Lei Maior e porque o amparo à pessoa vitimizada revela uma faceta da proteção à dignidade da pessoa humana.

Todo e qualquer preceito constitucional é dotado de certo grau de eficácia jurídica, mesmo aqueles de conteúdo programático, conforme a normatividade mais ou menos acentuada que lhe tenha sido outorgada pelo legislador constituinte.

O parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal estabelece a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Assim, Ingo Wolfgang SARLET (2012, p. 261) propõe o exame da aludida norma, ou seja, compreender se aplica-se a todos os direitos fundamentais ou restrita ao artigo 5º tão somente.

Segundo o mesmo autor (2012, p. 66) o mencionado parágrafo 1º do artigo 5º do texto constitucional constitui-se a inovação mais importante, excluindo-se *prima facie* o cunho programático dos preceitos atinentes aos direitos fundamentais e consagrando-se o *status* diferenciado e reforçado desses direitos na Constituição vigente.

A exegese do dispositivo referido acima, apesar de alguma resistência doutrinária, não pode levar a outra vereda senão ao entendimento de que os direitos fundamentais inclusos ou não no catálogo do artigo 5º possuem aplicabilidade imediata, inclusive aqueles que carecem de regulamentação infraconstitucional.

A toda evidência, a nossa Constituição não estabeleceu distinção desta natureza entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, encontrando-se todas as categorias de direitos fundamentais sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico, o que também parece corresponder ao entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal. (SARLET, 2012, p. 263).

Pela argumentação acima esposada, considerando-se o fato de que direito da vítima de crime ao amparo estatal encontra-se elencado no rol de direitos fundamentais, a consequência lógica é que possua aplicabilidade imediata, pouco importando para o desenvolvimento desse raciocínio que trate-se de norma programática, eis que seu conteúdo é materialmente fundamental e demanda observância incontinenti.

Visa-se nessa parte do texto somente demonstrar o que são os direitos fundamentais e relacioná-los à temática da vítima, desvelando que o amparo à vítima compõe o rol dessa espécie de direitos, e além disso, que encontra-se positivado na Lei Maior, estando em plenas condições de irradiar-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O fundamento primeiro dos direitos das vítimas reside justamente nos direitos humanos, inerentes a todas as pessoas em razão de sua própria condição e que consagram a dignidade da pessoa humana e fundamentam um conjunto mínimo de direitos e garantias inalienáveis e inegligenciáveis (FRADE, 2011, p. 15).

Essa relação entre direitos fundamentais e a possibilidade de sua aplicação junto às vítimas de crimes encontra esteio já na Declaração das Nações Unidas de 1985, na qual encontra-se a definição de vítima, já esmiuçada no item 1.2 deste trabalho.

No referido documento internacional está contida a noção de vítima integral, pois além daquela que experimentou prejuízo patrimonial, ou em sua integridade física, mas refere-se à sua integridade psicológica, suas perdas decorrentes dos danos morais e de uma forma ampla, a afetação de seus direitos fundamentais e demais disso, amplia o conceito de vítima não só para uma coletividade, mas também para todos aqueles que por vínculo afetivo, familiar ou de dependência econômica, são afetados pelo fato vitimizador (BARROS, 2013, p. 323).

Assevera ainda a mencionada autora que a declaração internacional de direitos das vítimas lança as premissas para a análise dos direitos das vítimas sob quatro vertentes, quais sejam: acesso à jurisdição e tratamento equitativo; restituição e reparação; indenização e serviços.

No que concerne à maior atenção às vítimas durante o exercício estatal da jurisdição e todas as suas implicações, as devidas críticas já foram tecidas quando da análise da trajetória legislativa da vítima, notadamente no que toca ao código de processo penal vigente e suas reformas, assim como quando abordou-se a sobrevitimização e seus efeitos deletérios sobre a vítima, inclusive como fato gerador das cifras negras que em muito afastam o Estado de sua função de controle social.

As noções de reparação, indenização e serviços destinados à vítima direta e indireta serão objeto de exame mais detido logo abaixo, quando se questionará inclusive a possibilidade da criação do fundo nacional de amparo à vítima no Brasil e as formas de serviços assistenciais já implementados perante o ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, ainda que não seja considerada a existência de um direito fundamental ao amparo às vítimas de delitos, há que se ponderar que existe um

complexo de direitos fundamentais que militam a favor da vítima, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à proteção de patrimônio, entre outros.

Essa afirmação arrima-se no fato de que o mencionado rol de direitos encontra-se atrelado ao próprio indivíduo e desenvolvem-se sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, não pode haver outro raciocínio senão aquele que outorga às vítimas de crimes os mesmos direitos fundamentais garantidos a toda e qualquer pessoa humana e que devem ser resguardados pelo Estado.

O desenvolvimento de iniciativas que visam o amparo às vítimas encontra fortes origens na propositura de Margareth Fry, que alavancou a criação de fundos de compensação às vítimas em diversos países.

Sobre a referida proposta, Ana Sophia Schmidt de OLIVEIRA (1991, p.115) descreve a seguinte proposição lançada pela socióloga e ativista britânica no sentido de que se o Estado assume responsabilidade de proteger os cidadãos e não permite, inclusive, que eles se armem em autodefesa, tem obrigação de indenizar quando falha e alguém é vítima de crime.

No aspecto específico da segurança pública, Valter Foletto SANTIN (2004, p. 65) leciona que o direito à segurança pública sempre permeou a história da humanidade, desde as fases mais remotas de seu desenvolvimento até o Estado moderno.

Esse direito se revela pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia do sadio convívio social e do exercício de direitos como o de propriedade e da incolumidade pessoal, por intermédio da atuação da polícia ou instituição semelhante (SANTIN, 2004, p. 76).

Segundo o mesmo autor, de acordo com as peculiaridades de cada época, as instituições estatais organizadas e armadas exercem a violência legal como forma de imposição do dever de observâncias às normas de conduta em sociedade.

Herman GOLDSTEIN (2003, p. 13) leciona que a manutenção do grau de ordem social necessário a uma sociedade livre do qual depende a democracia passa de maneira decisiva pela existência da força policial, pois o vigor democrático e a qualidade de vida aspirada pelos indivíduos estão condicionados pela habilidade da polícia em cumprir as determinações que lhes são impostas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional atinente ao tema da segurança pública.

Adriano ARANÃO (2012, p. 36) escreve que a correta visualização do quadro que conjuga segurança pública e democracia reclama a colocação do problema no contexto dos direitos fundamentais sob a égide dos traços constitucionais a partir de 1988.

Sob o signo dos direitos fundamentais, o direito à segurança recebeu destacada atenção por parte dos legisladores constituintes de 1988, que, já no preâmbulo da Constituição cidadã, anunciaram que o Estado Social e Democrático de Direito brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais avultaram o direito à segurança como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias, tanto nas questões de ordem interna quanto nas internacionais. (ARANÃO, 2012, p. 44).

O direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo e artigos 5º, 6º e 144 e funciona como decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

O fato de o direito à segurança estar inserido no artigo 5º do texto constitucional denota a necessidade da segurança pessoal de cada indivíduo, garantindo-o contra a atuação arbitrária do próprio Estado, assim como dos demais membros da sociedade (ARANÃO, 2012, p. 44).

O referido autor ainda assevera que existe o compromisso constitucional por parte do Estado no sentido de garantir, entre outros meios, pelo direito à segurança, a convivência pacífica em uma sociedade fraterna e pluralista apta a possibilitar a realização individual que não obstaculize o exercício dos mesmos direitos e garantias fundamentais de seus semelhantes.

No campo dos direitos sociais, no qual também foi inserido o direito à segurança, verifica-se que as políticas públicas atinentes ao tema são voltadas para todos os indivíduos, notadamente aqueles que em face de sua vulnerabilidade social reclamam atuação mais proativa do Estado com vistas a concretização de direitos fundamentais (ARANÃO, 2012, p. 45).

Significa afirmar que o direito à segurança é intergeracional ou interdimensional no sentido de que revestem-se de características de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações ao estar umbilicalmente ligado à possibilidade subjetiva de ser exigido como forma de proteção às liberdades públicas, aos direitos sociais e aos direitos de solidariedade.

Nesse cariz, a fundamentalidade do direito à segurança resplandece como meio indispensável para o livre exercício daquelas prerrogativas estabelecidas constitucionalmente e, em última instância, como sustentáculo à realização do princípio da dignidade humana.

Seguindo este raciocínio, a inserção da segurança pública no Título V da Constituição Federal, destinado à disciplina “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, revela a determinação do legislador constituinte para que a segurança prestada pelo Estado esteja vinculada à materialização dos fundamentos e objetivos do Estado Social e Democrático de Direito instituído e constituído pela Lei Fundamental de 1988. (ARANÃO, 2012, p. 46).

No contexto constitucional pátrio o artigo 144 delinea os órgãos responsáveis pela segurança pública, a saber: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O artigo 144 trata da matéria de forma mais específica ao estabelecê-la como dever do Estado e meio pelo qual se preservam a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A finalidade da segurança pública, pois, é manter a paz na adversidade, preservando o equilíbrio nas relações sociais. Daí a Carta de 1988 considerá-la um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, pela polícia, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (arr. 144, caput). (BULLOS, 2014, p. 1455).

Desse modo, a norma que impõe ao Estado o dever de prestar o serviço de segurança pública, notadamente por intermédio de suas polícias, tem validade formal e material, haja vista estarem alocadas no texto da Constituição e pelo fato de referirem-se à um direito fundamental exigível perante o Estado (SANTIN, 2004, p. 81).

Aborda-se, portanto, verdadeiro direito fundamental de aplicabilidade imediata, notadamente pelo seu caráter de essencialidade ao exercício de todos os demais direitos consagrados na Lei Maior vigente no Brasil.

Significa que toda a fruição dos direitos e garantias fundamentais passa pelo direito à segurança pública como forma de manutenção da paz social e da qualidade de vida comunitária tranquila.

Segundo Valter Foleto SANTIN (2004, p. 83), a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à segurança pública como norma de eficácia plena, explicada

pelo fato de que apesar de haver disposição remissiva à sua regulação posterior, o direito existe e é exigível desde logo, pois órgãos policiais foram organizados e estão em funcionamento há muito tempo.

Não bastasse isso, há que se ressaltar o fato de que, por se tratar de serviço público prestado por agentes estatais (já que o Estado detém o monopólio dessa espécie de serviço institucionalizado) incidem os princípios da administração pública, insculpidos no artigo 37 “caput” do texto constitucional, sobretudo o princípio específico da eficiência da segurança pública como resultado lógico do dever do Estado de preservar a ordem pública.

O grau de eficiência não pode ser matemático e rígido, porque depende de várias circunstâncias de ordem social, econômica e estrutural do Estado, sendo uma criação cultural contínua em direção ao patamar indispensável à concretização dos anseios comunitários sobre segurança pública. (SANTIN, 2004, p. 83).

A consecução desses patamares de excelência na prestação da segurança pública mostra-se como caminho tortuoso, permeado de avanços e retrocessos que até os dias atuais tem exercido função negativa no que toca à questão da vítima de delitos, pois a ausência da eficiência estatal resulta em níveis elevados de vitimização.

A relação entre o incremento da segurança pública (com o conseqüente aumento em seu campo de atuação) e a porção de liberdade gozada por cada indivíduo é inversamente proporcional, mas na visão de Valter Foleto SANTIN (2004, p. 90) resulta num acréscimo do direito da personalidade, pois o indivíduo mais protegido pela ação da segurança pública terá a seu favor um escudo mais resistente à ação nociva do delinquente.

Tratando-se a segurança pública de uma das obrigações assumidas pelo Estado e direito de todo cidadão, João Miranda da SILVA (2004, p. 67) afirma que o ente estatal terá de suportar o ônus da indenização às vítimas ou seus sucessores, toda vez que o criminoso não tiver condições de assumir esse encargo, ou quando a autoria não for conhecida.

A assertividade dos raciocínios acima esposados por João Miranda da Silva e Margareth Fry reside na sua lógica e na sua simplicidade, além de revelar uma das conseqüências do contrato social assumido entre o Estado e o indivíduo, de forma

que ao arvorar-se como guardião de sua população, ao falhar com essa promessa deve providenciar o devido ressarcimento quando da ocorrência de delitos.

Também, pois, no âmbito assistencial se detecta um alarmante abandono da vítima de crime. As prestações públicas lhes dão as costas, lhes ignoram. O Estado parece cruzar os braços e lavar as mãos, como se o crime não lhe incumbisse, como se fosse problema de terceiros. O Estado dá a impressão de contemplar o crime como problema dos outros (da vítima e do delinquente): “res Íter allios acta”. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2003, p. 113, tradução nossa)<sup>45</sup>.

Trata-se de uma nova visão dos direitos das vítimas há muito tempo ignoradas pelo sistema penal direcionado unicamente para o delinquente. Essa série de atitudes em prol da vítima encontram-se condensadas na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, documento internacional que retrata a importância do tema para a sociedade internacional.

Na seção dedicada às vítimas de delitos a Declaração estabelece os meios pelos quais deve ocorrer o seu digno tratamento e especialmente demonstra grande importância ao ressarcimento da vítima, uma das facetas da assistência à vítima.

Aliada à questão compensatória mesma, busca-se mencionar demais formas de assistência, tais como centros de atendimento às vítimas, voltado para o seu acompanhamento psicológico, médico e social.

As formas de assistência até o presente momento são concebidas no intuito de mitigar os efeitos das vitimizações secundária e terciária. Todavia, há que se perceber que conforme a orientação da política criminal adotada pelo Estado, altera-se o tratamento dispensado à vítima.

Ao orientar-se por uma política de exclusão, o Estado tende a fomentar um antagonismo entre a vítima e o criminoso, criando um Direito penal marcado pelo combate aos direitos e garantias do delinquente em um inconformismo com a tendência de proteger-se os culpados e desprezar-se as vítimas.

A própria Política Criminal tem procurado antecipar-se ao crime e preveni-lo, operando quase exclusivamente sobre o infrator potencial,

---

<sup>45</sup> También, pues, en el ámbito asistencial se detecta un alarmante abandono de la víctima del crimen. Las prestaciones públicas le dan la espalda, la ignoran. El Estado parece cruzarse de brazos y lavarse las manos, como si el crimen no le incumbiera, como si fuera problema de terceros. El Estado de la impresión de contemplar el crimen como problema de otros (de la víctima y del delincuente): “res Íter allios acta”.

desconhecendo a interação que existe entre autor e vítima e a possibilidade de desenvolver programas e medidas eficazes com relação a determinadas pessoas e coletividades com elevado risco de converter-se em vítimas. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2003, p. 115, tradução nossa<sup>46</sup>).

Trata-se visão maniqueísta e pouco condizente com o Estado Democrático de Direito, na qual visa-se unicamente a intensificação da rigidez penal, utilizando-se como pretexto o amparo à vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 123).

Em países ditos periféricos, essa tendência da política criminal tem ganhado corpo com uma verdadeira erupção de leis penais que buscam de forma imediatista e até mesmo inconsequente aumentar o sentimento de segurança nas pessoas, o que em certa medida, faz com que a população creia estar mais segura e menos passível de se tornarem vítimas da criminalidade.

A ideia de que é necessário reequilibrar os pratos da balança, mais pendentes para o lado criminoso pode dar ensejo a políticas desastrosas para o sistema penal como um todo e parece não encontrar grande resistência, pois alguns movimentos de defesa das vítimas prega o recrudescimento da lei como forma de amparo.

Essa situação reduz o direito penal a uma função meramente simbólica e o transporta para a condição de *prima ratio*, o que não pode ser saudável para a sociedade como um todo, pois cria armas, em tese, de defesa social que podem tornar-se instrumentos de ataque do Estado em relação à população, pois a vertiginosa quantidade de tipos penais verificada no Brasil ao invés de resultar em liberdade, pode dar ensejo a um encarceramento jamais visto.

Os movimentos de Lei e Ordem não levam em conta as descobertas feitas pela vitimologia, inclusive desconhecem o fato de que na imensa maioria dos casos, a condenação e o aprisionamento do delinquente por si só em nada contribuem para o despertar do sentimento de amparo nas vítimas. É dizer, as pretensões das vítimas são menos punitivas do que supõe os legisladores (OLIVEIRA, 1999, p. 127).

De outra banda, existe a política criminal de inclusão, voltada ao questionamento das finalidades da pena e à criação de mecanismos de maior satisfação da vítima.

---

<sup>46</sup> La propia Política Criminal ha procurado anticiparse al crimen y prevenirlo operando casi exclusivamente sobre el infractor potencial, desconociendo la interacción que existe entre autor y víctima y la posibilidad de diseñar programas y medidas eficaces con relación a determinadas personas y colectivos con elevado riesgo de convertirse en víctima.

Como justificaco das necessidade de soluoes penais mais adequadas aos interesses das vtimas podem ser apontados os seguintes argumentos: a finalidade da pena no  cumprida de forma eficaz, pois cada delito que ocorre  prova viva da ineficcia do Estado; a atual crise de legitimidade da pena privativa de liberdade; o confisco do conflito penal pelo Estado  prejudicial tanto para o acusado quanto para a vtima; a vtima no recebe nenhuma compensao pelos danos sofridos e no caso de condenao  o Estado o destinatrio da pena pecuniria e alm de tudo, a posio perifrica da vtima d ensejo  vitimizao secundria (OLIVEIRA, 1999, p. 129).

Diante dessas nuances e do movimento pela satisfao dos interesses das vtimas atrelados  noo de que o moderno direito penal dela esqueceu-se, surgiram propostas de novas perspectivas acerca da sua satisfao como programas de conciliao e mediao (Justia Restaurativa) e fundos de amparo  vtima.

Vanessa de Biassio MAZZUTTI (2012, p. 115) leciona que a revalorizao da vtima e a tutela de seus direitos representam anseios vitimolgicos, visando a reparao do dano suportado pela ao criminosa e a sua devoluo ao *status quo ante*.

A mesma autora ainda assevera que o processo de reconstruo do papel da vtima com o conseqente reconhecimento de seus direitos fundamentais somente pode ser possibilitado mediante a mudana na prpria mentalidade de toda a estrutura social e dos operadores que atuam na seara criminal, afastando-se o pensamento de que a vtima  a perdedora que deve ser relegada a planos secundrios.

Tendo em vista que o Estado deve atuar como meio para as realizaoes de seu povo, torna-se inconcebvel que ele atue de forma a contrariar os valores mais bsicos do ser humano e seja, por si s, motivo de violaoes de tais axiomas.

Verifica-se, segundo Gilberto GIACIA (2004, p. 2) um verdadeiro vazio tico deixado pelas instituioes e organismos oficiais pelo fato de estas serem incapazes de criar e sustentar formas de convivncia que mantenham em seu centro o valor ltimo da pessoa humana. Notadamente sob o aspecto ora abordado, o valor da vtima enquanto sujeito de direitos a serem efetivados pelo Estado.

Nesse sentido, negligenciar a assistência à vítima é o mesmo que vilipendiar o texto constitucional, segundo o qual todos são iguais perante a lei e merecem o respeito à sua dignidade, assim entendida como conjunto de valores a serem efetivados pela ordem jurídica do Estado brasileiro.

Tem-se, assim, que o Estado Constitucional de Direito somente se concebe enquanto emanção de uma estrutura de poder a serviço da libertação do homem, nunca de sua dominação, compreendida no sentido de cerceamento aos direitos derivados de sua condição humana. (GIACÓIA, 2004, p. 20).

A preocupação com a vítima no âmbito pátrio se inclui entre os princípios fundamentais plasmados no texto da Constituição Federal de 1988, pois em seu artigo 1º, Inciso III dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, é o valor máximo, o alfa e o ômega sobre o qual erige-se todo o ordenamento jurídico e toda a sua ampla pauta de valores a serem protegidos.

O reconhecimento dos direitos fundamentais e, em especial, daqueles voltados às das vítimas, em si só já acarretam consequências deveras relevantes, elencadas por Flávio GALDINO (2005, p. 7) na seguinte ordem: (i) as normas de direitos fundamentais podem funcionar como critério de legitimação e para aferição da validade das demais normas jurídicas; (ii) as normas de direitos fundamentais podem funcionar como critérios de interpretação das demais normas jurídicas, determinando a máxima proteção dos direitos fundamentais; (iii) as normas de direitos fundamentais podem estabelecer presunção relativa da existência de um direito subjetivo fundamental.

Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p. 37) partindo da leitura de Jürgen Habermas e da ideia de formação do espaço e do discurso públicos, assevera que a sólida construção e interpretação dos direitos fundamentais das vítimas depende em muito da participação dos afetados no processo de discussão e formação de opinião e vontade.

Essa participação dos afetados somente pode ser completa na estrutura procedimentalista do Estado Democrático de Direito quando ocorre a tomada de consciência das vítimas de que há um rol de direitos que lhes são inerentes primeiro pelo fato de se tratarem de pessoas humanas e em segundo lugar por serem vítimas da criminalidade.

De forma que a autonomia privada das vítimas de crimes somente pode ser alcançada na sua plenitude quando lhes é proporcionada a autonomia pública, ou seja o reconhecimento e o atendimento de suas necessidades perante o Estado (BARROS, 2008, p. 37).

Tomando-se como pressuposto a fundamentalidade das normas que garantem o amparo à vítima, ainda que alguns autores as considerem como normas programáticas, nasce, ao menos, uma espécie de direito subjetivo *prima facie* da vítima de exigir frente ao Estado a devida assistência com vistas a devolvê-la à situação anterior à ocorrência do delito.

As prestações estatais a serem disponibilizadas às vítimas podem ser das mais variadas matizes, sendo que o presente trabalho dá enfoque às medidas de assistência e reparação de danos causados pelo crime.

Entretanto, à guisa de reflexão, há que se considerar o fato de que todo e qualquer direito subjetivo possui custos para sua implementação, cuja satisfação depende do racional emprego dos recursos públicos que são mais escassos do que as necessidades que o Estado se compromete a atender.

Ao estudar as relações entre os direitos consagrados pelo ordenamento jurídico constitucional e os seus custos, desenvolveu-se a denominada “análise econômica do Direito”, vertente jurídica altamente especializada que dedica-se a compreender as relações de custos no financiamento dos direitos (GALDINO, 2005, p. 245).

Nessa senda, a concretização dos direitos fundamentais é custosa, sendo necessária a consciência de que a escassez de recursos não pode ser utilizada pelo Estado como instrumento de sonegação das promessas constitucionais, já que a análise da relação custo-benefício importa em meio de conversão do Direito em ferramenta de transformação social.

Geralmente o atendimento às necessidades sociais e a implementação de alguns dos direitos fundamentais dependem de políticas públicas, assim entendidas como o meio pelo qual o Estado dá concretude aos direitos fundamentais que reclamam sua atuação positiva, na forma de entrega de prestações aos indivíduos.

Além disso, as políticas hoje são instrumentos de ação dos governos – o *government by policies* que desenvolve e aprimora o *government by law* –, fenômeno que se explica também pela maior importância

da fixação de metas temporais para a ação dos governos republicanos. (BUCCI, 1997, p. 90).

As políticas públicas encontram sua posição em relação aos custos dos direitos, pois é através delas que ocorre, no âmbito do direito público, a coordenação dos recursos à disposição do Estado, com a harmonização das atividades estatais para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Maria Paula Dallari BUCCI (1997, p. 12) leciona que a noção de política pública, pode ser explicada sob o viés de um “plano ou programa de ação governamental para o setor...”, que soma-se à ideia de “atualização e adaptação da legislação aos planos governamentais”.

Pressupõe-se, portanto, a existência de um plano de ação governamental voltado para determinada área de sua atuação, reforçado pela legislação pertinente ao tema, que conforme a política pública que se visa desenvolver, reclama leis a dar-lhe o suporte jurídico.

No caso específico das vítimas, quando aborda-se a criação e manutenção de centros de atendimento, proteção à testemunha ou mesmo em formas de reparação dos danos, em certa medida está-se a abordar a adoção de políticas públicas, que conforme a autora acima referida reclamam um plano de ação apoiado na adaptação da legislação existente ou na criação de novos diplomas legais, especialmente se for levado em consideração o fato de que o Estado atua sob a égide do princípio da legalidade.

#### **4.2 A reparação dos danos advindos do crime.**

O movimento de defesa das vítimas cinde-se em várias vertentes, também denominadas ideologias.

Ester KOSOVSKI (2000, p. 23) leciona que as ideologias vocacionam-se para a atenção à vítima reclamam a participação da comunidade para assisti-la e ajudá-la; para a sua reabilitação que significa a reintegração da vítima à sociedade; da retribuição, cujos seguidores apregoam o uso do direito penal como resposta ao delito, que geralmente descamba para uma repressão desmedida, travestida de apoio à vítima; ideologia do abolicionismo que enfatiza a abolição das penas de

prisão e do sistema de justiça penal e sua substituição por outras formas de solução dos conflitos.

Hodiernamente ocorre, portanto, uma definição do que seja a Justiça Vitimal, definida por Antonio BERSITAIN:

Uma nova e inovadora teoria e prática que introduz radicais inovações no Direito Penal tradicional, que elabora uma justiça reparadora com o fim de conhecer e responder às vítimas da infração penal sem recorrer à sanção vindicativa e criando em seu lugar a reparação dos danos causados e a dignificação de todas as vítima (2007, p. 32).

A redefinição do papel da vítima em relação à atuação estatal pode ser dividida em quatro centros de interesses.

Com apoio no pensamento de Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 29), esses centros são descritos como: 1) etiológico-explicativo, segundo o qual a moderna Vitimologia não preocupa-se apenas em descrever a vítimas, mas em explicar a interação entre a vítima e o criminoso para a racionalização do comportamento criminal; 2) prevenção ao delito incidindo na vítima em potencial por intermédio de campanhas de conscientização e informação que sejam tão eficientes quanto o recurso à ameaça dirigida ao delinquente; 3) voltado para a coleta de informações a respeito da criminalidade, partindo da perspectiva da vítima, o que denota a grande importância das enquetes de vitimização, já abordadas acima.

O quarto e último centro de interesse em relação às vítimas reside na aplicação de políticas sociais em seu benefício. Nesse viés, o autor esclarece que “a vítima não reclama compaixão, senão respeito aos seus direitos”.

Nesse cariz, o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito e como consequência da investigação e do próprio processo judicial, sendo que a efetiva ressocialização da vítima exige a intervenção positiva dos poderes públicos para a satisfação de suas necessidades.

A vitimologia vem há tempos demonstrando a necessidade de formulação de programas de assistência e reparação das vítimas de delitos.

Dentre esses programas até o presente momento formulados, Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 31) aponta quatro em especial: 1) programas de assistência imediata que oferecem serviços relacionados às exigências mais imperiosas como materiais, físicas ou psicológicas; 2) programas de reparação a cargo do infrator que tratam de viabilizar a reparação dos danos por

meio de uma quantidade em dinheiro pelo próprio infrator em benefício da vítima; 3) programas de compensação à vítima, cuja particularidade reside no caráter público dos fundos com que são financiados e no caráter monetário das prestações com o objetivo de satisfazer os custos da vitimização e 4) programas de assistência às vítimas e testemunhas, dirigidos especificamente para a vítima que deve participar como testemunha no processo, já abordados quando no capítulo 2 do presente trabalho mencionou-se a Lei nº 9.807/99.

A Vitimologia sugere, pois, uma ambiciosa Política Social que melhores os insuficientes programas de “assistência imediata” à vítima do delito. Que potencie os programas, muito positivos, de reparação do dano a cargo do infrator, por meio de prestações pessoais. Que incremente a cobertura e dotação dos programas de compensação à vítima à cargo dos fundos públicos. Que consolide e aperfeiçoe os programas de proteção à vítima testemunha<sup>47</sup>. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2003, p. 180, tradução nossa).

Esses são os caminhos para que a justiça criminal possa atingir a sua tão sonhada humanidade plena e igualitária.

Importante nesse passo é a definição do que seja dano, a fim de que se possa pensar em sua reparação. Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 387) o conceitua como o prejuízo ou deterioração de uma coisa, sempre em virtude da infração praticada pelo agente, podendo ser de índole material ou moral, ou seja, o primeiro representa um prejuízo pecuniário ao patrimônio da vítima e o segundo diz respeito à afetação que uma pessoa sofre em seus sentimentos, afetos, crenças, decoro, honra, reputação etc.

A reparação dos danos, termo utilizado no presente trabalho em seu sentido amplo, abarcando o ressarcimento, a reparação em sentido estrito e a compensação, é um dos pontos nevrálgicos do movimento vitimológico, inserido na questão atinente ao amparo à vítima.

José Zamora GRANT (2009, p. 176) esclarece que a reparação do dano deve compreender a restituição da coisa subtraída pelo delito ou o valor da mesma, além de preocupar-se com a mais completa possível indenização pelo dano material e/ou moral causados pelo crime.

---

<sup>47</sup> La Victimología sugiere, pues, una ambiciosa Política Social que mejore los insuficientes programas de «asistencia inmediata» a la víctima del delito. Que potencie los programas, muy positivos, de reparación del daño con cargo al infractor a través de prestaciones personales. Que incremente la cobertura y dotación de los programas de compensación a la víctima con cargo a fondos públicos. Que consolide y perfeccione los programas de protección a la víctima-testigo.

Portanto, é lícito afirmar que o gênero amparo à vítima divide-se basicamente na reparação dos danos causados pelo crime e na assistência à vítima, que pode dar-se de maneiras diversas, como se explicitará adiante.

O tema do amparo à vítima pode também ser abordado sob o viés de um movimento pela sua ressocialização, à par da já secular atuação dos estudiosos das ciências criminais em torno da ressocialização do infrator da norma.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 389) menciona o pensamento de Eugênio Raul Zaffaroni, segundo o qual a reparação do dano é uma medida de “pacificação social”, razão pela qual deve ser fomentada, fazendo que o condenado tenha de provar haver indenizado a vítima antes de obter qualquer benefício, criando-se fundos de reparação entre outras medidas no sentido de incentivá-la.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder já no artigo 4º de seu Anexo apresenta preocupação com o acesso à Justiça sob a forma de reparação de danos.

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

Do esboço histórico apresentado anteriormente na presente pesquisa é possível asseverar que a Vitimologia é um dos fatores responsáveis pela propositura e formulação de modelos de reparação de danos, assim como de assistência imediata à vítima.

Com arrimo na obra de Flaviane de Magalhães BARROS (2008, p. 107), os sistemas clássicos de reparação de danos podem ser condensados em dois grupos amplos: o sistema da união e o da independência.

Explica ainda a mencionada autora que o sistema da união (ou da confusão) conjuga em uma única ação judicial tanto o pedido de condenação penal quanto o de reparação, tido como o mais primitivo dos sistemas, típico do período anterior ao monopólio da jurisdição pelo Estado.

De outro lado, o sistema da independência, praticado atualmente no Brasil, desconhece a existência da parte civil no processo penal, ou seja, relega a reparação do dano para a seara civil, contentando-se a ciência penal com a condenação do acusado à pena de prisão ou medida de segurança.

É importante ressaltar que, tendo em vista a adoção do sistema da independência, pode a vítima eleger a via cível para requerer a reparação do dano antes mesmo de iniciada a ação penal, podendo, contudo o juiz cível suspender o processo, haja vista que a questão penal é compreendida como questão prejudicial. (BARROS, 2008, p. 111).

A preocupação com a recuperação da vítima deve ser tão grande quanto aquela voltada para o infrator, pois o crime não é um acontecimento unilateral e não deixa marcas somente no delinquente, mas também e certamente mais profundas nas vítimas.

O anúncio do redescobrimento da vítima, sua proteção e compensação perante o criminoso tem tomado posição de destaque na discussão da política criminal em várias partes do mundo. Durante a euforia da ressocialização, datada das décadas de 1960 e 1970, a atenção estava dirigida exclusivamente ao autor da infração, sendo que atualmente altera-se o foco dos estudos, voltando-se para a vítima, ainda que de modo menos comprometido (HIRSH, 1992, p. 55).

A tutela dos interesses da vítima evidentemente extravasa aquela objetivada pela norma penal mesma, na qual a proteção ao indivíduo e à sociedade é uma constante.

Edgard Moura BITTENCOURT (1978, p. 57) leciona que a cominação legal em si já carrega um viés pedagógico e intimidador, mas não atinge a vítima real a ser protegida, de forma que a aplicação ao acusado da pena legalmente cominada em nada melhora a situação da vítima.

A questão da reparação dos danos causados à vítima pela conduta criminosa de outrem mostra-se ainda tormentosa no ordenamento jurídico pátrio, pois apesar de integrar o rol de direitos fundamentais de aplicação imediata nos moldes acima descritos, sua aplicação tem se mostrado muito aquém do possível e do desejável em sede de movimento vitimológico.

Inicialmente pelo fato de que considerável parcela dos crimes ou não são sequer noticiados às instâncias de controle social, gerando a já referida cifra negra da criminalidade ou apesar de levados às autoridades, não são solucionados.

Em seguida, há aquela quantidade de delitos dos quais é possível extrair-se a autoria, porém o ofensor é insolvável, ou seja, não dispõe de meios financeiros para a reparação dos danos que causou à vítima.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder determina no item 8 do Anexo que

Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

O dispositivo normativo internacional acima deixa muito evidenciada a necessidade de reparação integral dos danos sofridos, inicialmente a ser buscada do próprio ofensor.

Embora o código penal vigente estabeleça em seu artigo 91, Inciso I que um dos efeitos da condenação seja o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, esta torna-se pouco provável conforme o caso concreto que é analisado, uma vez que na criminalidade baixa (crimes comuns), levada à investigação e solução judicial pelo aparelho repressivo estatal e que compõe a maioria maciça dos processos em trâmite perante o Poder Judiciário, a ausência de condições financeiras do criminoso (oriundo dos extratos menos privilegiados da sociedade) impede que o comando legal venha a concretizar-se.

Torna-se flagrante a prática de uma meia-justiça, ou de uma justiça pela metade, na qual o Estado dispendia material humano e demais recursos para a persecução penal, que culmina com a pena de detenção ou reclusão e olvida-se completamente da ressocialização da vítima.

É dizer, o Estado pune, prevenindo a coletividade contra o delinquente ou retribuindo o mal por ele causado à sociedade e deixa de observar seu dever (mesmo que implícito) de resguardar a sorte do ofendido (BITTENCOURT, 1978, p. 59).

O mencionado autor vai além ao afirmar que o dever da coletividade, representada na figura mesma do Estado, é mais reparar a vítima, do que castigar o criminoso, de forma que a punição da infração da norma penal eleva a sociedade a um plano quase divino, ao passo que com a reparação do prejuízo, reajusta-se o equilíbrio social rompido pelo delito.

A legislação pátria atinente ao dano, conforme asseverou-se no item 2.1 preteritamente, desenvolveu mecanismos que são um vislumbre daquilo que

efetivamente pode ser feito no sentido de buscar-se a verdadeira e cabal reparação dos prejuízos causados pelo crime.

Em momento anterior no presente texto abordou-se a trajetória legislativa com certo ênfase nas reformas do código de processo penal, especialmente na Lei nº 11.709/08 que fixou valor mínimo de indenização para a vítima, a ser arbitrado pelo magistrado, já em ocasião da prolação da sentença e que desde logo é título executivo judicial a ser manejado perante a justiça civil.

Enfatizou-se também a Lei 9.099/95 que privilegia a maior participação da vítima no desenrolar da situação delituosa e dedica-lhe maior atenção no momento da reparação dos danos com a possibilidade de composição com seu ofensor.

Apesar de todos os direitos das vítimas serem importantes, José Zamora GRANT (2009, p. 172) assevera que por sua transcendência, a reparação do dano situa-se sem dúvida como um dos mais relevantes.

O ponto negativo até agora observado na sistemática legislativa pátria em relação à reparação dos danos localiza-se na atual isenção do Estado, que relega completamente ao delinquente a responsabilidade pela reparação (quando possuir meios para tanto), permanecendo em posição inerte, como se nesse aspecto o conflito penal não lhe dissesse respeito.

No Brasil pobre em que vivemos, onde a situação dos réus reflete a situação do país, não há dúvida de que a maioria deles são pessoas pobres e incapazes de reparar o dano. Diante disso, todo e qualquer avanço no campo da reparação do dano esbarra na impossibilidade material dos réus. (BREGA FILHO, 2013, p. 7).

A questão aqui aventada relaciona-se ao modo de agir do Estado quando o criminoso não dispõe de meios para a referida reparação de danos. Indaga-se se a realização da justiça penal pode ser completa apesar do esquecimento da vítima, inclusive pelo Estado e especialmente naquilo que toca à sua devolução ao *status quo* de antes da prática delituosa.

Tendo em vista os altos índices de reincidência observados no Brasil, torna-se evidente que os seus atuais moldes não exercem sua função repressora, o que resulta na vitimização diária de inúmeras de pessoas.

Nessa toada, há que se levantar a questão acerca da responsabilidade do Estado perante as vítimas de crimes, ou seja, busca-se compreender o grau de exigibilidade de sua atuação no sentido de dar respaldo às pessoas vitimizadas.

Conforme o aduzido acima, quando o criminoso possui condições de reparar o dano por si só, não há que se exigir este tipo de atuação por parte do Estado.

Todavia, a problemática surge quando o ofensor não dispõe de meios para efetuar a mencionada reparação, de forma que não pode a vítima ficar desamparada.

Resta então ao próprio Estado arcar com os custos da reparação dos danos causados pelo delito, caso contrário resta a injustiça social, fruto do desequilíbrio econômico causado pela impossibilidade de o infrator reparar o mal causado por sua conduta.

Quando uma pessoa vem a se tornar vítima é importante lembrar que não são somente as privações físicas que abalam aquela família (entenda-se em casos em que a vítima sofre alguma limitação física), há também o sofrimento psíquico, que não menos do que a dor física “balançam” toda e qualquer pessoa. Nos casos de falecimento da vítima, conseqüentemente os problemas psicológicos podem afetar a família que aquela pessoa fazia parte. (MARTINI, 2008, p. 12).

Ao levar-se em conta o fato, não raro, de que o criminoso na imensa maioria dos casos é insolvente e, via de consequência, não dispõe de meios para efetuar a reparação dos prejuízos causados à vítima, mostra-se imprescindível buscar-se meios para dar-se viés público à dita reparação.

O fundamento da obrigação de o Estado ressarcir ou indenizar os danos suportados pela vítima reside em uma razão de solidariedade social que tem como premissa a ideia de assegurar uma tempestiva e efetiva tutela da vítima por meio do esforço coletivo, uma vez que, na ausência de notícias sobre a autoria do fato criminoso, ou na hipótese de insolvabilidade do delincente, a comunidade organizada sob a forma de Estado (que inclusive arvora-se como guardião da segurança pública) suportará o ônus da reparação do dano do sujeito atingido pela prática delituosa (CÂMARA, 2008, p. 208).

O pensamento do referido autor desenvolve-se ainda na explicação de que trata-se de um tipo de solidariedade que não está adstrito ao caráter humanístico, humanitário, quase filantrópico, mas sim à distribuição dos riscos da insegurança e dos danos advindos da violação da norma penal.

Por óbvio que não apenas a reparação financeira deve ser exigida do Estado (mesmo que em caráter subsidiário ao delincente), mas as prestações de cunho

assistenciais, como a difusão de centros de assistência à vítima, em suas variadas formas, de acordo com a natureza do delito e a extensão do dano não patrimonial.

Destarte, o fundamento da responsabilização estatal repousa na ideia de solidariedade distribuída entre os membros da sociedade e não no conceito de culpa *in vigilando* do Estado.

Contudo, há que se observar que a mencionada responsabilidade de indenizar do Estado em muito difere da responsabilidade civil prevista pelo sistema de indenizações do código civil vigente, inicialmente pelo fato de que torna-se uma tarefa desproporcionalmente difícil para a vítima fazer prova da desídia estatal e em segundo lugar por que está-se diante de obrigação subsidiária do Estado, na qual havendo a reparação integral do dano por parte do delinquente, fica o ente estatal isento de qualquer atuação reparatória em favor da vítima (CÂMARA, 2008, p. 212).

Uma vez perpetrado o crime e vitimado o sujeito, outra saída não há senão buscar as vias de amparo inicialmente do criminoso e, na falta de sua identificação ou de sua insolvabilidade fazer com que o Estado arque com os custos da ressocialização da vítima, que pode dar-se pela reparação de danos ou pela assistência, nos moldes acima descritos.

Prevalece a teoria de que a intervenção reparatória do Estado possui natureza subsidiária, ou seja, somente pode ser invocada pela vítima quando haja de modo indubioso a constatação de que o criminoso não dispõe dos recursos necessários para a satisfação da vítima, de maneira que, em regra, permanece o dever de reparar à cargo do delinquente.

Ao deixar-se a reparação apenas a cargo do ofensor, corre-se o sério risco de que a vítima fique sem o devido ressarcimento, ou o que é até mais aviltante à sua dignidade, venha a receber valor em muito inferior aos seus prejuízos, fatores que aumentam o sentimento de injustiça social e o descrédito perante as instituições estatais (MADLENER, 1997, p. 149).

A ausência de determinação legal não pode ser utilizada pelo Estado como argumento para escusar-se de sua missão perante a vítima de delitos, porquanto desde o ano de 1988 há em vigor a previsão constitucional de amparo, até hoje não regulada por lei infraconstitucional, situação esta que não impede a atuação estatal para preencher o vácuo prestacional em prol das vítimas.

Guilherme Costa CÂMARA (2008, p. 197) aborda o tema ora sob comento sob uma perspectiva tríplice, ou seja, para o autor a vítima concreta convoca esferas distintas de interesse: proteção, controle e reparação.

É possível apontar algumas notas distintivas da Justiça penal reparadora, destacadas por uma forma diferente de encarar o próprio sistema penal, elencadas por Antonio BERISTAIN (2000, p. 174), na seguinte ordem: o delito é ação que causa dano a outra pessoa; estabelece-se um diálogo e uma negociação normativa que imponham ao delinquente uma sanção reparadora; a pena é a reparação como um meio de restaurar ambas as partes (delinquente e vítima); o delito é reconhecido como um conflito interpessoal, como o reconhecimento do valor do conflito; busca-se a reparação do dano social; são reconhecidos os papéis da vítima e do delinquente, tanto no problema, como em sua solução, além da percepção acerca dos problemas e necessidades das vítimas; na resposta ao delito colaboram também os participantes implicados nele.

A reparação é um aspecto mais recente na teoria da pena, até pouco tempo o exclusivo interesse residia nas finalidades da pena de privação de liberdade como forma de retribuir a conduta nociva aos interesses sociais, assim como nenhuma atenção era dedicada à vítima e seus prejuízos.

Pelo contrário, a pena pecuniária de multa desde tempos mais remotos, não era revertida em favor da vítima, mas sim do chefe, do rei e de forma recente ao Estado, o que denota a utilização desse expediente legal para aumentar o patrimônio dos senhores feudais, ou mesmo do próprio Estado (FERNANDES, 1995, p. 160).

O tema da reparação dos danos foi tratado em todas as importantes conferências sobre vitimologia: em seus simpósios internacionais e congressos mundiais, além do XI Congresso Internacional de Direito penal no ano de 1974, do VII Congresso da ONU para Prevenção de Crimes no ano de 1985 e nos congressos brasileiros de vitimologia.

Uma das explicações para as atenções dedicadas recentemente ao interesse na reparação da vítima de crime encontra-se intimamente relacionada à crise de legitimidade da política criminal tradicional, que há certo tempo vem demonstrado ineficácia em função de seu modelo penal puramente repressivo, o que alastrou-se

para a crise do modelo de ressocialização e leva os estudiosos a pensar um modelo de política criminal de viés reparatório.

Insta salientar ainda que a aplicação da reparação sob a ótica de alternativa às sanções penais costumeiras ultrapassa o interesse da vítima, tomando em conta também os interesses do infrator da norma, que ao compreender a importância de reparar a sua vítima tende a melhor aceitar a imperatividade do Direito, o que contribui para sua ressocialização (CÂMARA, 2008, p. 198).

Significa que deve partir-se do pressuposto (até mesmo historicamente impregnado de forma sutil nas raízes do direito penal) que a reparação dos danos é fração dos objetivos do direito penal, junto com suas funções preventiva, pedagógica e punitiva (MADLENER, 1987, p. 149).

Impõe-se a questão referente ao grau de prioridade que a reparação dos danos da vítima deve gozar frente à necessidade de ressocialização do réu. Indaga-se sobre as circunstâncias nas quais a reparação do dano pode ser aceita ou imposta ao delinquente.

Nesse sentido, há que ser considerada não apenas a reparação voluntária, mas também aquela forçosamente imposta ao réu, sem olvidar-se do fato de que em determinados casos, ao adimplir sua obrigação reparatória em relação à vítima, resulta-se na impossibilidade de ressocialização do próprio delinquente.

A tradicional dogmática penal não chega a captar todo o impacto real do delito nas vítimas, já que estas padecem de múltiplas consequências negativas, muitas delas irrelevantes para o tipo penal (BERISTAIN, 2007, p. 136).

A justiça penal reparatória é uma nova forma de concepção da reação ao delito, ou seja, de resolver-se o conflito penal, haja vista que o modelo clássico tem cunho retributivo cujo fundamento resulta basicamente na aplicação da prisão ou medida de segurança, calcado na teoria da prevenção geral negativa de Feuerbach (GOMES, 2001, p. 183).

Não há propriamente a preocupação em resolver um problema de caráter humano, protagonizado pelo infrator e pela vítima, mas sim visa-se única e exclusivamente a aplicação lógico-formalista da lei penal, cujo resultado almejado é a realização da pretensão punitiva estatal, o que relega a reparação dos danos da vítima a planos remotos, especialmente pelo fato de que o crime é visto como o

enfrentamento entre o autor do crime e a legislação penal a ser aplicada em um modelo anacrônico e pouco sensível às necessidades das vítimas.

De acordo com essa perspectiva tradicional de se “fazer justiça” (muitas vezes injustiça), a vítima na quase totalidade das ocasiões suporta não só a vitimização primária (que ocorre no momento do delito), senão sobretudo a secundária (que acontece quando ela entra em contato com o sistema). (GOMES, 2001, p. 189).

O atual modelo de direito penal é binário e só conhece duas formas de reagir ao fato criminoso, quais sejam a privação da liberdade e a aplicação da medida de segurança. Nesse contexto, com fulcro na obra de Claus ROXIN (2006, 138), a reparação dos danos em favor da vítima mostra-se como uma terceira via.

Trata-se daquilo que Claus ROXIN (2006, p. 148) denominou de terceira via do Direito penal, na qual a reparação não é uma pena, mas sim uma sanção penal independente.

Ao preferir a reparação dos danos da vítima à pena de multa, o Estado demonstra o desenvolvimento de uma política criminal minimamente orientada para a vítima, na qual ainda que não se verifique a reparação pelo criminoso, deve ser atribuída a vítima, inicialmente, o montante da multa pecuniária a ele aplicada, atuando o Estado no sentido de complementar esse valor para atingir a integral reparação dos prejuízos da vítima.

Ao Estado só caberia apropriar-se dos valores cujo ingresso tivesse por fundamento essa modalidade de pena (multa) quando o próprio Estado, por uma de suas emanções ou entidades, fosse o único e exclusivo lesado. (CÂMARA, 2008, p. 213).

Significa que a reparação do dano é encarada como uma prestação autônoma, paralela à pena é à medida de segurança a revestir-se de natureza penal, portanto, e capaz de em determinados delitos servir por si só como resposta bastante a ser aplicada pelo Estado.

A sistemática acima caminha junto ao movimento vitimológico que já demonstrou resultados de estudos que revelam o fato de que nem sempre a vítima busca o cerceamento da liberdade do delinquente, mas procura antes de mais nada ver-se reparada do dano que sofreu.

Existem sérios questionamentos acerca dos efeitos da aplicação da via da reparação em face da eficácia do próprio direito penal, que são respondidos por Quinteiro Olivares, citado por Luiz Flávio GOMES (2008, p. 191) no seguinte sentido:

o direito penal deve conservar sua característica de ser a *ultima ratio*; existe direito penal sem pena; a renúncia da pena, especialmente a de prisão, está em consonância com o princípio da intervenção mínima; mesmo quando não se aplica a pena “clássica”, o direito penal não perde o seu caráter controlador e a renúncia da aplicação da pena fica a cargo do juiz e não do infrator.

A chamada terceira via do direito penal encontra aplicação mais plausível em relação aos crimes de pequena e média gravidade, de forma que nos casos hodiernamente punidos com uma ínfima pena de multa, poderia abandonar-se o castigo quando se verifica a reparação integral do dano praticada pelo acusado. Nos casos de delitos mais graves, seria viável a atenuação obrigatória da pena se comprovada a reparação da vítima pelo criminoso (ROXIN, *apud* CÂMARA, 2008, p. 203).

A visão de Claus Roxin, acima esposada nas palavras de Guilherme Costa Câmara (2008, p. 205), encontra fundamentada resistência, pois afirma-se que a reparação tida como sanção penal de terceira via deixa de considerar aspectos típicos dos debates na seara do direito civil, tal como a quantificação do dano moral advindo da conduta delituosa.

Se para um conjunto considerável de infrações penais (pequena e média gravidade) a imposição da reparação é vista como a única consequência jurídica possível, então como consequência essas infrações devem ser retiradas do Direito penal, ou ao menos da persecução penal, já que aquilo que somente pode ser sancionado civilmente não guarda mais relação com o âmbito penal ou processual penal e, logo, ali não poderia um processo penal ser levado à cabo (HIRSCH, 1992, p. 67).

Além disso, apresenta-se o questionamento acerca dos benefícios que efetivamente advém para a vítima nessa proposta de sistemática de aplicação das sanções penais. De fato, almeja-se saber se a via da reparação como substitutiva ou atenuante obrigatória das penas clássicas pode trazer benesses para o delinquente ou para a vítima.

Estudiosos como Hans-Joachim Hirsch e Guilherme Costa Câmara apresentam posição contrária à confusão de finalidades da pena proposta por Claus Roxin, ao advogarem que a reparação dos danos não pode ser confundida com a pena em sentido estrito, que possui caráter predominantemente preventivo.

Demais disso, a sistemática da inclusão da reparação como meio de afastamento das sanções penais clássicas pode ainda vir a estimular a prática criminosa, cujas consequências em relação ao infrator seriam excluídas em virtude do pagamento de indenização à vítima.

Resulta das finalidades da pena que a reparação deve ser incluída no catálogo das consequências jurídico-penais na forma de uma sanção independente, assim como instrumento preventivo do direito penal, a dissuadir o delinquente de sua prática desviada.

Um dos papéis do Direito Penal é reprimir o crime, ou seja, se demonstrar como uma ferramenta que inibe a ação do indivíduo frente à possibilidade de o mesmo cometer algum tipo de crime. Em palavras mais objetivas, o indivíduo pensa na pena e por isso não comete o ato criminoso. (MARTINI, 2008, p. 10).

A reparação apresenta-se como via de mão dupla, possuindo o duplo efeito de, por um lado, efetivamente devolver à vítima à sua situação anterior à prática criminosa e todos os seus prejuízos e, de outro, serve para reafirmar os valores sociais afrontados pelo delito.

Luiz Flávio GOMES e Antonio GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2008, p. 525) constata que a reparação dos danos no interior do modelo clássico de Justiça criminal, que também é por natureza neutralizante da vítima, sempre representou genericamente o efeito civil do delito sem em nada afetar a pretensão punitiva estatal.

No tema da reparação de danos no Brasil, sempre predominou o princípio da independência entre a ação penal e a ação civil, de forma que é plenamente possível verificar-se a absolvição no juízo criminal, mas manter-se em relação ao mesmo fato a obrigação de reparar o dano no juízo cível.

No entanto, a dissociação das searas jurídicas apresenta-se como inadequada à realidade do fenômeno vitimal, já que em considerável parte dos crimes, conforme aduzido acima, a vítima espera com maiores expectativas o advento de sua reparação dos prejuízos sofridos do que a limitação da liberdade de seu ofensor. Além disso, os autores mencionam ocasiões nas quais os próprios aplicadores do direito procuram atuar em favor da vítima e de sua recomposição, mas encontram-se limitados por balizas legais por demais estreitas.

A mera restituição da coisa ou reintegração do lesado na posse não paga o sofrimento e a humilhação decorrentes da ação delituosa, o movimento vitimológico vai além e exige a reparação mais completa possível (MOREIRA FILHO, 2004, p. 171).

Significa que a reparação deve ser idônea para satisfazer também os danos morais relacionados aos sentimentos das vítimas, para que estas possam assimilar e superar a experiência sofrida. A vítima não apenas deve conhecer a reparação, mas senti-la colmada, ou seja, cabe à vítima decidir se foi reparada, haja vista que é ela quem experimenta o dano sofrido (BERISTAIN, 2007, p. 136).

Há que se reconhecer ainda o caráter social e humanitário da reparação dos danos causados à vítima, de forma que cabe ao Estado, na falta de possibilidades do infrator, realizar a ressocialização da vítima que passa, entre outras searas, pela reparação integral dos danos.

Efetivamente, se tem feito consciente a responsabilidade social acerca da vítima, e a obrigação comum de reparar o dano sofrido, assim como de auxiliar e assistir o ofendido. A obrigação do Estado não pode terminar em proteger através de um Código Penal diversos bens jurídicos, nem sequer se esgota perseguindo e castigando o responsável por sua violação, é necessário reparar os danos causados pela conduta antissocial. (MANZANERA, 2002, p. 405).

O Estado Social de Direito, surgido particularmente depois da Segunda Guerra Mundial assumiu tarefas sociais das mais variadas, sendo que uma delas orienta-se para a assistência às vítimas (GOMES, 2008, p. 199).

Essa obrigação assumida pelo novo modelo de Estado encontra-se cristalizada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que no ano de 1985 passou a vigorar trazendo em seu bojo a obrigação subsidiária do Estado de preencher a lacuna indenizatória deixada pela falta de condições do delinquente ao estabelecer no Anexo:

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as

necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Os dispositivos acima demonstram quem deve ser indenizado, tratando das vítimas diretas e indiretas, assim como os meios de reparação, tomando como partida a criação e o reforço dos fundos estatais de reparação.

Nesse sentido os defensores da reparação pelo Estado apresentam os seguintes argumentos: 1) a indenização da vítima pelo Estado é fruto de ideias atuais em torno do seguro estatal e das responsabilidades sociais advindas do Estado moderno; 2) o Estado é o responsável pelo bem-estar social, sendo que uma de suas vertentes é o direito à paz e à segurança; 3) a vítima atingida por conta da falha do Estado na segurança pública deve ser reparada integralmente; 4) é insuficiente a mera previsão legal da reparação pelo autor do crime, pois este pode ser desconhecido ou insolvente; 5) trata-se de exigência última dos postulados dos Estados sociais e democráticos de direito (FERNANDES, 1995, p. 182).

Por outro lado, Scarance FERNANDES aponta ainda opiniões contrárias sobre o tema da reparação pelo Estado ao afirmarem ser impossível o controle total do Estado em relação à criminalidade; que a vítima em certos casos é a provocadora do evento delituoso, incentivando a prática da infração penal; assim como o sistema de reparação torna-se altamente oneroso para o Estado, o que resulta na sua impossibilidade prática.

Portanto, não pode o Estado esquivar-se de sua parcela de responsabilidade frente à vítima de delito, ainda que os argumentos contrários acima descritos possam ser invocados, os mesmos não estão imunes à críticas e podem, em certa medida, serem combatidos.

Como se observa, mostra-se imprescindível a atuação estatal como garantidora da reparação do dano da vítima, mormente em face de sua atribuição de manter a segurança pública e conferir eficácia aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais. (MAZZUTTI, 2012, p. 120).

Sob outro vértice, a proposta de reparação pelo Estado não pode ser tão ampla a ponto de albergar todo e qualquer crime e toda e qualquer vítima. Especialmente pelo fato de que há décadas existem classificações que apontam de

forma indiscutível as vítimas provocadoras, ou mais culpadas que o próprio delinquente.

Logo, naqueles casos nos quais o indivíduo dá início à ação delituosa que culmina com sua própria vitimização, ou seja, o sujeito provoca seu agressor, não há que se falar em possibilidade de reparação de eventuais danos que venha a experimentar.

A afirmação acima é realizada com esteio na leitura sistêmica do texto constitucional, da qual resulta a conclusão de que o valor fraternidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe aos particulares o dever fundamental de respeito ao próximo.

Quando o sujeito deixa de observar esse respeito e com sua conduta coloca em risco bem jurídico de terceiro que reage e lhe agride como forma de autopreservação, não pode a vítima provocadora ser agraciada com o direito de exigir seja de quem for reparação pelos seus danos.

Deve-se lembrar, por outro lado, que mesmo aquela classificada como provocadora faz jus aos serviços de assistência, especialmente no intuito de detectarem-se e tratarem-se as causas que transformaram sua conduta e a dotaram de periculosidade vitimal.

Assim, não se prega irresponsavelmente que toda e qualquer vítima deve ser ressarcida pelo Estado, já que algumas delas são as únicas responsáveis pela situação que a vitimizou.

Também não se pode deixar essa lacuna deveras extensa em favor do Estado que pode utilizar-se das teorias oriundas da vitimodogmática, abordadas acima, para isentar-se de sua participação na reparação dos danos causados à vítima de crime.

Naquilo que toca à impossibilidade do controle absoluto da criminalidade em seu viés repressivo, há que se lembrar o fato de que o Estado impõe o contrato social à todos os membros de sua população, de forma que ao erigir-se como guardião da segurança e, conforme Margareth Fry já havia aduzido nos idos da década de 1960, inclusive impede que o cidadão comum arme-se contra a criminalidade, tem ele o dever de reparar as vítimas dos crimes que falhou ao impedir.

No viés preventivo é importante repensar as estratégias atualmente aplicadas pela política criminal pátria, que limitam-se à edição de leis penais mais severas, como se a mera existência do texto legal fosse apta a mudar toda uma realidade e toda a cultura de um país.

A severidade da pena em nada ajuda se não houver a certeza da punição, ao menos para a maior parte dos casos. O que se verifica é exatamente o contrário, a minoria dos casos é solucionada pelo aparato repressivo pátrio.

De outro giro, a ausência de políticas públicas pedagógicas e o péssimo atendimento dispensado às vítimas pelas instâncias formais de controle afastam aquela que é a maior responsável pelo controle da criminalidade e fator de transformação do próprio sistema penal, a própria vítima.

No que concerne à reparação dos danos levada à efeito pelo Estado, há que se ter em mente que a proposta da presente pesquisa assenta-se na necessidade de um sistema misto de responsabilização, é dizer, calcado na responsabilidade principal do ofensor da norma penal e, na sua impossibilidade na responsabilização subsidiária do Estado, no intuito de preencher o vácuo causado pela falta de condições financeiras do delinquente.

Com o fito de tornar possível a obrigação estatal de reparar os danos das vítimas, diversos Estados criaram fundos públicos.

Luciano MARTINI (2008, p. 17) assevera que diversas foram as reuniões internacionais que abordaram essa ideia, tais como o I Simpósio Internacional realizado em Jerusalém; o 11º Congresso Internacional realizado em Budapeste e o Congresso Internacional de Estudos sobre Vitimologia, sucedido na Itália.

Como resultados dessas discussões e respondendo ao impulso realizado pelo artigo intitulado *Justice for Victims* publicado por Margareth Fry, aos poucos surgiram e ampliaram-se em diversos países sistemas de indenização por fundos estatais.

No entanto, Luiz Flávio GOMES (2001, p. 199) destaca que a ideia de criação de fundos de compensação em favor das vítimas de delitos deita raízes no século XVII (ano de 1786) no Código Toscano.

As justificativas para a instituição de fundos estatais de reparação dos danos da vítima giram em torno da incapacidade do Estado de evitar a criminalidade, especialmente a violenta (BARROS, 2008, p. 129).

A autora ainda menciona que os referidos fundos são forma de complementação ou suplementação dos valores recebidos pelas vítimas a título de reparação dos danos.

Os fundos estatais de reparação são fruto da observância das recomendações presentes na Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, segundo as quais “quando a indenização procedente do delinquente não for suficiente os Estados procurarão indenizar as vítimas financeiramente”.

No campo do estudo comparado, apura-se que o Estado pioneiro na institucionalização de um fundo público de compensação foi a Nova Zelândia, através de legislação que entrou em vigência em 1º de janeiro de 1964 que criou um Tribunal de Compensação com vistas a dar o devido amparo às vítimas. Trata-se da experiência mais estudada empiricamente, especialmente pelo fato de seu pioneirismo no século XX.

Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 183) leciona que naquele país há uma limitação dos crimes que uma vez praticados dão à vítima acesso à reparação estatal, quais sejam homicídio, sequestro, estupro, rapto, agressão a criança ou menor de idade, roubo com ferimento, envenenamento, contágio de enfermidade infecciosa, transporte em condições de perigo.

Os temores acerca de seu funcionamento mostraram-se infundados, haja vista que a aplicação da reparação dos danos não estimulou a negligência das vítimas, assim como os valores pagos não são estrondosos, mas o suficiente para que o sentimento de respeito à dignidade seja mantido.

Pelo contrário, verificou-se maior taxa de notificação de delitos, o que amplia os horizontes estatísticos para as instâncias formais de controle da criminalidade.

Ressalte-se que na sistemática neozelandesa a reparação é devida ainda que não se tenha instaurado o processo criminal, nos casos em que o agente não seja imputável em virtude de condições pessoais.

Existe uma relação de direito de regresso do Estado em face do ofensor, de modo que aquele ao ser acionado civilmente para a reparação dos danos, após fazê-lo tem o direito de exigir do ofensor o ressarcimento aos cofres públicos pelas perdas havidas (FERNANDES, 1995, p. 183).

O modelo ora sob análise foi implantado em outros países, apresentando maior ou menor variação. Nos Estados Unidos da América, cogita-se a existência de mais de quinhentos programas assistenciais, voltados entre outros assuntos para a reparação dos danos (GOMES, 2001, p. 199).

Nos Estados Unidos, merece ser transcrita a descrição dos benefícios oferecidos pela Califórnia: “Além de assistência médica e acompanhamento psicológico, funerais e perda de rendimentos, cobre-se a limpeza da cena do crime, os custos de viagens para tratamento, as despesas de mudança de residência, manutenção da casa e cuidados dos filhos”. E não se esqueça da reparação ou substituição dos bens danificados ou destruídos por causa do crime. Aliás, a proteção é tamanha que há previsão inclusive de instalação de alarmes nas residências das vítimas, em caso de necessidade. (ROSA, 2013, p. 1).

Ainda com relação ao direito norte americano, o mesmo autor menciona o exemplo do Estado de Nova Iorque, no qual providencia-se o transporte das vítimas para as audiências e indenização pelo seu tempo gasto nos tribunais durante o julgamento do delinquente, além da detalhada informação disponibilizada à vítima acerca do andamento processual.

Importante recordar que nos Estados Unidos houve a entrada em vigor no ano de 1984 do *Victims of Crimes Act* que criou um Fundo para a reparação das vítimas de crimes no interior do departamento do tesouro daquele país. Além do fundo, foi criada uma agência governamental, o *Office for Victims of Crime*, vocacionado para a supervisão de uma série de programas que atuam no benefício das vítimas de crimes (CALHAU, 1999, p. 5).

No caso da Inglaterra, o governo indeniza “qualquer prejuízo extraordinário decorrente do crime, como por exemplo despesas médicas ou o custo de reparar ou substituir um bem”, além de compensar “as perdas salariais sofridas” (ROSA, 2013, p. 2).

A legislação inglesa é um exemplo daquilo praticado no âmbito europeu como um todo, haja vista que o Conselho da Europa aprovou no ano de 1983 a Convenção Europeia relativa à Indenização da Vítima de Crimes Violentos, que passou a vigorar no ano de 1988 e atualmente conta com a ratificação de pelo menos 11 Estados europeus.

O aludido documento internacional possui disposições sobre o trato a ser dispensado pelo aparato estatal às vítimas de crimes violentos, assim como naquilo

que tange à sua reparação, que será recebida mesmo que o autor do fato não seja conhecido ou não seja punido, envolvendo desde gastos médicos até a prestação de alimentos aos descendentes dependentes da vítima (BARROS, 2008, p. 131).

Merece destaque também o fato de que no ano de 1985 foi expedida a Recomendação nº 85 do Conselho da Europa, que entre outras medidas dispõe sobre o incentivo aos Estados para a criação de legislação que disponha sobre a atuação estatal, subsidiária ao réu, para a reparação dos danos sofridos pela vítima e seus familiares.

Em Portugal, por meio do Decreto nº 423/91 e na Espanha com a Lei nº 35/95 estabeleceram-se regimes jurídicos de proteção das vítimas que seguem as diretrizes da Convenção Europeia, com previsões para indenização às vítimas que compreende a necessidade de manutenção do seu nível de vida e o de seus dependentes (BARROS, 2008, p. 132).

Com relação ao Canadá, Raúl Cervini, mencionado por Luiz Flávio GOMES (2001, p. 201) afirma que existem diversos programas de reparação, cujo conjunto ficou conhecido como Justiça Informal, com legislações que datam do ano de 1985.

Na América Latina, Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 183) menciona o exemplo cubano, no qual foi estabelecido um plano de compensação estatal que, apesar de não deixar de exigir a reparação do ofensor, supre eventuais deficiências suas e busca a garantia da justa indenização à vítima.

Trata-se da Caixa de Ressarcimentos, cujo financiamento dá-se mediante o confisco de parte dos ganhos dos prisioneiros, liquidação de bens imóveis não reclamados pelas vítimas, indenizações não reclamadas após dois anos da sentença definitiva; valores resultantes de bens apreendidos e não reclamados até um ano da sentença definitiva, verbas provenientes do Estado e doações.

Também no Peru e na Bolívia podem ser encontradas sistemáticas parecidas, no sentido da existência de um fundo estatal que efetua a reparação dos danos da vítima e em seguida volta-se contra o criminoso para o seu devido ressarcimento (FERNANDES, 1995, p. 200).

Em relação ao âmbito de atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI), seu estatuto foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/2002 e prevê no artigo 79, a instituição de um fundo em favor das vítimas de crime da sua competência (MAZZUTTI, 2012, p.83).

No Brasil, o tema da reparação dos danos carece de maior atenção por parte do Poder Público em suas três esferas típicas de atuação.

Antônio Scarance FERNANDES (1995, p. 184) leciona que no ano de 1912 foi sugerida no Brasil por Esmeraldino Bandeira, uma Caixa de Multas, que supriria a reparação de danos nos casos de ofensor insolvente.

Especificamente em relação à reparação de danos, esta somente é prevista em relação à atuação do autor do delito, com vistas a alcançar benesses em relação à pena que lhe será imposta pelo órgão julgador.

O Código Penal estabelece regra geral em relação ao tema no artigo 91, inciso I, quando determina que um dos efeitos genéricos da condenação é tornar certa a obrigação de reparar os danos. Além dessa previsão no estatuto penal, há outras de caráter mais específico, mas em todas elas fica evidente que a obrigatoriedade da reparação dos danos recai exclusivamente sobre o criminoso.

Desse modo, na atual sistemática legislativa pátria, fica o Estado excluído de arcar com os custos da reparação dos danos causados à vítima pela ação delituosa.

Luciano MARTINI, (2008, p. 13) afirma que na análise da legislação pátria existem dispositivos que tratam da indenização do ofensor à sua vítima, sendo que a responsabilidade do Estado é evidente também, tendo em vista que o Estado tem obrigação de fornecer segurança a todos.

Continua o mencionado autor aduzindo que “neste aspecto da obrigação estatal, o operador do Direito deve fazer uma interpretação da lei atribuindo ao Estado a obrigação de indenizar a vítima que foi acometida por um dano devido ao fato de ele (Estado) não estar presente”.

O Estado brasileiro deve ser responsabilizado de alguma forma, haja vista que a sua política econômica e falta de políticas sociais sólidas colaboram para o aumento da criminalidade (JORGE, 2005, p. 124).

Alguns estudiosos sugerem a criação de um fundo de reparação de danos às vítimas, constituído das receitas obtidas com as multas e com verbas estatais. Na atualidade o Estado, em última instância, tem por obrigação garantir os bens jurídicos e, em caso de lesão, deve promover a sua indenização. Por fim, é o Estado quem deve garantir a segurança da população. (MANSOLDO, 2009, p. 25).

Ainda que haja a disposição constitucional do artigo 245, que demonstra séria preocupação do poder público com o tema, ela ainda mostra-se inoperante, mais

pela falta de boa-vontade com a vítima do que por entraves jurídicos, até porque como demonstrado acima, eles inexistem.

Em análise mais detida acerca do referido dispositivo constitucional, há pontos nevrálgicos a serem abordados.

Inicialmente destaca-se a má redação do dispositivo legal, que por si só suscita uma série de dúvidas, celeumas e porque não até mesmo entraves para sua concretização no ordenamento jurídico.

Ao referir-se à “assistência”, o legislador constituinte, ainda que involuntariamente, lançou uma cortina de fumaça sobre o tema específico da reparação dos danos, que pode ser atingido e resguardado mediante interpretação extensiva, já que, conforme asseverado acima o tema genérico amparo à vítima divide-se em reparação de danos e assistência.

Em seguida, trata o dispositivo dos destinatários da assistência estatal, limitando-os aos herdeiros e dependentes carentes das pessoas vitimadas (vítimas indiretas). Ora, é perceptível a exclusão indevida da própria vítima direta, que da interpretação literal do texto constitucional não faz jus à proteção do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, João Miranda da SILVA (2004, p. 69) afirma que a impropriedade lógica do dispositivo quanto à essa discriminação em relação ao destinatário da norma agride até as mais mezinhas noções de direito subjetivo.

É claro que o primeiro destinatário de qualquer direito subjetivo é o seu autor, que no caso será aquele a quem a ação criminosa atingiu, ofendeu e vulnerou, nascendo então, decorrentemente, o direito subjetivo à reparação do dano sofrido.

Somente na falta da vítima, ocasionada como resultado direito do crime contra si praticado é que seriam chamados a sucedê-lo os herdeiros e dependentes. Da forma como o dispositivo constitucional apresenta-se, está a afrontar o próprio direito adquirido da vítima direta, pois a inversão da lógica da aquisição dos direitos é flagrante.

Um terceiro ponto bastante polêmico reside no tipo de crime que gerou a vitimização tratada pelo artigo 245, já que o dispositivo menciona “crime doloso”, não fazendo quaisquer distinções.

Ao estabelecer de modo genérico, a Constituição Federal não admite interpretação restritiva para sua aplicação apenas aos crimes dolosos contra a vida,

pois privilegiaria restrição a direito fundamental, o que é impossível de acordo com o princípio da vedação ao retrocesso, segundo o qual uma vez reconhecido o direito fundamental, não pode haver sua supressão.

Significa afirmar que qualquer crime doloso, com ou sem violência, consumado ou tentado, que resulte morte ou não da vítima pode dar azo à possibilidade de exigir-se do Estado a reparação dos danos, conforme sua extensão, incluindo-se aí o dano moral.

Finalmente, a legislação constitucional menciona que a assistência será deferida a pessoas carentes, devendo esse estado de carência ser delimitado de forma geral e abstrata e, em casos de dúvida, buscar-se sua mensuração em juízo.

Por intermédio da Lei Complementar nº 79/94 foi instituído o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) que trata entre outros assuntos da utilização dos seus recursos para assistência à vítima, como forma de regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal.

Pode ser interpretado o aludido dispositivo legal como também reparação dos danos causados à vítima pela conduta delituosa.

Laertes Torrens, mencionado por Luiz Flávio GOMES (2001, p. 201) afirma que é plenamente possível a utilização dos recursos do FUNPEN para a reparação dos danos, haja vista que uma das finalidades da Lei Complementar é dar assistência às vítimas de crimes, aqui interpretada de forma extensiva, haja vista que o legislador disse menos do que desejava.

O FUNPEN é abastecido, conforme o artigo 2º da Lei Complementar, por: I - dotações orçamentárias da União; II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal; VII - cinquenta por cento do montante total das

custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses; VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN; X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Verifica-se entre os estudiosos certo ranço em relação à utilização de um fundo estatal de reparação de danos destinado às vítimas, sob a principal alegação de que se tornaria muito oneroso para o Estado.

Veja-se que entre as fontes de custeio do FUNPEN, estão recursos provenientes da alienação de bens perdidos em favor da União, fianças quebradas, multas, entre outros acima descritos que caracterizam uma arrecadação vultosa, estimada pelo Ministério da Justiça na casa dos bilhões de reais, que pode ser empregada também para a reparação dos danos das vítimas.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 124) defende o estabelecimento de critérios claros e objetivos acerca dos destinatários da reparação, tomando por base legislações estrangeiras que restringem seu alcance às vítimas de crimes violentos e aquelas cuja necessidade se faça comprovada e não se aplicariam os recursos do FUNPEN para a reparação de danos morais, limitando-se aos danos materiais.

Também é ideal que seja determinado valor mínimo e máximo da reparação, para que o Estado tenha o mínimo de previsibilidade orçamentária, tal qual se pratica na previdência social.

Outra alternativa apontada pela autora (2005, p. 125) é a limitação do pagamento da reparação dos danos somente nos casos nos quais o ofensor não foi identificado ou é insolvente.

Apesar de o direito da vítima à reparação seja de índole fundamental e, portanto, de aplicação imediata, apresenta-se sadia a elaboração de lei infraconstitucional que possa trazer contornos mais definidos e critérios mais objetivos, a fim de que a reparação dos danos encontre sua máxima efetividade e preserve nas vítimas o sentimento de Justiça.

É precisamente o direito à reparação do dano, um dos direitos que mais preocupa por sua inoperância. Existem, sem embargo, intentos legislativos de fazer da reparação do dano um instrumento mais

eficaz, intentos que enfrentam-se com certas implicações que limitam sua operabilidade. (GRANT, 2009, p. 173<sup>48</sup> – tradução nossa).

Nesse sentido, antes de mencionar-se diplomas legais em vigor no Brasil nos quais a reparação do dano encontra certa concretude, analisa-se projetos de lei que tratam da reparação dos danos da vítima de delitos especificamente, o que demonstra a influência vitimológica na produção legislativa pátria.

O Projeto de Lei nº 7.012/2002, de autoria do Deputado Federal Orlando Fantazzini iniciou sua tramitação no dia 19 de Junho de 2002. O objetivo da propositura era criar legislação infraconstitucional apta a trazer medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência.

No Inciso III do artigo 2º encontra-se disposição acerca da concessão de benefício financeiro à vítima e seus dependentes<sup>49</sup>. No entanto, no capítulo III os critérios estabelecidos mostram-se bastante parcós, uma vez que exigem da vítima beneficiada que tenha renda mensal não superior a dois salários mínimos, sendo concedidos no máximo por dois anos.

Trata-se de projeto de lei que é aviltante à dignidade da vítima, já que impõe critérios por demais restritivos, o que denota ausência de isonomia no trato estatal para com a vítima.

Nas disposições finais do projeto ora em apreço, no artigo 14 encontra-se disposição para que as despesas referentes ao auxílio financeiro corram por conta da União, mas não se determina a fonte da qual os recursos serão retirados.

A tramitação do PL nº 7.012/2002 encerrou-se em 20 de Abril de 2005, com despacho que ordenou o seu apensamento ao PL nº 5.027/2005.

O Projeto de Lei do Senado nº 269/2003, de autoria do Senador José Sarney, cuja tramitação iniciou-se em 08 de Julho de 2003, possui a seguinte ementa: “Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências.”

---

<sup>48</sup> Es precisamente el derecho a la reparación del daño, uno de los derechos que más preocupa por su inoperancia. existen sin embargo, intentos legislativos para hacer de la reparación del daño un instrumento más eficaz, intentos que se enfrentan con ciertas implicaciones que limitan operatividad

<sup>49</sup> Art.2º A assistência e atendimento às vítimas de violência, previstos no art.1º, consiste, entre outras, nas seguintes medidas: (...) III - concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social;

O texto traz em seu artigo 2º um rol de direitos da vítimas, entre eles o de receber ajuda financeira do Estado (Inc. X). No entanto, a tramitação do Projeto encerrou-se em 21 de Maio de 2004.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.143/2003, de autoria do Deputado Federal Coronel Alves, para a criação do Fundo Financeiro para Vítimas de Armas de Fogo (FAFIVAF) iniciou sua tramitação na data de dois de Outubro de 2003.

O mencionado projeto tratava do seu custeio da seguinte maneira, conforme seu artigo 3º: I - percentual a ser fixado por ato do respectivo Poder Executivo incidente sobre os impostos de sua competência e que incidam sobre a fabricação e comércio de armas de fogo e munições; II - os valores das taxas referentes a concessão e renovação de porte e posse de arma de fogo; III - percentual dos prognósticos federais e estaduais; IV - os valores decorrentes da alienação de produtos do crime praticado com arma de fogo; V - doações; VI - outros admitidos em lei.

Os destinatários dos benefícios advindos do fundo estão elencados no artigo 5º do PL, quais sejam todas as pessoas vitimadas pelo uso de armas de fogo.

Mais abrangente do que os dois projetos de lei acima transcritos, o presente projeto foi, por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, apensado ao Projeto de Lei nº 3.503/2004.

O Projeto de Lei nº 3.503/2004, passou a tramitar na Câmara dos Deputados no dia dez de Maio de 2004, cuja autoria é do Senador José Sarney.

Mais completo do que os projetos até o presente momento mencionados, trata da criação do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), assim como determina quais as medidas assistenciais a serem disponibilizadas para a vítima, quais delitos dão ensejo à concessão dos benefícios e forma como os mesmos serão concedidos.

Nessa toada, o artigo 2º estabelece quais são os direitos das vítimas de ações criminosas, sendo que o Inciso IX menciona o direito à reparação que deve ser obtida junto ao ofensor e o Inciso X determina o direito à assistência financeira do Estado, que na forma do parágrafo único do artigo 4º “consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.”

A destinação das verbas assistenciais será “o custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar.”

Os crimes que dão ensejo à assistência são o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, crimes contra a liberdade sexual praticados mediante violência ou grave ameaça, de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo.

Os recursos do FUNAV originam-se das seguintes fontes: I – dotações orçamentárias da União; II – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas; III – os decorrentes de empréstimos junto às agências ou bancos nacionais e internacionais de desenvolvimento; IV – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal; V – fianças quebradas ou perdas nos termos da legislação processual penal; VI – as receitas decorrentes das aplicações e rendimentos financeiros de seus recursos orçamentários e extra orçamentários; VII – os valores repostos a título de sub-rogação no direito de indenização da vítima ou herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, nos termos do art. 7º; VIII – os valores restituídos de acordo com as hipóteses do art. 8º; IX – outras receitas.

Após passar por deliberações em uma série de Comissões daquela Casa Legislativa, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou, na data de 21 de Agosto de 2015, o seu apensamento ao PL nº 2.639/2015.

Na data de sete de Abril de 2004 teve início a tramitação do Projeto de Lei nº 5.027/2005, de iniciativa do Deputado Federal Cabo Júlio, com vistas a institucionalização de medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência.

O seu artigo 3º dispõe quais são as medidas de assistência, estabelecendo no Inciso III: “concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social”. Diferente de outros projetos, visa a inclusão da vítima em programas sociais e assistenciais já existentes, não propugnando pela criação de nenhuma espécie de fundo pecuniário estatal específico.

Nesse sentido, deixa em aberto a questão atinente à origem dos recursos financeiros para a assistência à vítima, bem como não aborda de forma específica a temática da reparação integral dos danos das vítimas.

O seu artigo 8º estabelece quem são dos destinatários da norma legal, ou seja, as pessoas vitimadas pela ação de agentes estatais no exercício de suas funções.

Além disso, a lista de delitos praticados pelos mencionados agentes do Estado restringe-se ao homicídio, à tentativa de homicídio, à lesão corporal de natureza grave e à tortura.

Mostra-se também bastante restrito o rol de pessoas a serem assistidas pelo diploma legal, o que relega ao abandono as demais vítimas de violência não praticadas pelos agentes do Estado.

Por outro lado, o artigo 10 impede que a vítima que contribua para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas consequências seja beneficiada com quaisquer que sejam as benesses previstas no artigo 7º do diploma legal.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ordenou em despacho datado de vinte de Abril de 2004 o seu apensamento ao PL nº 7.012/2002.

No caso peculiar da vítima mulher, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.019/2003, que visa a criação do Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

O mencionado PL já em seu artigo 1º e parágrafos estabelece as finalidades do fundo, qual seja financiar ajuda pecuniária e treinamento profissional para mulheres que são forçadas a deixar seus cônjuges ou companheiros em razão da violência que lhes é infligida.

A ajuda pecuniária limita-se ao valor de R\$ 622,00 mensais por um período de doze meses, a ser reajustado periodicamente.

O artigo 2º do PL cuida das receitas que abastecerão o fundo, sendo compostas pela destinação de dez por cento do recolhimento anual com multas penais, além de doações, contribuições de governos e demais organismos internacionais, além de outros recursos que lhes sejam destinados.

O mais recente projeto de lei atinente ao tema da vítima recebeu o número 2.639/2015 e é de iniciativa do Deputado Federal Cesar Souza, que versa sobre a concessão de pensão especial a vítimas carentes de ações criminosas.

Trata-se de uma legislação bastante curta que determina a concessão de benefício mensal no valor de um salário mínimo à vítima de ações criminosas que tenham causado redução de sua capacidade laboral.

O valor determinado no PL mostra-se aviltante para a dignidade da vítima, já que além de não ser suficiente para a reparação de seus danos, mostra-se inapto a suprir as necessidades básicas da vítima e de sua família.

Da leitura dos dispositivos do projeto de lei que estabelecem entre outras circunstâncias que “a concessão da pensão especial restringe-se àquele cujos rendimentos mensais não superem o valor de dois salários mínimos e que não faça jus a benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou de regimes próprios de previdência”, percebe-se que o origem dos recursos está alocada no fundo previdenciário e somente pode a sua concessão ser deferida quando a vítima já não esteja apta a receber demais benefícios previdenciários.

O fato de que “a pensão especial será concedida e mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aplicando-lhe, no que couber, os critérios da legislação previdenciária” evidencia que o trato específico que o tema da reparação dos danos da vítima merece foram desprezados, utilizando-se a sistemática já implantada para o INSS, que em muito difere das particularidades atinentes ao fenômeno da vitimização.

O mencionado PL recebeu seu último andamento na data de vinte e quatro de Agosto de 2015, quando encaminhado para a Coordenação de Comissões Permanentes, onde encontra-se até o presente momento.

Todos os projetos de lei acima descritos e analisados, apesar de revelarem algum avanço no trato estatal para com a vítima, não tratam diretamente do tema reparação dos danos, preferindo utilizarem-se da expressão “assistência”, o que gera certo grau de confusão terminológica e em certa medida obstam a definição legal do que é a reparação dos danos da vítima no Brasil.

Essa constatação evidencia o fato de que o Estado ainda busca esquivar-se de sua obrigação de reparar integralmente os danos causados à vítima, furtando de sua parcela de responsabilidade social para com as vítimas, o que aumenta-lhes o sentimento de injustiça e descrença nas instâncias formais de controle da criminalidade.

Assim, ocorre a mora legislativa do Brasil em relação à Declaração de Princípios Básicos de Justiça para a Vítima da Criminalidade e Abuso de Poder, que necessita urgentemente ser sanada.

Merecem destaque as Leis nº 7.347/85, nº 8.078/90, 6.194/74 e 9.605/98 que tratam respectivamente da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, do Seguro Obrigatório de Proprietários de Veículos Automotores e dos Crimes Ambientais.

A primeira cuida em seu artigo 13 da criação de um fundo abastecido pelas condenações em dinheiro, a ser utilizado para reconstituição dos bens lesados (leia-se patrimônio público, meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

O segundo diploma legal estabelece no artigo 57 que a pena de multa aplicada no âmbito do direito do consumidor será revertida ao fundo pecuniário de que trata a Lei nº 7.347/85.

A terceira das leis acima mencionadas trata do seguro obrigatório a ser pago por todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral, determinando que os valores recolhidos dos contribuintes seja destinado ao pagamento de indenizações às vítimas de acidentes envolvendo os meios de transporte nela descritos.

Importa em forma de reparação de danos às vítimas específicas, tabelada conforme o disposto no seu artigo 3º, que apresenta valores muito acima daqueles determinados pelos projetos de lei adrede analisados.

Finalmente, a lei de crimes ambientais possui previsão em seu artigo 73 no sentido de que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, cujos recursos serão investidos na manutenção do equilíbrio ambiental para as gerações presente e futuras.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 128) salienta que torna-se imperativo na atual conjuntura que o Estado dedique a devida assistência à causa da vítima, especialmente atinando-se para importância social da reparação dos danos, pois o delito não atinge somente a vítima, mas também seus familiares, representando a indenização uma obrigação de ordem pública, forma de respeito à solidariedade social e de restabelecimento do equilíbrio em sociedade.

A política criminal coeva deve ater-se às necessidades de segurança da vítima virtual e do problema da reparação da vítima real, de modo que ao enfatizar a

temática da reparação dos danos, não se cogita a volta do sistema penal à época da vingança privada, mas vislumbra-se a reparação como meio positivo para a solução da lide penal e para a pacificação social, fim último do Direito (CÂMARA, 2008, p. 219).

### **4.3 A importância dos Centros de Assistência às vítimas.**

Conforme o mencionado no início do presente capítulo, o amparo à vítima divide-se em reparação dos danos e em assistência às vítimas, sendo que tanto um quanto outro constituem-se direitos fundamentais.

No que concerne ao tema da assistência à vítima no Brasil, o próprio código de processo penal contém disposição dessa natureza, no artigo 201, §5º que estabelece a possibilidade de o juiz encaminhar a vítima para atendimento multidisciplinar custeado pelo condenado ou pelo próprio Estado.

Novamente a lei impõe responsabilidade ao ente estatal de providenciar o devido atendimento à vítima. Entretanto, a plena efetividade da lei esbarra na ausência de investimentos na criação e manutenção de tais espécies de locais de atendimento, havendo atualmente no país escassos centros de atendimento multidisciplinar que possam dar a devida atenção às vicissitudes das vítimas.

Ainda que se avenge que o referido atendimento pode ser realizado em unidades de saúde pública, vinculados ao Sistema Único de Saúde, torna-se evidente que sequer para os atendimentos emergenciais há vagas disponíveis, quanto mais para o tratamento da vítima, figura tão desprezada pelo sistema jurídico pátrio.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder estabelece nos itens 14 a 17 do Anexo as formas de assistência, que vão desde o auxílio médico em suas mais variadas vertentes até os sociais.

Nessa toada, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Estado no amparo à vítima, seja pela via da reparação, seja pela da assistência multidisciplinar, pois como guardião da segurança pública, cada delito que ocorre no país é prova viva e dolorosa da sua ineficiência em sua hercúlea tarefa de garantir a paz social.

Torna-se importante lembrar que a assistência multifacetada em benefício da vítima encontra razão de ser no combate às vitimizações secundária e terciária, ou seja, minorando os efeitos deletérios extrapatrimoniais da vítima.

Luis Miguel REYNA ALFARO (2008, p. 11) leciona que a assistência à vítima é instrumento para evitar que ela seja duplamente perdedora: primeiro frente ao criminoso e segundo frente ao próprio Estado, ou que seu papel de vítima seja reafirmado.

O autor peruano menciona ainda resultados de pesquisas que destacam o fato de que a necessidade de ajuda especializada é um dos clamores mais recorrentes das vítimas de delitos, especialmente pela necessidade de superação da vitimização secundária e de ressocialização da vítima, vencendo a vitimização terciária.

Portanto, é importante definir-se desde logo o que é assistência à vítima. Inicialmente, não se deve confundi-la com assistencialismo.

Luis Rodríguez MANZANERA (2002, p. 414) conceitua a assistência à vítima como “a aplicação de todas as medidas tendentes ao conhecimento, compreensão e ajuda à vítima para atenuar e superar as consequências produzidas pela conduta delitiva”.

Desde o fim da década de 1970 existe a análise positiva dos centros de assistência às vítimas, pois a todos satisfaz saber que ao atender-se a quem sofre com a vitimização, diminui-se notavelmente a criminalidade e aumenta-se o respeito aos direitos humanos (BERISTAIN, 2000, p. 111).

Além disso, com o aumento de certos tipos de delitos, notadamente os patrimoniais, que atingem um número maior de pessoas, também pode crescer o sentimento de que as vítimas são relegadas a planos secundários perante a justiça criminal, sendo que a criação de centros de assistência faz diminuir o sentimento de abandono nas vítimas.

Nem toda vítima necessita de atendimento, haja vista que algumas são capazes, de acordo com a natureza e o grau da violação sofrida, de recomporem-se sem ajuda externa.

No entanto, o direito subjetivo existe e é dever do Estado e da sociedade providenciar meios para que a vítima possa satisfazê-lo.

De tal forma que algumas vítimas dão preferência ao tratamento privado com profissionais de sua confiança, outras não procuram os centros de assistência por vergonha ou porque o tratamento lhes fará reviver o trauma e há ainda aquelas que julgam não necessitar de assistência.

Uma valiosa lição que se extrai em relação ao tema é que a busca pela assistência deve ser voluntária, não podendo ser imposta à vítima, pois apenas ela sabe o grau de afetação que o delito gerou em sua vida.

De acordo com Frederico MURARO (2015, p. 5) os centros de assistência devem, por sua vez, reunir as seguintes características: a assistência deve chegar o mais rápido possível à vítima, para reduzir o sentimento de desamparo que o impacto do fato delitivo pode ter provocado; a assistência deve ter caráter voluntário e não imposto coercitivamente à vítima; a ajuda deve ser integral e atingir também as vítimas secundárias; deve-se ter especial cuidado em não desapoderar a vítima do conflito; a ajuda deve orientar-se para a superação do trauma psicológico ou físico imposto à vítima; a assistência deve ser realizada por equipe multidisciplinar, especialmente qualificada para tal espécie de atendimento e o trabalho dos centros deve contemplar a adoção de soluções alternativas e de abordagens não ortodoxas para a solução dos problemas das vítimas.

Basicamente, deve a vítima encontrar nos centros de assistência o tratamento médico, o psicológico, o material e o social.

No que concerne ao tratamento médico, Luiz Rodríguez MANZANERA (2002, p. 416) leciona que sempre se dão nos casos de urgência, que não devem ser postergados. O profissional médico deve aplicar os primeiros socorros à pessoa que lhe chega ferida e em seguida, conforme o caso encaminhá-la para um especialista ou dar-lhe alta médica.

O tratamento psicológico, segundo o autor mexicano, deve ser dirigido inicialmente à diminuição da ansiedade e da angústia da vítima, para posteriormente buscar atenuar-se o sentimento de culpa e reordenar a personalidade da vítima e, caso necessário, reduzir os seus sentimentos de vingança, ou seja, impedir que espiral de conflitos possa desenvolver-se.

No que concerne à assistência material, encerra-se a possibilidade de o Estado conceder, em caráter emergencial, à vítima algum benefício, seja de índole

previdenciária ou não, no intuito de assegurar-lhe a subsistência e de seus dependentes enquanto ela busca a reparação integral dos danos sofridos.

O tratamento social, por sua vez, visa reintegrar a vítima em sua comunidade, buscando a justificação de faltas no trabalho, na escola, apoiando a cobrança de seguros, conseguindo trabalho etc (MANZANERA, 2002, p. 420).

Um dos países pioneiros na criação de Centros de Assistência foram os Estados Unidos da América, com a Organização Nacional para Assistência às Vítimas – NOVA (*National Organization for Victims Assistance*), sediada em Washington, cujo objetivo é o de assessorar outras instituições, também vocacionadas para a assistência às vítimas (CRUZ, 2010, p. 43).

Em Portugal, desde o ano de 1990 existe a APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), instituição particular com sede em Lisboa, dedicada a promover e contribuir para a informação, proteção e apoio às vítimas de infrações penais.

Em Portugal, a APAV é a maior e consolidada organização privada sem fins lucrativos, com presença e vocação nacional, de prestação de serviços de apoio às vítimas de crime, incluindo serviços gerais de apoio à vítima de qualquer tipo de crime - a APAV presta anualmente apoio a vítimas de mais de sessenta crimes diferentes, desde os crimes contra o património à violência doméstica -, mas também de serviços especializados, nos termos do art.º 9º, n.º 3 da Diretiva - com destaque para o acolhimento temporário e apoio personalizado e integrado a vítimas com necessidades específicas (vítimas de violência sexual, doméstica e de género), incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos. O papel a desempenhar pela APAV em relação ao Estado é o da prestação de serviços gerais para as vítimas de qualquer tipo de crime e de serviços de apoio especializado para vítimas com necessidades específicas, nomeadamente de certos tipos de crime, com independência e qualidade, em parceria, em complemento ou mesmo em substituição daquele. (APAV, 2015, p.3).

A APAV fornece os Gabinetes de Apoio à Vítima, que estão espalhados pelo país e são voltados à prestação de serviços de apoio emocional, jurídico, psicológico e social à vítima de crime (APAV, 2015, p. 5).

Além disso, a APAV apresentou o documento intitulado “25 medidas para um Plano dos Direitos das Vítimas de Crime em Portugal”, cujos pontos mais relevantes são abordadas abaixo.

Ao propor no seu item 1 a consagração do “Estatuto da Vítima”, ou seja, um capítulo novo a ser inserido no Código de Processo Penal, contendo os direitos e deveres das vítimas, assim como as sanções e consequências aplicáveis à sua

inobservância, mostra-se a preocupação com a definição mais objetivo de tudo aquilo que assiste a vítima durante sua participação processual e mesmo pós-processual.

No item 4, encontra-se a proposta de Introdução e generalização do mecanismo de avaliação individual de necessidades específicas de avaliação, que impõe o dever de avaliação individualizada de cada vítima, com especial atenção no caso de se verificarem determinados aspectos ou seja detectada a presença de determinados tipos de crimes e a presunção de existência de necessidades específicas de proteção, inclusive no que concerne às crianças.

A necessidade da ampliação da cobertura dos Centros de Assistência à Vítima, em Portugal denominados Gabinetes de Apoio à Vítima também é contemplada pelo documento sob análise, ao expor que

o país conta apenas com uma rede territorial da APAV de 15 Gabinetes de Apoio à Vítima em 15 localidades diferentes, em que são prestados serviços de apoio gerais e especializados, e com um conjunto de instituições sociais que prestam serviços de apoio a certas categorias de vítimas e/ou às vítimas de certos tipos de crimes (2015, p.5).

Desse modo, assim como no Brasil, também carece de maior difusão das instituições voltadas ao amparo da vítima, como forma de mitigação das vitimizações secundária e terciária.

As demais medidas prevista pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima não são objeto de maiores comentários no presente momento, haja vista já estarem ao menos previstas junto ao Código de Processo Penal pátrio, aguardando, algumas delas, meios para sua efetivação, tais como a garantia de ausência de contato entre delinquente e vítima no interior dos fóruns, direito à informações atinentes ao processo no qual se apura a infração que lhe vitimou, acesso à justiça, mecanismos de mediação e conciliação, entre outras.

Marcília CRUZ (2010, p. 50) esclarece que na Argentina, na província de Córdoba, foi instituído no ano de 1986 o “Centro para as Vítimas de Crime”, que possui os seguintes fundamentos: a determinação dos danos presentes na personalidade da vítima e a possibilidade de transcendência para o futuro dos prejuízos e determinação e aplicação das medidas adequadas para sanar esse prejuízo; os cuidados e tratamento para a vítima para o seu desenvolvimento físico, psicológico e social; a orientação da vítima e da família para superar a situação de

tensão que havia ocorrido; a orientação e assistência às vítimas em relação a questões trabalhistas, educacionais e sociais, nos casos em que a situação tem afetado a criminalidade nessas áreas.

No Brasil, apesar de sua escassez, os centros de assistência à vítima também desenvolvem importante papel no auxílio à sua ressocialização.

Nessa esteira, os Centros de Assistência às Vítimas de Crimes desempenham indispensável papel e colaboram para mitigar os efeitos negativos decorrentes da conduta delituosa. (MAZZUTTI, 2012, p. 127).

Perante o ordenamento jurídico pátrio, os centros de assistência são órgãos públicos financiados pela Secretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Presidência da República, com o fito de valorizar a vítima prestando-lhes apoio social, psicológico e jurídico (JORGE, 2005, p. 113).

O Centro de Atendimento à Vítima de Crime – CEVI opera no Estado de Santa Catarina e atende vítimas de crimes contra a pessoa, a dignidade sexual, o patrimônio e de abuso de poder, visando o empoderamento das vítimas e o resgate da cidadania.

O espaço assistencial sob comento enfatiza o atendimento à vítima de crime e seus familiares, iniciando suas atividades desde o ano de 2001, com o nome de PRÓ-CEVIC e atuando nas cidades catarinenses de Florianópolis, Lages e Joinville, passando o nome posteriormente para CEVIC e posteriormente para CEAV, sendo que no ano de 2012 recebeu a atual nomenclatura CRDH – Centro De Referência em Direitos Humanos.

Nos quatorze anos de sua existência, houve a ampliação dos atendimentos para além das vítimas de crimes, abarcando atualmente toda pessoa que tenha sofrido violação de seus direitos, ou seja, exemplificativamente: preconceito, discriminação, intolerância, desrespeito, abusos, maus tratos, negligência, abandono, conflitos diversos, tortura, abuso de poder e violência doméstica, dentre outros.

O CRDH oferece serviços continuados, integrais e capazes de prestar atendimento jurídico, psicológico e social, mediante atuação transdisciplinar dessas áreas, que são complementados pelas seguintes atividades: atendimentos aos usuários com escuta qualificada e sigilo profissional; criação de grupos com os usuários, conforme demanda; realização de palestras informativas e preventivas;

realização de cursos e oficinas nas comunidades; atuação em rede; trabalhos em prol da formação de políticas públicas.

No Estado de São Paulo existe o Centro de Referência e Assistência às Vítimas – CRAVI, que inicialmente dedicou-se ao atendimento das vítimas e familiares de vítimas de homicídios e latrocínios, oferecendo suporte psicológico, social e jurídico àqueles que sofrem danos causados pela violência (JORGE, 2005, p. 114).

O CRAVI oferece atendimento público e gratuito a vítimas de crimes violentos (em que há resultado morte ou lesão de natureza grave), seus familiares e/ou pessoas ligadas a ela afetivamente.

O mencionado atendimento é realizado por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos.

Além das suas atribuições de assistência, o CRAVI desenvolve atividades educacionais, levando a conscientização sobre as problemáticas da violência e da vitimização por meio de palestras, debates e fóruns de discussão (MAZZUTTI, 2012, p. 128).

O âmbito territorial de atuação do CRAVI até 2012 era apenas a região metropolitana da capital paulista, sendo que atualmente houve a expansão de sua base territorial para demais municípios do Estado de São Paulo, encontrando-se centros nas localidades de Campinas, Baixada Santista, Região Grande ABCDMRR, Itaquaquecetuba, Araçatuba.

No Estado de Minas Gerais localiza-se o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos (NAVCV), vocacionado para o atendimento de vítimas e familiares de vítimas de homicídio (tentado ou consumado), latrocínio, estupro, estupro de vulnerável e outros crimes sexuais contra crianças e adolescentes, tráfico de pessoas e violência estatal/institucional.

Trata-se de atendimento destinado às consequências de crimes considerados violentos pelo seu alto poder ofensivo (JORGE, 2005, p. 114).

O referido núcleo oferece gratuitamente orientação jurídica e atendimento psicossocial, de forma que a atuação interdisciplinar busca a reestruturação psíquica e social da vítima, tendo como conceitos norteadores a autonomia e a cidadania.

O NAVCV é parte do Sistema de Proteção aos Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Minas Gerais e possui unidades

de atendimento em Belo Horizonte, Ribeirão das Neves, Governador Valadares e Montes Claros.

Marcília CRUZ (2010, p. 45) menciona que a Prefeitura da Cidade do Recife inaugurou no ano de 2002 o Centro de Referência Clarice Lispector, que atende mulheres vítimas de violência doméstica e sexista, servindo de referência a nível nacional, na aplicação das políticas de gênero indicativas aos direitos das mulheres.

O Estado de Pernambuco, por iniciativa do Tribunal de Justiça, atua no apoio às vítimas da criminalidade por intermédio do Centro de Referência Interprofissional na Atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência – CRIAR, que é composto por uma equipe multidisciplinar de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, dedicados à orientação acerca dos procedimentos judiciais, acompanhamento e encaminhamento a vítima e a família, para detectar-se eventuais situações de risco para a vítima (CRUZ, 2010, p. 46).

Alline Pedra JORGE (2005, p. 114) lembra que no ano de 2001 foi aprovada a criação de mais quatro centros de assistência às vítimas, nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia. No ano de 2002 os Estados de Goiás, Pará e Pernambuco foram contemplados e no ano de 2003 foi a vez dos Estados do Acre, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

Essa progressão demonstra o crescente interesse estatal pela assistência à vítima, o que coloca o Brasil em termos assistenciais *pari passu* com as determinações dos documentos internacionais sobre direitos das vítimas.

Importante ainda lembrar que a Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência de gênero, também estabelece os meios pelos quais deve dar-se a assistência à vítima mulher.

No artigo 9º do referido diploma legal encontra-se a descrição das formas de assistência, que abarcam medidas nas áreas da saúde, social, trabalhista e psicológica.

Os artigos 29 a 32 também possuem disposições acerca do atendimento multidisciplinar com ênfase nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com o objetivo de “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.”

O Título III da Lei 11.340/06 trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, esta é uma das principais inovações dessa lei, que não se preocupou apenas em qualificar o crime, o criminoso, e a sua pena. Pelo contrário, o legislador preocupou-se em dar assistência a vítima, portanto, dividiu em três capítulos, sendo o Capítulo I – Das Medidas Integradas de Prevenção; Capítulo II – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; Capítulo III – Do Atendimento pela Autoridade Policial. (MARIANO, 2011, p.58).

As medidas de assistência à vítima mulher buscam solucionar problemas como a dependência financeira em relação ao agressor, permitindo que o juiz determine a inclusão da vítima de violência doméstica em programas assistenciais do governo e fornecendo amparo material para que ela possa começar uma nova vida.

A denominada Lei Maria da Penha, já analisada em tópico específico durante o desenvolvimento da presente pesquisa, representa avanço legislativo inédito no Brasil no tocante aos direitos da mulher vitimizada.

O Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, instituído pela Lei nº 9.807/99 e alçada ao *status* de política pública nacional tem por escopo fornecer à vítima e à testemunha ameaçadas assistência e proteção.

Esse programa iniciou-se com âmbito estadual de atuação, adstrito ao Estado de Pernambuco no ano de 1998, estendendo-se posteriormente para outras Unidades da Federação (MAZZUTTI, 2012, p. 127).

No campo assistencial, o mencionado marco normativo estabelece no artigo 7º, Inciso VII as medidas aplicáveis à vítima protegida, de cunho social, médico e psicológico.

A inclusão da vítima no programa, conforme já aduzido acima, também dá ensejo ao deferimento de auxílio financeiro para que a vítima ameaçada possa recomeçar sua vida.

A Lei do PROVITA estabeleceu um sistema nacional de proteção da vítima ameaçada, que integra os entes federados, além do Ministério Público, do Poder Judiciário e abrange ainda a comunidade, participante de ações voluntárias em uma verdadeira rede de proteção que estende-se por todo o país, podendo o indivíduo protegido ser deslocado, para sua própria segurança para qualquer localidade dentro ou mesmo fora do país.

Marcília CRUZ (2010, p. 55) assevera que o PROVITA é uma parceria exclusiva entre o Estado em suas mais variadas esferas de atuação e a sociedade civil, visando também resgatar o sentido de solidariedade social.

Aduz ainda a mencionada autora que o programa está presente em 16 Estados brasileiros: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul.

A promulgação da referida legislação apresenta-se como resposta do Estado às organizações criminosas que se utilizam do medo como forma de silenciar vítimas e testemunhas que possam colaborar com as investigações.

A par dos Centros especializados acima referenciados, é digna de nota a existência dos Centros de Referência em Assistência Social – CRAS, organizados de acordo com a Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11.

De acordo com esses diplomas legais, o CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos de proteção social básica às famílias, definição esta contida no artigo 6º - C, §1º.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo trata ainda de definir os Centros de Referência Especializado em Assistência Social como sendo unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Nas localidades não abrangidas pelos centros especializados de apoio à vítima de delito, que são muitas, haja vista a ainda existente concentração de tal espécie de serviço nos grandes centros, a atuação dos CRAS e CREAS pode suprir com a mesma qualidade essa lacuna institucional.

Os centros locais e regionais ora sob análise tem por vocação precípua a prestação de serviços em benefício de indivíduos que encontrem-se em situação de risco pessoal ou social. A legislação atinente ao tema não define o que são esses riscos, motivo pelo qual aí podem ser inseridos aqueles típicos das vitimizações primária, secundária e terciária.

Trata-se, portanto, de forma prática de dar efetividade à transversalidade das políticas públicas penais, que devem ser voltadas também para a questão da assistência à vítima.

Além disso, está-se diante de forma isenta de maiores ônus aos cofres públicos, pois é possível aproveitar-se de toda uma estrutura previamente montada e em operação, incluindo-se em suas finalidades o atendimento das vítimas de delitos.

Nesse sentido, aproxima-se o atendimento da população, proporcionando-lhes maior agilidade e pessoalidade, o que, inclusive propicia aumento na exatidão das informações acerca da ocorrência de delitos em determinadas regiões, com a possibilidade do incremento no controle da criminalidade.

O artigo 6º - D da legislação acima mencionada estabelece as condições atinentes às instalações dos CRAS e CREAS, exigindo que devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Vale lembrar que as unidades dos CRAS e CREAS são financiadas pelo orçamento municipal e estadual, além de receberem recursos oriundos do Poder Executivo federal.

Tendo em vista que o movimento vitimológico reclama maior atenção para com as vítimas de delitos e a impossibilidade de todas elas alcançarem atendimento nos escassos centros especializados na temática espalhados pelo país, o recurso ao CRAS mostra-se como saída viável e plenamente factível para a solução do déficit hoje verificado no que concerne ao atendimento das vítimas de crime.

Alline Pedra JORGE (2005, p. 114) chama a atenção para o fato de que os cadastros realizados pelos diversos programas de assistência às vítimas espalhados pelo país servem de pesquisas empíricas de vitimização, cujos resultados identificam o perfil das vítimas nas diversas localidades e em relação a cada tipo de delito.

De posse desses dados, e havendo a necessária dedicação estatal, é possível a elaboração de políticas públicas de prevenção à vitimização, inclusive pelo fato de que geralmente os centros de assistência são procurados pelas vítimas antes mesmo das delegacias de polícia.

A prevenção e a educação das pessoas ainda são as mais eficazes formas de diminuição da violência e de conscientizar a população acerca da efetivação de medidas que concretizem dos seus direitos fundamentais, sendo de elevada importância dar melhores condições ao trabalho desenvolvido pelos centros de assistência para que seja possível o amparo concreto às vítimas de delitos, como forma de realização da dignidade da pessoa humana.

Por óbvio que não se pode esperar que todo o combate à criminalidade e a diminuição de seus efeitos deletérios possa ser realizada exclusivamente por meio de trabalhos de prevenção vitimária.

De fato, o aumento ou a diminuição da criminalidade envolve um contexto muito mais amplo que envolve o combate à pobreza e a promoção da igualdade de oportunidades a todos os brasileiros, calcado na distribuição de renda e na eliminação das causas do crime, com o incentivo à educação, moradia, bem-estar social e qualidade de vida dirigidos a todos os cidadãos.

## CONCLUSÃO

A importância da vítima ao longo da história transformou-se ao longo de fases de protagonismo e de abandono, sendo redescoberta recentemente, sobretudo em virtude do advento da vitimologia, cujos notáveis resultados serviram de mola propulsora para a percepção da sociedade e do Estado acerca das necessidades da vítima de delitos.

Desde a vitimologia primitiva e seu desenvolvimento, tornou-se perceptível que o conflito penal envolve também a figura da pessoa vitimizada, ou seja, que sofre a agressão ao seu bem jurídico e que esta não pode ser silenciada pelas instâncias formais de controle da criminalidade.

Reveste-se de clareza o fato de que a vítima é parte indissociável desse conflito e como tal merece atenção do Estado no sentido de receber a devida proteção e amparo.

Toda a trajetória da vítima ante aos seus modernos estudos, patrocinados pela vitimologia a leva a um momento chave em sua história, qual seja o definitivo abandono de sua posição de absoluta passividade para o maior protagonismo e o resgate de sua dignidade.

Não se trata da busca por compaixão, mas tão somente pela efetivação de seus direitos fundamentais, de modo que o sistema jurídico brasileiro aos poucos vai adequando-se a tendências globais de valorização e descoberta da vítima, revelando avanços inéditos nessa área de atuação do Estado.

Os direitos humanos e sua efetivação são a pedra angular do Estado Democrático de Direito, sobre a qual erigem-se os valores da pessoa humana, norteadores de toda a atuação estatal em sua três esferas de poder.

Dada sua fundamentalidade, tais valores fazem jus à proteção que deve ser realizada pela sociedade em geral e pelo próprio Estado, ainda que não haja legislação expressa a esse respeito.

Significa que o apego à minúcia legislativa não pode ser obstáculo para a concretização dos valores fundamentais da pessoa humana, pois o arcabouço principiológico do ordenamento jurídico pátrio é bastante para tanto.

O dever do Estado de prestar a efetiva e concreta tutela dos direitos fundamentais a todas as pessoas torna inescusável e inadiável a solução acerca do tema referente ao amparo à vítima.

Nesse passo, diplomas legais vocacionados à maior participação da vítima foram editados e reformas legais realizadas, no intuito de harmonizar o direito pátrio com as tendências internacionais acerca do tema.

O amparo à vítima também é questão que tem encontrado certo avanço no Brasil naquilo que concerne à criação e difusão dos centros de atendimento às vítimas de variadas espécies, sobretudo aquelas de crimes violentos.

Contudo, no campo da reparação dos danos causados à vítima pelo crime, a atuação estatal ainda mostra-se reticente, com o Estado tomando o cuidado de expressamente deixar à cargo do ofensor da norma penal essa responsabilidade e não assumindo-a sequer de forma subsidiária.

A reparação a cargo do criminoso apresenta-se como meio de pacificação social mais célere e que aproxima os envolvidos na contenda penal do sentimento de justiça, além de cumprir sua função pedagógica em relação ao infrator.

No entanto, quando o criminoso não dispõe de meios para arcar com essa responsabilidade, não pode a vítima ficar sem o devido ressarcimento, que deve ser levado à efeito pelo Estado.

Cabe ao Estado então assumir o ônus de reparar os danos causados à vítima, haja vista ser o detentor da responsabilidade pela segurança pública e quando falha nesse mister revela a sua ineficiência na concretização de um direito fundamental que funciona como sustentáculo para o desenvolvimento do próprio Estado Democrático de Direito.

É chegado o tempo de romper-se definitivamente com os traços da criminologia clássica, preocupada somente com a efetivação de garantias do delincente e dedicar-se a devida atenção ao pleno desenvolvimento de programas de assistência à vítima de delito que possuam efetiva cobertura nacional, assim como trabalhem-se meios de concretização do direito à reparação do dano como forma de pacificação social, conferindo-se a tais medidas o *status* de prioridade na política pública de viés criminal.

O tratamento digno e respeitoso às necessidades das vítimas de delitos não pode permanecer circunscrito aos debates acadêmicos, mas deve ganhar o mundo

real como meio de superação de paradigmas anacrônicos e afrontosos aos direitos fundamentais, que impõem tratamento discriminatório injustificado em seu prejuízo.

O Brasil já se encontra submetido à normatização internacional que lhe impõe a obrigação de regulamentar fundos de amparo e reparação de danos das vítimas e a sua ausência de empenho em realizar a referida obrigação a constitui em mora legislativa, o que por si só já constitui-se em afronta aos direitos fundamentais da vítima.

O grande desafio que se impõe ao Estado brasileiro na seara do amparo à vítima é a criação e difusão dos fundos de reparação à vítima, assim como a busca por meios para dispensar a devida e completa assistência, sendo que tanto um quanto outro são formas indispensáveis para a sua ressocialização, mediante o reconhecimento e efetivação de sua dignidade enquanto ser humano.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALFARO, Luis Miguel Reyna. **Las víctimas en el derecho penal latinoamericano: presente y perspectivas a futuro**. Revista Eguzkilo. San Sebastián, nº 22, páginas 135 a 153, Dezembro de 2008. Disponível em:< <http://www.ehu.es/documents/1736829/2176658/06+Reyna.indd.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2015.

ALLEM, Maria José. **Vitimologia – uma nova ciência voltada para a outra gênese do crime**. In Juscientia – Revista do Curso de Especialização em Ciências Penais - Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial – 9. ed. atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAGÃO, Selma. **A vitimização da mulher**. In Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano. Cesar Barros Leal e Heitor Piedade Júnior (orgs). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e Vitimologia: uma proposta educacional**. In Vitimologia em Debate. Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr e Ester Kosovski (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

ARANÃO, Adriano. **O exercício da discricionariedade pelo policial militar na aplicação das medidas administrativas de retenção/remoção do veículo ou de recolhimento do certificado de licenciamento anual: limites e possibilidades a partir da constituição federal de 1988**. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) - Centro de Altos Estudos de Segurança “Coronel PM Nelson Freire Terra”, 2012.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Tradução de Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. **25 medidas da APAV para um Plano dos Direitos das Vítimas de Crime em Portugal**. Disponível em:< [http://www.apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/apav-1/25-medidas-de-politica](http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/25-medidas-de-politica)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Lyvia Ramos Sales Mendes; Patrícia Ferreira Saraiva. **O artigo 201 e o papel da vítima: a lei 11.690/08 à luz da Vitimologia.** Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12820785/o-artigo-201-e-o-papel-da-vitima-mulher-e-cidadania>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei e realidade social: igualdade x desigualdade.** In Manual de Capacitação Interdisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Campo Grande, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia.** Tradução de Cândido Furtado Maia Neto, Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Victimología, nueve palabras clave,** Valencia: Tirant to Blanch, 2000.

\_\_\_\_\_. **Derecho Penal, Criminología y Victimología,** Curitiba: Juruá, 2007.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: Fundamentos teóricos.** São Paulo: Manole, 2005.

BITTENCOURT, Edgar Moura. **Vítima, Vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina.** São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. **Dicionário de política.** trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil,** outorgada em 22 de Abril de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de Dezembro de 1830.** Manda Executar o Código Criminal do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de Novembro de 1832.** Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 261 de 03 de Dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm) >. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**, promulgada em 24 de Novembro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 10 de Novembro de 1937. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) >. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) >. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898 de 09 de Dezembro de 1965**. Código Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, outorgada em 24 de Janeiro de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) >. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969**.Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) >. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.194 de 19 de Dezembro de 1974**. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm). Acesso em: 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <  
[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.455 de 07 de Abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 27 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807 de 03 de Julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 269/03. **Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências.** Disponível em:<  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/59360>>. Acesso em 25 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.690 de 09 de Junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá

outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.719 de 20 de Junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.037 de 21 de Dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.528 de 18 de Novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 27 maio 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, conteúdo jurídico das expressões**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. **A reparação do dano no direito penal brasileiro: perspectivas**. Revista Argumenta, Jacarezinho - PR, n. 3, p. 93-105, Jan. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/18/19>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

BRITO, Alexis Augusto Couto de, Maria Patrícia Vanzolini. **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSATO, Paulo César, Sandro Montes Huapaya. **Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima, Direito Penal e cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 31, 1 maio 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1124>>. Acesso em: 17 out. 2011.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Jurisdição crítica e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

CARVALHO, Sandro Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho.

**Vitimização e Processo Penal.** Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854r>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

CAVALCANTE, Ania, **A resistência judaica na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial.** Disponível em:

<<http://www.rumoatolerancia.fflch.usp.br/node/1304>>. Acesso em: 13 out. 2011.

CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA – CRAVI. Disponível em:<

<http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=303561>. Acesso em: 25 set. 2015.

CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS – CRDH. Disponível

em:<<http://ceavjoinville.blogspot.com.br/p/sobre-o-ceav.html>. Acesso em: 25 set. 2015.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Balanço de Atividades – 1 Ano de**

**Atividades.** Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br>> Acesso em: 27 maio 2013.

COMPARATO, Fábio Konder, 1936 - **A afirmação histórica dos direitos humanos** - 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

**Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Disponível em:< [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm)>.

Acesso em: 03 set. 2014.

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso 03 set. 2014.

COPETTI, Álvaro Danúbio. **O futuro da Vitimologia.** *In* Juscientia – Revista do

Curso de Especialização em Ciências Penais - Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.

CORDEIRO, Euller Xavier. **Vitimodogmática uma análise dogmática do**

**comportamento da vítima.** *In* Estudos Contemporâneos de Vitimologia. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Junior (Orgs.). São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

CRUZ, Marcilia. **Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima.**

Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <

[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/Vitimologia\\_e\\_direito\\_penal\\_brasileiro\\_a](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/Vitimologia_e_direito_penal_brasileiro_a)  
>. Acesso em: 27 jun. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal: doutrina e prática**. JusPodivm: Salvador. 2009.

**Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em:< [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 03 set. 2014.

D'ELIA, Fábio Suardi. **Breve apontamento sobre Vitimologia**. In Jus Humanum – revista eletrônica de ciências jurídicas e sociais da universidade cruzeiro do sul. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011. Acesso em: 05 dez. 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Manuel da Costa Andrade. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra Editora, 1997.

DIMOULIS, Dimitri. Dicionário brasileiro de direito constitucional. Dimitri Dimoulis (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. **Juizados especiais cíveis e a proposta de uma justiça mais célere: dos princípios processuais, do amplo acesso à justiça e do desvirtuamento da teoria**. Disponível em:< [www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/download/1090/875](http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/download/1090/875)>. Acesso em 04 jun. 2014.

DUMANS, Alexandre Moura. **Uma visão sistêmica da Vitimologia**. In Vitimologia em Debate. Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr e Ester Kosovski (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Vitimização da testemunha e a necessidade de sua proteção**. In Vitimologia em Debate. Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr e Ester Kosovski (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. Buenos Aires: Universitária de Buenos Aires, 1998.

EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37633>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

FALBO, Gisele. **Vitimologia e psicanálise, algumas considerações**. In Temas de Vitimologia. Coord. Ester Kosovski e Heitor Piedade Júnior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERGUSON, Clarie; Brent E. Turvey. **Victimology: a brief history with na introduction to forensic victimology**. In Forensic Victimology: Examining Violent Crime Victims In Investigative and Legal Contexts. Orgs. Brent E, Turvey e Wayne Petheric. Burlington: Elsevier, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **O papel da vítima no processo penal.** In Temas de Vitimologia II. Orgs. Ester Kosovski e Heitor Piedade Júnior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERNANDES, Newton; Valter Fernandes. **Criminologia integrada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Flávio Netto. **O conceito “logos”.** Disponível em:<  
<http://www.philosophy.pro.br/logos.htm>. Acesso em: 16 fev. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade.** Disponível em:<  
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/60710/000863511.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de. **Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro.** In Estudos Contemporâneos de Vitimologia. Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Junior (Orgs.). São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GAMBOA, Mônica Resende. **Criminologia, matéria básica.** São Paulo: Editora Central de Concursos Ltda, 2008.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **O que é criminologia? – Tradução de Danilo Cymrot.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Criminología.** Valência: Tirant lo Blanch, 2003.

GIACÓIA, Gilberto. **Justiça e dignidade.** Disponível em:<  
<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/139/164>. Acesso em: 14 jun. 2015.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma Sociedade Livre.** Tradução de Marcello Rollemberg e revisão de tradução de Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; Antonio García-Pablos de Molina. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vitimologia e justiça penal reparatória**. In *Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano*. Cesar Barros Leal e Heitor Piedade Júnior (orgs). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. **Controle de convencionalidade: STF revolucionou nossa pirâmide jurídica**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12241/controle-de-convencionalidade-stf-revolucionou-nossa-piramide-juridica#ixzz2UXkY1aAx>>. Acesso em: 25 maio 2013.

GRANT, José Zamora. **Derecho penal: la víctima en el nuevo sistema penal mexicano**. México: Tlalpan, Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2009.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HASSEMER, Winfried; Francisco Muñoz Conde. **Introdução à criminologia – Tradução de Cintia Toledo Miranda Chaves**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valência: Tirant le Blanch, 1989.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_. **Introdução aos fundamentos do direito penal – Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed, 2005.

HIRSCH, Hans Joachim. **La reparación del daño en el marco del Derecho penal material**. In *De los delitos e de las victimas*. Dr. Juio B. J. Maier (compilador). Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

HUGGINS, Martha K. **Tortura em dez lições**. In *Tortura na era dos direitos humanos*. Nancy Cardia e Roberta Astolfi (orgs.). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história – Tradução de Rosaura Eichenberg**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal, volume 1: parte geral — 35. ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Ações a próprio risco: a participação da vítima na prática do crime**. In *Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano*. Cesar Barros Leal e Heitor Piedade Júnior (orgs). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

JOB, Luciana da Costa. **Elementos fundamentais da Vitimologia.** In Juscientia – Revista do Curso de Especialização em Ciências Penais - Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JOSEF, Jorge. **Holocausto: 50 anos depois.** In Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano. Cesar Barros Leal e Heitor Piedade Júnior (orgs). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes,** Traduzida do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda, 1948.

KARMEN, Andrew. **Crime victims: an introduction to victimology.** Belmont: Wadsworth, 2013.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e exclusão social.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da Vitimologia.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_arti](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_arti)>. Acesso em: 15 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Abuso de poder: novas medidas contra a prepotência.** In Vitimologia em Debate. Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr e Ester Kosovski (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

\_\_\_\_\_. **Vitimologia e Direitos Humanos: Uma boa parceria.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.sbVitimologia.org/artigos4.html>>. Acesso em: 01 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Novas formas de proteção à vítima.** In Temas de Vitimologia. Ester Kosovski e Elida Séguin (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEIRIA, Antônio Celso Nogueira. **Vitimologia – conceito, divisões e evolução da Vitimologia. Importância da Vitimologia no estudo da criminalidade.** In Juscientia – Revista do Curso de Especialização em Ciências Penais - Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. **O processo penal e os direitos humanos sob os grilhões de nosso passado inquisitorial.** Revista Argumenta, Jacarezinho - PR, n. 16, p. 13-42, Fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em:

<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/212/211>>. Acesso em: 30 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **As constituições brasileiras, direitos fundamentais e cidadania.** In CAMBI, Eduardo; KLOCK Andrea Bulgakov; ALVES Fernando de Brito. Direitos fundamentais revisitados. Curitiba: Juruá, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público na contemporaneidade.** São Paulo: Verbatim, 2011.

LORETTI, Jorge. **Encontrando caminhos.** In Temas de Vitimologia II. Ester Kosovski e Heitor Piedade Júnior (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LIRA, Antiógenes Marques de. **A influência da vítima na aplicação da pena.** In Juscientia – Revista do Curso de Especialização em Ciências Penais - Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997.

MADLENER, Kurt. **Compensação, restituição, sanção pecuniária e outras vias e meios de reparar o dano às vítimas de crime através dos tribunais.** In Vitimologia em Debate. Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr e Ester Kosovski (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MAES, Michael, **Epidemiological and Phenomenological Aspects os Post-Traumatic Stress Disorder.** Documento Eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: < <http://www.psicosite.com.br/tra/ans/estrespos.htm>>. Acesso em: 28 set. 2011.

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos.** Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003. Disponível em:< [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia\\_Vitimologia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_Vitimologia_dh.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2014.

MANSOLDO, Mary. **Tendência mundial da política criminal: a vítima de delito e a reparação de danos.** Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cj040382.pdf>> Acesso 14 ago. 2015.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología: estudio de la víctima.** México: Porruá, 2002.

MARIANO, Angélica Leonel Socorro de Queiroz. **Política criminal orientada para vítima: a n. Lei 11.340 de 2006 sob à luz da Vitimologia.** Disponível em:< [http://www.uems.br/eventos/sciencult/arquivos/32\\_2011-09-17\\_17-56-54.pdf](http://www.uems.br/eventos/sciencult/arquivos/32_2011-09-17_17-56-54.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2015.

MARTINI, Luciano. **Vitimologia: responsabilidade do Estado frente à vítima criminal**. Disponível em: <

[http://googleweblight.com/?lite\\_url=http://conteudojuridico.com.br/artigo,Vitimologia-responsabilidade-do-estado-frente-a-vitima-criminal,37080.html&ei=rK2U6lo9&lc=pt-BR&geid=7&s=1&m=34&ts=1443594341&sig=APONPFnSZkDscS63o9u9dgr3wilP5pw44A](http://googleweblight.com/?lite_url=http://conteudojuridico.com.br/artigo,Vitimologia-responsabilidade-do-estado-frente-a-vitima-criminal,37080.html&ei=rK2U6lo9&lc=pt-BR&geid=7&s=1&m=34&ts=1443594341&sig=APONPFnSZkDscS63o9u9dgr3wilP5pw44A)>. Acesso em: 25 abr. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** -5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAYR, Eduardo. **Direito penal, criminologia e Vitimologia**. Disponível em :< <http://www.angelfire.com/mt/ricardoprado/criminologia.html>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova reforma do Código de Processo Penal, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Método, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha – PROVITA**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <[portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/cgpvta/sistema.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/cgpvta/sistema.htm)>. Acesso em: 05 out. 2011.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: O Papel da Vítima na Gênese do Delito**. 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

MURARO, Frederico. **Centro de difusion de la victimología**. Disponível em: < <http://www.angelfire.com/ar/fmuraro/index.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário Jurídico: direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS – NAVCV. Disponível em: <http://social.mg.gov.br/documentos/page/1343-navcv-subdh>>. Acesso em: 25 set. 2015.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985)**: adotada em 29 de Novembro de 1985. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://WWW.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração>>. Acesso em: 03 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)**. Disponível em:<<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1989/57: Implementation of the Declaration of Basic Principles of Justice for the Victims of Crime and Abuse of Power**. Disponível em :<[http://www.uncjin.org/pdf/criminal\\_justice/Implementation\\_of\\_the\\_Declaration\\_of\\_Basic\\_Principles\\_of\\_Justice\\_for\\_Victims\\_of\\_Crime\\_and\\_Abuse\\_of\\_Power.pdf](http://www.uncjin.org/pdf/criminal_justice/Implementation_of_the_Declaration_of_Basic_Principles_of_Justice_for_Victims_of_Crime_and_Abuse_of_Power.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2015.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2014.

PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia: história, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Ricardo. **Direito Penal e Vitimologia**. Disponível em:<<http://WWW.angelfire.com/MT/ricardoprado/criminologia.html>>. Acesso em: 09 set. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:<  
<http://www.corteidh.org.cr/regulamento.pdf>> Acesso em: 04 de Jul. de 2014.

REINER, Robert. **A Política da Polícia.** Tradução de Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. 3.ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004.

RIBEIRO, Rui Ramos. **Lei maria da penha.** *In* Manual de Capacitação Interdisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Campo Grande, 2006.

RODIN, David. **A proibição da tortura.** *In* Tortura na era dos direitos humanos. Nancy Cardia e Roberta Astolfi (orgs.). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

ROSA, Pedro Valls Feu. **As vítimas de crimes pelo mundo afora.** Disponível em:<  
<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnistas/as-vitimas-de-crimes-pelo-mundo-afora/>>. Acesso em 25 Out. de 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características.** *In* Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 7 – nº 29, Outubro a dezembro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUIZ, Josefa Muñoz. **La acreditación de la condición de víctima de violencia de género en el ordenamiento jurídico español.** *In* Revista de Criminalidad, Volumen 56, número 1, enero-abril, pp.51-67, Bogotá, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 A 1985).** 2009. 249 fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica - Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão) - da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, Jacarezinho, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana.** *In* Dicionário de filosofia do direito, Vicente de Paulo Barreto (coord.), São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel. **O constitucionalismo no Brasil.** Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista\\_conteudo.asp?FIDT\\_CONTEUDO=56993](http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

SÉGUIN, Elida. **O preso como vítima de um sistema perverso.** *In* Temas de Vitimologia. Ester Kosovski e Elida Séguin (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SERRETTI, Jorge Luis Nassif Magalhães. **Violência e vítima criança sob o olhar da Vitimologia.** *In* Estudos Contemporâneos de Vitimologia. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Faleiros Galvão Júnior (orgs). São Paulo: Cultura Acadêmica; UNESP, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal.** Leme: JH Mizuno, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Reinaldo Andres Marques; Airton Lemos. **Breve histórico da Vitimologia: análise de caso acerca da influência da conduta da vítima para o ato ilícito do agente.** *In* Revista do Curso de Direito da FSG Caxias do Sul ano 3 n. 6 jul./dez. 2009.

SILVA, Tamara Ariane Gallo da. **Breves considerações acerca do estudo da Vitimologia.** Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias – PROCRIM São Paulo – Ano 3 nº. 02 – Junho / Julho / Agosto – 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais, uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros, 2006.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras.** São Paulo: Leya, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **O Inimigo no Direito Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição junho de 2007.